DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 83

Disponibilização: sexta-feira, 16 de abril de 2021
Publicação: segunda-feira, 19 de abril de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 13
4ª Zona Eleitoral 167
17ª Zona Eleitoral 168
29ª Zona Eleitoral 168
30ª Zona Eleitoral 169
31ª Zona Eleitoral 169
35ª Zona Eleitoral 170
38ª Zona Eleitoral 171
40ª Zona Eleitoral 172
42ª Zona Eleitoral 172
43ª Zona Eleitoral 206

48ª Zona Eleitoral 210
55ª Zona Eleitoral 215
57ª Zona Eleitoral 219
60ª Zona Eleitoral 220
61ª Zona Eleitoral 230
68ª Zona Eleitoral 232
78ª Zona Eleitoral 232
90ª Zona Eleitoral 236
92ª Zona Eleitoral 239
95ª Zona Eleitoral 241
105ª Zona Eleitoral 243
107ª Zona Eleitoral 265
110ª Zona Eleitoral 271
112ª Zona Eleitoral 277
116ª Zona Eleitoral 284
119ª Zona Eleitoral 286
120ª Zona Eleitoral 288
127ª Zona Eleitoral 289
130ª Zona Eleitoral 289
138ª Zona Eleitoral 300
141ª Zona Eleitoral 310
148ª Zona Eleitoral 322
159ª Zona Eleitoral 327
180ª Zona Eleitoral 333
183ª Zona Eleitoral 333
184ª Zona Eleitoral 336
195ª Zona Eleitoral 339
196ª Zona Eleitoral 345
214ª Zona Eleitoral 346
218ª Zona Eleitoral 347
221ª Zona Eleitoral 347
225ª Zona Eleitoral 348
233ª Zona Eleitoral 350
255ª Zona Eleitoral 351
Índice de Advogados 352
Índice de Partes 355
Índice de Processos 365

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 98/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-A do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RJ nº 895/2014), que prevê que a Diretoria da Escola Judiciária Eleitoral será auxiliada por um Conselho Consultivo, composto por 3 (três) pessoas de notório saber acadêmico escolhidos pelo

Tribunal e nomeados pelo Presidente do TRE/RJ, com atuação de natureza honorífica e não remunerada;
CONSIDERANDO a deliberação da Corte deste Tribunal, na Sessão Plenária realizada em 13 de abril de 2021; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000015771-4,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear os membros do Conselho Consultivo da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a seguir nominados:
I - Desembargador Fernando Cerqueira Chagas
II - Vânia Siciliano Aieta, Advogada
III - Bruno Cezar Andrade de Souza, Servidor do Quadro Permanente do TRE-RJ.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 11/2021

Prorroga prazo para trabalhos de trio processante e reconduz seus membros.
O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Artigo 1º. PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 152 da Lei n.º 8.112/90, a partir do dia 20/04/2021, o prazo para o trio processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 0600008-56.2021.6.19.0000, concluir os trabalhos, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:
1 - Fabio Oliveira da Rocha (Presidente)
2 - Isabella Rosa Moreira Alzuguir (Secretária)
3 - Vanessa Cristina Ruviaro Tuleski (Membro)
Artigo 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Vice-Presidente e Corregedoria Regional Eleitoral

PORTARIA VPCRE Nº 10/2021

O Vice-presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, no uso de suas atribuições legais;
Considerando a alteração do Código Civil Brasileiro, por meio da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, quanto à definição do absolutamente incapaz, bem como a decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000;
Considerando a necessidade de padronização no atendimento nos Cartórios Eleitorais em razão de eleitores com registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta - código de ASE 337 - motivo/forma 1;

Considerando a existência de diversos registros de suspensão por incapacidade civil na Base de Perda e Suspensão de Direitos políticos, em situação "ativo", lançados anteriormente à edição do referido Estatuto,

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento formulado pelo eleitor ou por seu representante, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, que passou a considerar incapaz apenas o menor de 16 (dezesseis) anos, deverá ser autuado na Classe DP do PJe e, após a apreciação pelo juízo competente, promovido pelo Cartório Eleitoral o registro do código de ASE 370 - Cessação de impedimento, cujo complemento será o número dos autos no PJe.

Art. 2º A Seção de Direitos Políticos, com fulcro na presente determinação, promoverá a inativação dos registros da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos por motivo de incapacidade civil absoluta.

Art. 3º O representante de pessoa que não detenha condições de expressar livremente sua vontade deverá ser orientado a requerer, conforme o caso: I. emissão de certidão nos moldes do previsto no art. 14, §1º, II, da Constituição Federal, no caso de não alistados; II. emissão de certidão de quitação por prazo indeterminado (Res. TSE nº 21.920/2004), devendo este último tramitar na classe RSE do PJe, sendo necessária a anotação do código de ASE 370 e, em caso de deferimento, do código de ASE 396 motivo 4. O complemento dos códigos de ASE será o número do processo no PJe.

Art. 4º Ficam revogados os Avisos VPCRE nºs 19/2016 e 45/2016.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA CSINT Nº 03/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, o servidor REINALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 09604114, da 078ª ZE (Duque de Caxias) para a 188ª ZE (Penha) deste Tribunal, a contar de 03 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021

GISELE GONELI DE LACERDA

Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 02/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, o servidor ANDRE FORTES DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 09200217, da Seção de Processamento II, vinculada à Secretaria Judiciária, para a 016ª ZE (Laranjeiras) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 01/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora ALINE SILVA VELLOSO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01215065, da 148ª ZE (Magé) para a 103ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
COORDENADOR(A) DE SAÚDE E INTEGRAÇÃO

PORTARIA CSINT Nº 34/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor ESPEDITO DA SILVA LUZ JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706034, da 138ª ZE (Queimados) para a 084ª ZE (Nova Iguaçu) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 33/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor EDIMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706297, da 153ª ZE (Belford Roxo) para a 008ª ZE (Engenho Novo) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 32/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor GERSON DOELHER DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00715109, da 139ª ZE (Japeri) para a 127ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 31/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor ANDRE LUIZ DA SILVA MENDONÇA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706036, da 138ª ZE (Queimados) para a 246ª ZE (Santa Cruz) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 30/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora JANAINA RODRIGUES CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706018, da 139ª ZE (Japeri) para a 083ª ZE (Mesquita) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 29/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor DOUGLAS XAVIER MONTEIRO FERNANDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01512127, da 070ª ZE (Paracambi) para a 125ª ZE (Santa Cruz) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA

Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 28/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora MARIANA SAMPAIO LANDI, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706014, da 138ª ZE (Queimados) para a 088ª ZE (São João de Meriti) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 27/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora IARA BORGES CARNEIRO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706010, da 138ª ZE (Queimados) para a 126ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 26/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor JOSE AIRTON DE AMORIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00010157, da 169ª ZE (Higienópolis) para a 008ª ZE (Engenho Novo) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 25/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora NATALIA RUMBELSPERGER MEDEIROS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01206074, da 246ª ZE (Santa Cruz) para a 233ª ZE (Padre Miguel) deste Tribunal, a contar de 16 de junho de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 24/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01206065, da 152ª ZE (Belford Roxo) para a 162ª ZE (Parada de Lucas) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 23/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora PATRICIA VITORIO DINIZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01206031, da 109ª ZE (Macaé) para a 186ª ZE (São João de Meriti) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Art. 2º A licença trânsito de 10 (dez) dias já deferida à servidora, que tramitou pelo Processo SEI 2021.0.000012295-0, terá como termo inicial o dia 20/04/2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 22/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor RODRIGO VERAS VENTURIM, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 01206004, da 083ª ZE (Mesquita) para a 188ª ZE (Penha) deste Tribunal, a contar de 07 de junho de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 21/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora CRISTIANE RANGEL BRITO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706340, da 233ª ZE (Padre Miguel) para a 188ª ZE (Penha) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 20/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor FABIANO AUGUSTO LEAL CARNEIRO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00007880, da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) para a 169ª ZE (Higienópolis) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 19/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora CAROLINA CRAVO DE AZEVEDO, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 00706302, da 186ª ZE (São João de Meriti) para a 133ª ZE (São Gonçalo) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 18/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora ELISA GODINHO ORMELEZ, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 00706182, da 088ª ZE (São João de Meriti) para a 233ª ZE (Padre Miguel) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 17/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor EDUARDO SANTOS GOMES, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 00706181, da 030ª ZE (Piraí) para a 131ª ZE (Volta Redonda) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 16/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor JOSE RAMALHO CORREA NETO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706198, da 125ª ZE (Santa Cruz) para a 246ª ZE (Santa Cruz) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 15/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor JORGE CLAUDIO PENEDO DO AMARAL PAES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706119, da 133ª ZE (São Gonçalo) para a 135ª ZE (São Gonçalo) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 14/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora LILIANE DA SILVA MANO, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 09200120, da Ouvidoria Eleitoral, vinculada à Presidência para a 017ª ZE (Leblon) deste Tribunal, a contar de 03 de maio de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 13/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor DANILO PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01715012, da 225ª ZE (Seropédica) para a 078ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 12/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, a servidora MARILZA PEIXOTO DO AMARAL, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00715201, da 183ª ZE (Porto Real) para a 198ª ZE (Resende) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 11/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000053880-7;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do II Procedimento de Remoção de 2020, o servidor MARCUS VINICIUS PINTO SANTUZZI, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 00115038, da 078ª ZE (Duque de Caxias) para a 021ª ZE (Bonsucesso) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 10/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora MONICA BAESSO MONTEIRO DE CASTRO ALMEIDA, Técnico Judiciário- Área Administrativa, matrícula nº 01706008, da 138ª ZE (Queimados) para a 126ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 09/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, o servidor RUDAH CRUZ BEIJA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 09606125, da 126ª ZE (Duque de Caxias) para a 078ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 08/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 2º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora IANNE LINHARES KRANERT BORGES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 316929, da 055ª ZE (Maricá) para a 092ª ZE (Araruama) deste Tribunal, a contar de 21 de abril de 2021.
Art. 2º A licença trânsito de 10 (dez) dias já deferida à servidora, que tramitou pelo Processo SEI 2020.0.000055113-7, terá como termo inicial o dia 21/04/2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 07/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora LUCIANA ZANDONADI MATTEDI, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 01706017, da 060ª ZE (São Sebastião do Alto) para a 109ª ZE (Macaé) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.

Art. 2º A licença trânsito de 10 (dez) dias já deferida à servidora, que tramitou pelo Processo SEI 2020.0.000058945-2, terá como termo inicial o dia 20/04/2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 06/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora SILVIA ALMEIDA DA SILVEIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 01706011, da 139ª ZE (Japeri) para a 078ª ZE (Duque de Caxias) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 05/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, a servidora FABIANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, Técnico Judiciário-Área Administrativa, matrícula nº 01206104, da 138ª ZE (Queimados) para a 201ª ZE (Nilópolis) deste Tribunal, a contar de 21 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

PORTARIA CSINT Nº 04/21

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº nº 2020.0.000030916-6;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção de 2020, o servidor EDUARDO DAFLON FRAIZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706021, da 153ª ZE (Belford Roxo) para a 014ª ZE (Todos os Santos) deste Tribunal, a contar de 20 de abril de 2021.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021
GISELE GONELI DE LACERDA
Coordenador(a) de Saúde e Integração

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600061-37.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600061-37.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600061-37.2021.6.19.0000 - Questão de Ordem - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
QUESTÃO DE ORDEM. RETOMADA DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS FÍSICOS MIGRADOS PARA O SISTEMA PJE. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE PRESENCIAL SEM A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 15, 212, § 3º E 216 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS TAMBÉM NESSE PERÍODO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19. CONTAGEM INTEGRAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DESDE 16/03/2020. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PELA RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS FÍSICOS QUE FOREM SENDO CADASTRADOS NO SISTEMA PJE, DEVOLVENDO-SE INTEGRALMENTE O PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATO PELA PARTE, A PARTIR DA DATA EM QUE ULTIMADA SUA INTIMAÇÃO ACERCA DA MIGRAÇÃO REALIZADA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A QUESTÃO DE ORDEM.
RELATÓRIO
Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências questão de ordem suscitada pela Secretaria Judiciária, nos autos do Processo SEI 2021.0.000014053-2, acerca da data a ser considerada para fins de retomada da contagem dos prazos processuais até então suspensos, quando da efetivação da migração dos processos físicos para o Sistema PJe, nos termos do disposto na Resolução TRE /RJ 1.166/2021, que já autoriza a referida Secretaria a adotar os providências necessárias ao cadastramento dos processos físicos ainda pendentes de inclusão no PJe.
Isso porque, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ 1.166/2021, quando ultimada a migração de um processo físico, as partes deverão ser intimadas acerca do procedimento realizado, momento a partir do qual o processo voltará a tramitar exclusivamente na plataforma eletrônica.
A dúvida reside no fato de a suspensão do expediente presencial ter ocorrido em 16/03/2020, por força do Ato Conjunto PR/VPCRE 02/2020, publicado na mesma data, mas a efetiva suspensão dos prazos processuais somente ter ocorrido em 24/03/2020, quando da expedição do Ato Conjunto PR/VPCRE 06/2020 (revogado pelo Ato Conjunto PR/VPCRE 12/2020), em conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.615, de 19 de março de 2020, que

estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de plantão extraordinário com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19, e disciplinou, em seu artigo 5º, a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, data posteriormente postergada pelo artigo 2º da Portaria TSE 265, de 24 de abril de 2020, até disposição específica em contrário.

Cumpre salientar que esse sobrestamento ainda persiste em relação aos processos que tramitam em meio físico.

Seja como for, no dizer da Secretaria Judiciária, *"entre os dias 16 (segunda-feira) e 20/03/2020 (sexta-feira) não existe qualquer norma assegurando a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a suspensão do atendimento presencial, o que acaba provocando dúvidas quanto à contagem dos prazos nesses dias, já que houve expediente normal, só que na modalidade remota"* (id 1621307 do citado Processo SEI). A dúvida é relevante, principalmente porque a contagem de prazo suspenso é retomada no estado em que se encontrava, sendo restituído à parte tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do disposto no artigo 221 do Código de Processo Civil.

VOTO

Pois bem. O próprio Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, por força de seu artigo 15, fornece as respostas para o questionamento formulado.

De fato, o artigo 216 do referido diploma legal prevê que, *"além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense"*, enquanto o artigo 212, § 3º, do mesmo Código estabelece que, *"quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local."*

Sendo assim, observa-se que, desde o dia 16/03/2020, quando houve a suspensão do atendimento presencial, os advogados das partes já estavam inviabilizados de praticar qualquer ato processual em autos físicos, não obstante a suspensão formal dos prazos processuais somente tenha ocorrido em 24/03/2020.

Isso porque os Atos Conjuntos PR/VPCRE 02/2020 e 04/2020, que disciplinaram a suspensão do expediente presencial nesse período, expressamente estabeleceram em seus artigos 1º, §4º e 4º, respectivamente, que o atendimento aos advogados, representantes de partidos políticos e cidadãos em geral seria realizado exclusivamente por meio telefônico ou por canais eletrônicos.

Dessa forma, se as petições destinadas a autos físicos devem ser protocolizadas na sede do juízo ou Tribunal, nos termos do citado artigo 212, § 3º, e se não havia atendimento presencial para o público externo no período questionado, qual seja, de 16 a 24 de março de 2020, deve tal período ser considerado feriado para fins forenses, razão pela qual a suspensão dos prazos processuais deve ter como data inicial o dia 16/03/2020.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido do não funcionamento do fórum acarretar a suspensão do prazo processual:

"PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECESSO FORENSE. ATO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais possui caráter ininterrupto.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados suspender o expediente forense no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, por meio de regramento próprio.
3. Considerando que cada Tribunal local poderá dispor de forma diferente a respeito, o recesso forense não se presume como público, o que obriga esta Corte Superior a exigir demonstração da interrupção das atividades do Tribunal de origem.
4. A ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de documento hábil, não sendo suficiente para tanto, alegar a existência de ato normativo do Tribunal local que teria suspendido os prazos, sendo obrigação da parte juntar documento hábil a essa comprovação.
5. Agravo interno desprovido."
(STJ, AgInt no AREsp 889.099/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016; grifo nosso)
Por outro lado, a situação excepcional ora vivenciada por conta da pandemia de Covid-19, segue perdurando por tempo muito maior do que se esperava inicialmente, a ponto de gerar a necessidade de imediata migração dos processos físicos para o Sistema PJe, sob pena de que muitos deles venham a sofrer os efeitos da prescrição, quando incidente, ou de virem a tornar-se inúteis, pela ineficácia prática do provimento final a ser prolatado. Com efeito, não mais se admite que a suspensão em comento subsista indefinidamente.
À vista das premissas acima declinadas e do expressivo lapso temporal transcorrido desde o estabelecimento do regime plantão extraordinário a que nos encontramos jungidos, nos leva a ponderar se não seria mais prudente e razoável que se proceda à devolução integral dos prazos hoje suspensos às partes, como se tivessem sido interrompidos, até porque os prazos nos feitos eleitorais já são diminutos.
Assim, quando do cumprimento do artigo 7º da Resolução TRE 1.166/2021, a intimação da parte acerca da migração dos autos físicos para o PJe deverá conter não só a informação acerca do procedimento realizado, mas também o ato a ser praticado pela parte e seu respectivo prazo, contando-se tal prazo integralmente da data da intimação.
Por todo o exposto, submeto ao escrutínio dos eminentes pares questão de ordem no sentido da retomada integral dos prazos processuais dos processos físicos que forem sendo cadastrados no Sistema PJe, contando-se integralmente o prazo para a prática de ato pela parte da data da sua intimação acerca da migração realizada.
Rio de Janeiro, 25/03/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600494-75.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600494-75.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: BENEDITO VITOR JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600494-75.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: BENEDITO VITOR JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
DESPACHO
Considerando a informação do órgão técnico (id 25015409), intime-se o candidato, nos moldes do art. 80, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para, no prazo de dez dias, efetuar a devolução de R$ 1.651,73 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) referentes a Recursos de Origem não identificada - RONI, conforme Guia de Recolhimento da União expedida no id. 25050109.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600051-90.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600051-90.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600051-90.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES. ART. 26, INCISO XIV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RJ. PERÍODO DE 09/12/2019 A 11/03/2021. PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE O RELATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.
RELATÓRIO
O presente relatório visa atender ao disposto no artigo 26, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
VOTO
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA GESTÃO RELATIVA AO PERÍODO DE 09/12/2019 A 11/03/2021.
A jurisdição e as atribuições da Presidência estão definidas no Código Eleitoral e na Resolução TRE nº 895, de 31/07/2014 - REGIMENTO INTERNO DO TRE/RJ.
I - PRESIDENTE:
Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - biênio 11/03/2019 a 11/03/2021. Posse como Presidente em 09/12/2019.
II - UNIDADES INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA
- Gabinete da Presidência;
- Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência;
- Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência;

- Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete da Presidência;
- Assessoria Especial do Gabinete da Presidência;
- Assessoria de Segurança da Informação do Gabinete da Presidência;
- Assessoria de Segurança do Gabinete da Presidência;
- Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência;
- Gabinete dos Juízes Membros;
- Ouvidoria Eleitoral;
- Escola Judiciária Eleitoral;
- Secretaria de Auditoria Interna.

III - JUÍZES AUXILIARES

- Paulo Roberto Campos Fragoso

IV - DIRETORA-GERAL

- Adriana Freitas Brandão Correia

V - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Chefia de Gabinete - Eneida Salazar de Moura;
- Assessora Administrativa - Sonia Cristina Amaro da Cunha de Sousa;
- Assessor Jurídico - Ismael Cristóvão Moreira Cesar de Moura;
- Assessor de Pesquisa e Análise - Jorge Henrique Cardoso Batalha;
- Assessora Especial - Soraya Previtali Morisson
- Assessor de Segurança da Informação - Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra;
- Assessor de Segurança - Moises Santos Leite;
- Coordenador de Comunicação Social - Mauricio da Silva Duarte.

VI - OUVIDORIA ELEITORAL

- Ouvidor: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, Período: 25/04/2019 a 24/04/2021;
- Chefe da Ouvidoria: Vivian Maria Nogueira Bacelar.

VII - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

- Diretora: Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, Período: 16/12/2019 a 13/06/2020;
- Diretor: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, Período: 17/06/2020 a 11/03/2021;
- Vice-Diretor: Desembargador Eleitoral Jose Alfredo Soares Savedra;
- Assessora: Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu.

VIII - PRINCIPAIS ATIVIDADES E PROJETOS IMPLEMENTADOS:

Ações com foco na Governança Institucional

- Instituição das seguintes instâncias internas de apoio:
- Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CPSEG (Resolução 1.135/2020);
- Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual - CPEASSE (Resolução 1.158/2020);
- Núcleo de Cooperação Judiciária - NCOPJUD (Resolução 1.160/2021);
- Comissão de Representantes das Zonas Eleitorais - CORZE (Ato GP 167/2020);
- Comissão Permanente de Eficiência da Prestação Jurisdicional - CPEFJU (Ato GP 185/2020);
- Comissão de Promoção da Igualdade, Diversidade e Não Discriminação - IGUAIS (Ato GP 214/2020).
- Reestruturação da unidade de planejamento estratégico ao nível de Coordenadoria, e criação da Assessoria de Planejamento de Eleições.
- Estabelecimento da estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Res. 1147/2020).

- Atualização da normatização do Comitê de Gestão da Estratégia (Ato GP 69/2020) e do Comitê de Governança de TIC (Ato GP 68/2020).
- Instituição do Estatuto de Auditoria Interna e do Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Resoluções 1138 e 1139/2020).
- Revisão do Plano Anual de Auditoria 2020 e Elaboração do Plano Anual de Auditoria 2021.
- Conclusão das seguintes Auditorias Internas:
- Auditoria Integrada do TSE - Indicadores Estratégicos;
- Regularidade das Licitações (Fase Externa) - Exercício de 2018;
- Movimentação de Servidores - Processo de Seleção Interna.
- Realização da Auditoria Integrada do TSE - Gestão de Ativos de TIC (em fase de execução).
- Realização de Auditoria nas Contas Anuais - Exercício 2020 (em fase de planejamento)
- Conclusão do monitoramento de 130 recomendações expedidas em Auditorias Internas.

Ações com foco no Planejamento Estratégico:

- Desenvolvimento do Painel de BI "Monitoramento da Estratégia" em ferramenta Qlick, possibilitando mais transparência dos resultados da Estratégia.
- Desenvolvimento dos infográficos "TRE-RJ em Números" e "Valor Público", com o objetivo de dar mais transparência às estatísticas mais relevantes da instituição ao público externo.
- Realização de cinco Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs) no período de 09/12/2019 a 11 /03/2021.
- Realização de adequações no conjunto de indicadores estratégicos e de apoio e publicação da versão atualizada Glossário de Indicadores do Plano Estratégico 2016-2021.
- Realização da Pesquisa de Metas Nacionais 2021 e participação na Pesquisa de Metas 2021 do Tribunal Superior Eleitoral.
- Instauração do processo de formulação do Plano Estratégico 2021-2026.

Ações com foco na Prestação Jurisdicional

- Elevação dos indicadores de movimentação processual, que demonstraram a obtenção de ganho em eficiência e qualidade na prestação jurisdicional, assim como o percentual atingido na Meta 1, que nos posicionou em segundo lugar dentro do 1º Grupo (Grande Porte) da Justiça Eleitoral, de acordo com a classificação do CNJ, publicada no relatório Justiça em Números de 2020.
- Instituição das sessões de julgamento por meio eletrônico, em Plenário Virtual, e por Videoconferência, no âmbito da Corte.

Ações com foco na capacitação de servidores e magistrados:

- Normatização sobre capacitação em matéria eleitoral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Ato GP 141/2020).
- Regulamentação da atividade de instrutoria interna e de gratificação por encargo de curso, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Ato GP 317/2020).
- Criação de eixo específico, no plano anual de capacitação, voltado para o treinamento dos servidores da área de TIC, visando dar cumprimento à Resolução CNJ nº 211/2015.

Ações com foco nos processos de trabalho:

- Desdobramento da arquitetura de processos do TRE-RJ no terceiro nível e identificação de processos críticos institucionais.
- Implantação de novas rotinas na gestão de bens patrimoniais transformando os mecanismos de controle em processos totalmente eletrônicos.
- Conclusão do Projeto Estratégico "Implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI! - FASE 2".
- Adesão ao Sistema Comprasnet-Contratos (Ccon), ferramenta eletrônica para gestão de contratos.

- Implantação de calendário institucional de eventos, disponibilizado na intranet, viabilizando, inclusive, o acompanhamento de todas as tarefas inerentes às eleições que demandam prazos de cumprimento.
- Automatização dos cálculos das projeções de aposentadoria dos servidores do TRE/RJ.
- Mapeamento e desenho do processo "Priorizar solicitações de TIC".
- Instauração do "Projeto de Melhoria e Automatização do Processo de Elaboração da Folha de Pagamento".

Ações com foco na Satisfação do Cliente Interno e Externo:

- Migração do *site* de *Internet* do TRE-RJ para a infraestrutura do TSE, com interface padrão nacional.
- Atualização da normatização da Pesquisa de Satisfação do Cliente Externo do TRE-RJ (Ato GP 192/2020) e apresentação de metodologia estatística revisada para a aplicação da pesquisa.
- Aprovação do Plano de Comunicação Integrada - 2º semestre 2020 (Ato 273/2020).
- Publicação da Revista Justiça Eleitoral em Debate V. 10 N 1.

Ações com foco na Responsabilidade Ambiental e Social:

- Instauração do Projeto Estratégico "Reestruturação dos projetos socioeducativos", cujo objetivo é aumentar a participação e conscientização política dos jovens e elevar o percentual de adesão de jovens da municipalidade selecionada ao cadastramento eleitoral facultativo.
- Publicação das novas versões do "Plano de Logística Sustentável do TRE-RJ 2016-2020" e do "Guia de Inclusão de Critérios Sustentáveis para Contratações do TRE-RJ".
- Renovação do Convênio de Parceria firmado com a UERJ com fins de apoio especializado por parte da Universidade para elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do TRE-RJ.
- Divulgação de lista de associações, cooperativas de catadores e postos de coleta no Estado do Rio de Janeiro, para descarte adequado das sobras de campanhas pelos candidatos.
- Realização da campanha "Detox", destinada às diversas unidades do Tribunal, com especial ênfase aos cartórios, visando à devolução e redistribuição de materiais excedentes, principalmente os utilizados na eleição.
- Implantação dos sistemas de bilhetagem e ampliação do uso de impressoras e multifuncionais mediante aluguel (*Outsourcing*), cujos contratos prevêem o descarte ecologicamente correto dos insumos contaminantes.
- Doação de 17 mil unidades de álcool em gel (3.400 litros), remanescentes do material utilizado na eleição, ao Hospital Federal do Andaraí.

Ações com foco na Segurança dos Servidores, da Informação e do Patrimônio Público:

- Regulamentação da Lei de Acesso à informação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Res. 1161/2021).
- Elaboração de Diretrizes para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no âmbito do TRE-RJ.
- Desenvolvimento de planos de ação para atendimento das determinações do Conselho Nacional de Justiças voltadas à garantia do ambiente digital do Poder Judiciário, abrangendo a adoção de Protocolos de Prevenção a Incidentes, de Investigação de Ilícitos e de Gerenciamento de Crises Cibernéticas.
- Instituição do Plano de Proteção e Assistência a Juízes em situação de risco (Ato GP 226 /2020).
- Instituição do Plano de Segurança Institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Res. 1146/2020).
- Instituição do Plano de Formação e Especialização de Agentes de Segurança no âmbito do TRE/RJ (Ato GP 225/2020).

- Celebração de parceria com a Polícia Rodoviária Federal para fornecimento de equipamentos de segurança.

Ações com foco na realização de eleições:

- Realização de Eleição Suplementar no Município de Silva Jardim.
- Realização de Eleições comunitárias (parametrizadas).
- Celebração de parcerias com os órgãos de segurança pública visando à segurança das eleições municipais de 2020.
- Planejamento e gestão das medidas de segurança sanitária necessárias ao controle do contágio da covid-19 durante as eleições municipais de 2020.
- Implementação de aplicativo para a concessão de auxílio-alimentação aos mesários e demais colaboradores, o que permitiu o pagamento de 143.195 benefícios (74% do total) por meio totalmente digital.
- Contratação e disponibilização às Zonas Eleitorais do serviço E-carta para envio de correspondências por meio eletrônico.
- Implantação do Sistema de Gerenciamento de Serviço Extraordinário (GSE).
- Celebração de parceria com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ) e com o Tribunal de Contas do Município (TCM-RJ), visando ao auxílio na análise das prestações de contas das Eleições 2020.
- Participação no grupo da Coalizão contra a Desinformação e *Fakenews*, criada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- Implantação do Sistema Convoca-e (Convocação de mesários), que possibilitou a convocação de mesários de forma remota, pela Internet.
- Implantação da nova versão do sistema de impressão de Diplomas - adaptado para consultar dados do Sistema Centralizado de Dados de Eleição do TSE e possibilitar a geração de diplomas em formato digital, sem necessidade de impressão.

Ações com foco na Infraestrutura:

- Instauração do Projeto Estratégico "Implantação do Sistema VoiP - FASE 1 - Caju", que permitirá a realização de chamadas telefônicas através da rede de dados em caso de indisponibilidade do sistema de telefonia convencional, oferecendo uma alternativa segura e de baixo custo para comunicação de voz.
- Modernização dos elevadores da sede, resultando em maior segurança e melhor desempenho operacional, com significativa redução das interrupções de serviço.
- Contratação de software de orçamento de engenharia (Volare), com utilização de bases de referência para subsidiar as demais contratações de engenharia.
- Contratação de serviço de Gerenciamento de Normas Técnicas, utilizado por diversos setores do Tribunal.
- Implantação da nova contratação de serviços de controle de pragas para todas as unidades do Tribunal, com aplicação semestral e monitoramento mensal.
- Planejamento relativo às inéditas contratações de serviços de transporte de carga para os municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro e de serviços de agenciamento de transporte de passageiros, com uso de aplicativos informatizados e ambiente web.

Ações com foco no aperfeiçoamento da infraestrutura e governança de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação)

- Instituição do Plano de Ação de Gestão de Pessoas de TIC.
- Aquisição de tablets para a melhoria e a informatização do processo de manutenção preventiva das urnas eletrônicas, a ser utilizado com o Sistema Mobile, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Implementação de mais de trinta e três (33) webcams em diversas unidades da Sede, de maneira a atender a necessidade de realização de reuniões administrativas de forma remota;
- Distribuição de novos scanners para todas as zonas eleitorais, por força da implantação dos sistemas PJE e SEI;
- Sistematização da elaboração do Plano de Contratações de TIC.
- Aquisição de *software* de gerência do ambiente de computadores servidores virtualizados, permitindo um melhor gerenciamento dos equipamentos servidores.
- Migração do *software* de *backup* (cópia de segurança) para a nova versão: instalação de novo computador servidor, instalação da nova versão do *software* de *backup* e configuração de dispositivos e rotinas de *backup.*
- Implantação de novos métodos de *backup*, tais como: complemento ao *backup* tradicional em fitas magnéticas.
- Instalação de dois (2) novos computadores servidores hospedeiros de máquinas virtuais.
- Contratação de *software* para possibilitar o acesso remoto aos sistemas, com a implantação de mecanismo de acesso para trabalho remoto emergencial para os servidores e magistrados, permitindo a continuidade na execução dos serviços de todo o TRE durante o período de isolamento para contenção da pandemia.
- Contratação e implantação de nova solução de *Backbone* Secundário (comunicação de dados dos cartórios eleitorais), com ampliação da capacidade de transmissão de dados e redução de custos.
- Contratação de nova solução de Rede *Wireless* para a Sede.
- Implantação de rede isolada (DMZ) para o Convoca-E, Scripts da SEINTE e outros sistemas, garantindo mais segurança no acesso.
- Implantação dos 2 (dois) *links* de comunicação de dados entre o TRE-RJ e o TSE, garantindo maior disponibilidade graças à redundância.
- Contratação de solução para videoconferência.

Ações com foco na Acessibilidade:

- Aquisição e distribuição de fones de ouvido descartáveis em quantitativo suficiente para o fornecimento aos eleitores com registro de deficiência visual no cadastro eleitoral, para utilização na votação eletrônica nos dois (2) turnos das Eleições de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Ações com foco na Elaboração e Execução Financeiro-Orçamentária:

- Adequação e execução da proposta orçamentária de 2020, inclusas as rubricas do orçamento de pleitos;
- Elaboração e adequação da proposta orçamentária de 2021.
- Implementação do monitoramento orçamentário e financeiro do TRE/RJ.
- Realização de diversos ajustes no orçamento em virtude, principalmente, da insegurança gerada pela pandemia. Contratos significativos foram afetados, bem como em algumas aquisições de materiais não obtiveram êxito em razão das dificuldades encontradas pelos fornecedores na aquisição dos bens. No entanto, foram empenhados 95% da dotação ajustada, bem como foram pagos 89% dos compromissos existentes, não tendo o limite financeiro do exercício de 2021 sido prejudicado.

Ações com foco na Gestão de Pessoas:

- Retomada da implantação da Gestão por Competências, com a definição de modelo e realização de 6 encontros de sensibilização com gestores da sede.

- Conclusão do Projeto Estratégico "Dimensionamento da Força de Trabalho das unidades do TRE-RJ" e implementação da metodologia de dimensionamento da força de trabalho desenvolvida pela UnB, em fase de projeto-piloto.
- Criação do banco de voluntários para cadastramento de eventos críticos que demandem remoção temporária, viabilizando a inscrição de servidores interessados em prestar auxílio em outras unidades.
- Celebração de convênio com o TJRJ cujo objeto consiste na cooperação mútua, com a finalidade de integração institucional para o desenvolvimento de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito organizacional interno do TRE-RJ.
- Realização de Processos de Seleção Interna (PSI) para diversas unidades da Sede e Zonas Eleitorais, além de 26 processos de mesma natureza que foram redirecionados para inclusão de vagas nos Procedimentos de Remoção Interna.
- Nomeação e posse de 61 (sessenta e um) novos servidores, dentre os quais: 37 (trinta e sete) para o cargo de técnico judiciário área administrativa; 11 (onze) Analistas Judiciários Área Administrativa; 8 (oito) Analistas Judiciários Área Judiciária; 2 (dois) Analistas Judiciários Apoio Especializado Analista de Sistemas; 2 (um) Técnicos Judiciários Apoio Especializado Operação de Computadores e 1 (um) Técnico Judiciário Apoio Especializado Enfermagem.
- Realização de Processo de Seleção Interna - PSI. No ano de 2020, foram deferidos 11 pedidos de recomposição da força de trabalho, através do processo de seleção interna, dos quais 10 com análise de perfil profissional.
- Implantação da nova versão do Sistema de Remoção - SIGER, que otimizou a automatização do procedimento de remoção anterior, tornando o procedimento muito mais ágil, tanto para a SGP quanto para os servidores.

Ações com foco na promoção de saúde de magistrados e servidores

- Realização de perícias e juntas médicas de forma remota, enquanto perdurar a suspensão do trabalho presencial.
- Atendimento psicológico virtual individualizado aos servidores.
- Instituição de condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Res. 1155/2020).
- Realização da Primeira Jornada de Saúde do TRE-RJ, com foco em orientações quanto a Pandemia e nos processos da nova área de Saúde do Servidor, de reabilitação e de avaliação do ambiente de trabalho.

Ações com foco no enfrentamento da pandemia de Covid-19

- Elaboração de protocolo de conduta no trabalho presencial (protocolo sanitário) com vistas à mitigação de risco de contaminação pela covid-19.
- Elaboração de protocolo para retomada ao trabalho presencial com definição de indicadores internos e externos para acompanhamento da evolução de casos de covid-19 no Estado do RJ e de outros fatores internos relativos a instalações físicas, a fim de subsidiar à tomada de decisão sobre o melhor momento para o retorno ao trabalho presencial.
- Elaboração do plano de comunicação com vistas à mitigação de risco de contaminação pela covid-19, na forma de cartazes encaminhados às zonas eleitorais e afixados nos prédios da sede do Tribunal. O objetivo desse plano de comunicação foi a ampla divulgação do estudo de retorno ao trabalho presencial e do protocolo de conduta para o trabalho presencial.
- Orientação dos servidores terceirizados acerca do protocolo sanitário, com vistas a reforçar a necessidade de cumprimento das medidas de mitigação de risco de contaminação pela covid-19.
- Acompanhamento de casos suspeitos/confirmados/contactantes (protocolo de manejo e sua atualização). O acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados e seus contactantes

observou o protocolo de manejo elaborado pela unidade de saúde do Tribunal, amparado por orientações emitidas pelo Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde. No acompanhamento, o médico do trabalho contacta os servidores por telefone ou e-mail e presta as orientações necessárias, avaliando caso a caso.

- Levantamento de servidores quanto ao risco para complicações em caso de contaminação pela Covid-19 e de servidores com filhos e residentes que compõem grupo de risco, para o estabelecimento de controles e de medidas pertinentes a serem adotadas.
- Implantação do procedimento remoto de provimento de cargos.
- Gestão da equipe de servidores e colaboradores terceirizados, para balancear as atividades remotas e presenciais, os cronogramas e a execução dos diversos contratos, a fim de minimizar os impactos da pandemia de COVID-19, para buscar soluções para a continuidade dos serviços.
- Publicações no Blog Comunidade TRE-RJ de conteúdos sobre saúde e qualidade de vida, com vistas à prestação de informações e à integração entre aos servidores da Justiça Eleitoral Fluminense, a fim de mitigar os danos provocados pelo isolamento social.
- Realização de ciclos de encontros virtuais - Encontros sobre Saúde Mental - com foco na saúde mental dos servidores, mediados pelo psicólogo e pela assistente social do TRE-RJ. O objetivo dos encontros é mitigar potenciais impactos emocionais e relacionais trazidos pelo cenário de pandemia de Covid-19 e pela necessidade de trabalho remoto nesse contexto.
- Realização do processo de reabilitação de servidores realizado de forma remota pela equipe de Saúde do Servidor.
- Fomento do modelo de educação à distância para evitar o deslocamento, o contato físico e a aglomeração, prevenindo-se, dessa forma, o contágio da covid-19, sem prejuízo à continuidade do processo de capacitação e desenvolvimento dos servidores.
- Suspensão (total ou parcial) dos contratos administrativos de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra, com o objetivo de minimizar aglomerações, atender a demanda reduzida e, indiretamente, obter economia de recursos públicos.
- Adequação da frota de caminhões próprios do Tribunal visando ao transporte de produtos químicos inflamáveis, para atendimento da demanda trazida pela pandemia, resultando na distribuição de aproximadamente 200 mil litros de álcool às unidades do TRE/RJ.
- Adequação das contratações de serviços de limpeza e conservação, garantindo a permanência mínima e diária de um auxiliar de serviços gerais em cada cartório eleitoral, além do aumento da carga horária dos postos de trabalho nos cartórios do interior.
- Implantação de serviços de sanitização.

Destaques de resultados das ações e atividades:

- Conquista do Prêmio CNJ de Qualidade de 2020 - outorga de premiação na categoria Ouro da Justiça Eleitoral.
- Classificação inédita no Ranking da Transparência 2020, com o índice de 94,74%, posicionando o TRE-RJ entre os 10 primeiros classificados entre todos os tribunais do país.

IX - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA PRESIDÊNCIA EM OUTRAS ATIVIDADES:

- Grupo de trabalho Prestação de Contas Eleitorais - GT CONTAS
- Acompanhamento das ações decorrentes Coronavirus - COVID-19 e encaminhamento de informações ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (id 0877294 do Processo SEI 2020.0.000016657-8).
- Comissão Permanente de Eficiência da Prestação Jurisdicional do TRE/RJ -CPEFJU (Ato GP 185/2020 e Portaria GP 06/2020).
- Grupo de Trabalho sobre elaboração de RADs de processos de prestação de contas partidárias e eleitorais (GT-332) - membro do Grupo (Portaria GP 07/2020).

- Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal (NCOPJUD) - (art. 4º da Resolução TRE/RJ 1.160 /2021 - DJe de 28/01/2021).
- Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do TRE/RJ (CPADS) - Assessor Jurídico é o Presidente da Comissão (art. 43 da Resolução TRE/RJ 1.161/2021 - DJe de 29/01 /2021).
- Comissão Permanente de Avaliação do Regulamento Administrativo do TRE/RJ (COARES) - Presidente da Comissão (Ato GP 11/2020 e Ato GP 310/2019).
- Comissão de Acompanhamento do Funcionamento e utilização do PJe na Justiça Eleitoral (COMPJE) - membro titular (Portaria GP 08/2020).
- Grupo de Trabalho TSE - Zonas Criminais Especializadas - membro (Portaria TSE 825/2020, publicada em 20/11/2020).
- Administrador Regional do BNMP 2.0 - responsável pelo cadastramento dos demais administradores regionais (SJD e VPCRE) - (Protocolo 68.270/2014, Processo SEI 2020.0.000033325-3 e Ato Conjunto PR/VPCRE 16/2020).
- Grupo de Trabalho sobre regulamentação do BNMP 2.0. (GT-2601) - (Portaria GP 15/2019) - trabalho encerrado em 2020.
- Comissão de Acompanhamento do Funcionamento e utilização do PJe na Justiça Eleitoral (COMPJE) - (Portaria GP 08/2020).
- Grupo de Trabalho visando à regulamentação do plantão judiciário permanente fora do período eleitoral - GTPlantJud - (Portaria GP 14/2020 - publicada em 19/11/2020) - prazo 60 dias, prorrogado por mais 30 dias (Portaria GP 01/2021).
- Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão (CGCASCI).
- Comissão de Segurança da Informação.
- Grupo de Trabalho para o Planejamento do fechamento do cadastro eleitoral (Portaria DG nº 57 /2019).
- Grupo de Trabalho para realizar a vinculação entre os resultados dos Estudos de Viabilidade Técnica dos canais de comunicação e a Política de Comunicação (Portaria DG nº 114/2019).
- Comissão de Promoção da Igualdade, Diversidade e Não Discriminação - IGUAIS - (Ato GP nº 214/2020 e Portaria GP nº 09/2020).
- Grupo de Trabalho Monitoramento do Plano de Retorno Consignado no "Estudo para Retomada do Trabalho Presencial" (GT-3361) - (Portarias DG nº 49 e 55/2020).
- Grupo de Trabalho para a elaboração do Manual de Procedimentos do Polo (Portarias DG nº 56 /19 e nº 04/20).
- Grupo de Trabalho para realizar a vinculação entre os resultados dos Estudos de Viabilidade Técnica dos canais de comunicação e a Política de Comunicação (Portaria DG nº 114/2019).

X - PRODUTIVIDADE:

PROCESSOS JUDICIAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA						
	Despachos	Decisões	Decisões de Admissibilidade	Votos	Resoluções	Prestação de informações em HC/MS
Dezembro/2019	95	9	20	4	9	1
Janeiro/2020	87	11	38	10	1	0
Fevereiro/2020	103	6	9	2	1	1
Março/2020	162	15	43	4	4	0
Abril/2020	119	16	1	1	2	1

Maio/2020	98	12	1	0	1	0
Junho/2020	94	3	2	0	3	2
Julho/2020	110	1	10	0	3	0
Agosto/2020	147	5	7	0	9	0
Setembro/2020	212	7	19	0	4	0
Outubro/2020	141	9	40	0	1	1
Novembro/2020	154	4	34	2	4	1
Dezembro/2020	172	5	16	2	2	2
Janeiro/2021	80	2	5	0	2	4
Fevereiro/2021	62	5	13	0	2	1
Total	1836	110	258	25	48	14

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PRODUTIVIDADE - PERÍODO - 09/12/2019 A 02/2021 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA		
Despachos Administrativos		
	Despachos SADP	Despachos SEI
Dezembro/2019	5	16
Janeiro/2020	42	68
Fevereiro/2020	17	104
Março/2020	0	75
Abril/2020	0	73
Maio/2020	0	97
Junho/2020	0	93
Julho/2020	0	106
Agosto/2020	0	136
Setembro/2020	0	151
Outubro/2020	1	133
Novembro/2020	0	142
Dezembro/2020	4	77
Janeiro/2021	1	59
Fevereiro/2021	10	56
Total	80	1386
Total SADP + SEI		1466

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, tive a oportunidade de examinar previamente o Relatório, o qual está até sucinto em relação ao que foi realizado durante a gestão que, como Vossa Excelência já disse em várias ocasiões, que não foi a

mais difícil, mas inusitada, exatamente diante de uma situação absolutamente nova, que foi a pandemia. Quaisquer administrador e gestor público realmente precisaram encontrar caminhos para permitir que as coisas funcionassem.

No capítulo das providências, com relação à pandemia, o Relatório trata de todo o esforço da Administração para preservar, certamente, uma das justiças mais importantes e democráticas, que é a Justiça Eleitoral.

Vivemos um momento em que a consolidação dos princípios fundamentais, basilares da democracia participativa, com toda a preocupação dos direitos humanos, está em grande tensionamento. Nossa atividade, enquanto Justiça Eleitoral, comprometida com os valores transformados em normas constitucionais, está muito representada no Relatório apresentado por Vossa Excelência.

Novamente parabenizo Vossa Excelência pelo trabalho realizado e toda a equipe de servidores do TRE. Sabemos do esforço, do denodo e do comprometimento, que são fundamentais. São pessoas que realmente acreditam na democracia, no Direito Eleitoral e no Brasil, o que é muito revelador da qualidade do nosso pessoal. Tudo isso nos leva a parabenizá-lo.

Voto pela aprovação integral do Relatório apresentado nesta data.

Parabéns, Senhor Presidente!

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, voto pela aprovação do Relatório, que é uma pequena demonstração que confirma todas as palavras dedicadas a Vossa Excelência no início da sessão.

Parabéns, Senhor Presidente!

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, voto pela aprovação.

Parabenizo todos que trabalharam para conseguir atingir este objetivo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Voto pela aprovação.

Agradeço, em primeiro lugar, a confiança que Vossa Excelência depositou em mim na indicação para a direção da Escola Judiciária Eleitoral e Ouvidoria, o que vai ficar marcado no meu coração.

Faço coro às palavras do Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, pois sua gestão realmente foi profícua e deixará marcas. Vossa Excelência - como falamos hoje dos advogados dos anos ímpares - foi ímpar em todos os sentidos porque enfrentou uma pandemia e não deixou o Tribunal parar, continuou atuante. A Procuradoria Regional Eleitoral mostrou isso em números. As Procuradoras Regionais Eleitorais Silvana Batini Cesar Goés e Neide Cardoso de Oliveira tiveram um volume de trabalho muito grande, provando que o Tribunal respondeu à demanda social que lhe cabe. Trata-se de um fato inegável, que não pode ser esquecido, nem colocado de lado e deve ser propalado. Os índices que o CNJ reconhece são do trabalho de Vossa Excelência e de toda sua equipe.

Com profunda gratidão pessoal e reconhecimento do seu trabalho, aprovo o Relatório e sugiro que seja divulgado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, também voto pela aprovação.

Destaco, como disse o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, Vice-Presidente e Corregedor, que o Relatório é até sucinto de todas as atividades que foram realizadas.
Parabenizo Vossa Excelência!
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, aprovo o Relatório com louvor, ratificando as palavras do ilustre Corregedor, todos os elogios já lançados e ressaltando a transparência e a eficiência de sua gestão.
Parabéns!
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Agradeço muito a todos. Esta é minha última manifestação no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.
Agradeço ao Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, que, na qualidade de Corregedor e Vice-Presidente, foi sempre um grande conselheiro e amigo, a quem pedi ajuda nos momentos difíceis, e nunca me faltou, com amizade, serenidade e bons conselhos.
É muito importante para o Tribunal que a Presidência e a Vice-Presidência e Corregedoria trabalhem em harmonia. Tenho certeza de que, com a chegada do Desembargador Elton Leme e do Juiz Afonso Henrique Barbosa, manterá essa harmonia indispensável. São dois grandes Magistrados, que certamente somarão bastante na trajetória do Tribunal Regional Eleitoral.
Agradeço ao Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, que também é um Magistrado fantástico, que já conhecia e admirava. Ter a oportunidade de trabalhar com Sua Excelência foi extremamente gratificante. Sua conduta e serenidade na condução dos votos certamente inspiram a todos.
Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho - sobre quem já tive oportunidade de falar - é um grande amigo, grande Magistrado, que se despede agora e que deixará muita saudade no Tribunal.
Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira também é um Magistrado brilhante da Justiça Estadual, que está cumprindo sua missão no Tribunal Regional Eleitoral e que conseguiu, além de suas funções judicantes, gerir dois órgãos de extrema complexidade no TRE - a Escola Judiciária Eleitoral e a Ouvidoria -, desempenhando de forma brilhante essas duas missões, sempre com o cuidado de aprimorar os serviços prestados por esses órgãos. Sou muito grato.
O Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues também é um amigo de longa data, que recentemente chegou ao Tribunal. Lamentavelmente, não vamos conviver presencialmente. No período mais pesado, Sua Excelência ajudou bastante a Administração do Tribunal e certamente continuará contribuindo.
A Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que figura como a mais nova, mas, na verdade, foi reconduzida, é uma pessoa que aprendi a admirar também, é uma grande Magistrada, assim como uma grande advogada. Ontem, no evento Mulheres Eleitoralistas, da Escola Judiciária Eleitoral, tive a oportunidade de colocar que tenho profundo respeito pela representação dos juristas no Tribunal Regional Eleitoral. São infundadas eventuais críticas feitas até porque os advogados contribuem e muito com a função jurisdicional, trazendo uma visão que só acrescenta à nossa missão de julgar e decidir. Repito, lidamos aqui com a vida e a honra das pessoas. É preciso muito respeito em relação a isso.
Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes, novamente agradeço suas palavras, sua atuação, a citação do Paulinho da Viola, de cujas músicas sou fã e adoro. Ele é bem tranquilo também, um sábio, a meu ver. Muito obrigado! Na música popular brasileira, encontramos muitas palavras certas. Basta sabermos identificar, nas letras e nas melodias, a beleza das mensagens ali contidas.

Agradeço a todos os servidores novamente, agora, mais especificamente, aos servidores da Secretaria Judiciária - Ana, Paula - pelo serviço brilhante que prestam, pelo espírito público que todos sempre demonstraram, sem deixar que descontinuássemos nossa atividade fim de julgar, de decidir. O serviço foi reinventado, e conseguimos manter o princípio da continuidade do serviço público.
Obrigado a todos!
O resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, aprovo-se o relatório, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 09/03/2021
Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600069-14.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600069-14.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600069-14.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre a implementação e a regulamentação do Balcão Virtual no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense, para o atendimento, durante o horário de expediente, às partes, advogados, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais da competência desta Justiça Especializada.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO Nº /2021
Dispõe sobre a implementação e a regulamentação do Balcão Virtual no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense, para o atendimento, durante o horário de expediente, às partes, advogados, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais da competência desta Justiça Especializada.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a máxima efetividade que deve ser emprestada ao Princípio Constitucional do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República);
CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar

o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;
CONSIDERANDO a disponibilidade de ferramentas eletrônicas modernas de comunicação;
CONSIDERANDO a premente necessidade da instituição de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais, durante o horário de atendimento ao público;
CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas na Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual";
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, canal de atendimento telepresencial, durante o horário de expediente, mediante plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual".
§ 1º O Balcão Virtual atenderá exclusivamente matérias atinentes à atividade judiciária-forense, por meio de canal digital próprio, franqueado às partes, advogados, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais da competência desta Justiça Especializada.
§ 2º A competência para o atendimento será da unidade judiciária onde os autos estiverem tramitando, devendo o atendente redirecionar o chamado em caso de ingresso em canal diverso.
§ 3º Cabe ao solicitante observar as condições técnicas necessárias à regular transmissão audiovisual de seu atendimento, estando este Tribunal isento de responsabilidade quanto ao equipamento e/ou conexão por ele utilizados.
Art. 2º O Balcão Virtual funcionará inicialmente em sala de atendimento por videoconferência, a ser aberta pela Secretaria Judiciária, pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias ou pelo Cartório do Juízo Eleitoral correlato, conforme o caso, a partir de solicitação no canal de agendamento divulgado na página oficial do TRE-RJ na internet.
§ 1º Para iniciar o atendimento, o usuário deverá preencher um formulário de acesso, indicando a unidade de atendimento que deseja contatar, o número do processo, seus dados de qualificação, um número de telefone para contato, e-mail para disponibilização do link respectivo e fazer uma breve descrição do assunto a ser abordado.
§ 2º A videoconferência deverá ser agendada, preferencialmente, para o mesmo dia da solicitação ou, no máximo, no próximo dia útil de expediente na unidade responsável pelo atendimento, seguindo a ordem cronológica das solicitações.
§ 3º Ao início do atendimento por videoconferência, o servidor designado para o Balcão Virtual procederá à sua identificação, como também da unidade a que esteja vinculado.
§ 4º Os processos submetidos a sigilo ou segredo de justiça exigem que o advogado ou a parte apresente um documento original com foto, tão logo solicitado pelo servidor, no início da videoconferência.
§ 5º A página institucional deste Tribunal na internet veiculará conteúdo informativo sobre o Balcão Virtual, além dos números dos telefones das unidades responsáveis pelo atendimento na Secretaria Judiciária, na Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e nos Juízos Eleitorais.
Art. 3º As unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias e a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias deverão organizar escalas, designando pelo menos um servidor responsável para o atendimento do Balcão Virtual, durante o horário de expediente, facultada a participação de servidor em regime de teletrabalho

§ 1º O servidor atuante junto ao Balcão Virtual prestará o atendimento inicial, podendo se reportar a outros servidores da unidade para participação imediata na videoconferência ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do esclarecimento solicitado.
§ 2º A videoconferência somente poderá ser finalizada com a efetiva prestação da informação solicitada, salvo se houver necessidade de complementação do atendimento, a ser realizada em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, desde que não haja necessidade de uma maior urgência, quando o caso assim exigir.
§ 3º Ao término da videoconferência, o servidor deverá informar sobre o encaminhamento de formulário de avaliação de atendimento, por correio eletrônico, ao atendido.
Art. 4º É vedado o uso do Balcão Virtual para o protocolo de petições, as quais deverão ser encaminhadas pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), quanto aos processos eletrônicos, ou pelos demais canais disponíveis em se tratando de processos físicos.
Art. 5º O Balcão Virtual não é aplicável aos Membros da Corte, respectivos gabinetes e Juízes Eleitorais, cujos canais de contato próprios para atendimento serão disponibilizados na página institucional deste Tribunal na internet.
Art. 6º O atendimento aos eleitores será realizado por meio de canais digitais próprios, disponibilizados na página institucional deste Tribunal na internet, sendo vedada a utilização do Balcão Virtual para essa finalidade.
Art. 7º As fases de implementação do Balcão Virtual, bem como os padrões de atendimento e o fluxo de trabalho a serem observados pela Secretaria Judiciária, pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e pelos Cartórios Eleitorais serão disciplinados por meio de Ato Conjunto da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação prestará o suporte operacional à implantação do Balcão Virtual e sua utilização pelos servidores do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais.
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, quanto à atuação dos Cartórios Eleitorais.
Art. 10. As situações que porventura venham a exigir regulamentação complementar serão disciplinadas por Ato Conjunto da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 15/04/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000001-71.2017.6.19.0027

PROCESSO	: 0000001-71.2017.6.19.0027 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO	: CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO	: DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF)
ADVOGADO	: PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
RECORRIDO	: ROGERIO MARTINS LISBOA

ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
RECORRIDO : AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
RECORRIDO : EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
RECORRIDO : THIAGO COSTA MOURAO
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
RECORRIDO : ABEL LUMER JUNIOR
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
RECORRENTE : ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE	: 0000001-71.2017.6.19.0027
RELATOR (A)	: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURAO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-46.2020.6.19.0000 - Processo físico RE nº 1-71.2017.6.19.0027 migrado para o PJe nos termos do art. 14 e parágrafos da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURÃO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

Advogados do EMBARGANTE: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições de 2016. Nova Iguaçu.

Recurso eleitoral que possui efeito suspensivo e que estava com tramitação suspensa.

Autos físicos. Julgamento imediato por meio eletrônico.

Possibilidade. Portaria n.º 265 do Tribunal Superior Eleitoral.

Desnecessidade de digitalização dos autos físicos.

Prestígio a princípios do Direito Eleitoral. Determinação de imediata inclusão em pauta independente de digitalização dos autos processuais.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFINIU-SE A QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO E SUA INCLUSÃO EM PAUTA ELETRÔNICA DE VIDEOCONFERÊNCIA E, POR MAIORIA, DECIDIU-SE PELO PROSSEGUIMENTO NO ESTADO ATUAL DO PROCESSO, VENCIDOS, NESSA PARTE, O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, QUE VOTAVAM PELA NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem nos Embargos de Declaração opostos por Rogério Lisboa (fls. 719 /740) e Carlos Roberto Ferreira (fls. 743/769) contra acórdão prolatado por esta Corte que, por maioria, negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto e proveu, parcialmente, o recurso ministerial para manter a condenação do investigado por captação ilícita de recursos, bem como para reconhecer a prática de uso indevido dos meios de comunicação, com a consequente cassação de seu diploma de Prefeito do Município de Nova Iguaçu.

Após a determinação de sua inclusão em pauta de julgamento, em 17 de março, foi determinado pela Presidência do Tribunal (fls. 855), em 25 de março, que em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde por conta do novo coronavírus (Covid 19), fosse aguardada a retomada da situação de normalidade no funcionamento deste Tribunal e do próprio Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o feito na primeira sessão de julgamento a ser realizada de forma presencial.

Depois disso, em 09 de setembro, diante do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 12/2020, que dispõe sobre a realização de expediente presencial nas unidades da Justiça Eleitoral, para assegurar a continuidade das atividades essenciais à realização do pleito, consta informação lavrada pela Secretaria Judiciária a fim de buscar "*orientação quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como quanto à necessidade de comunicação das inelegibilidades decretadas no acórdão embargado*".

Despacho oriundo da Presidência encaminhando os autos a este Relator.

É o relatório.

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente e demais Membros, Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Cardoso de Oliveira, Senhor Corregedor Eleitoral, Doutor Rodrigo, advogado de um dos réus. Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Como vamos julgar a Questão de Ordem, gostaria de dividir com o Colegiado um breve resumo do que aconteceu.

No final de 2019, a Corte julgou uma AIJE, cujo resultado do julgamento foi 4x3 e reconheceu um ato ilícito praticado pelos réus. Aplicou-se, inclusive, ao réu, representado pelo advogado presente, sanção de inelegibilidade e perda de mandato. Isso foi bem ao final. Naquele momento, portanto, foram interpostos embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo. Considerando que estamos falando de Nova Iguaçu, o quarto maior colégio eleitoral do Estado, entendi por bem, naquele momento, conceder o efeito suspensivo, para passar aquele recesso e analisar os embargos de declaração com calma. Não houve oposição dos Membros da Corte e assim foi feito. O processo ficou pronto para julgamento em final de fevereiro. O feito seria julgado nas sessões que tínhamos marcado como presenciais, porém veio a pandemia. Ponderamos se seria justo julgar com uma eventual manutenção da sentença, importando em afastamento do Senhor Prefeito. Entendeu-se que seria melhor, naquele momento, no meio de uma pandemia, não se julgar, até porque passou a vigorar uma norma do Tribunal Superior Eleitoral para suspensão dos processos físicos. Assim foi feita a suspensão daqueles autos.

Naquela ocasião, confesso, não esperava que a pandemia avançasse até início de outubro. Agora, há poucas semanas, nossa zelosa Secretaria Judiciária corretamente lança nos autos uma informação sobre se deveria ou não apontar a inelegibilidade, decretada pelo Colegiado no registro. É o que faz retornarmos a esse tema.

Depois de ponderar e até conversar com alguns, apresento uma questão de ordem porque entendo que os autos são físicos. Com base na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 265/20, que permite a digitalização de feitos para julgamento, proponho ainda que, embora com a ressalva de entendimento pessoal, seja imediatamente incluído o feito em pauta tão logo os autos físicos sejam transformados em eletrônicos.

Gostaria de apresentar uma posição particular minha. Tenho alguns receios de ordem pessoal no que tange a julgar o feito neste momento, depois de uma longa suspensão, no início de uma campanha eleitoral. Um dos réus é o atual prefeito, candidato à reeleição com pedido de registro apresentado. Não sei se foi julgado ainda. Ponderei com alguns Colegas da Corte, que acharam melhor julgar.

A única coisa que peço é que se reflita a respeito da questão da digitalização. Não me parece possível a digitalização de parte das peças. Podemos transformar o processo físico em eletrônico, tal como acontece no Tribunal de Justiça. Os Desembargadores Eleitorais Cláudio Dell'Orto, Cláudio Brandão de Oliveira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho estão acostumados, uma vez que no TJ/RJ o processo vem físico da primeira instância e ao chegar na segunda instância é totalmente digitalizado, para que seja possível atuar de forma eletrônica. Com a devida licença e

sem querer me imiscuir na administração deste TRE, sugiro que se possa fazer uma sessão presencial, para julgarmos os autos físicos sem precisar transformá-los em autos eletrônicos. Contudo, parece-me, em função de algumas dificuldades colocadas pela Secretaria Judiciária em talvez digitalizar tudo, que uma digitalização parcial poderia abrir um flanco, tal qual um cerceamento de defesa, pois estaria se julgando por videoconferência um processo com partes digitalizadas e outras não.

Portanto, encaminho o meu voto com a ressalva de entendimento pessoal nos seguintes termos: para imediata inclusão em pauta dos embargos de declaração que estão pendentes de julgamento tão logo os autos físicos sejam transformados em autos eletrônicos.

Essa é a questão de ordem que estou trazendo. A Corte poderia julgar os embargos de declaração e o processo, visto que ou o processo termina aqui ou avança. O vencido poderá recorrer ou acatar a decisão do Colegiado.

É como encaminho a questão de ordem, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, durante um tempo os processos físicos estavam paralisados, mas já retomamos o julgamento de alguns. O procedimento que vem sendo adotado é: a partir do momento em que houver a inclusão em pauta, já vai se tornar um processo eletrônico, ainda que existam autos físicos acessíveis aos advogados de modo geral. Já julgamos inclusive alguns nessa situação.

A grande questão é este feito. Conseguimos zerar todo o estoque de processos. Precisamos dar uma solução a todos inclusive este em questão. Então, se não me engano, este é composto de aproximadamente cinco volumes, mil páginas, o que tornaria um pouco demorada uma digitalização, uma vez que não temos uma estrutura ou máquinas modernas para viabilizar isso.

Gostaria de ouvir os outros Membros do colegiado. Não me importaria em marcar uma sessão presencial para tanto. De forma que até louvo o Relator pela sua iniciativa, em não permitir nenhum processo pendente de julgamento, já que hoje o Tribunal zerou os processos que teríamos para julgar.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Por uma questão de ordem e honestidade com os advogados, é preciso dizer que os patronos, anteriormente, haviam solicitado que só fosse o feito retornado em caso de sessão presencial. Todavia, pondero que há possibilidade de um julgamento por videoconferência. O STJ tem se manifestado, assim como o TSE, que o julgamento por videoconferência pode ser considerado um julgamento presencial.

Quanto ao supramencionado ponto, em respeito à defesa, com base nas ponderações, vejo como possível o julgamento por videoconferência, tal qual uma sessão presencial, como aquelas que foram feitas ao longo desses meses.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Gostaria de ouvir a opinião dos outros Colegas antes de colher os votos em si. Entendo que a questão deve ser debatida.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, os autos físicos estão na Secretaria disponibilizados para defesa, que poderá comparecer ao Tribunal e fazer cópias, retirar a parte que quiser e se preparar, devidamente, com prazo fixado, para que possamos fazer a sessão presencial de forma virtual.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Qual a manifestação do Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga Dell'orto sobre o tema em pauta?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, acho que as ponderações que o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira apresentou são bastante pertinentes. Entendo que os autos deveriam ser integralmente digitalizados, mesmo que isso demande algum tempo.

É isso que o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira está dizendo. Certo?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Repito: não quero me imiscuir na administração da Corte.

Sugiro o seguinte: ou digitalizamos tudo, ainda que se leve algum tempo, ou a realizamos um julgamento presencial mesmo. Parece muito receoso julgar um processo denso, de cinco volumes e que importa, na situação atual, a inelegibilidade e afastamento do prefeito do quarto maior colégio eleitoral do Estado.

Imagina se amanhã o TSE anula todo um processo porque julgamos com parte presencial e parte virtual.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Mas, Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, o julgamento é presencial.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Sim, Presidente, mas quando fazemos julgamento presencial, temos acesso à íntegra dos autos. Desculpe se eu estou sendo até um pouco normalista demais, talvez seja culpa de minha própria formação. Contudo, quando temos alguma dificuldade, quando um advogado se remete às folhas tais, temos acesso ao feito. A minha única ressalva é essa.

Quanto ao voto dos embargos, quero deixar claro que está pronto há meses.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: No meu entendimento, teríamos que julgar. Não tem muito sentido ficar qualquer tipo de processo retido. A justificativa de nossa incapacidade de conseguir digitalizar não pode ser impedimento.

Temos duas opções: ou marca-se uma sessão presencial, e está superado o problema, uma vez que o processo será físico mesmo; ou adota-se nesse processo o que já foi adotado em outros que julgamos, isto é, o feito é incluído em pauta e passa a ser virtual por isso. Acho até que o processo já pode ser considerado eletrônico, pela própria questão de ordem suscitada agora. Os advogados terão plenamente assegurado o direito de defesa com acesso ao processo físico no cartório. São essas as duas ponderações que teremos que decidir.

Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, Vossa Excelência deseja trazer alguma consideração?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, como disse o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, os autos podem ficar à disposição e não há qualquer problema em se realizar o julgamento presencial na forma virtual. O importante é julgarmos o feito, ainda que, em caso de qualquer eventualidade, precisemos marcar uma sessão presencial. O que não pode é haver demora. Há pouco, julgamos um caso de inelegibilidade do maior colégio eleitoral do Estado, não apenas do quarto maior.

Com a devida vênia, não penso que devamos esperar. Acompanho a ponderação de Vossa Excelência e do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, primeiramente, então, colherei os votos no sentido de decidirmos se haverá o julgamento do feito, independentemente da digitalização total dos autos.

Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, não entendi bem a proposta do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. Sua Excelência havia dito que o processo estaria pronto para julgamento e agora diz que dependeria da digitalização.

Indago-lhe, Senhor Presidente, o que exatamente estamos votando nesta questão de ordem.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: A primeira questão é se vamos condicionar o julgamento à digitalização, que envolveria duas mil folhas e, provavelmente, alguns meses, porque não dispomos de quantitativo de pessoal nem de maquinário apropriado para o trabalho. Essa é a primeira questão.

A proposta do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira é de só julgarmos o processo após sua completa digitalização. A outra proposta é julgarmos no estado atual.

Ao decidirmos pelo julgamento independentemente da digitalização, teríamos duas opções: julgarmos em sessão virtual com o processo físico na Secretaria ou marcarmos uma sessão presencial para julgá-lo fisicamente, como já se encontra.

Penso que temos que desmembrar a deliberação e votar, em primeiro lugar, se julgaremos o feito somente depois de concluída sua inteira digitalização ou se o julgaremos independentemente de tal procedimento.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, continuo em dúvida acerca da relevância técnico-jurídica da digitalização dos autos e quão indispensável é para permitir o julgamento.

O Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira afirma que o processo está pronto para julgar. Se está pronto para julgarmos, a meu ver, a digitalização seria irrelevante. Ou ainda há algo a ser providenciado nos autos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, permita-me tentar lhe explicar.

Quando afirmo que o processo está pronto para se julgar significa que juridicamente nada mais há a fazer senão se julgarem os embargos de declaração.

A primeira indagação que trago na questão de ordem é: vamos julgar o feito? Quanto a isso, parece-me não haver qualquer discussão, ressalvada minha posição.

A segunda questão que surgiu é: julgaremos de que forma? Eu estou propondo a digitalização integral dos autos para que todos tenham acesso ao seu inteiro teor. Uma segunda proposta é não digitalizarmos todo o processo e realizarmos uma sessão presencial no Tribunal para julgá-lo fisicamente. Uma terceira proposta é a de não digitalizarmos todo o processo, mas apenas deste momento em diante, e julgarmos o processo, respeitando-se o acesso dos advogados aos autos físicos. Nesta hipótese, seria um julgamento digital com autos físicos.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, o acesso de todos aos autos já está disponível, uma vez que o processo físico encontra-se na Secretaria do Tribunal. Sejam os advogados, seja o Ministério Público ou qualquer Membro desta Corte que desejem ter acesso integral aos autos, basta requerer, comparecer à Secretaria e lá ter acesso às peças.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Pretende-se julgar os embargos declaratórios. No julgamento desses embargos, existem teses ou situações em que o acesso aos autos seja absolutamente indispensável?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Por uma questão de honestidade, sim, porque a tese envolve todo o substrato fático para dizer que houve a correta prestação de contas ou não, que determinado documento não foi interpretado corretamente. Há toda uma discussão documental.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Se a defesa técnica e o Ministério Público participaram do julgamento que ensejou o acórdão é porque, evidentemente, sem reclamarem, tiveram acesso amplo aos autos.

Quais peças novas há nos autos, após o acórdão, que ensejariam a necessidade de se digitalizar tudo o que já existia no processo até o momento do julgamento que gerou o referido acórdão?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Por exemplo, os embargos.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Mas, neste caso, trata-se de uma parte mínima de peças. E os autos físicos estão disponíveis na Secretaria para quem desejar consultá-los.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Sempre primo pelo máximo de transparência a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, mas não tenho qualquer problema em ficar vencido caso o Colegiado entenda dessa maneira.

Com minha ressalva pessoal, eu até já estava entendendo que poderíamos julgar agora, não obstante o fato de ele estar suspenso há um ano. Mas obedeço muito o princípio do colegiado. Se esta Corte achar por bem que deve votar o processo em sessão por videoconferência, com digitalização parcial ou de qualquer outra forma que entender por bem, não há problema algum. Apenas peço vênia para ficar vencido porque pode haver uma alegação de cerceamento de defesa, independente de se tratar ou não do maior colégio eleitoral do Estado. Quando me referi ao fato de se tratar de caso relacionado ao quarto maior colégio eleitoral, eu o fiz apenas por cuidado. Repito: posso estar pecando por excesso de zelo. Mas acatarei o que o Colegiado decidir, apenas pedindo vênia para, neste ponto, ficar vencido.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: O Doutor Rodrigo Cunha Mello Salomão deseja prestar algum esclarecimento de fato?

(O Advogado Rodrigo Cunha Mello Salomão argumentou que os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, indicavam diversas questões de fato e prova, tanto no processo principal quanto no anexo, sobre a prestação de contas; que se tratava de processo volumoso que requeria cuidado na análise de fatos e provas; que a análise dos documentos relacionados à prestação de contas e à Ação de Investigação Judicial Eleitoral alterariam por completo a conclusão do julgado; e que, em razão de alteração na composição da Corte, a Defesa se preocupava em garantir a todos os julgadores o acesso aos autos.)

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Muito obrigado, Doutor.

Particularmente, entendo que devemos julgar e que todas as peças mencionadas nos embargos de declaração serão incorporadas ao processo eletrônico, permitindo a todos acesso às referências que fossem feitas. Não seria digitalizado o processo integral, mas de uma maneira tal que não houvesse dúvidas.

Ademais, todos os Desembargadores possuem assessores que podem trazer as peças e prestar os esclarecimentos necessários.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, permita-me uma referência: o parágrafo 1º do art. 14 da Resolução/TRE-RJ n° 1.131 /20 traz previsão expressa de possibilidade de julgamento virtual do processo físico sem digitalização.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Já temos julgado vários outros casos dessa forma.

Submeto à votação as seguintes propostas: a do Relator, de julgamento com a digitalização integral dos autos; e o julgamento com a digitalização das partes principais do processo.

O Relator já antecipou seu voto no sentido de determinar o julgamento após a digitalização integral dos autos.

Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, divirjo do Relator porque entendo que os autos físicos estavam disponíveis, os advogados tiveram acesso e podemos realizar uma sessão presencial virtual para o julgamento. É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, também ouso divergir do Relator por entender que podemos julgar imediatamente o processo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Com a devida vênia do Relator, acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Senhor Presidente, pareceu-me que a dicotomia posta era no sentido de julgar presencialmente ou realizar a digitalização integral dos autos físicos. O juízo de valor de pinçar eventuais peças que possam ser favoráveis assemelha-se à instrumentalização de um recurso em sentido estrito, indicando-se quais peças se desejaria incluir nos embargos de declaração.

Compartilho das preocupações do eminente Relator quanto a eleger pedaços do processo, fazendo uma espécie de arremedo, o que poderia causar algum tipo de nulidade a ser reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Como o feito já se encontra suspenso há tanto tempo, poderia parecer afogadilho querer rapidamente realizar a digitalização somente de peças.

A meu ver, a circunstância se resume ao julgamento presencial ou a digitalização integral dos autos.

Estou acompanhando o Relator pela digitalização integral porque entendo que isso dá segurança às partes de que tudo o que for alegado nos embargos pode ser facilmente verificado.

Entendo a posição do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho. Mas a Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, sendo bastante justo, não menciona autos integrais, mas também fala que ficam suspensos. Discordo com a adoção do "meio do caminho". Acompanho o Relator neste ponto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, leio brevemente o art. 14 da Resolução TRE-RJ n° 1.131/20:

"Art. 14. Determinada a inclusão em pauta de julgamento de Plenário Virtual ou por Videoconferência de processo que originalmente tramita em autos físicos, proceder-se-á ao seu cadastramento no PJe, exclusivamente para viabilizar o procedimento, observadas as exigências próprias à modalidade de julgamento eletrônico escolhida.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, (...),"

Então, há previsão de julgamento de autos físicos na referida Resolução.

Cumprindo-a, voto pelo imediato julgamento do processo sem necessidade de digitalização.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Também voto neste processo até porque votei no julgamento original, acompanhando a divergência.

Por maioria, ficou definida a questão de ordem no sentido de que o processo voltará a tramitar e será incluído na pauta de julgamento por videoconferência.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, a Relatoria permanece comigo, correto?

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Continua.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Então, alterarei a questão de ordem apresentada para que conste na forma como decidida pelo Colegiado, retirando a expressão "após integral digitalização", e, em separado, farei uma declaração de voto pessoal.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Perfeitamente, Desembargador.
DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, peço licença para trazer uma referência que me foi enviada por minha Assessoria agora: na Resolução TSE n° 23.598/19, o art 4°, parágrafo 1° tem redação idêntica à nossa, dizendo que os autos físicos devem ser julgados em plenário virtual. Então, temos o respaldo do Tribunal Superior Eleitoral.
DECLARAÇÃO DE VOTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Como acima relatado este feito permaneceu suspenso por todo o período descrito em razão de se tratar de autos físicos, sendo certo que o efeito suspensivo dos embargos de declaração e a determinação de suspensão da tramitação não foram alvo de nenhum recurso, por nenhuma das partes do processo ou terceiros interessados em momento algum.
Por outro lado, a longa duração do estado de calamidade pública vem exigindo das instituições adaptações em suas rotinas de modo a restabelecer, o quanto antes, a normalidade de seu funcionamento ou, ao menos e dentro do possível, um "novo normal".
Nessas condições, o atual regramento estabelecido pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, por força do que determina o art. 5º da sua Portaria nº 265, fica autoriza o julgamento dos processos físicos em sessões virtuais.
Desse modo, a possibilidade de impulsionamento dos processos físicos por meio eletrônico permite a esta Justiça reiniciar os julgamentos até então paralisados, inclusive, como se deu no caso dos autos.
Ademais, princípios basilares do Direito Eleitoral evidenciam a necessidade de que a isonomia entre os candidatos seja preservada quando possível sua concretização neste ambiente turbulento que vivenciamos.
No caso do presente feito, a apreciação dos embargos de declaração por meio eletrônico prestigia, ainda, o princípio da transparência, visto que existe a possibilidade de a sanção de inelegibilidade criar impedimento ao registro aos investigados no pleito vindouro.
Tais ponderações não violariam a boa-fé processual ou a segurança jurídica, na medida em que se depara, invariavelmente, de mudança no estado das coisas, incindindo aí a cláusula rebus sic standibus.
O artigo 97-A da Lei n.º 9.504/97, outrossim, bem estabelece o prazo de um ano como razoável para duração de ações que decorram perda de mandato, sendo certo que a postergação do julgamento para além do pleito ou do fim do estado de calamidade pública pode significar, substancialmente, a perda, ainda que parcial, da utilidade da ação, por desvanecer a sanção de cassação do mandato sedimentada no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.
Todos esses fatores, portanto, convergem para que seja revista a suspensão do julgamento do presente feito, de maneira a permitir seu regular julgamento pelo meio eletrônico.
Faço apenas ressalva de posicionamento pessoal em sentido contrário, por entender que no atual momento do calendário político-eleitoral, o eventual afastamento do prefeito, candidato a reeleição com pedido de registro apresentado e com a propaganda política já em curso, poderia gerar, em tese, ingerência indireta no cenário político atual.

Registre-se que o município em questão é o quarto maior colégio eleitoral deste Estado, sendo certo que ainda estamos em meio ao combate da pandemia Covid-19 e que o afastamento completo da chefia do Poder Executivo no meio de uma campanha política poderia criar uma situação atípica naquela localidade.

Além desse fato atente-se que o prefeito já registrou pedido de concorrer à reeleição no mesmo cargo e o afastamento do prefeito atual - que concorre a reeleição - no início do período de propaganda eleitoral seria uma ingerência no processo político local.

Entende esse magistrado que o julgador deve estar sempre atento as consequências dos julgados, tal como preconiza o art. 20 da LINDB, a qual preconiza que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.". Trata-se de decidir a luz da efetividade jurisdicional tomando em conta o princípio do consequencialismo jurídico.

Assim, se este feito já está suspenso desde março do corrente ano para ser julgado, entende este magistrado que somente deveria ser revisto após o fim da propaganda eleitoral antes, porém, da diplomação, por ser mais prudente evitar ingerência indireta no processo democrático eleitoral, ainda que de forma legal.

Porém, há que se prestigiar o entendimento majoritário desta Corte no sentido contrário que ora adiro, prestigiando assim o princípio da colegialidade e da segurança jurídica.

Entendeu ainda essa Corte que apenas não se faz necessária a digitalização integral das das peças dos autos físicos.

Nesse ponto este magistrado restou vencido. Embora obediente a doutra maioria, deve ser exposta a motivação do entendimento sucumbente.

Entendi que deveria sim haver a digitalização integral do processo físico e sua consequente transformação em autos eletrônicos, permitindo-se não apenas o julgamento do presente recurso, mas o eventual prosseguimento da marcha procedimental nas instâncias superiores como processo eletrônico.

Observe-se que, para além das questões antes elencadas, o processo físico conta com cerca de cinco volumes principais, com mais de 800 (oitocentas) folhas, mais 13 (treze) volumes anexos, tudo com diversos documentos.

No entender deste magistrado o julgamento virtual de um processo desse tamanho, cuja prova documental é o cerne da questão, sem que todo o feito esteja integralmente disponível para as partes e os julgadores se torna praticamente inviável.

Não se desconhece a regra do art. 4º, §1º, in fine, da Resolução 23.598/2019 do Colendo TSE, cujo teor coincide com os termos do art. 14, §1º, in fine, da Resolução 1.131/2020 deste Tribunal Regional Eleitoral.

Todavia, como já dito, entende-se que tais normas podem causar efetivo prejuízo do princípio do devido processo legal em um processo com a quantidade de documentos probantes como a do caso ora em apreço.

Deve portanto serem os autos físicos transformados em autos eletrônicos, com a digitalização de suas peças e imediata inclusão em pauta de julgamento do recurso.

Essa questão viola, então, o princípio do devido processo legal, aqui lembrando-se a lição doutrinária de que "Especificamente quanto ao processo civil, já se afirmou ser manifestação do due process of law: a) a iguladade das partes; b) garantia do jus actionis; c) respeito ao direito de defesa; d) contraditório. Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula procedural dua process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de

ter his day in Court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos" (Nelson Nery Junior, in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 70).

Entendo assim que a não digitalização integral dos autos impede dois dos quatro elementos conformadores do devido processo legal, quais sejam, a garantia do *jus actionis* e o respeito ao direito de defesa.

Assim, com a ressalva do entendimento esposado no tocante ao julgamento imediato e considerando o entendimento vencido sobre a digitalização do caderno processual, a decisão vencedora da Corte deste Tribunal Regional Eleitoral deve ser acatada nos seguintes termos.

DIANTE DO EXPOSTO, SUBMETIDA A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM A ESTA CORTE ELEITORAL, DECIDE-SE INCLUIR O PRESENTE FEITO EM PAUTA ELETRÔNICA PARA JULGAMENTO IMEDIATO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.

Rio de Janeiro, 01/10/2020

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-46.2020.6.19.0000 - Processo Físico RE nº 1-71.2017.6.19.0027, migrado para o PJe, nos termos do art. 14 e parágrafos da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

AGRAVANTE: ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Advogados do AGRAVANTE: AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF0021920, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ROGÉRIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURÃO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

Advogados do RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, DANIANE MANGIA FURTADO - DF0021920

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234

EMENTA

Agravo Regimental. Decisão Monocrática. Embargos de Declaração. Indeferimento de digitalização das "partes principais do processo". Questão de Ordem. Plenário. Obediência às Resoluções TRE n.º 1.131 e TSE n.º 23.598. Julgamento de processo físico em sessão por videoconferência. Inaplicabilidade da Portaria TSE n.º 247. Desprovimento do Recurso.

I. A decisão, exaustivamente, analisou o pedido do agravante, esclarecendo a necessidade de obediência aos termos expressos do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20, bem como do § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensam a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos, consoante informações prestadas pela Secretaria Judiciária.

II. Ainda, discorreu-se sobre a inaplicabilidade da Portaria TSE n.º 247 ao caso, visto não se cuidar da mesma situação processual, pois, enquanto a Portaria trata de cronograma de execução da digitalização dos processos físicos em trâmite, o presente caso versa sobre julgamento de processo judicial físico por meio de sessão por videoconferência, na forma do regulamento vigente no Tribunal.

III. Nessas condições, incabível, como pretende o agravante, a inclusão em pauta dos embargos de declaração, em sessão por videoconferência, somente após a digitalização "das partes principais do processo", cujos autos físicos se encontram devidamente acautelados em Secretaria para exame dos julgadores e da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Desprovimento do Recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (ID 13809559) interposto por Rogério Martins Lisboa em face da decisão ID 13346409 em que provido embargos de declaração, sem efeitos infringentes, opostos pelo agravante contra a decisão ID 13201059 em que, após Questão de Ordem deliberada pela Corte, foi determinado o prosseguimento do presente feito para inclusão em pauta, em sessão de julgamento por videoconferência, dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante e por Carlos Roberto Ferreira relativamente a acórdão deste Tribunal em que negou-se provimento a Recurso Eleitoral por eles interposto e proveu-se, parcialmente, recurso ministerial para manter a condenação dos investigados por captação ilícita de recursos, bem como para reconhecer a prática de uso indevido dos meios de comunicação social, com a consequente cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu, referente às eleições de 2016.

Em suas razões do agravo, esclarece o recorrente que "partindo do pressuposto de que esse e. TRE/RJ, por maioria, decidiu pelo julgamento dos embargos de declaração de forma eletrônica, sem a necessidade de digitalização integral dos autos físicos -mas apenas das "partes principais do processo"-o ora Agravante, com a finalidade de cooperar com V. Exas., peticionou indicando as peças processuais que, no seu entender, seriam imprescindíveis para a completa análise dos aclaratórios em comento (evento n13176009)".

Acrescenta que "após a juntada de certidão da Secretária Judiciária, foi proferida decisão determinado a inclusão do processo em pauta "para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberado por esta corte na Questão de Ordem decidia por esta Corte em 1º de outubro e 2020"(evento nº 13201059)".

Em seguida, salienta que, após opor Embargos de Declaração, foram os mesmos desprovidos, razão pela qual pretende o provimento do Agravo Regimental "pois, no julgamento da Questão de Ordem, o colegiado do TRE decidiu pelo julgamento imediato dos embargos de declaração, mas com a digitalização das principais peças processuais".

Assim, requer "provimento deste agravo para que seja reformada a r. decisão monocrática do i. Des. Relator, determinando-se que os embargos de declaração referentes ao mérito da AIJE sejam incluídos em pauta para julgamento em sessão por videoconferência somente após a digitalização

das "partes principais do processo", conforme deliberado por essa Corte Eleitoral na questão de ordem)".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 14209759) pelo desprovimento do Agravo Regimental e imediato julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao agravante, devendo a decisão ID 13346409 ser mantida.

De início, colaciono a decisão agravada para melhor elucidação:

"DECISÃO

Trata-se Embargos de Declaração opostos por Rogério Martins Lisboa (ID 132297509) contra decisão (ID 13201059) que determinou a inclusão do presente feito em pauta, para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberado por esta corte em Questão de Ordem apreciada em 1º de outubro de 2020 (acórdão ID 12880259).

Na sessão plenária do dia 1º de outubro foi proferido acórdão por este Tribunal (ID 12880259), em Questão de Ordem, na qual determinou-se o prosseguimento da tramitação do presente feito, no estado atual do processo, e sua inclusão em pauta eletrônica, por videoconferência.

Segundo alega o embargante, "ao julgar a questão de ordem (...) a c. Corte Eleitoral deliberou, por maioria de votos, pelo julgamento imediato dos embargos de declaração opostos (...) com a digitalização das principais peças do processo, conforme restou expressamente consignado na transcrição do julgamento".

Acrescenta que, na decisão ID 13201059, "não restou claro se a inclusão em pauta determinada no mesmo decisum ocorrerá somente após a digitalização das 'partes principais do processo' (conforme deliberado por essa Corte Eleitoral), bem como se serão consideradas asa peças indicadas pelo Embargante em sua última manifestação".

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para que "seja esclarecido se os embargos de declaração referentes ao mérito da AIJE serão incluídos em pauta para julgamento em sessão por videoconferência independente do cumprimento da deliberação do órgão colegiado (sem a digitalização de nenhuma peça) ou somente após a digitalização das 'partes principais do processo' (conforme deliberado por essa Corte Eleitoral na questão de ordem)".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 13306309) pela digitalização da íntegra da petição inicial, das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, da sentença e dos pareceres ministeriais no TRE, sob o fundamento de que a digitalização dos documentos listados é imprescindível não apenas para o Ministério Público Eleitoral formular, se for o caso, futuras manifestações, mas também para que as defesas possam exercer o efetivo contraditório e a defesa em sua forma mais ampla.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desde já registre-se que os presentes embargos devem ser resolvidos de forma monocrática, eis que se voltam contra decisão monocrática desta relatoria, aplicando-se assim a regra do art. 1.024, §2º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito, cinge-se a questão em suposta obscuridade presente na decisão ID 13201059, a qual possui o seguinte teor:

"DESPACHO

Prestados os devidos esclarecimentos pela Secretaria Judiciária (IDs 13198709 e 13194159) dê-se ciência da mesma à defesa do embargante Rogério Martins Lisboa (Petição ID 13175959).

Após, prossiga-se com o feito, incluindo-o em pauta, para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberado por esta corte na Questão de Ordem decida por esta Corte em 1º de outubro de 2020 (acórdão ID 12880259).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator(a)."
Para melhor elucidação, seguem, abaixo transcritas, as informações IDs 13198709 e 13194159, prestadas pela Secretaria Judiciária e mencionadas na decisão impugnada:
" I N F O R M A Ç Ã O
Em atenção ao ID 13178309, informo que, determinada a inclusão em pauta de julgamento, de processo que originalmente tramita em autos físicos, esta Secretaria, procede ao seu cadastramento no PJe, de forma a viabilizar o julgamento, obedecendo o teor do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20, bem como o § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020
PAULA BASS LESSA"
* * *
"INFORMAÇÃO:
Em atendimento à determinação judicial contida no ID 13178309 e em complemento à informação constante do ID 13194159, esclareço que, no tocante à Portaria TSE n° 247/2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro apresentou a sua proposta de migração, nos termos do Ofício GP 170/2020, a qual foi aprovada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Ofício GAB-SPR n° 282/2020, que seguem anexos à presente informação.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020
ANA LUIZA CLARO DA SILVA"
Ainda, forçoso atentar-se para o contido na conclusão do julgamento da Questão de Ordem deliberada pela corte no dia 1º de outubro:
"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFINIU-SE A QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO E SUA INCLUSÃO EM PAUTA ELETRÔNICA DE VIDEOCONFERÊNCIA E, POR MAIORIA, DECIDIU-SE PELO PROSSEGUIMENTO NO ESTADO ATUAL DO PROCESSO, VENCIDOS, NESSA PARTE, O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, QUE VOTAVAM PELA NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO. VOTOU O PRESIDENTE".
Durante o julgamento, foi, igualmente, destacado, no voto do ilustre Desembargador Paulo César Vieira de Carvalho o §1º do artigo 14 da Resolução TRE-RJ n.º 1.131/20:
"DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, permita-me uma referência: o parágrafo 1º do art. 14 da Resolução/TRE-RJ n° 1.131 /20 traz previsão expressa de possibilidade de julgamento virtual do processo físico sem digitalização".
Em razão disso, constou do meu voto na Questão de Ordem que:
"No entender deste magistrado o julgamento virtual de um processo desse tamanho, cuja prova documental é o cerne da questão, sem que todo o feito esteja integralmente disponível para as partes e os julgadores se torna praticamente inviável.

Não se desconhece a regra do art. 4º, §1º, in fine, da Resolução 23.598/2019 do Colendo TSE, cujo teor coincide com os termos do art. 14, §1º, in fine, da Resolução 1.131/2020 deste Tribunal Regional Eleitoral.

Todavia, como já dito, entende-se que tais normas podem causar efetivo prejuízo do princípio do devido processo legal em um processo com a quantidade de documentos probantes como a do caso ora em apreço.

Deve portanto serem os autos físicos transformados em autos eletrônicos, com a digitalização de suas peças e imediata inclusão em pauta de julgamento do recurso".

Como é cediço, porém, neste capítulo do julgamento fiquei vencido, tendo o resultado sido proclamado com a determinação de prosseguimento do feito em seu atual estado, que o seu processamento regular de acordo com as normas vigentes nesta corte para julgamento de processos físicos em sessão por videoconferência.

Nesse esteio, esclareceu a Secretaria Judiciária, na informação ID 13194159, que "a inclusão em pauta de julgamento, de processo que originalmente tramita em autos físicos, esta Secretaria, procede ao seu cadastramento no PJe, de forma a viabilizar o julgamento, obedecendo o teor do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20, bem como o § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos".

E isso porque é expresso o artigo 14, §1º, da Resolução TRE-RJ n.º 1.131 no sentido de que se dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos. Confira-se:

"Art. 14. Determinada a inclusão em pauta de julgamento de Plenário Virtual ou por Videoconferência, de processo que originalmente tramita em autos físicos, proceder-se-á ao seu cadastramento no PJe, exclusivamente para viabilizar o procedimento, observadas as exigências próprias à modalidade de julgamento eletrônico escolhida.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I - a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no PJe, por meio dos movimentos "Migrado para o PJe" e"Migrado do SADP", respectivamente, sendo lançada, no SADP, o número do processo eletrônico e certificada, tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos, o implemento das providências em questão; e

II - todos os atos processuais subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, inclusive no que tange à interposição e à apreciação dos recursos eventualmente cabíveis, até que exaurida a tramitação do feito perante este Tribunal.(Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)

§ 3º Às partes e aos terceiros é facultada a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão juntadas aos autos eletrônicos, em formato digitalizado.

§ 4º Finalizada a tramitação perante este Tribunal dos autos de que trata este artigo, as peças que formam os autos eletrônicos serão trasladadas para os autos físicos, à exceção daquelas neles já existentes, preservando-se, em qualquer hipótese,a ordem cronológica dos atos, tal como praticados. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)".

Nessa altura, importante salientar a diferença entre julgar um processo por meio de sessão por videoconferência e tornar eletrônico um processo físico.

No primeiro caso, que é a situação dos autos, apenas determina-se o julgamento do feito em uma sessão de plenário virtual ou por videoconferência, sendo certo que, como estabelece o §4º do

artigo 14 da Resolução TRE-RJ n.º 1.131, finalizada a tramitação perante este Tribunal, as peças que formam os autos eletrônicos serão trasladadas para os autos físicos.

Por outro lado, relativamente à Portaria TSE n.º 247, citada pelo embargante na petição ID 13176009, imperioso destacar que cuida-se de situação processual diversa, na qual, por determinação do E. Tribunal Superior Eleitoral, as cortes eleitorais submeteram à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral proposta de cronograma de execução da digitalização dos processos físicos em trâmite.

Consubstancia-se, por consectário, em migração do suporte de dados do processo judicial, do meio físico para o eletrônico, o que não é o caso dos autos.

Tal observação se faz necessária, pois, durante os debates do julgamento da Questão de Ordem, restou assentado que os autos físicos permaneceriam disponíveis em Secretaria para quem desejasse consultá-los, o que reforça que o presente feito subsiste sendo um processo judicial em autos físicos, os quais, por determinação de acórdão proferido pelo plenário, serão julgados em sessão por videoconferência, na forma do regulamento vigente no Tribunal, a Resolução TRE-RJ n. º 1.131, que dispensa, conforme seu artigo 14, §1º, a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

Tal dispositivo, frise-se, nada mais é senão reprodução do artigo 4º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.598, in verbis:

"Art. 4º Quando tramitar em meio físico e for determinada a sua inclusão em sessão de julgamento por meio eletrônico, o processo será cadastrado no PJe para o fim exclusivo de operacionalizar o procedimento.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos".

Conclui-se, a partir das premissas acima, que o caso em apreço não é regido pela Portaria TSE n.º 247, a qual regula a migração do suporte de dados dos processos físicos para eletrônico, e que, na conclusão do julgamento da Questão de Ordem submetida à corte em 1º de outubro, foi determinado o prosseguimento do presente feito, para julgamento em sessão por videoconferência, em seu estado atual, ou seja, sob a égide da Resolução TRE-RJ n.º 1.131, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

Em remate, vislumbra-se que se pretendia o embargante suprir lacunas presentes no acórdão ID 12880259, deveria ter apresentado embargos de declaração em face daquele pronunciamento judicial, e não da decisão ID 13201059, a qual apenas determinou o prosseguimento do feito com base nas conclusões a que chegou o plenário da corte no julgamento da Questão de Ordem.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS SOMENTE PARA ESCLARECER OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO ID 13201059, SEM, CONTUDO, REALIZAR QUALQUER ALTERAÇÃO NA MESMA.

Em consequência disso, proceda a Secretaria às providências de praxe para o julgamento do presente feito em sessão de julgamento por videoconferência na esteira do que decidido no acórdão ID 12880259 e de acordo com as regras vigentes nas Resoluções TRE-RJ n.º 1.131 e TSE n.º 23.598.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator"

Como se nota, a decisão, exaustivamente, analisou o pedido do agravante, esclarecendo a necessidade de obediência aos termos expressos do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131 /20, bem como do § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensam a juntada aos

autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos, consoante informações prestadas pela Secretaria Judiciária.

Ainda, discorreu-se sobre a inaplicabilidade da Portaria TSE n.º 247 ao caso, visto não se cuidar da mesma situação processual, pois, enquanto a Portaria trata de cronograma de execução da digitalização dos processos físicos em trâmite, o presente caso versa sobre julgamento de processo judicial físico por meio de sessão por videoconferência, na forma do regulamento vigente no Tribunal.

Nessas condições, incabível, como pretende o agravante, a inclusão em pauta dos embargos de declaração, em sessão por videoconferência, somente após a digitalização "das partes principais do processo", cujos autos físicos se encontram devidamente acautelados em Secretaria para exame dos julgadores e da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto, determinando a imediata inclusão em pauta dos Embargos de Declaração opostos por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira.

É como voto.

NOTA ORAL

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Senhor Presidente, da outra vez, também fiquei com essa discussão, e o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira foi muito correto ao relatar o fato, especialmente no que se refere ao fato de o processo físico ser julgado em ambiente virtual, mas continuar sendo físico. Então, parece-me que, ao fazermos esse movimento pendular de ir e voltar, devemos garantir à defesa, no ambiente virtual, toda a possibilidade de exercer ampla defesa, ainda que se trate de embargos de declaração.

No julgamento anterior, fiquei vencido por achar que deveríamos julgar o feito de forma presencial ou totalmente de forma virtual. Agora, em sede de agravo regimental, já estamos a discutir a hipótese de digitalizar partes do processo e nem isso entendendo como necessário.

Assim, peço vênia ao eminente Relator para, mantendo-me coerente com a linha de raciocínio que adotei desde o início, não entender possível este julgamento, ainda mais considerando que ele voltará a ser um processo físico. Questiono-me sobre a hipótese de querer acessar uma peça do feito durante a sustentação, como frequentemente faço, ou mesmo durante a manifestação ministerial ou o voto do Relator e percebo que não conseguirei fazê-lo. Terei que previamente acessar os autos junto ao gabinete, o que me parece gerar um óbice, um prejuízo até mesmo à acusação.

A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini refez seu parecer ao final, mas inicialmente se manifestou em favor da digitalização de algumas partes, se não estou equivocado.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI: Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira, permita-me um esclarecimento: manifestamo-nos, sim, apenas para eventual instrução de algum recurso especial, mas, a partir da decisão do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, acabamos nos convencendo e não agravamos da decisão.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira, apenas um esclarecimento: não estamos discutindo mais o que foi decidido. A parte alegou, em um primeiro momento, por meio de petição, que teria se decidido pela digitalização parcial, e me opus, dizendo que, na questão de ordem, decidiu-se pela não digitalização, ponto no qual fiquei vencido com Vossa Excelência.

Contra essa minha decisão, foram interpostos embargos de declaração, nos quais novamente esclareci que a decisão do Plenário foi a da não digitalização, contra a qual foi oposto o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que esta egrégia Corte teria decidido, a partir da colocação da Presidência, pela digitalização parcial. Então, coube-me esclarecer que, certa ou do

errada, a decisão desta Corte foi pela não digitalização. A discussão é esta: o que esta Corte deliberou.

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira e Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini, apenas para ficar o mais fidedigno possível: eu disse que houve uma manifestação do Ministério Público em um primeiro momento - no início do imbróglio - e depois outra manifestação, como dito agora pela Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini, que posteriormente ombreou com a posição da Corte.

Para não delongar mais a questão, ainda que o Relator tenha esclarecimentos, continuo achando que, por entender que a portaria do TSE obrigaria o julgamento presencial ou a digitalização total, ao tomar agora - por mais que seja em agravo - um posicionamento diverso, estarei contrariando minha posição, que era muito mais ampla e muito mais garantista de um direito a ambas as partes do que, neste momento, restringir e dizer que podemos julgar sem digitalizar. Ainda que a discussão anterior já possa ter precluído, não consigo alcançar, peço escusas.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Sem problemas. Na verdade, embora eu tenha ficado vencido, eu tenho que dizer que a decisão tomada pela Corte foi essa.

Da maneira como Vossa Excelência está votando, e respeito, Vossa Excelência está dizendo que a Corte está tomando outra decisão. E não tomou. A decisão foi de não digitalizar. Fiquei vencido, bem como Vossa Excelência.

Neste agravo regimental, o agravante questiona o que ficou decidido pela Corte.

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: De acordo com o voto de Vossa Excelência, Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira:

"Nessas condições, incabível, como pretende o agravante, a inclusão em pauta dos embargos de declaração, em sessão por videoconferência, somente após a digitalização "das partes principais do processo", cujos autos físicos se encontram devidamente acautelados em Secretaria para exame dos julgadores e da d. Procuradoria Regional Eleitoral."

É nesse ponto que estou me agarrando. Não consigo fazer isso.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (RELATOR): Está bom. Desculpe-me.

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Estou divergindo para dar provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 03/11/2020

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-46.2020.6.19.0000 - Processo Físico RE nº 1-71.2017.6.19.0027, migrado para o PJe, nos termos do art. 14 e parágrafos da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO (Id 17944359)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Advogados do EMBARGANTE: AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do INTERESSADO: DANIANE MANGIA FURTADO - DF0021920, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234
INTERESSADOS: ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURÃO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO
Advogado dos INTERESSADOS: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ0129234
EMENTA DOS EMBARGOS NO AGRAVO INTERNO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo os embargantes apenas a rediscussão da matéria.
II. Os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser admitidos quando o julgado não padecer de omissão, contradição ou obscuridade, como no caso em tela (Precedentes: TSE ED-R-Rp n.º 2955-49, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 22/09/2011; TSE ED-AgR-Al n.º 11459, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 04/08/2010).
III. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
EMBARGOS NO AGRAVO INTERNO
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rogério Martins Lisboa contra acórdão proferido por esta corte que negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo embargante contra decisão deste Relator que negou provimento a Embargos de Declaração face à decisão que determinou a inclusão em pauta de julgamento, em sessão por videoconferência e nos estritos termos em que deliberado na Questão de Ordem julgada em 1º de outubro de 2020, dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante e por Carlos Roberto Ferreira relativamente a acórdão deste Tribunal em que negou-se provimento a Recurso Eleitoral por eles interposto e proveu-se, parcialmente, recurso ministerial para manter a condenação dos investigados por captação ilícita de recursos, bem como para reconhecer a prática de uso indevido dos meios de comunicação social, com a consequente cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu, referente às eleições de 2016.
Em suas razões aclaratórias (ID 17944359), pretende o embargante a integração do acórdão ID 16648209, bem como o prequestionamento de questões para futura interposição de recursos de natureza extraordinária.
Aponta como primeira omissão à ausência de esclarecimento quanto ao procedimento que será adotado após o julgamento dos embargos de declaração opostos na AIJE, notadamente quanto à forma de interposição de eventual recurso especial eleitoral pelas partes.
Como segunda omissão, repisa que "mesmo havendo previsão de julgamento por meio eletrônico sem digitalização de peças, não foi isso que o colegiado decidiu no presente caso! As Resoluções, repita-se, não foram mencionadas no início da deliberação nem tampouco constaram na parte dispositivado acórdão, sendo, a bem da verdade, suscitadas como mero reforço argumentativo para embasar o entendimento de que os embargos deveriam ser julgados com a digitalização das principais peças".

Pugna, portanto, "seja esclarecido como se dará o prosseguimento do feito após o julgamento dos embargos opostos na AIJE, bem como se manifeste expressamente sobre as transcrições do julgamento, notadamente no que tange ao que, no caso concreto, foi efetivamente colocado em deliberação e decidido por esse e. TRE/RJ no julgamento da questão de ordem- independentemente do que preveem, em teoria, as Resoluções do TRE e TSE".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ciente dos Embargos opostos e requereu a inclusão imediata em pauta dos Embargos de Declaração (ID 17964209).

É o relatório.

VOTO NOS EMBARGOS DO AGRAVO INTERNO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito, cumpre a análise das duas questões apontadas pelo embargante separadamente.

1. Procedimento para interposição do Recurso Especial Eleitoral

Os parágrafos 2º, inciso II, e §3º do artigo 14 da Resolução TRE n.º 1.131 são expressos acerca dos recursos cabíveis das decisões e acórdãos proferidos em processos físicos julgados em sessão por videoconferência, senão vejamos:

"Art. 14. Determinada a inclusão em pauta de julgamento de Plenário Virtual ou por Videoconferência, de processo que originalmente tramita em autos físicos,proceder-se-á ao seu cadastramento no PJe, exclusivamente para viabilizar o procedimento, observadas as exigências próprias à modalidade de julgamento eletrônico escolhida.

(...)

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

(...)

I - todos os atos processuais subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, inclusive no que tange à interposição e à apreciação dos recursos eventualmente cabíveis, até que exaurida a tramitação do feito perante este Tribunal.(Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)

§ 3º Às partes e aos terceiros é facultada a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão juntadas aos autos eletrônicos, em formato digitalizado".

A breve leitura dos dispositivos acima, portanto, esclarece a questão levantada pelas partes, a qual, frise-se, sequer constitui omissão do acórdão, mais parecendo nítido intuito de protelar o julgamento do feito.

1. Transcrições do julgamento da Questão de Ordem

Pela terceira vez, nestes autos, pretende o embargante a rediscussão de questão já decidida pela corte, evidenciando, em mais uma oportunidade, o notório propósito de protelar o julgamento do feito para período posterior ao do pleito vindouro.

Este colegiado, por duas oportunidades, e este Relator, em uma oportunidade, determinaram o julgamento do presente processo, que é físico, em sessão por videoconferência, nos moldes das Resoluções TRE n.º 1.131/20 e TSE 23.598/19.

Nada obstante, insiste a defesa do embargante em interpretação já rechaçada, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Por fim, Insta observar que os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser admitidos quando o julgado não padecer de omissão, contradição ou obscuridade, como no caso em tela (Precedentes: TSE ED-R-Rp n.º 2955-49, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 22/09/2011; TSE ED-AgR-Al n.º 11459, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 04/08/2010).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração no agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-46.2020.6.19.0000 - Processo Físico RE nº 1-71.2017.6.19.0027, migrado para o PJe, nos termos do art. 14 e parágrafos da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTES: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados dos EMBARGANTES: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690,ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURÃO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

EMENTA DOS EMBARGOS NO MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVA IGUAÇU.

Recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante apenas a rediscussão da matéria.

Em relação ao recurso apresentado por Carlos Roberto Ferreira, nota-se a repetição de questões já apreciadas no acórdão impugnado, mormente no que diz respeito ao cerceamento de defesa, a existência de prova ilícita, a ausência de dilação probatória e insuficiência de provas.

A fundamentação do acórdão aborda amplamente as situações jurídicas presentes na prestação de contas dos investigados que, à luz dos requisitos caracterizadores do tipo eleitoral do artigo 30-A, ensejaram a procedência do pedido.

Em relação ao recurso apresentado por Rogério Martins Lisboa, afirma a defesa que o acórdão deixou de analisar toda a documentação da prestação de contas e que tal fato ocasionou o julgamento desfavorável aos embargantes.

A fundamentação do acórdão aborda amplamente as situações jurídicas presentes na prestação de contas dos investigados que, à luz dos requisitos caracterizadores do tipo eleitoral do artigo 30-A, ensejaram a procedência do pedido.

Ao contrário do que salienta a defesa de Rogério Lisboa, o acórdão não apresentou omissão relacionada aos veículos utilizados na campanha eleitoral dos investigados, na medida em que, expressamente, constou do acórdão, que o investigado, às fls. 1.349 dos autos de sua prestação de contas, revelou desconhecer mais de cem veículos utilizados em sua campanha eleitoral,

mesmo tendo registrado na prestação de contas o contrato, no valor de R$ 188.100,00, através de serviços prestados pelas empresas Versátil soluções e serviços Eireli ME e Ponto Produções e serviços Eireli ME.

Assim, se antes da oposição dos embargos de declaração admitiu o investigado não saber a origem dos veículos, não pode, contraditoriamente, nas razões de embargos apontar omissão no acórdão, ao fundamento de que o tribunal deixou analisar determinada, a qual foi mencionada no acórdão.

Frise-se que, no âmbito processual, é igualmente vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), como vertente direta do princípio da boa-fé, agora, sepulcrado no artigo 5º do Código de Processo Civil.

No tocante ao imóvel localizado na Rua Dr. Mário Guimarães, o fato do mesmo constituir escritório político do investigado, não afasta a sua utilização na campanha eleitoral e, por consequência, a necessidade de seu registro na prestação de contas, o que não aconteceu.

No tocante ao tema do uso indevido dos meios de comunicação social, o acórdão não deixou de aplicar juízo de proporcionalidade quanto às graves condutas perpetradas.

Em verdade, a citada inaplicabilidade de tal preceito se deu diante da tentativa dos recorrentes de querer que fosse imposta, em substituição à cassação pena de multa, o que não está previsto na norma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Quanto a sua incidência em relação à aplicação das sanções previstas em lei - cassação do mandato e inelegibilidade - foi o acórdão expresso em relação à motivação que ensejou a aplicação das sanções.

Mesmo porque, como é cediço, o princípio da proporcionalidade possui dupla face, pois sua estrutura aponta não apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, em que deve o sistema jurídico preocupar-se com o fato de não proteger o Estado suficientemente determinado bem jurídico - in casu, o equilíbrio do pleito eleitoral - hipótese que a doutrina denomina de proibição de proteção deficiente.

O legislador, no ano de 2010, através da edição da Lei Complementar n.º 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de maneira que, no caso dos autos, restou demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), a qual constitui, em tese, o crime eleitoral do artigo 57-H, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Acerca da significativa repercussão eleitoral da conduta (aspecto quantitativo), é necessário levar em conta não somente o número de seguidores da página, como também os dados de compartilhamento que multiplicam de maneira exponencial o número de visualizações preenchendo-se o requisito quantitativo mesmo em um Município populoso como Nova Iguaçu.

Conhecimento e rejeição de ambos embargos de declaração.

Publicado o acórdão dos presentes aclaratórios, cessa-se o efeito suspensivo outrora concedido, devendo o acórdão embargado surtir imediatamente seus efeitos, com a convocação de novas eleições, por aplicação do artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, na forma da interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5525 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no ED no REspe n.º 13925.

Não por outra razão, requereu o embargante Rogério Martins Lisboa, na data de hoje, através da petição ID 18098759, a excepcional modulação dos efeitos da presente decisão para que seu cumprimento integral somente ocorra após o julgamento pelo E. Tribunal Superior Eleitoral ou, caso assim não se entenda, seja suspensa a cassação do diploma dos investigados até o julgamento dos futuros recursos especiais eleitorais, de modo a não causar maiores transtornos ao Município de Nova Iguaçu.

Sustenta que, no caso concreto, haveria a vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, sendo certo que o Presidente da Câmara dos Vereadores não poderá assumir "pois está em campanha eleitoral para o cargo de vereador no pleito de 2020".

A corroborar sua tese, menciona precedentes recentes do E. Tribunal Superior Eleitoral em que aquela Corte concedeu efeito suspensivo a acórdãos de TREs, em virtude do atual cenário de pandemia.

De fato, em exame detido dos elementos que envolvem o imediato afastamento dos embargantes de seus cargos, bem assim as consequências dessa decisão, em meio ao estado de calamidade pública que assola o país, vislumbro que razão assiste ao embargante quanto à necessidade de se suspender os efeitos do comando judicial que acarretará, a partir da publicação do acórdão, o afastamento dos investigados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu.

Estando a cerca de um mês e meio do término da legislatura de 2016/2020, o afastamento dos embargantes dos cargos e a convocação de pleito suplementar por este Tribunal, após a realização do pleito municipal de 15 de novembro de 2020, não se mostra a solução, a meu sentir, mais adequada, dado o notório risco à saúde pública e à possibilidade de paralisação de políticas públicas municipais de combate à pandemia.

Frise-se, contudo, que a extensão da presente medida cautelar refere-se somente à consequência de afastamento dos embargantes de seus cargos, mantendo-se os demais comandos judiciais com efeitos após a publicação do presente acórdão.

Pelas razões autorizativas acima expostas, voto pela CONCESSÃO de efeito suspensivo para manter os embargantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o trânsito em julgado ou apreciação de futuro Recurso Especial Eleitoral, surtindo os demais comandos da decisão efeitos imediatos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ROGÉRIO MARTINS LISBOA E CARLOS ROBERTO FERREIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, INDEFERIU-SE O PEDIDO CAUTELAR FORMULADO PELOS EMBARGANTES. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS VITOR MARCELO RODRIGUES E GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS NO MÉRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rogério Lisboa (fls. 719/740) e Carlos Roberto Ferreira (fls. 743/769) contra acórdão prolatado por esta Corte que, por maioria, negou provimento ao Recurso Eleitoral por eles interposto e proveu, parcialmente, o recurso ministerial para manter a condenação dos investigados por captação ilícita de recursos, bem como para reconhecer a prática de uso indevido dos meios de comunicação, com a consequente cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu.

Quanto à condenação por captação ilícita de recursos, alega o primeiro embargante, em resumo, que o Tribunal, no acórdão, deixou de analisar toda a documentação da prestação de contas, sendo certo que, na visão do investigado, acaso considerados tais documentos estariam comprovados os gastos relacionados pelo Ministério Público Eleitoral na petição inicial desta demanda.

Ainda, sustenta que não poderia constar do acórdão que o embargante afirmou desconhecer todos os veículos de som se antes destacou ter o candidato demonstrado existência de gastos de quase duzentos mil reais com carros de som. Demais disso, afirma que na sentença não foi reconhecida

a existência de irregularidades nas despesas com carros de som e que o parecer técnico exarado nos autos da prestação de contas atestou a inexistência de irregularidade na declaração dessas despesas.

Ressalta que a declaração da empresa Versátil detalhando todo o serviço prestado acabou sendo omitida do acórdão e que tal relatório confirma a utilização de 55 veículos de som, bem assim os contratos de comodato que tiveram como objeto 17 carros de som.

Na mesma linha, registra que a denúncia de irregularidade utilizada na fundamentação conta com 21 carros em duplicidade, o que coloca em xeque a documentação de fls. 1.131/1.296, utilizada na fundamentação do acórdão.

Acrescenta que, em nome de pessoas físicas, foram apontados 7 veículos e que em relação a estes é que o embargante disse que integravam a campanha de candidatos à vereança ou veículos de eleitores com publicidade por adesivo.

Conclui que, a partir de tais premissas, se chegará a conclusão de que a hipotética omissão de 7 carros de som jamais teria a aptidão de desequilibrar o pleito.

No que se refere ao imóvel localizado na Rua Dr. Mário Guimarães, alega que o acórdão não levou em conta a certidão oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro atestando que o então Deputado Rogério Lisboa declarou, em 11.05.2015, a existência de escritório político no endereço em questão.

Por essa razão, aduz que se fosse intenção do candidato omitir o local e se esquivar da fiscalização, não teria apresentado tal documento nos dois processos em trâmite na Justiça Eleitoral.

Assim, requer que o Tribunal expressamente se manifeste quanto ao elemento subjetivo como requisito necessário para a configuração do tipo previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

No que diz respeito ao provimento do recurso ministerial, observa o embargante que os materiais contidos nas pastas apreendidas no local da diligência não foram objeto de divulgação, de maneira que não poderiam servir para caracterização de uso indevido dos meios de comunicação.

De igual modo, sustenta não ter ocorrido juízo de proporcionalidade, pois não bastaria afirmar que houve desequilíbrio de forças, mas seria necessário demonstrar a exposição massiva com base no caso concreto em cotejo com o colégio eleitoral em análise.

Registra que apesar de o acórdão ter reconhecido que a página possui aproximadamente 3 mil seguidores, o acórdão não levou em consideração que se trata de quantitativo inexpressivo frente à população de Nova Iguaçu, que tem 583.636 eleitores.

Ao final, consigna que a veiculação de notícias sobre a Administração Pública, ainda que de intuito crítico, não pode ser considerada ilícita, sob pena de se suprimir os princípios constitucionais que regulam a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, especialmente quanto demonstrada a adoção de idêntica linha editorial, muito antes das eleições.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes para que seja dado provimento ao recurso eleitoral dos investigados e negado provimento ao recurso ministerial, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

O segundo embargante, Carlos Roberto Ferreira (fls. 743/769), repisa as diversas preliminares e questões já enfrentadas por ocasião do julgamento tais como o cerceamento de defesa, a existência de prova ilícita, a ausência de dilação probatória e insuficiência de provas, apontando, ainda, omissão, obscuridade e contradição no exame da prestação de contas dos investigados e quanto ao valor das irregularidades.

Em relação ao cerceamento de defesa, o embargante aduz que, mesmo após o retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória, foi proferida sentença de parcial procedência sem a produção de qualquer nova prova.

No tocante à prova ilícita, alerta que o acórdão partiu de premissa equivocada, pois não existiu requerimento cautelar de busca e apreensão ou medida judicial justificadora da diligência desencadeada de ofício pelos magistrados, sob o pretexto de poder de polícia.
Quanto ao ilícito do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, reforça o embargante a ausência de dilação probatória e a insuficiência de provas, bem assim registra impunha-se, no caso, o efetivo exame das contas dos investigados, o que não aconteceu.
O mesmo se daria, no que se refere ao valor das irregularidades, pois quanto aos carros de som, o parecer técnico e a decisão proferida, no âmbito da prestação de contas, apontou inexistir falha de contabilização.
No que tange ao uso indevido dos meios de comunicação social, o embargante aponta que o acórdão possui contradição insuperável por não ter aplicado o princípio da razoabilidade.
Por fim, estatui que não houve menção ao resultado da eleição, mesmo tendo os investigados vencido a eleição por ampla margem de votos.
Finaliza com o requerimento para acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios e modificado o resultado do julgamento.
O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões aos dois embargos opostos (fls. 774/788 e 789 /805), opina pela manutenção do acórdão integramente.
Fundamenta que não é necessário o combate a todas as alegações submetidas pelas partes, quando já se tenha consignado motivo idôneo para desprover o recurso.
No caso dos autos, destaca que o contexto probatório indicou "i) a realização de gastos com a campanha eleitoral em data muito anterior ao período permitido; ii) a utilização de montante elevado de verbas não declaradas, no total aproximado de R$ 1.104.724,36; iii) a realização de despesas efetuadas após a data da eleição; e iv) a ausência de declaração de gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial e não informados à época própria".
Além disso, ressalta que "restou demonstrada também a responsabilidade dos réus quanto ao emprego abusivo de mídias de propaganda eleitoral, notadamente pela internet (Facebook e sítio eletrônico - 'Iguaçu News'), mediante contratação clandestina de estrutura voltada para a comunicação massiva, inclusive com compartilhamento de fatos negativos e depreciativos contra o adversário".
Às fls. 807, decisão deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com o fim de afastar sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo e de evitar a exposição da população a instabilidades políticas, em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.
Às fls. 809, petição do advogado de Abel Lumer Junior informando que o mesmo revogou os poderes de representação anteriormente outorgados.
Às fls. 817, Thiago Costa Mourão, Eduardo de Carvalho Pereira e Amanda Mendonça Constant Antônio pleiteiam a extensão de eventuais efeitos infringentes concedidos aos embargos de declaração opostos.
Às fls. 819, despacho determinando a intimação de Abel Lumer Junior para que regularize sua representação processual.
Às fls. 821/831, petição conjunta do Podemos (PODE), do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Democratas Cristão (DC) em que pretendem a intervenção no feito na qualidade de assistente simples, requerendo, ainda, a execução imediata do acórdão.
Decisão de fls. 848/850 indeferindo o pedido de ingresso das agremiações como assistentes no feito dada a ausência de interesse jurídico dos peticionantes, não havendo notícia de recurso contra tal decisão.
De igual modo, quanto ao pedido de execução imediata do acórdão, manteve-se a decisão de fls. 807/807-v, que concedeu efeito suspensivo ao acórdão de fls. até o julgamento final pelo colegiado

da corte dos embargos de declaração opostos, também não tendo sido interposto nenhum recurso contra essa decisão.

Após a determinação de sua inclusão em pauta de julgamento, em 17 de março, foi determinado pela Presidência do Tribunal (fls. 855), em 25 de março, que em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde por conta do novo coronavírus (Covid 19), fosse aguardada a retomada da situação de normalidade no funcionamento deste Tribunal e do próprio Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o feito na primeira sessão de julgamento a ser realizada de forma presencial.

Depois disso, em 09 de setembro, diante do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 12/2020, que dispõe sobre a realização de expediente presencial nas unidades da Justiça Eleitoral, para assegurar a continuidade das atividades essenciais à realização do pleito, consta informação lavrada pela Secretaria Judiciária a fim de buscar "orientação quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como quanto à necessidade de comunicação das inelegibilidades decretadas no acórdão embargado".

Em 1º de outubro, foi submetida Questão de Ordem ao colegiado, na qual decidiu-se que o processo voltaria a tramitar e seria incluído, imediatamente, em pauta de julgamento por videoconferência.

Decisão ID 13201059 determinando a inclusão do feito em pauta, para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberados por esta Corte na Questão de Ordem.

Embargos de Declaração ID 13297509 a fim de esclarecer se os Embargos de Declaração referentes ao mérito da AIJE seriam incluídos em pauta somente após a digitalização das "partes principais do processo".

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 13306309) pela digitalização de algumas peças dos autos físicos.

Foram desprovidos os Embargos de Declaração ID 13297509 por meio da decisão ID 13346409, bem como foi indeferido o pedido ministerial para digitalização das peças (Decisão ID 13565109).

Agravo Regimental ID 13809559 pretendendo fossem os Embargos de Declaração referentes ao mérito da AIJE incluídos em pauta somente após a digitalização das "partes principais do processo", o que não foi acatado pela Corte, conforme acórdão ID 16648209.

Deste acórdão foram, novamente, apresentados Embargos de Declaração (ID 17944309), os quais foram incluídos, em mesa, para julgamento conjunto com os Embargos de Declaração referentes ao mérito da AIJE, na sessão, por videoconferência, de 13 de novembro de 2020.

No dia da sessão, peticionou o embargante Rogério Lisboa "pela excepcional modulação de efeitos caso os embargos sejam desprovidos, determinando-se o cumprimento integral da condenação apenas após o julgamento pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (...) de modo a não causar maiores transtornos ao Município de Nova Iguaçu".

É o relatório.

VOTO NOS EMBARGOS DO MÉRITO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, devem ambos os embargos de declaração serem recebidos.

Gize-se que conforme preconiza o artigo 275 do Código Eleitoral as hipóteses de admissibilidade desse recurso são aquelas previstas no Código de Processo Civil, quais sejam, (a) esclarecer obscuridade; (b) eliminar contradição; (c) suprir omissão; (d) corrigir erro material.

1. Introdução

No mérito, não assiste razão aos embargantes, por ter o acórdão embargado analisado, de forma exaustiva e suficiente, todos os fatos e fundamentos que ocasionaram a condenação.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Nesse sentido, a omissão apta a ensejar o manejo dos aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02).

Não se prestam, na esteira de remansosa jurisprudência, a "sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 107-75, Acórdão de 21 /02/2017, Relator (a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2017, Página 89-90).

No presente contexto, em que os embargantes pretendem o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à Corte as questões externadas pelos embargantes sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando os embargantes, inconformados com o resultado do julgamento, almejam ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, dezenas de argumentos que não foram apresentados oportunamente, a despeito de ainda viger no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão, esses ligados ao efeito devolutivo recursal, o que impede a inovação recursal.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

"AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

2. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

3. Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017).Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR

ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.

3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

4. É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.

5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Feito este breve introito, passa-se a analisar os argumentos de cada um dos embargos separadamente, prestigiando-se assim o direito de defesa pelo devido processo legal.

1. Recurso de Embargos de Declaração de Carlos Roberto Ferreira

Com efeito, em relação ao recurso apresentado por Carlos Roberto Ferreira, nota-se a repetição de questões já apreciadas no acórdão impugnado, mormente no que diz respeito ao cerceamento de defesa, a existência de prova ilícita, a ausência de dilação probatória e insuficiência de provas, como se infere dos seguintes trechos:

"(...)

2. Cerceamento de defesa - ausência de dilação probatória

No que tange à alegação de que houve a abertura de prazo para alegações finais sem proceder-se à dilação probatória acerca do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, o rito procedimental do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, mais especificamente o inciso I, alínea "a", é claro e expresso no sentido de que o prazo de 5 (cinco) dias contados da citação é o momento adequado para "ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível".

Por tal razão, tendo o Juízo de origem franqueado livre e irrestrito acesso a documentos e informações que as partes consideravam pertinentes à formulação de suas teses jurídicas, não há falar em cerceamento de defesa, pois não pode a parte transferir para o Judiciário o seu ônus processual de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor.

Tal preliminar, assim, deve ser rejeitada.
(...)
4. Ilicitude da prova
A última preliminar foi apresentada pelos investigados em suas contrarrazões, referindo-se a suposta ilicitude dos depoimentos colhidos no momento da busca e apreensão realizada em desfavor dos investigados, bem como pelo acesso não permitido ao aplicativo whatsapp das pessoas que se encontravam no local.
Segundo alegam, "em nenhum dos depoimentos, foi tomado o compromisso legal de dizer a verdade, conquanto no auto de apreensão tenham os mesmo sido qualificados como testemunhas". Ainda, apontam que "não se pode olvidar que a Fiscalização da Propaganda Eleitoral (...) invadiu o whatsapp dos recorridos, com indevida quebra de sigilo dessas comunicações a exigir específica reserva de jurisdição".
No tocante aos depoimentos colhidos no local da diligência, um escritório localizado na Rua Mário Guimarães, na sentença, ao valorar a prova, restou claro que prevaleceu, na formação da convicção da magistrada, o teor das declarações prestadas em juízo, as quais estariam, segundo a defesa, em desacordo com aquelas prestadas no momento da busca e apreensão.
Nota-se, portanto, que a colheita dos depoimentos no momento da diligência possuem natureza de prova documental, por serem provas emprestadas dos autos da diligência de busca e apreensão, e não testemunhal como quer fazer crer a defesa, não podendo daí admitir-se sua ilicitude, pois prestados voluntariamente, no momento da diligência, na presença do magistrado responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e do advogado do partido dos investigados.
Por sua vez, quanto ao acesso aos dados do whatsapp, aberto nos computadores utilizados pelos envolvidos, tal tema já foi objeto do Mandado de Segurança n.º 186-93 impetrado perante esta corte pelos investigados.
Embora tenha ocorrido a desistência do mandamus, após o indeferimento da medida liminar, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Eleitoral Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, entendo que a fundamentação da decisão deve ser revisitada, ainda que para, eventualmente, ser a mesma afastada.
Eis os fundamentos então apontados:
"No que se refere à utilização de provas ilícitas decorrentes da busca e apreensão empreendida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que acessou os dados dos computadores que estavam sendo utilizados pelas pessoas presentes no local da diligência, cristalino é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00). II. Quebra de sigilo bancário: prejudicadas as alegações referentes ao decreto que a determinou, dado que a sentença e o acórdão não se referiram a qualquer prova resultante da quebra do sigilo bancário, tanto mais que, dado o deferimento parcial de mandado de segurança, houve a devolução da documentação respectiva. III. Decreto de busca e apreensão: validade. 1. Decreto específico, que somente permitiu que as autoridades encarregadas da diligência selecionassem objetos, dentre aqueles especificados na decisão e na sede das duas empresas nela indicadas, e que fossem "interessantes à investigação" que, no caso, tinha pertinência com a prática do crime pelo qual foi efetivamente condenado o recorrente. 2. Ademais

não se demonstrou que as instâncias de mérito tenham invocado prova não contida no objeto da medida judicial, nem tenham valorado qualquer dado resultante da extensão dos efeitos da decisão determinante da busca e apreensão, para que a Receita Federal e a "Fiscalização do INSS" também tivessem acesso aos documentos apreendidos, para fins de investigação e cooperação na persecução criminal, "observado o sigilo imposto ao feito". IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). V - Prescrição pela pena concretizada: declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do fato quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C. Penal, arts. 203; 107, IV; 109, VI; 110, § 2º e 114, II; e Súmula 497 do Supremo Tribunal)".

(RE 418416, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2006, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-06 PP-01233)

Na mesma linha, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

"ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada.

2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense. Precedentes do TSE.

3. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.

4. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco à participação ou à anuência dos Impugnados com os supostos fatos ilícitos.
5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.
6. Pedidos da AIME julgados improcedentes".
(ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 947, ACÓRDÃO nº 5530 de 05/10/2016, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 07/10/2016, Página 7/8)
Com base nesse quadro fático, é certo que o acesso e uso dos dados constantes dos computadores apreendidos não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida.
No relatório da equipe de fiscalização, fls. 291/292, os membros da equipe, que na diligência estavam acompanhados do Juiz Coordenador da Fiscalização e do Juiz Titular da 158ª Zona Eleitoral, apenas descreveram o que as pessoas surpreendidas no momento da operação faziam em seus computadores antes da apreensão dos mesmos.
Frise-se que ao contrário do que ocorre em flagrantes nos quais o agente policial, indiscriminadamente e sem autorização judicial, apreende celulares e os acessa para conferir mensagens de aplicativos, no caso dos autos, a busca e apreensão foi devidamente autorizada judicialmente com o fim de verificar a conduta de contratar pessoas para veiculação, na internet, de conteúdo difamatório, tendo a diligência contado com a presença de dois magistrados, inclusive aquele que teria a competência para deferimento de eventual medida cautelar posterior.
Nessas condições, o próprio tipo penal previsto no artigo 57-H, §1º, da Lei n.º 9.504/97 indica diferença crucial entre a hipótese em apreço e aquelas veiculadas nos precedentes acostados pelos impetrantes e pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.
Para melhor elucidação do que se está a dizer, confira-se o teor do mencionado dispositivo:
"Art. 57-H (...)
§1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)".
Dessa maneira, ainda que não descrito, no relatório, as atividades das pessoas que se encontravam no local dos fatos, é cediço que o registro das mesmas permaneceriam armazenados nos computadores apreendidos, quando então, na realização da perícia, viriam à tona, como os demais elementos juntados na petição inicial.
Conforme bem ressaltado na decisão acima transcrita, o acesso e uso dos dados constantes dos computadores apreendidos, nos quais os envolvidos acessaram o aplicativo WhatsappWeb não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida.
Rejeita-se, portanto, a preliminar alvitrada".
Quanto à documentação e contabilidade da prestação de contas, forçoso colacionar o trecho do acórdão em que examinadas as irregularidades presentes na prestação de contas dos investigados, sob a ótica do ilícito do artigo 30-A, para melhor entendimento da questão trazida nos embargos:
"Na sentença impugnada, foram os recorrentes condenados pela prática da captação ilícita de recursos, tipo eleitoral previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cujos principais elementos encontram-se previstos no caput do artigo 30-A, in verbis:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Também na sentença, destacou-se a existência de inúmeras falhas na prestação de contas dos investigados, dentre as quais a realização de gastos antes do período permitido em montante aproximado de R$ 1.104.724,36 e depois da data da eleição, no total de R$ 10.064,23 (fls. 1.066/1.067).

Da mesma forma, assentou-se a realização de doações estimadas através de prestação de serviços não declaradas no extrato final da prestação de contas, no valor de R$ 106.000,00, assim como doações de partidos políticos no valor de R$ 1.452.437,00, e não de R$ 1.302.437,00, além de doações diretas feitas por outros prestadores de contas que alcançaram R$ 200.405,07 (fls. 1048/1067).

Ainda, apontou-se que não foi registrada na prestação de contas a utilização de automóveis na campanha (fls. 1358) e a locação da sala comercial em que se reuniam os funcionários da empresa Inteligência Digital Social Media para supostamente realizar propaganda eleitoral negativa do candidato adversário, Nelson Bornier.

Em sua defesa, os recorrentes argumentam que, para configuração do ilícito do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, é preciso a comprovação da má-fé do agente, a relevância jurídica dos fatos e a gravidade das irregularidades aptas a desequilibrar o pleito.

Sustentam, ademais, que a desaprovação das contas não acarreta, por si só, a subsunção dos fatos ao tipo eleitoral do artigo 30-A e que a decisão recorrida se limitou a reprisar as irregularidades descritas na prestação de contas, cujo parecer técnico direcionou-se pela aprovação com ressalvas das contas por decorrência do diminuto valor nominal das irregularidades (0,2%).

Especificamente quanto às irregularidades, afirmam que os gastos realizados após a eleição consistiam em despesas de energia elétrica faturadas pela concessionária após o período eleitoral.

No que diz respeito às doações estimáveis por meio de prestação de serviços, os recorrentes alegam terem juntado aos autos a identidade de todas as pessoas que trabalharam na campanha (fls. 1.370/1.702 dos autos da prestação de contas).

Em relação à locação da sala comercial, explicam que não foi objeto de registro na prestação de contas porque o local não seria dedicado à campanha do candidato, mas à realização de serviços de empresa contratada e registrada na prestação de contas.

Estabelecido tal contexto fático, deve ser afastada, de plano, a justificativa de que a sala comercial locada pelo candidato Rogério Lisboa não se encontrava vinculada a sua campanha eleitoral.

Ora, o auto de apreensão de fls. 05 do Anexo I (Protocolo n.º 2016.01099598) é expresso no sentido de que foram encontrados no local "milhares de formulários de enquete eleitoral devidamente preenchidos", sendo certo, além disso, que a empresa de mídia que prestava serviços no local era a responsável pela produção da Página no Facebook denominada "News Iguaçu, seu jornal eletrônico de Nova Iguaçu", cujo conteúdo destinava-se a criticar, de maneira negativa, a administração municipal, chefiada pelo candidato a reeleição e adversário dos investigados, Nelson Bornier.

A título ilustrativo, nas pastas apreendidas no local da diligência, foram reunidas diversos materiais da página "News Iguaçu" com críticas a Nelson Bornier e elogios a Rogério Lisboa, como por exemplo:

"Imóvel de traficante está em nome de prefeito
Bornier, de Nova Iguaçu, tem de explicar envolvimento com Fernandinho Beira-Mar"
(Fls. 04 do Anexo 2)

"SOU PROFESSORA
PELO AMOR DE DEUS
FORA BORNIER" (Fls. 102 do Anexo 2)
"SEGUNDO A PREFEITURA, ESTA RUA ESTÁ ASFALTADA.
O QUE VOCÊ ACHA?"
(Foto de rua alagada e esburacada, Fls. 106 do Anexo 2)
"29/09 DEBATE JORNAL EXTRA COM OS CANDIDATOS A PREFEITO DE NOVA IGUAÇU.
VAI FUGIR DE NOVO, BORNIER?"
(Fls. 111 do Anexo 2)
"SE PASSAR NA MINHA PORTA VAI TOMAR UM BALDE DE AGUA EM CIMA.
IGUAÇUANO QUE MORA NA BARRA DA TIJUCA.
ENCABEÇA A LISTA DA LAVA-JATO.
SERVIDORES DE NOVA IGUAÇU NÃO RECEBEM HÁ MESES. CLÍNICA DA FAMÍLIA TEM. MAS KD MEDICO? ACORDA GENTE!
NÃO VOTEM NO BORNIER".
(Fls. 112 do Anexo 2)

Outro elemento que evidencia a utilização da sala para fins eleitorais é o fato de que a empresa Inteligência Digital apresenta como um de seus produtos o marketing político, conforme fls. 119 do Anexo 2.

Dessa forma, é possível concluir que a locação da sala comercial em que a empresa prestava serviço, por ter sido alugada pelo próprio candidato Rogério Lisboa (contrato de locação às fls. 149), ainda que no ano de 2014, no valor mensal de R$ 1.000,00, e não pela empresa, deveria, sim, ter sido registrada na prestação de contas de campanha, constituindo, por conseguinte, omissão de despesa.

Acerca da prestação de contas dos investigados, cuja cópia integral dos autos se encontra em anexo, preleciona o Ministério Público Eleitoral, na petição inicial, que o representado não conseguiu comprovar com documentos fiscais as seguintes despesas:

"a. R$ 188.100,00 a título de publicidade com carros de som;
b. R$ 102.992,00 acerca de publicidade com adesivos;
c. R$ 138.050,00 referentes à contratação de serviços prestados por terceiros;
d. R$ 6.000,00 com publicidade de jornais e revistas;
e. R$ 280.684,73 a título de publicidade de materiais impressos;
f. R$ 102.787,63 com demais despesas".

Em justificativa apresentada nos autos da prestação de contas, o candidato Rogério Lisboa afirmou que as notas fiscais já integravam os autos.

No tocante à utilização de veículos não registrados na campanha, nos autos da prestação de contas (fls. 1131/1296), o candidato respondeu que os lançamentos de veículos a serviço da campanha estariam divididos em 2 lançamentos, um de R$ 23.960,00, referente a cessão de veículos para transporte de pessoal, e outro atinente a carros de som, no valor de R$ 188.100,00, através de serviços prestados pelas empresas Versatil soluções e serviços Eireli ME e Ponto Produções e serviços Eireli ME.

Alegou, porém, que as dezenas de veículos indicados às fls. 1131/1296 não eram de seu conhecimento, e que, provavelmente, integravam a campanha de candidatos a vereança ou eram veículos de eleitores.

Acrescentam que a fundamentação da sentença interpreta a configuração ilícita de recursos como uma consequência automática e objetiva da desaprovação das contas do candidato, sem, contudo, demonstrar a legalidade das despesas cujos documentos fiscais não foram apresentados nestes autos ou nos autos da prestação de contas.

O exame acurado dos mais de cem veículos, inclusive carros-de-som constantes de fls. 1131 /1296, os quais o candidato revela desconhecer (fls. 1349 dos autos de sua Prestação de Contas), denotam sua relevância jurídica e gravidade, considerando que se são desconhecidos do candidato, obviamente, não foram registrados em sua prestação de contas.

Grande parte de tais veículos é de propriedade da Locadora Movida, o que torna ainda mais grave o fato, visto que não seriam de cidadãos de Nova Iguaçu que, voluntariamente, colocaram adesivos em seus automóveis.

Tais recursos e bens, portanto, que patrocinaram e foram utilizados na campanha dos investigados não tiveram sua origem devidamente comprovada, de modo que se amoldam ao escopo do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, maculam a lisura e a moralidade do pleito.

Frise-se que a ausência do registro de bens que envolveram a disseminação de campanha negativa de candidato adversário, bem como não apresentação de documentos fiscais e não declaração de quase uma centena de veículos utilizados na campanha são fatos graves e que possuem relevância jurídica suficiente para desequilibrar o pleito, sua legitimidade e transparência.

De igual modo, a omissão de tais despesas da prestação de contas, em patamar superior a 1 milhão de reais, ocasionou gastos de recursos eleitorais sem comprovação de sua origem e sem o trânsito de tais valores na conta bancária de campanha, o que exprime, mais uma vez, a relevância jurídica da conduta".

Como se nota, a fundamentação do acórdão aborda amplamente as situações jurídicas presentes na prestação de contas dos investigados que, à luz dos requisitos caracterizadores do tipo eleitoral do artigo 30-A, ensejaram a procedência do pedido.

Adentrando no capítulo referente ao recurso ministerial, por meio do qual se reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, o embargante assevera que não houve juízo de proporcionalidade e que o resultado da eleição aconteceu por ampla margem de votos.

Ocorre que o vasto conteúdo publicado no jornal eletrônico e reproduzido no acórdão revela o uso indevido dos meios de comunicação social, mediante massiva exposição negativa do candidato Nelson Bornier, refutando-se a tentativa dos embargantes de ver como inexpressivo o número de seguidores da página Iguaçu News, sem atrelá-los aos compartilhamentos e visualizações, conforme delineado no próprio acórdão:

"(...) com relação aos requisitos para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, o desequilíbrio de forças, no caso concreto, evidencia-se a partir da utilização de rede social de alto alcance, o Facebook, o qual possui imediatidade de circulação da informação e que, a partir de contratação realizada pelo candidato investigado Rogério Lisboa, passou a ser indevidamente usada para realização de campanha negativa do candidato adversário, Nelson Bornier.

A exposição massiva do candidato adversário em publicações de cunho negativo restou comprovada a partir do número de seguidores da página News Iguaçu, bem assim do número de visualizações e compartilhamento das postagens, números que podem ser aferidos nos DVDs em que armazenados os dados apreendidos na diligência de busca e apreensão".

Assim, a exposição massiva do candidato adversário em publicações de cunho negativo restou comprovada não apenas a partir do número de seguidores da página News Iguaçu, como também do número de compartilhamento das postagens.

Por fim, o pedido para que fossem os fatos examinados à luz do princípio da proporcionalidade, do número de eleitores do município e do resultado da eleição merece breves digressões.

Inicialmente, no acórdão, não deixou-se de aplicar juízo de proporcionalidade quanto às graves condutas perpetradas, em verdade, a citada inaplicabilidade de tal preceito se deu diante da tentativa dos recorrentes de querer que fosse imposta, em substituição à cassação pena de multa, o que, gize-se, não está previsto na norma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Quanto a sua incidência em relação à aplicação das sanções previstas em lei -cassação do mandato e inelegibilidade - foi o acórdão expresso em relação à motivação que ensejou a aplicação das sanções.

Mesmo porque, como é cediço, o princípio da proporcionalidade possui dupla face, pois sua estrutura aponta não apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, em que deve o sistema jurídico preocupar-se com o fato de não proteger o Estado suficientemente determinado bem jurídico - in casu, o equilíbrio do pleito eleitoral - hipótese que a doutrina denomina de proibição de proteção deficiente.

Na mesma linha, o legislador, em 2010, com a edição da Lei Complementar n.º 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de maneira que, no caso dos autos, restou demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), a qual constitui, em tese, o crime eleitoral do artigo 57-H, §1º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 57-H. (...)

§1º - Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Acerca da significativa repercussão eleitoral da conduta (aspecto quantitativo), é necessário levar em conta não somente o número de seguidores da página, como também os dados de compartilhamento que multiplicam de maneira exponencial o número de visualizações preenchendo-se o requisito quantitativo mesmo em um Município populoso como Nova Iguaçu.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de omissão inserto no artigo 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Ferreira.

1. Recurso de Rogério Lisboa

Quanto às questões aventadas nas razões do recurso, inicia-se a análise daquelas referentes ao ilícito do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Afirma a defesa de Rogério Martins Lisboa que o acórdão deixou de analisar toda a documentação da prestação de contas e que tal fato ocasionou o julgamento desfavorável ao embargante.

Neste sentido, forçoso colacionar o trecho do acórdão em que examinadas as irregularidades presentes na prestação de contas dos investigados, sob a ótica do ilícito do artigo 30-A, para melhor entendimento da questão trazida nos embargos:

"Na sentença impugnada, foram os recorrentes condenados pela prática da captação ilícita de recursos, tipo eleitoral previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, cujos principais elementos encontram-se previstos no caput do artigo 30-A, in verbis:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Também na sentença, destacou-se a existência de inúmeras falhas na prestação de contas dos investigados, dentre as quais a realização de gastos antes do período permitido em montante

aproximado de R$ 1.104.724,36 e depois da data da eleição, no total de R$ 10.064,23 (fls. 1.066/1.067).

Da mesma forma, assentou-se a realização de doações estimadas através de prestação de serviços não declaradas no extrato final da prestação de contas, no valor de R$ 106.000,00, assim como doações de partidos políticos no valor de R$ 1.452.437,00, e não de R$ 1.302.437,00, além de doações diretas feitas por outros prestadores de contas que alcançaram R$ 200.405,07 (fls. 1048/1067).

Ainda, apontou-se que não foi registrada na prestação de contas a utilização de automóveis na campanha (fls. 1358) e a locação da sala comercial em que se reuniam os funcionários da empresa Inteligência Digital Social Media para supostamente realizar propaganda eleitoral negativa do candidato adversário, Nelson Bornier.

Em sua defesa, os recorrentes argumentam que, para configuração do ilícito do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, é preciso a comprovação da má-fé do agente, a relevância jurídica dos fatos e a gravidade das irregularidades aptas a desequilibrar o pleito.

Sustentam, ademais, que a desaprovação das contas não acarreta, por si só, a subsunção dos fatos ao tipo eleitoral do artigo 30-A e que a decisão recorrida se limitou a reprisar as irregularidades descritas na prestação de contas, cujo parecer técnico direcionou-se pela aprovação com ressalvas das contas por decorrência do diminuto valor nominal das irregularidades (0,2%).

Especificamente quanto às irregularidades, afirmam que os gastos realizados após a eleição consistiam em despesas de energia elétrica faturadas pela concessionária após o período eleitoral.

No que diz respeito às doações estimáveis por meio de prestação de serviços, os recorrentes alegam terem juntado aos autos a identidade de todas as pessoas que trabalharam na campanha (fls. 1.370/1.702 dos autos da prestação de contas).

Em relação à locação da sala comercial, explicam que não foi objeto de registro na prestação de contas porque o local não seria dedicado à campanha do candidato, mas à realização de serviços de empresa contratada e registrada na prestação de contas.

Estabelecido tal contexto fático, deve ser afastada, de plano, a justificativa de que a sala comercial locada pelo candidato Rogério Lisboa não se encontrava vinculada a sua campanha eleitoral.

Ora, o auto de apreensão de fls. 05 do Anexo I (Protocolo n.º 2016.01099598) é expresso no sentido de que foram encontrados no local "milhares de formulários de enquete eleitoral devidamente preenchidos", sendo certo, além disso, que a empresa de mídia que prestava serviços no local era a responsável pela produção da Página no Facebook denominada "News Iguaçu, seu jornal eletrônico de Nova Iguaçu", cujo conteúdo destinava-se a criticar, de maneira negativa, a administração municipal, chefiada pelo candidato a reeleição e adversário dos investigados, Nelson Bornier.

A título ilustrativo, nas pastas apreendidas no local da diligência, foram reunidas diversos materiais da página "News Iguaçu" com críticas a Nelson Bornier e elogios a Rogério Lisboa, como por exemplo:

"Imóvel de traficante está em nome de prefeito
Bornier, de Nova Iguaçu, tem de explicar envolvimento com Fernandinho Beira-Mar"
(Fls. 04 do Anexo 2)

"SOU PROFESSORA
PELO AMOR DE DEUS
FORA BORNIER" (Fls. 102 do Anexo 2)

"SEGUNDO A PREFEITURA, ESTA RUA ESTÁ ASFALTADA.
O QUE VOCÊ ACHA?"
(Foto de rua alagada e esburacada, Fls. 106 do Anexo 2)

"29/09 DEBATE JORNAL EXTRA COM OS CANDIDATOS A PREFEITO DE NOVA IGUAÇU.
VAI FUGIR DE NOVO, BORNIER?"
(Fls. 111 do Anexo 2)
"SE PASSAR NA MINHA PORTA VAI TOMAR UM BALDE DE AGUA EM CIMA.
IGUAÇUANO QUE MORA NA BARRA DA TIJUCA.
ENCABEÇA A LISTA DA LAVA-JATO.
SERVIDORES DE NOVA IGUAÇU NÃO RECEBEM HÁ MESES. CLÍNICA DA FAMÍLIA TEM. MAS KD MEDICO? ACORDA GENTE!
NÃO VOTEM NO BORNIER".
(Fls. 112 do Anexo 2)
Outro elemento que evidencia a utilização da sala para fins eleitorais é o fato de que a empresa Inteligência Digital apresenta como um de seus produtos o marketing político, conforme fls. 119 do Anexo 2.
Dessa forma, é possível concluir que a locação da sala comercial em que a empresa prestava serviço, por ter sido alugada pelo próprio candidato Rogério Lisboa (contrato de locação às fls. 149), ainda que no ano de 2014, no valor mensal de R$ 1.000,00, e não pela empresa, deveria, sim, ter sido registrada na prestação de contas de campanha, constituindo, por conseguinte, omissão de despesa.
Acerca da prestação de contas dos investigados, cuja cópia integral dos autos se encontra em anexo, preleciona o Ministério Público Eleitoral, na petição inicial, que o representado não conseguiu comprovar com documentos fiscais as seguintes despesas:
"a. R$ 188.100,00 a título de publicidade com carros de som;
b. R$ 102.992,00 acerca de publicidade com adesivos;
c. R$ 138.050,00 referentes à contratação de serviços prestados por terceiros;
d. R$ 6.000,00 com publicidade de jornais e revistas;
e. R$ 280.684,73 a título de publicidade de materiais impressos;
f. R$ 102.787,63 com demais despesas".
Em justificativa apresentada nos autos da prestação de contas, o candidato Rogério Lisboa afirmou que as notas fiscais já integravam os autos.
No tocante à utilização de veículos não registrados na campanha, nos autos da prestação de contas (fls. 1131/1296), o candidato respondeu que os lançamentos de veículos a serviço da campanha estariam divididos em 2 lançamentos, um de R$ 23.960,00, referente a cessão de veículos para transporte de pessoal, e outro atinente a carros de som, no valor de R$ 188.100,00, através de serviços prestados pelas empresas Versatil soluções e serviços Eireli ME e Ponto Produções e serviços Eireli ME.
Alegou, porém, que as dezenas de veículos indicados às fls. 1131/1296 não eram de seu conhecimento, e que, provavelmente, integravam a campanha de candidatos a vereança ou eram veículos de eleitores.
Acrescentam que a fundamentação da sentença interpreta a configuração ilícita de recursos como uma consequência automática e objetiva da desaprovação das contas do candidato, sem, contudo, demonstrar a legalidade das despesas cujos documentos fiscais não foram apresentados nestes autos ou nos autos da prestação de contas.
O exame acurado dos mais de cem veículos, inclusive carros-de-som constantes de fls. 1131 /1296, os quais o candidato revela desconhecer (fls. 1349 dos autos de sua Prestação de Contas), denotam sua relevância jurídica e gravidade, considerando que se são desconhecidos do candidato, obviamente, não foram registrados em sua prestação de contas.

Grande parte de tais veículos é de propriedade da Locadora Movida, o que torna ainda mais grave o fato, visto que não seriam de cidadãos de Nova Iguaçu que, voluntariamente, colocaram adesivos em seus automóveis.

Tais recursos e bens, portanto, que patrocinaram e foram utilizados na campanha dos investigados não tiveram sua origem devidamente comprovada, de modo que se amoldam ao escopo do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, maculam a lisura e a moralidade do pleito.

Frise-se que a ausência do registro de bens que envolveram a disseminação de campanha negativa de candidato adversário, bem como não apresentação de documentos fiscais e não declaração de quase uma centena de veículos utilizados na campanha são fatos graves e que possuem relevância jurídica suficiente para desequilibrar o pleito, sua legitimidade e transparência.

De igual modo, a omissão de tais despesas da prestação de contas, em patamar superior a 1 milhão de reais, ocasionou gastos de recursos eleitorais sem comprovação de sua origem e sem o trânsito de tais valores na conta bancária de campanha, o que exprime, mais uma vez, a relevância jurídica da conduta".

Como se nota, a fundamentação do acórdão aborda amplamente as situações jurídicas presentes na prestação de contas dos investigados que, à luz dos requisitos caracterizadores do tipo eleitoral do artigo 30-A, ensejaram a procedência do pedido.

Nessa linha, ao contrário do que salienta a defesa de Rogério Lisboa, o acórdão não apresentou omissão relacionada aos veículos utilizados na campanha eleitoral dos investigados, na medida em que, expressamente, constou do acórdão, que o investigado, às fls. 1.349 dos autos de sua prestação de contas, revelou desconhecer mais de cem veículos utilizados em sua campanha eleitoral, mesmo tendo registrado na prestação de contas o contrato, no valor de R$ 188.100,00, através de serviços prestados pelas empresas Versatil soluções e serviços Eireli ME e Ponto Produções e serviços Eireli ME.

O excerto abaixo do acórdão é bastante cristalino nesse sentido e demonstra a pretensão dos embargantes de rediscutir questões já pacificadas pela corte:

"No tocante à utilização de veículos não registrados na campanha, nos autos da prestação de contas (fls. 1131/1296), o candidato respondeu que os lançamentos de veículos a serviço da campanha estariam divididos em 2 lançamentos, um de R$ 23.960,00, referente a cessão de veículos para transporte de pessoal, e outro atinente a carros de som, no valor de R$ 188.100,00, através de serviços prestados pelas empresas Versatil soluções e serviços Eireli ME e Ponto Produções e serviços Eireli ME.

Alegou, porém, que as dezenas de veículos indicados às fls. 1131/1296 não eram de seu conhecimento, e que, provavelmente, integravam a campanha de candidatos a vereança ou eram veículos de eleitores".

Assim, se antes da oposição dos embargos de declaração admitiu o investigado não saber a origem dos veículos, não pode, contraditoriamente, nas razões de embargos apontar omissão no acórdão, ao fundamento de que o tribunal deixou analisar determinada questão que, na verdade, foi aquela mencionada no acórdão.

Frise-se que, no âmbito processual, é igualmente vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), como vertente direta do princípio da boa-fé, agora, sepulcrado no artigo 5º do Código de Processo Civil.

No tocante ao imóvel localizado na Rua Dr. Mário Guimarães, o fato de o mesmo constituir escritório político do investigado, não afasta a sua utilização na campanha eleitoral e, por consequência, a necessidade de seu registro na prestação de contas, o que não aconteceu.

A esse respeito, o depoimento do nobre Juiz de Direito Marcelo Rubioli, citado no acórdão guerreado, foi contundente:

"(...) Que no local não tinha nenhum indicativo de que funcionasse um escritório parlamentar e, sendo que em nenhum momento isso foi dito. Que há filmagens dessa diligência e que a propaganda depreciativa visava um único candidato".

Recorre-se mais uma vez ao acórdão impugnado, quando foi abordado, expressamente, o elemento subjetivo do tipo eleitoral do artigo 30-A, pretendendo o embargante rediscutir tal ponto, o que não constitui vício sanável por meio dos embargos de declaração.

Confira-se passagem do acórdão sobre o tema:

"Necessário salientar, especificamente, que a marginalização de gastos de mais de cem veículos utilizados na campanha e de imóvel em que praticada atividade para denegrir um candidato adversário não constituem meras irregularidades ou desorganização contábil a serem sancionadas nos autos da prestação de contas dos candidatos.

E Isso porque tais condutas objetivam desequilibrar a balança de oportunidades disponíveis aos candidatos concorrentes, pois que não se tratam de meros erros de escrituração contábil, mas sim de omissões graves de eficientes ferramentas efetivamente utilizadas na campanha pelos candidatos investigados para seu sucesso no pleito.

Tal modo de agir fica ainda mais claro se, à luz do artigo 23 da Lei n.º 64/90, considerar-se que a omissão do imóvel em questão serviu, para além de esconder valores da prestação de contas, também para ocultar da fiscalização da propaganda eleitoral possíveis práticas ilícitas levadas a efeito no referido imóvel.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que tal fim escuso não seja demonstrável a partir de provas robustas presentes nos autos, pode-se, claramente, aferi-lo pelas regras de experiência e indícios, na forma dos artigos 375 do Código de Processo Civil e 23 da Lei Complementar n.º 64 /90.

Demais disso, é certo que em casos como o presente, já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral que a gravidade da conduta pode ser medida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, sendo esta, portanto, requisito subsidiário. Confira-se:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

A HIPÓTESE

1. Recurso ordinário interposto pelo MPE em face de acórdão do TRE-SC que julgou improcedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação ou uso ilícito de recursos fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por entender que não há provas suficientes para demonstrar que o investigado teria praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização. O acórdão não admitiu como prova o inquérito juntado pelo MPE após a apresentação das alegações finais, sob o argumento de que isso violaria o contraditório e a ampla defesa.

2. Hipótese em que apoiador da campanha de Ronaldo Benedet, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, foi abordado por policiais rodoviários federais, tendo sido encontrados no interior de seu veículo uma caixa de santinhos do candidato, R$ 110.000,00 em espécie e uma agenda. O MPE ajuizou AIJE em face do candidato, alegando que o numerário serviria à compra de votos de cabos eleitorais identificados na agenda, bem como representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que o valor apreendido deixou de ser contabilizado na prestação de contas do candidato.

ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE PROVA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS

3. Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes.
4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais.
MÉRITO AIJE COM FUNDAMENTO NO ABUSO DE PODER ECONÔMICO
5. Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento). Precedentes.
6. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação dos ilícitos, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Precedentes.
7. No caso, porém, não há um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar que o montante apreendido teria relação com a campanha eleitoral do candidato ou que o tenha efetivamente beneficiado. Tampouco ficou comprovada a gravidade das condutas, de modo que sejam capazes de afetar a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições.
8. O principal depoimento utilizado pelo recorrente para comprovar que o dinheiro apreendido seria destinado à campanha eleitoral do recorrido foi de pessoa que alegou ter presenciado casualmente conversa em loja de revenda de carros entre supostos cabos eleitorais do candidato. Todavia, depõem contra a confiabilidade do testemunho os fatos de a testemunha (i) ter afirmado não saber se a conversa "era séria", (ii) estar respondendo a processo-crime, (iii) ser filiada a agremiação historicamente adversária do partido político do recorrido, e (iv) ter comparecido espontaneamente para prestar declarações sobre a referida conversa.
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS
9. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 requer: (i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.
10. No caso, não demonstrado o liame entre o valor objeto da apreensão e a campanha eleitoral, inviável o acolhimento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da ausência de prova de captação ou aplicação de recursos em desacordo com as normas legais aplicáveis.
CONCLUSÃO
11. Recurso ordinário desprovido".
(Recurso Ordinário nº 180355, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 247, Data 14/12/2018, Página 69/70)
No caso dos autos, a relevância jurídica das irregularidades resta evidenciada, na medida em que possui gravidade para afetar a moralidade do pleito eleitoral, o qual não pode transcorrer legitimamente com receitas e despesas realizadas à margem da contabilidade oficial da campanha eleitoral.
A pretensão dos recorrentes de invocar precedentes da Justiça Eleitoral amparados na ausência de má-fé para afastar a configuração do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 não guarda relação com a hipótese dos autos.

Verifica-se que a má-fé, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, constitui requisito subsidiário ou alternativo à relevância jurídica da conduta, podendo, ainda, ser esta compreendida como tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que, perfeitamente, se amolda às situações descritas na sentença e ao longo do presente voto.

Tal percepção da caracterização da má-fé, qual seja, de sua formalização a partir da omissão de gastos da prestação de contas de forma deliberada, com esforço de ocultação, e, não por decorrência de falha na escrituração contábil ou mera desorganização, é consequência de interpretação teleológica da norma, a qual foi editada para combater o denominado "caixa dois".

In casu, conforme já mencionado, a ausência do registro de imóvel em que realizadas atividades de campanha com o notório objetivo de denegrir candidato adversário e a falta de escrituração de quase uma centena de veículos pertencentes, em sua maioria, a uma locadora de automóveis denotam esforço de ocultação e omissão deliberada dos candidatos investigados com os gastos de sua campanha eleitoral, de maneira a preencher os requisitos autorizadores ao reconhecimento do ilícito constante do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Em vista disso, deve o recurso dos investigados ser desprovido".

Vislumbra-se, portanto, que o tribunal sim debruçou-se acerca do elemento subjetivo do tipo eleitoral, a uma para considerá-lo existente no caso concreto e, a duas, para apontar seu caráter subsidiário quando presente a relevância jurídica da conduta, elemento também identificado na situação analisada.

Adentrando no capítulo referente ao recurso ministerial, por meio do qual se reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, o embargante assevera que os materiais contidos nas pastas apreendidas no local da diligência não foram objeto de divulgação, o que não poderia gerar o tipo do uso indevido dos meios de comunicação.

Assinala que não houve juízo de proporcionalidade e que a página na rede social Facebook possuía apenas 3 mil seguidores, ao passo que o Município de Nova Iguaçu tem 583.636 eleitores.

A despeito da versão da defesa, os depoimentos prestados em sede judicial são categóricos no sentido de que o local da diligência era destinado à veiculação de materiais depreciativos ao candidato Nelson Bornier.

Seguem os depoimentos dos Juízes de Direito Alberto Republicano e Marcelo Rubioli, respectivamente:

"(...) Que a sala era destinada à veiculação de matérias depreciativas de campanha eleitoral em redes sociais; que a sala era composta por 'publicitários' para desenvolvimento de sites em facebook com tal fim; que todos os funcionários confirmaram que foram contratados pelo candidato Rogério Lisboa".

* * *

"(...) que na época exercia a fiscalização de propaganda, que veio ao endereço indicado, que o porteiro disse se tratar de uma empresa de marketing, que era um escritório montado com diversos computadores e demais equipamentos de escritório, que haviam materiais montados de propaganda depreciativa (...) que no local não tinha nenhum indicativo de que funcionasse um escritório parlamentar e, sendo que em nenhum momento isso foi dito. Que há filmagens dessa diligência e que a propaganda depreciativa visava um único candidato".

Tais depoimentos demonstram que os investigados estruturaram sim uma equipe de pessoas, através da empresa Inteligência Digital Social Media, para criar e publicar notícias e mensagens de cunho negativo contra o candidato adversário, tudo de forma massiva.

Além do material arrecadado na diligência, o jornal eletrônico News Iguaçu, de responsabilidade da empresa de marketing digital, expôs o candidato adversário dos embargantes, de forma massiva, em publicações de cunho negativo na rede social Facebook.

Tais premissas subsidiaram o julgamento de mérito, não sendo relevante se o material apreendido na diligência já havia sido utilizado ou não na página News Iguaçu, dada a gravidade, por si só, de sua criação e potencialidade de utilização acaso não ocorrida a diligência de busca e apreensão.
Atrelado a isso, o vasto conteúdo publicado no jornal eletrônico e reproduzido no acórdão revela o uso indevido dos meios de comunicação social, mediante massiva exposição negativa do candidato Nelson Bornier, refutando-se a tentativa dos embargantes de ver como inexpressivo o número de seguidores da página Iguaçu News, sem atrelá-los aos compartilhamentos e visualizações, conforme delineado no próprio acórdão:
"(...) com relação aos requisitos para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, o desequilíbrio de forças, no caso concreto, evidencia-se a partir da utilização de rede social de alto alcance, o Facebook, o qual possui imediatidade de circulação da informação e que, a partir de contratação realizada pelo candidato investigado Rogério Lisboa, passou a ser indevidamente usada para realização de campanha negativa do candidato adversário, Nelson Bornier.
A exposição massiva do candidato adversário em publicações de cunho negativo restou comprovada a partir do número de seguidores da página News Iguaçu, bem assim do número de visualizações e compartilhamento das postagens, números que podem ser aferidos nos DVDs em que armazenados os dados apreendidos na diligência de busca e apreensão".
Assim, a exposição massiva do candidato adversário em publicações de cunho negativo restou comprovada não apenas a partir do número de seguidores da página News Iguaçu, como também do número de compartilhamento das postagens.
Por fim, o pedido para que fossem os fatos examinados à luz do princípio da proporcionalidade, do número de eleitores do município e do resultado da eleição merece breves digressões.
Inicialmente, no acórdão, não deixou-se de aplicar juízo de proporcionalidade quanto às graves condutas perpetradas, em verdade, a citada inaplicabilidade de tal preceito se deu diante da tentativa dos recorrentes de querer que fosse imposta, em substituição à cassação pena de multa, o que não está previsto na norma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.
Quanto a sua incidência em relação à aplicação das sanções previstas em lei -cassação do mandato e inelegibilidade - foi o acórdão expresso em relação à motivação que ensejou a aplicação das sanções.
Mesmo porque, como é cediço, o princípio da proporcionalidade possui dupla face, pois sua estrutura aponta não apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, em que deve o sistema jurídico preocupar-se com o fato de não proteger o Estado suficientemente determinado bem jurídico - in casu, o equilíbrio do pleito eleitoral - hipótese que a doutrina denomina de proibição de proteção deficiente.
Na mesma linha, o legislador, em 2010, com a edição da Lei Complementar n.º 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de maneira que, no caso dos autos, restou demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), a qual constitui, em tese, o crime eleitoral do artigo 57-H, §1º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:
"Art. 57-H. (...)
§1º - Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".
Acerca da significativa repercussão eleitoral da conduta (aspecto quantitativo), é necessário levar em conta não somente o número de seguidores da página, como também os dados de compartilhamento que multiplicam de maneira exponencial o número de visualizações preenchendo-se o requisito quantitativo mesmo em um Município populoso como Nova Iguaçu.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de omissão inserto no artigo 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Rogério Lisboa.

1. Do efeito suspensivo destes embargos e da convocação de novas eleições como consequência do julgado.

Em conclusão, publicado o acórdão dos presentes aclaratórios, cessa-se o efeito suspensivo outrora concedido, devendo o acórdão embargado surtir imediatamente seus efeitos, com o afastamento dos recorrentes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e a convocação de novas eleições, por aplicação do artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, na forma da interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5525 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no ED no REspe n.º 13925.

Não por outra razão, requereu o embargante Rogério Martins Lisboa, na data de hoje, através da petição ID 18098759, a excepcional modulação dos efeitos da presente decisão para que seu cumprimento integral somente ocorra após o julgamento pelo E. Tribunal Superior Eleitoral ou, caso assim não se entenda, seja suspensa a cassação do diploma dos investigados até o julgamento dos futuros recursos especiais eleitorais, de modo a não causar maiores transtornos ao Município de Nova Iguaçu.

Sustenta que, no caso concreto, haveria a vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, sendo certo que o Presidente da Câmara dos Vereadores não poderá assumir "pois está em campanha eleitoral para o cargo de vereador no pleito de 2020".

A corroborar sua tese, menciona precedentes recentes do E. Tribunal Superior Eleitoral em que aquela Corte concedeu efeito suspensivo a acórdãos de TREs, em virtude do atual cenário de pandemia.

Para melhor elucidar a questão, trago à colação os julgados referidos:

"REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTEXTO PANDÊMICO. INTENSO PERICULUM IN MORA. GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME MENOS RIGOROSO DA PLAUSIBILIDADE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral para julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, proposta com base nos arts. 41-A e 73,V, da Lei 9.504/97, o mandato do prefeito e do vice-prefeito do Município de Taperoá/PB, aplicando-lhes multa no valor de R$ 10.000,00, em decorrência das supostas práticas de conduta vedada, abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. Conforme evidenciado nos autos, os mandatários foram afastados a partir do julgamento dos embargos de declaração julgados na origem.

3.O recurso especial eleitoral interposto teve o seu seguimento negado, seguindo-se o acesso a esta Corte Superior.

EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

4. Está evidenciado nos autos o grave risco de dano não apenas ao direito individual dos mandatários, afastados dos cargos para os quais foram eleitos, mas também à saúde pública dos

munícipes, tendo em vista a possibilidade de interrupção de políticas públicas essenciais ao combate à pandemia decorrente do vírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

1. Verossimilhança da alegação de que o Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB não assumirá interinamente o Poder Executivo, ante a possível caracterização de hipótese de inelegibilidade.

2. Tendo em vista o intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame mais aprofundado da plausibilidade de êxito recursal, entendimento que se aplica à espécie.

3. A despeito da desnecessidade de exame mais vertical do fumus boni juris, é incontroverso que a manutenção da cassação dos diplomas, POR APERTADA MAIORIA, teve como principal lastro gravação ambiental engendrada por interlocutora ligada com a coligação adversária, circunstância apta a suscitar discussão acerca da robustez da prova.

CONCLUSÃO

Decisão liminar referendada.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060138005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 14/10/2020)

* * *

"ELEIÇÕES 2016. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AIJE. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. MULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, que exige cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares.

2. Concessão da medida liminar referendada".

(Ação Cautelar nº 060053740, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020)

De fato, em exame detido dos elementos que envolvem o imediato afastamento dos embargantes de seus cargos, bem assim as consequências dessa decisão, em meio ao estado de calamidade pública que assola o país, vislumbro que razão assiste ao embargante quanto à necessidade de se suspender os efeitos do comando judicial que acarretará, a partir da publicação do acórdão, o afastamento dos investigados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu.

Estando a cerca de um mês e meio do término da legislatura de 2016/2020, o afastamento dos embargantes dos cargos e a convocação de pleito suplementar por este Tribunal, após a realização do pleito municipal de 15 de novembro de 2020, não se mostra a solução, a meu sentir, mais adequada, dado o notório risco à saúde pública e à possibilidade de paralisação de políticas públicas municipais de combate à pandemia.

Frise-se, contudo, que a extensão da presente medida cautelar refere-se somente à consequência de afastamento dos embargantes de seus cargos, mantendo-se os demais comandos judiciais com efeitos após a publicação do presente acórdão.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira.

Pelas razões autorizativas acima expostas, voto pela CONCESSÃO de efeito suspensivo para manter os embargantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o trânsito em julgado ou apreciação de futuro Recurso Especial Eleitoral, surtindo os demais comandos da decisão efeitos imediatos.

É como voto.

NOTA ORAL

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Acompanho o voto do nobre Relator, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, com relação a ambos os embargos de declaração, acompanho o Relator. Tenho dúvida apenas quanto à concessão do efeito suspensivo. Percebo bem as razões que levam o Relator a concedê-lo em uma situação especial como esta. No entanto, seria tornar inócua uma decisão deste Colegiado anteriormente.

Não vejo problema algum. Se o Presidente da Câmara não poderá assumir, haverá certamente outro vereador que possa.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, permita-me um rápido aparte. Ele não pode assumir enquanto é candidato. Na segunda-feira, ele poderá assumir.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Exato.

Minha dúvida é somente com relação à concessão de efeito suspensivo de uma decisão, que, a meu ver, o Colegiado está simplesmente tornando inócua.

Divirjo apenas com relação à concessão do efeito suspensivo e voto por indeferi-lo, o que certamente poderá ser pleiteado perante o TSE.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, em relação aos embargos, acompanho o Relator e, em relação ao pedido de efeito suspensivo, acompanho o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, assinalando, com a devida vênia do Relator, que já aconteceu inclusive de o Senhor Rogério obter o registro, não obstante esta Corte tenha julgado procedente a AIJE. Com a decisão que concluímos recentemente, seu registro não mais pode ser impugnado. Seria, como disse o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto, tornar absolutamente inócua a decisão anterior da Corte.

Com a devida vênia do Relator, acompanho o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto na divergência quanto à concessão do efeito suspensivo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Senhor Presidente, nos embargos, o eminente Relator aprofundou e os rechaçou. Não tenho remendo ou comentário algum a ser feito. Acompanho-o integralmente.

O efeito suspensivo vem lastreado em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que já entendeu por suspender os efeitos. Discordo, data máxima vênia, do eminente Corregedor ao dizer que se torna

inócua a decisão, que tem eficácia no mundo jurídico, sim. Se essas decisões do Tribunal Superior Eleitoral foram tomadas até com muito mais tempo antes das eleições, imagine-se, neste caso, a 48 horas de domingo e em uma pandemia.

Acompanho integralmente o eminente Relator tanto na rejeição de ambos os embargos, quanto no deferimento da cautelar pleiteada.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, nos embargos, acompanho o eminente Relator e, na questão da suspensão, não posso acompanhá-lo por uma razão muito simples.

Usa o eminente Relator três argumentos. Primeiro, a linha sucessória, indicando que o Presidente da Câmara, candidato, não poderia assumir. Este problema se resolve na segunda-feira. Até a efetivação da decisão no sábado, ficaria, então, o problema do domingo. Ainda que não fosse o caso de o Presidente da Câmara assumir na segunda-feira, há na legislação a previsão da continuidade dessa linha sucessória. De modo que me parece que este argumento não subsiste.

O segundo argumento do eminente Relator é risco à saúde pública. Com todas as vênias de Sua Excelência, onde, nos autos, há uma vírgula indicativa de algo minimamente concreto a gerar risco à saúde pública? Há notícia de que todos os médicos da cidade irão embora caso afastado o Prefeito? Nada há disso.

Terceiro argumento é a paralisação de política pública. Assumindo o Presidente da Câmara, qual política pública irá parar? Qual o risco efetivo de acontecer tal paralisação? Não ocorrerá eleição suplementar alguma. Ocorrerá eleição domingo próximo. E, no dia 1º de janeiro, o eleito assumirá.

De modo que não me parece presente qualquer desses motivos invocados pelo eminente Relator, a quem peço todas as vênias para divergir de Sua Excelência, acompanhando a divergência aberta pelo Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto.

É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Também voto neste processo. Eu já havia acompanhado o Relator na parte dos embargos no agravo regimental. Acompanho o Relator no julgamento dos embargos de declaração, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto no sentido da não concessão da providência cautelar requerida.

O resultado final é o seguinte: foram rejeitados ambos os embargos, sendo indeferido o pedido cautelar formulado pelos embargantes.

Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração no agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração opostos por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira, nos termos do voto do Relator. Por maioria, indeferiu-se o pedido cautelar formulado pelos embargantes. Vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Vitor Marcelo Rodrigues e Gustavo Alves Pinto Teixeira. Votou o Presidente.

Rio de Janeiro, 13/11/2020

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Republicados os três acórdãos em razão da migração do processo físico 1-71.2017.6.19.0027 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607302-67.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607302-67.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : ELEICAO 2018 GUIOMAR TINOCO LACERDA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE : GUIOMAR TINOCO LACERDA
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607302-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GUIOMAR TINOCO LACERDA DEPUTADO FEDERAL, GUIOMAR TINOCO LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
DESPACHO
Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que GUIOMAR TINOCO LACERDA não comprovou o pagamento das parcelas 8/60, 9/60 e 10/60 referentes à devolução de recursos ao Tesouro Nacional, bem como da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, determinada nesse feito (id 25013109), adotem-se as providências constantes no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600759-40.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600759-40.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Três Rios - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : VANDA LUCIA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : JAM CARLOS MARIOSA DE ARAUJO (0221699/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600759-40.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: VANDA LUCIA DOS SANTOS VICENTE
Advogado da RECORRENTE: JAM CARLOS MARIOSA DE ARAÚJO - RJ0221699
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS"). ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. O relatório de fiscalização trazido aos autos é genérico e não faz referência à quantidade de "santinhos" de cada candidato. Ainda, das fotografias que instruem a peça vestibular, não é possível identificar material de propaganda dos ora recorridos ou quaisquer outros elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição.

II. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

III. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanda Lucia dos Santos Vicente contra sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, *"os candidatos são responsáveis pelo material de campanha, e encerrado o prazo de campanha eleitoral devem recolher todo o material entregue a seus cabos eleitorais, sendo que se assim não agiram os representados devem arcar com o ônus de suas condutas, já que se beneficiaram do derrame que afirmam desconhecer. Coibir tal prática visa evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os ditames legais"*.

Em suas razões impugnativas, aduz a recorrente que *"não há que se falar em derramamento de santinhos quando o fato se resume a um mero exemplar de propaganda exposto em uma foto com fundo branco, ante a ausência de demonstração de que tal propaganda foi encontrada em vias públicas, mais precisamente próximo aos locais de votação (sessões eleitorais)"*.

Considerada a insuficiência de provas, pleiteia a reforma da r. sentença recorrida, com a consequente exclusão da multa inicialmente cominada.

À fl. 36 (ID 20434609), nova peça recursal apresentada por Vanda Lucia dos Santos Vicente, na qual reitera os argumentos trazidos por ocasião da interposição do primeiro recurso.

Contrarrazões do recorrido (fl. 39 - ID 20434759), pugnando pela manutenção do julgado, porquanto *"indiscutível a prática do derrame do material de propaganda nas vias próximas aos locais de votação pela representada"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50 - ID 20577759) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral em que pretende a recorrente a reforma de decisão que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 6.000,00 (dois mil reais).

Deixo de receber o 2º recurso interposto por Vanda Lucia dos Santos Vicente, que consta do ID 20434609, uma vez que a interposição do recurso de fl. 32 (ID 20434409) dá ensejo à preclusão consumativa.

No mérito, assiste razão a recorrente.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*vôo da madrugada*", passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No presente caso concreto, contudo, não logrou êxito o *Parquet* em demonstrar sequer o derramamento de material de propaganda por parte dos então representados, "*no local de votação ou nas vias próximas*", elementar imprescindível para caracterização do referido ilícito eleitoral, *in verbis*:

"Art. 19. (...)

§ 7º. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.".

A despeito da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a peça vestibular não veio instruída com elementos suficientes a demonstrar a prática de propaganda irregular.

Com efeito, o relatório de fiscalização de fl. 3 (ID 20432959) é genérico e não menciona a quantidade de santinhos apreendidas de cada candidato.

Ademais, as fotografias que instruem a inicial (ID 20433059) não permitem identificar os candidatos a que pertence o material de propaganda espalhado, conforme se extrai das imagens abaixo:

Nesse sentido, tenho que não há nos autos qualquer elemento capaz de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição por parte dos recorrentes. Em não havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento desta E. Corte Regional Eleitoral que, em casos similares, afastou o reconhecimento do ilícito eleitoral quando a parte autora não se desincumbiu de comprovar os elementos caracterizadores da propaganda irregular:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*

( )

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido".

(RECURSO ELEITORAL nº 0600755-03.2020.6.19.0174, Julgado em 03/02/2021, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO)

* * *

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos. Ambos foram interpostos no dia seguinte à publicação da sentença no mural eletrônico, sendo pacífico na jurisprudência desta Justiça especializada a possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia. 2. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi instruída com documentos que, na visão do representante, comprovam a ocorrência do ilícito e o prévio conhecimento dos representados. Se tais provas são ou não suficientes para tanto, trata-se de questão atinente ao mérito da demanda.3. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorrentes. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido autoral*".

(RECURSO ELEITORAL nº 5282, Acórdão de 06/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 36, Data 13/02/2017, Página 13/16)

Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que não restou comprovada a prática da propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa cominada. É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600594-44.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600594-44.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
ADVOGADO	: CASSIANO BARCELOS PINTO (0220252/RJ)
RECORRENTE	: CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)
RECORRENTE	: WELBERTH PORTO DE REZENDE
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600594-44.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO, LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA

Advogado do RECORRENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

Advogado do RECORRENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

Advogado do RECORRENTE: CASSIANO BARCELOS PINTO - RJ0220252
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS"). ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. O recurso eleitoral interposto por Luiz Fernando Borba Pessanha não devem ser conhecidos ante sua manifesta intempestividade. Segundo dispõe o art. 96, §8º, da Lei 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso relativo à propaganda eleitoral irregular é de 24 (vinte e quatro) horas, prazo que não foi cumprido pelo representado. Igualmente, não se pode acolher o 2º recurso interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso, haja vista que a interposição do recurso no dia anterior dá ensejo à preclusão consumativa.
II. Quanto ao 1º recurso interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso, deve o mesmo ser conhecido, uma vez presentes os requisitos a tanto necessários.
III. O relatório de fiscalização trazido aos autos é genérico e não faz referência à quantidade de "santinhos" apreendida ou ao local onde foram encontrados os panfletos. Ainda, não foram carreados aos autos exemplares de material apreendido, bem como fotografias do local em que a infração teria ocorrido ou quaisquer outros elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição.
VI. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.
V. Não conhecimento do recurso interposto por Luiz Fernando Borba Pessanha. Provimento do recurso de Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa a eles cominada excluir a multa cominada na sentença.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA E PROVEU-SE O RECURSO DE WELBERTH PORTO DE REZENDE E CELIO CHAPETA MATTOSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso (ID 20224509) e Luiz Fernando Borba Pessanha (ID 20224709), contra sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, o derrame de material de propaganda em locais de votação constitui propaganda eleitoral irregular, na forma que que dispõe o artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nos termos da r. sentença vergastada, "é de conhecimento notório que as redondezas dos locais de votação estavam sujos de santinhos, inclusive próximo aos arredores do cartório da 254ªZE/RJ, localizado na proximidade de alguns locais de votação, sendo plausível a existência dos santinhos do representado, conforme diligenciado pelo GAP e pelo próprio Promotor Eleitoral da 109ªZE/RJ no local apontado na inicial, qual seja, Primeiro de Maio".
Em suas razões impugnativas, aduzem os recorrentes que a prova carreada aos autos não dá conta da infração que ora lhes é imputada. Com efeito, argumenta que "foi apresentado como prova, apenas uma fotografia com um ou dois santinhos do candidato, tirada não de forma panorâmica mas sim com foco fechado e de cima para baixo, não demostrando a alegada "grande

quantidade" de material de propaganda eleitoral, tão pouco que referido material estava nas imediações de algum local de votação".

Desta feita, considerando a ausência de comprovação mínima dos fatos imputados aos ora recorrentes, pugnam pela reforma do r. decisum.

À fl. 37 (ID 20224609), nova peça recursal apresentada pels recorrentes, na qual suscitam preliminar de perda do interesse de agir, haja vista o ajuizamento da presente representação após a data do pleito.

Razões recursais de Luiz Fernando Borba Pessanha à fl. 39 (ID 20224709) em que aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista o ajuizamento da representação após a data do pleito. No mérito, reitera os argumentos trazidos no primeiro recurso e pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões ministeriais à fl. 42 (ID 20224859) pugnando pela manutençã da r. sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 46 - ID 20378359) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral em que pretendem os recorrentes a reforma de decisão que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de receber o 2º recurso interposto pelos recorrentes, que consta do ID 20332309, uma vez que a interposição do recurso de fls. 26/27 (ID 20332209) dá ensejo à preclusão consumativa. Ademais, trata-se de manifestação intempestiva, portanto, manifestamente inadmissível.

Não conheço, ainda, do recurso interposto por Luiz Fernando Borba Pessanha ante sua manifesta intempestividade. Segundo dispõe *§8º do* artigo 96, da Lei 9.504/97, o prazo para a interposição do presente recurso é de 24 horas, *in verbis*:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

No presente caso concreto, a decisão foi publicada no mural eletrônico, em 17 de dezembro de 2020 (quinta-feira) conforme certificado no ID 19078259, e o recurso foi interposto apenas em 06 de janeiro de 2021.

Diante disso, dada a manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO do recurso.

Quanto ao recurso interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso, deve o mesmo ser conhecido, uma vez presentes os requisitos a tanto necessários.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*vôo da madrugada*", passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No presente caso concreto, contudo, não logrou êxito o *Parquet* em demonstrar sequer o derramamento de material de propaganda por parte dos então representados, "*no local de votação ou nas vias próximas*", elementar imprescindível para caracterização do referido ilícito eleitoral, *in verbis*:

"Art. 19. (...)

§ 7º. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.".

A despeito da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a peça vestibular não veio instruída com elementos suficientes a demonstrar a prática de propaganda irregular.

Com efeito, o relatório de fiscalização de fl. 11 (ID 20223309) é genérico e não descreve os locais onde supostamente teriam se verificado a infração e o quantitativo de material apreendido. Transcrevo, por pertinente, o teor do referido documento:

"Esta chefia em atenção ao expediente em referência informa a V.Exª que no dia 15 de novembro de 2020, juntamente com o Sargento Stoller do 32º BPM e o Dr Bruno de Sá Barcelos Cavaco, Promotor de Justiça Eleitoral de Macaé, durante deslocamento nos locais de votação na comarca de Macaé, observaram grande quantidade de 'santinhos'/panfletos espalhados pelo chão/calçadas, conforme fotos em anexo"

Ademais, não há nos autos exemplar do material de propaganda encontrado por ocasião da diligência fotografias do local em que a infração teria ocorrido ou quaisquer outros elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição. Assim, tenho que não há prova robusta da violação à legislação eleitoral, motivo por que deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento desta E. Corte Regional Eleitoral que, em casos similares, afastou o reconhecimento do ilícito eleitoral quando a parte autora não se desincumbiu de comprovar os elementos caracterizadores da propaganda irregular:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*

( )

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido".

(RECURSO ELEITORAL nº 0600755-03.2020.6.19.0174, Julgado em 03/02/2021, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO)

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos.*

Ambos foram interpostos no dia seguinte à publicação da sentença no mural eletrônico, sendo pacífico na jurisprudência desta Justiça especializada a possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia. 2. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi instruída com documentos que, na visão do representante, comprovam a ocorrência do ilícito e o prévio conhecimento dos representados. Se tais provas são ou não suficientes para tanto, trata-se de questão atinente ao mérito da demanda.3. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorrentes. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido autoral".

(RECURSO ELEITORAL nº 5282, Acórdão de 06/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 36, Data 13/02/2017, Página 13/16)

Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que não restou comprovada a prática da propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ausente comprovação nos autos de que se trata de litisconsórcio unitário, ou seja, de que o material de propaganda do recorrente Luiz Fernando Borba Pessanha consistia em panfletos em conjunto com os demais representados, deixo de estender os efeitos do provimento do presente recurso aos representados que não recorreram ou que não tiveram seus recursos conhecidos, na forma do artigo 1.005 do Código de Processo Civil ("*Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*")

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Luiz Fernando Borba Pessanha e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa a eles cominada. É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-22.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600589-22.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)
RECORRENTE	: WELBERTH PORTO DE REZENDE
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600589-22.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO

Advogado dos RECORRENTES: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS"). ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. O relatório de fiscalização trazido aos autos é genérico e não faz referência à quantidade de "santinhos" apreendida ou ao local onde foram encontrados os panfletos. Ainda, não foram carreados aos autos exemplares de material apreendido, bem como fotografias do local em que a infração teria ocorrido ou quaisquer outros elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição.

II. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

III. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Welberth Porto de Rezende e Celio Chapeta Mattoso (ID 20332209), contra sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, o derrame de material de propaganda em locais de votação constitui propaganda eleitoral irregular, na forma que que dispõe o artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nos termos da r. sentença vergastada, "*é de conhecimento notório que as redondezas dos locais de votação estavam sujos de santinhos, inclusive próximo aos arredores do cartório da 254ªZE/RJ, localizado na proximidade de alguns locais de votação, sendo plausível a existência dos santinhos do representado, conforme diligenciado pelo GAP e pelo próprio Promotor Eleitoral da 109ªZE/RJ no local apontado na inicial, qual seja, Primeiro de Maio".*

Em suas razões impugnativas, aduzem os recorrentes que a prova carreada aos autos não dá conta da infração que ora lhes é imputada. Com efeito, argumenta que "*foi apresentado como prova, apenas uma fotografia com um ou dois santinhos do candidato, tirada não de forma panorâmica mas sim com foco fechado e de cima para baixo, não demostrando a alegada "grande quantidade" de material de propaganda eleitoral, tão pouco que referido material estava nas imediações de algum local de votação".*

Desta feita, considerando a ausência de comprovação mínima dos fatos imputados aos ora recorrentes, pugnam pela reforma do r. *decisum*.

À fl. 29 (ID 20332309), nova peça recursal apresentada pelos recorrentes, na qual suscitam preliminar de perda do interesse de agir, haja vista o ajuizamento da presente representação após a data do pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37 - ID 20468809) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral em que pretendem os recorrentes a reforma de decisão que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular, condenando-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de receber o 2º recurso interposto pelos recorrentes, que consta do ID 20332309, uma vez que a interposição do recurso de fls. 26/27 (ID 20332209) dá ensejo à preclusão consumativa. Ademais, trata-se de manifestação intempestiva, portanto, manifestamente inadmissível.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*vôo da madrugada*", passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No presente caso concreto, contudo, não logrou êxito o *Parquet* em demonstrar sequer o derramamento de material de propaganda por parte dos então representados, "*no local de votação ou nas vias próximas*", elementar imprescindível para caracterização do referido ilícito eleitoral, *in verbis*:

"Art. 19. (...)

§ 7º. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.".

A despeito da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a peça vestibular não veio instruída com elementos suficientes a demonstrar a prática de propaganda irregular.

Com efeito, o relatório de fiscalização de fl. 2 (ID 20331009) é genérico e não descreve os locais onde supostamente teriam se verificado a infração e o quantitativo de material apreendido. Transcrevo, por pertinente, o teor do referido documento:

"Esta chefia em atenção ao expediente em referência informa a V.Exª que no dia 15 de novembro de 2020, juntamente com o Sargento Stoller do 32º BPM e o Dr Bruno de Sá Barcelos Cavaco, Promotor de Justiça Eleitoral de Macaé, durante deslocamento nos locais de votação na comarca de Macaé, observaram grande quantidade de 'santinhos'/panfletos espalhados pelo chão/calçadas, conforme fotos em anexo"

Ademais, não há nos autos exemplar do material de propaganda encontrado por ocasião da diligência fotografias do local em que a infração teria ocorrido ou quaisquer outros elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos realizado na véspera da eleição. Assim, tenho que não há prova robusta da violação à legislação eleitoral, motivo por que deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento desta E. Corte Regional Eleitoral que, em casos similares, afastou o reconhecimento do ilícito eleitoral quando a parte autora não se desincumbiu de comprovar os elementos caracterizadores da propaganda irregular:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*

( )

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.
V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.
PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido".
(RECURSO ELEITORAL nº 0600755-03.2020.6.19.0174, Julgado em 03/02/2021, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO)
"*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos. Ambos foram interpostos no dia seguinte à publicação da sentença no mural eletrônico, sendo pacífico na jurisprudência desta Justiça especializada a possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia. 2. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi instruída com documentos que, na visão do representante, comprovam a ocorrência do ilícito e o prévio conhecimento dos representados. Se tais provas são ou não suficientes para tanto, trata-se de questão atinente ao mérito da demanda.3. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorrentes. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido autoral*".
(RECURSO ELEITORAL nº 5282, Acórdão de 06/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 36, Data 13/02/2017, Página 13/16)
Desta feita, merece ser provido o recurso interposto, afastando-se a multa cominada na r. sentença guerreada, na medida em que não restou comprovada a prática da propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a multa a ele cominada. É como voto.
Rio de Janeiro, 13/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600017-41.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600017-41.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: IBIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (0190183/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (0155192/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (0186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (0202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (0187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (0152597/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (0150680/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-41.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do RECORRENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ0152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ0150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ0149634
RECORRIDO: IBIS SILVA PEREIRA
Advogados do RECORRIDO: LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ0187504, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ0202067, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ0200525, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ0173015, DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ0186729, DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ0155192, ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ0190183
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CONTRA CANDIDATO À VICE-PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO PERFIL DO RECORRENTE, CANDIDATO A VEREADOR, NA REDE SOCIAL TWITTER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A livre manifestação do pensamento é direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, IV, IX e X da CRFB/88. No âmbito do processo eleitoral, o artigo 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos
II. No caso concreto ora em análise, o exame do conteúdo do vídeo acima transcrito evidencia que o recorrente ultrapassa os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, uma vez que utiliza de imagem ofensiva à honra e imagem do candidato a vice-prefeito, Sr. Ibis, com manifesto objetivo de macular sua imagem junto ao eleitorado.
III. Material propagandístico que claramente desborda dos limites da crítica política. Jurisprudência do E. TSE e desta Corte Regional Eleitoral.
IV. Publicação realizada antes do dia 27 de setembro de 2020. Configuração de propaganda antecipada. Manutenção da multa aplicada na sentença com fundamento na violação, pelo candidato, do artigos 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e 11, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.624/20, os quais proíbem a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza antes do dia 27 de setembro de 2020.
V. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira (id 16272859), contra sentença (id 16272809) proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação contra ele proposta por Ibis da Silva Pereira haja vista a prática de propaganda eleitoral negativa pelo ora recorrente.

Conforme entendeu o d. magistrado sentenciante, "( )embora removido a postagem, houve o descumprimento do artigo 27, §1° c/c artigo 30, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo, portanto, ser fixada multa prevista no artigo 30, §1° da Res. 23.610/2019 em seu desfavor como muito bem ressaltado pelo MP.".

Em suas razões impugnativas (id 16272859), aduz o Recorrente que "em análise ao vídeo em questão verifica-se inexistir injúria, calúnia ou difamação a imagem do Recorrido, nem lhe atribui fato inverídico que cause dano a sua imagem. Repise-se, o vídeo em questão é uma sátira humorística tão somente.",

Acrescenta ainda que "o Recorrente, antes do período eleitoral, exerceu o seu direito constitucional de liberdade de expressão, direito este conquistado após muitos de anos de luta para reestruturação democrática no Brasil.", destacando, ao final, não haver qualquer conteúdo ou finalidade eleitoral na postagem em questão.

Requer, assim, seja reformada a r. sentença ora recorrida, julgando improcedente a representação, ou "que se mantenha a multa mínima arbitrada pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral.".

Contrarrazões recursais de Ibis Silva Pereira no id 16273109 em que alega que "a captura de tela contendo a publicação difamatória foi devidamente certificada, na forma do art. 422, §1º do CPC. Bem como o arquivo de mídia do vídeo."

Afirma ainda que "a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos ilícitos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta praticada pelo agente encontra repulsa no próprio ordenamento jurídico, que não admite atos, palavras ou imputações (principalmente quando mentirosas) que ofendam, acima do limite do "mero aborrecimento", como é o caso, a moral, a honra, a reputação, a dignidade humana e os direitos típicos da personalidade, valores fundamentais que a todos assistem"

Entende que o vídeo montagem publicado não pode ser classificado como mera opinião pública, estando longe de promover debate democrático e crítica cidadã ao exercício da política, mas sim um verdadeiro ataque pessoal, que, no contexto eleitoral, configura extremamente danoso.

Por fim, contesta a arguição de ausência de finalidade eleitoral do recorrente, destacando os dizeres que acompanham a montagem : "Arrasou Coronel Íbis. Assim, você vira prefeito do Psol mesmo."

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 17000359) opinou pelo desprovimento do recurso, porquanto o recorrente "se utilizou de seu perfil na rede social Twitter para divulgar material ofensivo, a fim de ridicularizar o nome do candidato a vice-prefeito da Cidade do Rio de Janeiro/RJ,ora recorrido, mediante a publicação de vídeo adulterado com caráter aviltante"

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o vídeo publicado na página do recorrente na rede social Twitter caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, em desfavor do candidato a vice-prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

No caso em tela, a publicação foi veiculada, no dia 25 de setembro de 2020, na rede social Twitter do recorrente, antes, portanto, do período permitido para a propaganda eleitoral na internet, nas eleições de 2020, conforme o artigo 11, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.624/20:

Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II - é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

A respeito da propaganda eleitoral negativa, prevê a lei nº 9.504/97:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais". (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nesse sentido, faz-se necessária a análise do teor do vídeo ora contestado:

A livre manifestação do pensamento do eleitor é assegurada pelo artigo 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/19, e "somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (grifos não originais).

Nesse sentido, o artigo 243, IX do Código Eleitoral afirma que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

A jurisprudência pátria entende como propaganda eleitoral negativa antecipada a manifestação, fora do período permitido na legislação, de opinião que macula a honra de adversário político, desbordando os limites da crítica e buscando incutir na mente do eleitorado a ideia de que se trata de pessoa ímproba e, assim, inapta a ocupar o cargo em disputa. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

( )

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na

gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".
( )
(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)
EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504 /97.
1. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação ora recorrida, uma vez que presente o interesse jurídico no ajuizamento da representação, bem como a preliminar pela ausência de degravação, uma vez que presente a URL exigida pelo art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/19.
2. A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem.
3. Infere-se do teor do art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610/19, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".
4. Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda "que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
5. Deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos, apontando claramente ao eleitorado que o pré-candidato rival não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.
6. In casu, a meu ver, restou evidenciada a ofensa à honra do recorrido, perpetrada pelo recorrente, quando este imputa a seus familiares a prática de graves crimes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
(RECURSO ELEITORAL nº 060045795, Acórdão, Relator(a) Min. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 353, Data 04/12/2020)
A análise do conteúdo do vídeo acima transcrito evidencia que o recorrente ultrapassa os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, uma vez que utiliza de imagem ofensiva à honra e imagem do candidato a vice-prefeito, Sr. Ibis, com manifesto objetivo de macular sua imagem junto ao eleitorado.
Nota-se, ainda, a ausência de exposição de idéias, críticas, ou mesmo debate de opiniões políticas, configurando, de fato, tentativa de ridicularizar o candidato.
Nesse esteio, é indiscutível que a veiculação do vídeo em questão possui força para influenciar o resultado do pleito, uma vez que induz o eleitorado de forma negativa em período em que vedada a veiculação de propaganda eleitoral.
Conforme destaca a d. Procuradoria Regional Eleitoral, r:
"(...) No caso, em tela, o documento acostado ao Id. 16214959 demonstra o alto grau de reprovabilidade da postagem impugnada, realizada pelo recorrente, que se utilizou de seu perfil na rede social Twitter para divulgar material ofensivo, a fim de ridicularizar o nome do candidato a vice-prefeito da Cidade do Rio de Janeiro/RJ,ora recorrido, mediante a publicação de vídeo adulterado com caráter aviltante.(...)".

Por derradeiro, no que tange a alegação de o representado ter removido o conteúdo impugnado imediatamente, ao ser notificado para tanto, convém destacar o que preceitua o §2º do artigo 30 da citada Resolução, abaixo transcrito:

"Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, §3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).(...)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidato sem sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-D, § 3º)"

Desta feita, entendo configurada a propaganda antecipada de cunho negativo, que teve único intuito de prejudicar a imagem do candidato a vice-prefeito, no Município do Rio de Janeiro.

Nessas condições, impõe-se a manutenção da multa aplicada na sentença com fundamento na violação, pelo candidato, do artigos 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e 11, inciso I, da Resolução TSE n. º 23.624/20, os quais proíbem a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza antes do dia 27 de setembro de 2020.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-10.2020.6.19.0158

PROCESSO	: 0600027-10.2020.6.19.0158 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	: FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600027-10.2020.6.19.0158 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

AGRAVANTE: CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO

Advogado do AGRAVANTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ0172730

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROPOSTA PERANTE A ZONA ELEITORAL. DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTERPOSTO RECURSO ELEITORAL CONTRA ESSA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. MÉRITO. A AÇÃO DECLARATÓRIA FOI PROPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO AGRAVANTE. CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

PARTIDÁRIA REGULAR TEM COMO ÚNICA FILINALIDADE ATENDER À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS A CARGO ELETIVO QUANDO DAS ELEIÇÕES. A ELEIÇÃO PARA A QUAL O AGRAVANTE CONCORREU JÁ FOI REALIZADA. POSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE ORDINARIAMENTE REGULARIZAR A SUA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONFORME OS PRAZOS E AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95, E NO ARTIGO 11, DA RESOLUÇÃO Nº 23.596/2019, DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental na Petição (Pet), interposto por Candido Rodrigues dos Reis Filho, à fl. 34, id nº 20298159, contra decisão monocrática proferida à fl. 29, id nº 19550159, em que este relator, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, e no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu por não conhecer do recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pela juíza da 158ª Zona Eleitoral, no Município de Nova Iguaçu, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante.

Na sentença impugnada, a juíza da 158ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido do agravante para que seja emitida certidão circunstanciada sobre o registro da sua filiação partidária perante a Justiça Eleitoral.

Na decisão proferida por este relator, ora agravada, constou ainda que estaria caracterizada a falta de interesse do recorrente nesse processo, "*uma vez que o reconhecimento de filiação partidária regular tem como única finalidade atender à condição de elegibilidade exigida aos candidatos a cargo eletivo quando das eleições, sendo que as mesmas já foram realizadas nos dias 15 e 29 de novembro do corrente ano*".

Destacou-se ainda, a possibilidade de o recorrente regularizar ordinariamente a sua filiação partidária, observando-se os prazos e as regras estabelecidas no artigo 19, *caput*, da Lei nº 9.096 /95, e no artigo 11, da Resolução nº 23.596/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante alega que restaria comprovada nos autos a sua filiação partidária PSC - Partido Social Cristão, desde 04/04/2020.

Sustenta ainda, que não caberia a conclusão indicada na decisão agravada de que estaria caracterizada a sua falta de interesse*, "vez que a certidão ora requerida serve como prova para a defesa de interesses do recorrente contra o grêmio político e outras finalidades que só à parte interessam, não cabendo ao juiz limitar ou restringir o alcance desse direito".*

O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, para que seja determinada a expedição de uma certidão circunstanciada em que conste estar o mesmo filiado ao PSC desde 04/04/2020.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O agravante propôs, em 19/11/2020, perante a 158ª Zona Eleitoral ação declaratória de reconhecimento de filiação partidária, e teve o seu pedido indeferido. Dessa decisão interpôs recurso eleitoral que não foi conhecido em decisão monocrática, e que foi impugnada através do agravo regimental que está em julgamento.

Na petição inicial da ação declaratória, o agravante narra que teria se filiado ao Partido Social C ristão em 04/04/2020, entretanto, teria sido surpreendido quando o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que estaria filiado a outro partido.

No recurso eleitoral o agravante indicou o pedido nos seguintes termos: "*pelo provimento do presente recurso para determinar "a expedição de CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, na qual conste que, em 30 de setembro de 2020, o recorrente encontrava-se filiado ao Partido Social Cristão (PSC) desde 04.04.2020."*

O recurso eleitoral não foi conhecido, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de registro de candidatura, além da possibilidade de o agravante regularizar a sua filiação mediante procedimento ordinário.

Cumpre destacar, que o agravante, na petição inicial, fez expressa referência ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura com fundamento na ausência regular de filiação partidária. Segue a transcrição:

"Ao pretender candidatura às eleições de 2020, nos autos do RCand nº 0600040-15.2020.6.19.0156, que tramitou perante o juízo da 156ª Zona Eleitoral, foi surpreendido com a informação de que não se encontrava filiado ao PSC, e sim ao Patriota, fato que veio a refletir negativamente no seu registro, que restou indeferido."

No agravo regimental o agravante ratifica o pedido indicado no recurso eleitoral, qual seja, pede a reforma da decisão monocrática, para que seja determinada a expedição de uma certidão circunstanciada em que conste estar o mesmo filiado ao PSC desde 04/04/2020.

Conforme esclarecido na decisão monocrática impugnada, constata-se do Processo nº 0600040-15.2020.6.19.0156, em que tramitou o pedido de registro de candidatura do agravante, que o seu de pedido foi indeferido, e justamente com fundamento na ausência de filiação partidária regular, cuja decisão transitou em julgado no dia 27/10/2020.

Com isso, constata-se que a presente ação foi proposta (19/11/2020) após o trânsito em julgado da decisão (27/10/2020) em que foi indeferido o pedido de registro de candidatura do agravante.

Por esse motivo, conclui-se na decisão monocrática impugnada pela falta de interesse de agir do recorrente, pois, além de já transitada em julgado a decisão proferida no processo de registro de candidatura, o reconhecimento da filiação partidária regular tem como única finalidade atender à condição de elegibilidade exigida dos candidatos a cargo eletivo quando das eleições, sendo que as mesmas já foram realizadas nos dias 15 e 29 de novembro de 2020.

Destaca-se, novamente, que o agravante poderá filiar-se ordinariamente a outro partido, observando-se os prazos e as regras estabelecidas no artigo 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95, e no artigo 11, da Resolução nº 23.596/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Com esses fundamentos, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605330-62.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605330-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas do Partido e determinou a devolução da quantia de R$ 233.460,01 ao Tesouro Nacional. Insurge-se, ainda, contra o desprovimento dos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações impugnadas (id's 12443159 e 20368059):
"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.
1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: destinação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas do gênero feminino em valor inferior ao percentual mínimo estabelecido no art. 21, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. O percentual de recursos do Fundo Partidário destinado pela agremiação às candidaturas femininas foi de 23,36%, inferior ao mínimo exigido de 32%, gerando um montante de despesas irregulares realizadas com tais recursos no valor de R$ 233.460,01.
3. Trata-se de valor expressivo, em termos absolutos, e que corresponde a aproximadamente 27% do total de recursos que deveriam ter sido aplicados em candidaturas femininas, ou seja, o partido destinou às candidaturas desse gênero apenas 73% do valor que deveria ter sido utilizado com essa finalidade.
4. A falha em questão é grave o suficiente para comprometer a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. A utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determinam os arts. 77, § 6º, e 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
6. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se a devolução da quantia de R$ 233.460,01 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária."
"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido.
3. O acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). O referido normativo entrou em vigor em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018.
4. Ademais, em sede de embargos são apresentados documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão.
5. DESPROVIMENTO dos embargos."
02. No id 25111259, o partido recorrente requer a reabertura do prazo para apresentação de novo recurso especial, em virtude do atual patrono ter assumido a defesa após sua interposição, medida que não resultaria em prejuízo ao processo, pois o apelo fora ofertado dentro do prazo legal. Em caso negativo, pleiteia que lhe seja oportunizada a oferta de memorial.
03. Em suas razões recursais de id 20372109, alega a grei recorrente, em síntese, que o acórdão combatido teria violado o artigo 37, § 3º, Lei Federal 13.165, o qual alterou as Leis 9.504/1997, 9.096/1995 e 4737/1965, sob o argumento de que a sanção imposta ao Partido deveria ter sido aplicada na forma prevista no citado dispositivo legal, o qual estabelece que "*a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), e deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação*".
04. Assevera que procedeu à destinação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas do gênero feminino no percentual mínimo estabelecido no artigo 21, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553 /2017, conforme documentos juntando em sede de embargos, os quais não foram considerados, resultando em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

05. Assim, requer o provimento do recurso especial com vistas à reforma do acórdão hostilizado. Em prestígio à eventualidade, acaso mantida a sanção de devolução da importância apontada como irregular, pugna para que sua aplicação observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo período de um a doze meses.
06. É o relatório.
07. De início, o pedido de reabertura do prazo para apresentação de novo recurso especial, sob o fundamento de que o atual patrono assumiu a defesa após a interposição do apelo, além de não se justificar, também seria incabível, ante a impossibilidade de se complementar as razões recursais, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a defesa técnica da grei recorrente foi plenamente exercida.
08. No dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves, *"a preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada"* (*in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 395; grifo nosso).
09. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
"ELEIÇÕES 2016. DOIS AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. AIME. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/1997, ARTS. 19 E 22, XIV, DA LC N° 64/1990 E ART. 14, §10, DA CF. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.
(...)
8. O TSE tem entendimento pacífico na linha de que a " [...] decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte [...]" (REspe nº 85-47/PI, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8.11.2016, DJe de 19.12.2016).
9. No caso, a ausência de análise do pedido de vista dos autos, formulado pelos novos advogados da causa não trouxe prejuízo concreto para a parte, sobretudo porque, na hipótese, não haveria a possibilidade de se complementarem as razões recursais, tendo em vista a preclusão, consumativa, de modo que a defesa técnica do agravante foi plenamente exercida. Precedente.
10. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento segundo o qual é lícita a prova colhida por meio de PPE, porquanto a sua instauração não afronta o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504 /1997. Precedentes.
11. Rever a conclusão da Corte regional quanto à existência de PPE, de modo a analisar a alegação do agravante de que o procedimento investigativo trata, na verdade, de inquérito civil, demanda a necessária reincursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, em razão do disposto no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
(...)
17. Negado provimento ao agravo interno de Helvecino Moura da Cunha."
(0000692-74.2016.6.09.0132 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 69274 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO Acórdão de 28/05/2020 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020).
10. Rechaçado o pedido em questão, por juridicamente inviável, passo à análise do recurso especial eleitoral.

11. O recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
12. No recurso ora analisado, embora se faça menção à violação do artigo 37, § 3º, Lei Federal 13.165 e à eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o partido recorrente não apresenta de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva. Deveras, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.
13. A fundamentação recursal apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, recebem-se como agravo interno os aclaratórios opostos a decisão monocrática com pretensão de efeitos modificativos. Precedentes.
2. "[...] 'O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE' [...]" (AgR-AI nº 0602330-11/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2020, DJe de 14.9.2020).
3. Negado provimento ao agravo interno."
(0602495-42.2018.6.14.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060249542 - BELÉM - PA Acórdão de 03/12/2020 Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 262, Data 17/12/2020, Página 0).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.
3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.).
15. Ademais, quanto à aventada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter essa Corte deixado de se manifestar sobre os documentos comprobatórios da destinação dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas do gênero feminino no percentual mínimo

estabelecido no artigo 21, § 5º, da Resolução TSE 23.553/2017, juntados em sede de embargos de declaração, importante ressaltar que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, que também interdita a possibilidade de o prestador de contas se manifestar após a fase de diligências. A propósito, cumpre destacar os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AFRONTA AO ART. 275, § 4º, DO CE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Nessa linha: AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014.

2. São protelatórios os segundos Embargos de Declaração cujos argumentos são mera repetição do que alegado nos Aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, o que atrai a ressalva do § 4º do art. 275 do CE (ED-ED-REspe 139-77/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 8.10.2013).

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, concedida à parte oportunidade para se manifestar nos autos e deixando ela de fazê-lo no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão, não ocorrendo ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedente: AgR-REspe 773-55/SE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 28.4.2016.

4. Para que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fossem aplicados à Prestação de Contas, seria necessário que os documentos apresentados na origem possibilitassem a análise dos valores para a verificação de enquadramento nos percentuais acolhidos pela jurisprudência, o que não ocorreu.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 71807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 02/05/2017, Página 108; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 650405, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108).

16. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

20. Ante o exposto, indefiro a devolução do prazo para apresentação de novo recuso especial, bem como nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600177-27.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600177-27.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600177-27.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: RENATO MARTINS VIANNA

Advogado do EMBARGANTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ0187366

EMBARGADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do EMBARGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ0159434

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Não ocorrência de obscuridade ou omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas na petição inicial.

II - O que se nota é que o embargante, insatisfeito, com o enquadramento fático do acórdão, objetiva, em suas razões de embargos, discutir teses e fatos já analisados.

III - Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATO MARTINS VIANNA (ID 19650409) contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 19554909) que deu provimento ao recurso eleitoral, para condenar o embargante ao pagamento de multa, em virtude da prática da propaganda extemporânea, em violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97.

Em suas razões, afirma o embargante, em síntese, ser o acórdão obscuro "haja vista que é claramente perceptível que não se trata em momento nenhum de propaganda eleitoral, conforme bem observado pelo Juízo a quo"

De igual modo, menciona a existência de omissão, uma vez que "deixou de arbitrar esse egrégio Tribunal o valor da multa aplicada ao recorrido, referenciando apenas aos termos do artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97"

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

No mérito, não assiste razão ao embargante, porquanto o acórdão analisou, de forma exaustiva, clara e suficiente, todos os pontos e questões expostos na demanda ajuizada, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado previsto pelo art. 93, IX, da CRFB/88.

Como se infere de trecho do acórdão:

"A análise do material que consta dos IDs 14035909 e 14035959, em cotejo com os preceitos legais e jurisprudenciais mencionados acima, atestam a realização de propaganda antecipada por parte do recorrente.

Nesse sentido, verifica-se que, em 09/09/2020, o então candidato publicou fotografia em sua página pessoal na rede social Facebook, na qual veicula o seguinte conteúdo:

Meus amigos e minhas amigas, acabo de sair de uma reunião bastante proveitosa e animadora para nossa pré candidatura a reeleição. A convite de Marquinhos de Nicomedes, pude estar perto de velhos amigos e novos aliados, que acreditam na continuidade do trabalho em nossa cidade.

Teve troca de ideias, idealização de projetos, cobranças pontuais e, acima de tudo, deixamos a disposição o nosso trabalho para atendermos a população com a seriedade usual. Nos mantemos fortes, pois se superamos todos os obstáculos até aqui, significa que Deus ainda tem grandes coisas para nos proporcionar. Seguimos com as bênçãos dele!

Quem ama Arraial de verdade está aqui! Podem contar comigo mais uma vez, é uma honra poder contar com vocês!

Imperioso destacar que tal conclusão de modo algum está lastreada em elementos extrínsecos às mensagens. Isso porque o recorrente utilizou-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97. Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-Al n.° 9-24.2016.6.26.02421/SP:

"(...) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your bailot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)."

Na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, então prefeito do município de Arraial do Cabo, que claramente se colocou na posição de candidato à reeleição.

Ademais, não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A, V da Lei n.º 9,504 /2017, já que o conteúdo da publicação do recorrente extrapolou os limites do posicionamento pessoal sobre questões políticas na internet, haja vista que o ora recorrente se coloca, de forma incontestável, como candidato à reeleição vereança no município de Cordeiro.

Demonstrada, assim, a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio do pedido explícito de voto, o que comprometeu o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Desta feita, evidencia-se que a conduta do recorrente se enquadra na proibição legal, restando atendidos os requisitos que, segundo entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, dão ensejo à configuração da propaganda eleitoral antecipada.
Incide, desta feita, a sanção estabelecida no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97, que estabeleço no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal.
Destarte, voto pelo PROVIMENTO do recurso para, reconhecendo configurada a propaganda eleitoral antecipada, condenar o recorrido RENATO MARTINS VIANNA ao pagamento de multa no mínimo valor de R$ 5.000,00, na esteira do que determina o artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97. É como voto."
Conforme se infere do exposto, as expressões utilizadas configuram pedido explícito de votos, o qual, conforme já amplamente explanado, pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta a norma proibitiva do artigo 36-A da lei das Eleições.
Nessa linha, em situação semelhante à destes autos, há precedentes deste Tribunal:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTOS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. TRANSGRESSÃO A NORMAS QUE SE APLICAM AOS ATOS DA CAMPANHA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DAS MULTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(...)2. Foram realizadas diversas publicações nas páginas dos recorrentes no Facebook com o nítido objetivo de divulgação da pré-candidatura do primeiro recorrente, utilizando-se expressões como: "nosso futuro vereador", "estamos juntos com Thiaguinho da Academia", "2020 é ele Thiaguinho da Academia".
3. Possibilidade de caracterização do pedido de votos por meio do uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. Jurisprudência do TSE.
4. O § 2º do art. 36-A expressamente dispõe que a divulgação da pré-candidatura somente é permitida nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput do mesmo artigo, em nenhuma das quais se enquadram as publicações efetuadas pelos recorrentes.
(...) 6. A divulgação da pré-candidatura com trangressão a normas que se aplicam aos atos da campanha eleitoral é outro fator a configurar a ilicitude da conduta dos recorrentes, como decidiu recentemente o TSE, ao se posicionar sobre a impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado.
(...) 9. DESPROVIMENTO do recurso.
(RECURSO ELEITORAL n 060001858, ACÓRDÃO de 03/09/2020, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 10/09/2020)
***
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS CARACTERIZADO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada. Restou comprovado nos autos que, em reunião de natureza eleitoreira com acesso franqueado ao público, realizada antes do período em que a propaganda eleitoral passou a ser permitida, houve pedido explícito de votos para o primeiro e o segundo recorrentes. 2. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que

seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Precedentes deste Tribunal. 3. Multa fixada pelo juízo de origem no patamar mínimo. 4. DESPROVIMENTO do recurso." (TRE-RJ - RE: 14890 LAJE DO MURIAÉ - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 06.06.2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 12.06.2018, Página 16-24.)
***
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento da ocorrência de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Suposta prestação de contas ao eleitorado. Veiculação, em Boletim Oficial do município de Armação dos Búzios, de diversas notícias referentes a obras e projetos desenvolvidos pela prefeitura, em momento único, próximo às eleições. Propaganda eleitoral travestida. Comportamento tergiversante. Emprego de slogans como instrumento de autopromoção e antecipação de bordão de campanha. Intuito de arregimentação de eleitores mediante utilização transversa de diário oficial do município. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3°, da Lei das Eleições. Necessidade de individualização das condutas. Propaganda veiculada apenas pelo primeiro recorrente. Exclusão da sanção quanto aos demais. Primeiro recurso desprovido. Provimento dos demais."
(RECURSO ELEITORAL n 26660, ACÓRDÃO de 19/06/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 169, Data 23/06/2017, Página 21/26)
***
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. O conteúdo das postagens veiculados pelos recorrentes na rede social facebook, reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, notadamente em razão da expressão 'vamos juntos'. Configurado o pedido de votos. Pelo desprovimento do recurso." (160-96.2016.619.0108 - RE - RECURSO ELEITORAL 16096 - Rio Claro/RJ - ACÓRDÃO de 26/10/2016 - Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relator(a) designado(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26.10.2016.)"
Igualmente, não merece prosperar a alegada omissão quanto à ausência de arbitramento do valor da multa aplicada ao recorrido.
Isso porque, do acórdão consta a referida informação, consistente no valor R$ 5.000,00, tanto em sua parte dispositiva, quanto na ementa.
O que se nota é que o embargante, insatisfeito, com o enquadramento fático do acórdão, objetiva, em suas razões de embargos rediscutir teses e fatos já analisados.
Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.
Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362,

Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Insta observar que os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser admitidos quando o julgado não padecer de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, como no caso em tela (Precedentes: TSE ED-R-Rp n.º 2955-49, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 22/09/2011; TSE ED-AgR-Al n.º 11459, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 04/08/2010).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-86.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600276-86.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JORGE CALDAS ESCADA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600276-86.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: JORGE CALDAS ESCADA

Advogado do RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ0168484

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROPAGANDA REALIZADA ATRAVÉS DA AFIXAÇÃO DE BANNER EM COMITÊ DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. ANÁLISE DE DUAS PROPAGANDAS ELEITORAIS NA MESMA IMAGEM. PRIMEIRA PROPAGANDA: PROPAGANDA AFIXADA EM POSTE INSTALADO NA CALÇADA EM FRENTE AO COMITÊ. SEGUNDA PROPAGANDA: BANNER COLADO NA PAREDE DE VIDRO DO COMITÊ. O AUTOR DA AÇÃO PEDE A APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR AFIXADA NO POSTE NA CALÇADA EM FRENTE AO COMITÊ. JUIZ CONSIDERA NA SENTENÇA SOMENTE A PROPAGANDA REALIZADA ATRAVÉS DO BANNER. RECORRENTE IMPUGNA AS RAZÕES DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AO BANNER. RECORRIDO DEFENDE QUE SERIA IRREGULAR A PROPAGANDA AFIXADA NO POSTE EM FRENTE À CALÇADA. 1) ANÁLISE DA PROPAGANDA AFIXADA NA CALÇADA: A PROPAGANDA ELEITORAL NÃO PODE SER AFIXADA EM BENS PÚBLICOS, MAS, COMO EXCEÇÃO, É PERMITIDA A PROPAGANDA AO LONGO DE VIAS PÚBLICAS, DESDE QUE MÓVEIS E LIMITADAS EM TAMANHO ATÉ 0,5m². NO CASO EM TELA, A PROPAGANDA É FIXA, E NOTORIAMENTE POSSUI MAIS DE 0,5m². VIOLAÇÃO DA NORMA ESTABELECIDA NO ARTIGO 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. APESAR DISSO, A SENTENÇA É

EXTRA PETITA. ARTIGO 492, CAPUT, DO CPC. A SENTENÇA TRATA EXCLUSIVAMENTE DA PROPAGANDA REALIZADA ATRAVÉS DO BANNER. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER EM GRAU DE RECURSO A ILEGALIDADE NA PROPAGANDA AFIXADA EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NO REFORMATIO IN PEJUS. 2) ANÁLISE DA PROPAGANDA ATRAVÉS DO BANNER AFIXADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. A NORMA AUTORIZA O BANNER ATÉ 4m². NOTORIAMENTE O BANNER EM QUESTÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. CONTEÚDO DO BANNER AUTORIZADO PELA NORMA. ARTIGO 14, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/219 DO TSE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA E GUILHERME COUTO DE CASTRO. DESEMPATOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORGE CALDAS ESCADA contra sentença proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral - Iguaba Grande (ID 19534309), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de banner em frente ao "Comitê Central" do recorrente, uma vez que estaria com dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral.

Em razões recursais (id 19534509), o recorrente alega, em síntese, a ausência de irregularidade na propaganda, pois o conteúdo e o tamanho do banner estariam de acordo com a norma estabelecida no artigo 14, §1º, da Resolução nº 23.610/2019 (*§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados*).

Postula, assim, o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

O recorrido apresentou contrarrazões à fl. 46 (id 19534809).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 19591909), tendo em vista que estaria comprovado nos autos que o recorrente teria afixado em frente ao seu comitê central, que ficaria localizado em via de intensa circulação de eleitores, uma placa de propaganda eleitoral com tamanho superior a 4m², o que violaria a norma prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

(O Advogado Pedro Correa Canellas e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco a cópia da foto juntada aos autos à fl. 2, id nº 19532609, doc. 2, que foi feita pela equipe da fiscalização da propaganda eleitoral, conforme relatório à fl. 8, id nº 19532909.

Da análise da foto acima, constata-se que há duas propagandas: (1) em primeiro plano há um poste instalado na calçada em frente ao comitê, com uma propaganda afixada na sua parte superior. (2) em segundo plano há um banner colado na parede de vidro do imóvel em que se estabeleceu o comitê de campanha do recorrente.

Em ambas as propagandas consta a foto, o número e o nome de urna do recorrente (Capitão Escada).

As questões fáticas debatidas neste processo referem-se unicamente às duas propagandas acima, e que estão na mesma foto.

Diante disso, faço as seguintes considerações:

1) Na petição inicial à fl. 16, 19533309, o autor da ação indica como fundamento de fato a alegação de propaganda irregular somente no que se refere à propaganda afixada no poste instalado na calçada que fica em frente ao comitê, com o fundamento de que a mesma violaria o artigo 37, 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não caberia a afixação de propaganda em bens públicos de uso comum.

2) Apesar disso, na sentença à fl. 36, id nº 19534309, o juiz somente considerou a propaganda realizada através da afixação do banner na parede de vidro do comitê de campanha do recorrente.

Segue a transcrição:

"Tendo em conta que constam das fotografias iniciais cuja determinação de retirada liminar foi objeto de deliberação do Juiz Eleitoral a fim de preservar a igualdade e evitar prejuízo aos demais candidatos, verifica-se que além do número e nome do candidato consta em tamanho bastante significativo no indicativo do Comitê a fotografia do candidato que não se coaduna com o que dispõe o art. 14, §1 da Resolução TSE nº 23.610/2019, corroborado ainda pelo slogan de campanha (#SomostodosEscada)." Se impõe que haja procedência do pedido de aplicação da multa inerente à propaganda irregular, uma vez que realizada propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral e prejuízo dos demais candidatos que concorriam ao mesmo cargo pleiteado pelo Representado.

É de se destacar que a retirada posterior da propaganda decorreu apenas do cumprimento da ordem jurisdicional e este fato não altera a violação já ocorrida e que desafia a aplicação da multa inerente ao disposto no art. 37, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/ 2015.

Assim sendo notório é que o Representado violou as normas destacadas e sua atuação prejudicava o equilíbrio do pleito por haver prejuízo para os demais concorrentes, tais condutas ensejam consequentemente, a aplicação penalidade prevista em lei, que há de ser no mínimo legal, uma vez que não se verifica outra condenação anterior em razão de fato semelhante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em face de JORGE CALDAS ESCADA para condená-lo no pagamento da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9504/97, que fixo em R$2000,00 (dois mil reais)."

Cumpre destacar que, no mandado de busca e apreensão, juntado à fl. 21, 19533559, referente à decisão interlocutória proferida à fl. 20, id nº 19533509, consta expressamente que a finalidade do ato é exclusivamente a apreensão de "*1 Painel Publicitário instalado na Porta Principal da fachada do Comitê Central do Candidato Capitão Escada - 22.038, em razão de violação ao disposto no art. 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019*", ou seja, não há qualquer menção à propaganda afixada no poste em frente ao comitê.

Vale a transcrição da decisão interlocutória proferida à fl. 20, id nº 19533509:

"Considerando que o suposto indicativo de comitê se encontra em desconformidade com a Resolução TSE n.º 23.610/2019 uma vez que possui fotografia do candidato e como tal caracteriza-se como propaganda eleitoral DETERMINO A RETIRADA IMEDIATA a ser efetivada pela Equipe de Fiscalização, sem prejuízo da remessa das fotografias ao MPE, tendo em vista que o prazo de propaganda nas presentes eleições municipais é exíguo e a permanência da propaganda identificada desequilibra o pleito.

Cumpra-se incontinenti."

3) Em decorrência disso, nas suas razões (fl. 40, id nº 19534509) o recorrente impugnou somente os fundamentos indicados na sentença que fazem referência à propaganda realizada através do banner.

4) Nas contrarrazões o recorrido alega exclusivamente sobre a propaganda afixada no poste instalado na calçada (bem de uso comum) que fica em frente ao comitê de campanha do recorrente.

Segue a transcrição do que consta nas contrarrazões à fl. 46, id nº 19534809:

"Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral que sustenta, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, praticada pelo Recorrente, em razão de infração eleitoral consistente na utilização de placa afixada em bem de uso comum, com dimensões superiores a 0,5m², localizada na Rodovia Amaral Peixoto, n°1613, entre o Posto Bellas e o Condomínio Vila Romana, na cidade de Iguaba Grande."

As considerações acima são pertinentes, pois além da questão processual que passo a enfrentar, a análise de cada uma das duas propagandas constantes na foto acima deve ser submetida a normas diversas.

Passo a análise da propaganda afixada no poste instalado na calçada que fica em frente ao comitê.

O autor da ação alega que a propaganda violaria o artigo 37, 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não caberia a afixação de propaganda em bens públicos de uso comum.

A propaganda eleitoral não pode ser afixada em bens públicos de uso comum (*postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos*) por força do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, entretanto, como exceção a realização de propaganda eleitoral é permitida "*ao longo de vias públicas*", conforme expresso no artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 20, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, desde que através de bandeiras móveis, e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, e, ainda, desde que não haja justaposição de imagem que exceda o tamanho de 0,5 m².

Segue a transcrição da última norma citada:

"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo."

Da análise da fotografia acima, constata-se que se trata de propaganda imóvel, pois afixada em poste preso ao chão da calçada que fica em frente ao comitê. Além disso, é notório que a propaganda possui mais de 0,5 m².

Portanto, houve violação da norma prevista no artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, no entanto, apesar de o fato ter sido indicado na petição inicial a sentença impugnada é *extra petita*, já que, conforme esclarecido acima, o juiz proferiu decisão diversa da pedida (a sentença trata da propaganda realizada através do banner afixado na parede de vidro do comitê), em frontal violação da norma prevista no artigo 492, *caput*, do CPC (*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).* O vício processual em questão é irreparável no momento em que se encontra o processo. Como não houve recurso do MPE, não há como reconhecer nessa

fase a ilegalidade da propaganda realizada ao longo de via pública, em observância ao Princípio do *No reformatio in pejus*.

No que se refere à propaganda realizada através de banner colado na parede de vidro do imóvel em que estabeleceu-se o comitê de campanha do recorrente, destaco que a norma aplicável no caso é aquela constante no artigo 14, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE.

A norma em questão autoriza a afixação de propaganda no comitê central de campanha até o limite de 4m², sendo possível constar da propaganda os dados principais dos candidatos, como nome e o número de urna.

Segue a transcrição:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Da análise da fotografia acima, constata-se que o banner afixado na parede de vidro do comitê notoriamente não possui mais de 4m², logo, não há violação da norma no que se refere ao tamanho da propaganda.

No banner consta o nome e o número de urna do recorrente, o que também está autorizado pela norma. O único dado constante no banner que não está expressamente autorizado pela norma é a foto da cabeça e tronco do candidato, entretanto, ainda que fosse o caso não há norma prevendo a aplicação de multa.

Apesar disso, na sentença o juiz condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 pela afixação do banner, e por esse motivo a mesma deve ser reformada, pois não há ilegalidade na referida propaganda.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indicado na petição inicial.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, demais Pares, peço vênia ao Relator para ousar discordar da decisão.

Tive a oportunidade de ler a sentença, que, de fato, está muito confusa e, a meu sentir, é atécnica. Fazendo também uma releitura do processo, como o fez muito bem o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues, observei que a representação - e, de fato, o Relator comentou - justifica-

se apenas pela existência da propaganda em bem de uso comum, no poste. Depois, a sentença aborda ambas as situações, tanto a propaganda no poste, quanto o *banner* no Comitê Eleitoral.

O recurso se limita a recorrer da questão relacionada à propaganda no *banner*. No entanto, ainda que a sentença trate de ambos, quando a Juíza aponta expressamente pela procedência da representação, ao condenar o representado, Sua Excelência o faz no sentido da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda irregular em bem de uso comum, aí incluído o poste em via pública.

Portanto, ainda que a decisão não prime pela técnica e como faz referência expressa a esse artigo, que seria o aplicável, ouso discordar do Desembargador Relator, pedindo vênia a Sua Excelência, e voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Elton Leme?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira exatamente pelos mesmos argumentos alinhados por Sua Excelência.

A representação tem por objeto a propaganda em relação ao *banner* afixado em via pública e não a que está no Comitê, em relação a qual, estou de pleno acordo com o Desembargador Relator, pois não há ilícito.

A sentença começou de uma forma, desenvolveu por outro caminho e concluiu com a aplicação do dispositivo legal que estabelece a sanção para a propaganda fixada em bem público, que é exatamente a hipótese da representação. Essa conclusão conduziu o próprio Ministério Público a não recorrer porque o objetivo foi alcançado. Ou seja, foi constatada a ilicitude e, no final das contas, a conclusão do julgado aplicou a pena mínima de R$2 mil, exatamente a fixada para a propaganda em bem público.

Estou de pleno acordo com a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira pela manutenção da sentença com as observações constantes no que diz respeito ao objeto da representação e, portanto, ao que também estamos aqui agora nos debruçando, a adequação desse fato à prestação jurisdicional dada. Não verifico *reformatio in pejus* , já que foi concedido o que exatamente foi postulado na peça vestibular.

É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, cumprimento a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira e o Advogado Pedro Correa Canellas que, mais uma vez, sustenta dentro de um automóvel. Acho que é a terceira vez em nosso Tribunal. No passado, os advogados falavam nos autos do processo; hoje, no auto do processo.

Com a devida vênia, acompanho a divergência. Parece-me que o caso não se trata de sentença *extra petita*, mas, sim, do típico caso de um efeito chamado de expansivo da apelação, pois a matéria está devolvida e não se pode falar em *reformatio in pejus*.

Diante do exposto acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, inicialmente, eu tinha até acompanhado o voto do Relator, mas confesso que fiquei em dúvida diante das ponderações da divergência, que são bastante razoáveis. Portanto peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Após votar o Relator, provendo o recurso, no que foi acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Barbosa, divergiu a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, desprovendo-o, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Elton Leme e Guilherme Couto de Castro. Pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME E GUILHERME COUTO. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Jorge Caldas Escada, face à sentença proferida em Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o Juízo da 181ª Zona Eleitoral (Iguaba Grande) julgou procedente o pedido para condenar o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00, por decorrência de afixação de banner na fachada do Comitê Central com dimensões superiores ao permitido na legislação eleitoral.

Em seu minucioso voto, o Desembargador Relator deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sustentou que, a despeito de a petição inicial ter descrito suposta propaganda irregular afixada em poste, na calçada em frente ao edifício do comitê do candidato, o Juízo Eleitoral, na sentença, somente apreciou e considerou irregular a propaganda constante da fachada do edifício.

Por tal razão, o recorrente teria apenas exposto, em suas razões recursais, fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à propaganda disposta na fachada do edifício, sem mencionar aquela presente no poste em via pública.

A Desembargadora Eleitoral Kátia Junqueira, que inaugurou a divergência, entendeu que a sentença teria abordado, de fato, as duas situações, o adesivo na fachada e a placa na via pública.

A esse respeito, vislumbra-se que se está, a toda evidência, diante de hipótese que deve ser analisada sob a ótica do efeito devolutivo do Recurso Eleitoral, visto que a divergência reside, justamente, na extensão da matéria devolvida ao Tribunal. Enquanto o Desembargador Relator delineou seu voto na premissa de que a sentença deixou de examinar a causa de pedir referente à placa na via pública, o voto divergente direcionou-se no sentido de que tal causa de pedir foi apreciada pelo Juízo Eleitoral.

Nesse contexto, apesar de no relatório da sentença ser mencionada a placa na via pública, na parte em que se descreve o parecer ministerial de primeiro grau, a fundamentação do decisum deixa claro que tal causa de pedir foi completamente ignorada pelo Juízo, como se depreende da lacônica redação sentencial:

"Tendo em conta que constam das fotografias iniciais cuja determinação de retirada liminar foi objeto de deliberação do Juiz Eleitoral a fim de preservar a igualdade e evitar prejuízo aos demais candidatos, verifica-se que além do número e nome do candidato consta em tamanho bastante significativo no indicativo do Comitê a fotografia do candidato que não se coaduna com o que

dispõe o art. 14, §1 da Resolução TSE nº 23.610/2019, corroborado ainda pelo slogan de campanha (#SomostodosEscada)." Se impõe que haja procedência do pedido de aplicação da multa inerente à propaganda irregular, uma vez que realizada propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral e prejuízo dos demais candidatos que concorriam ao mesmo cargo pleiteado pelo Representado.

É de se destacar que a retirada posterior da propaganda decorreu apenas do cumprimento da ordem jurisdicional e este fato não altera a violação já ocorrida e que desafia a aplicação da multa inerente ao disposto no art. 37, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/ 2015.

Assim sendo notório é que o Representado violou as normas destacadas e sua atuação prejudicava o equilíbrio do pleito por haver prejuízo para os demais concorrentes, tais condutas ensejam consequentemente, a aplicação penalidade prevista em lei, que há de ser no mínimo legal, uma vez que não se verifica outra condenação anterior em razão de fato semelhante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em face de JORGE CALDAS ESCADA para condená-lo no pagamento da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9504/97, que fixo em R$2000,00 (dois mil reais)".

A leitura da fundamentação e do dispositivo, a meu sentir, não deixa dúvidas de que não se apreciou a propaganda constante do poste em via pública, pois a ela não se fez qualquer alusão.

Havendo somente recurso eleitoral interposto pelo representado, cabe ao Tribunal delimitar a matéria devolvida, ainda que nessa estrita extensão, da propaganda fixada na fachada, seja possível, pelo aspecto da profundidade do efeito devolutivo, a análise de todo e qualquer fundamento fático e jurídico constante dos autos.

Nesse ponto, a redação do caput do artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 é ilustrativa:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I)".

Não há proibição, como se nota, da afixação de adesivo com foto do rosto e do tronco do candidato, não se podendo criar aos candidatos embaraços que a legislação não assentou expressamente, mesmo porque não se nota a violação de qualquer princípio basilar do Direito Eleitoral nessa hipótese específica.

Forte nessas premissas, conduzo meu voto em linha com o Desembargador Relator, com as devidas vênias à divergência, de quem, reforço, não divirjo da técnica processual adotada, mas, sim, de uma premissa fática, a de que a sentença não apreciou a causa de pedir relacionada à propaganda colocada em poste na calçada em frente ao edifício do comitê do candidato, razão pela qual tal matéria não foi devolvida à corte.

Com essas considerações, acompanho o ilustre Desembargador Relator e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

NOTA ORAL

VOTO DE DESEMPATE

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Em continuidade, votou o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, provendo o recurso. Portanto, houve um empate.

Voto, seguindo a linha do Relator e, agora, secundado pelos fundamentos trazidos pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira a cujo voto adiro integralmente.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, proveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator, com os fundamentos trazidos também pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Kátia Valverde Junqueira e Guilherme Couto de Castro. Desempatou o Presidente.
Rio de Janeiro, 08/04/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600017-18.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600017-18.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600017-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
EMENTA
Ação declaratória de nulidade. *Querela Nullitatis Insanabilis* por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas. Eleições 2018.
I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0605447-53.2018.6.19.0000.
II. Vício no ato de citação reconhecido em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura após o término do período eleitoral.
III. Recente entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0604922-71.2018.6.19.0000, de relatoria do Min. Og Fernandes. Precedentes desta Corte.
IV. Procedência do pedido, nos termos do parecer ministerial.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa se tratar de *Querela Nullitatis Insanabilis* ajuizada por JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN (id 20411709), em que requer a procedência do pedido para declarar inexistente o acórdão oriundo desta Corte Regional na PC nº 0605447-53.2018.6.19.0000, que julgou não prestadas suas contas de campanha referente ao pleito de 2018, no qual concorreu ao cargo de deputado estadual.
Alega, em síntese, o demandante, que foi intimado por meio eletrônico em 03/05/2019, após a data limite da diplomação dos eleitos em 2018, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral e já manifestado por esta Corte Regional em recentes julgados.
Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 20702409) pela procedência do pedido.
É o relatório.

VOTO

De início, cumpre observar que o acórdão cuja nulidade requer a demandante encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada material desde 24/09/2019, conforme id 20411809 (p. 47) nos autos da PC nº 0605447-53.2018.6.19.0000.

Assevera o requerente ser cabível a ação declaratória de nulidade insanável em virtude da presença de suposto vício transrescisório relativo a defeito na citação.

Para tanto, alega a inexistência de citação válida, uma vez que o então candidato foi intimado, através de seu endereço eletrônico, para a regularização de sua representação processual em 03 /05/2019, após o período eleitoral, contrariando o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e acompanhado por esta egrégia Corte.

De fato, a *querela nullitatis insanabilis* ou ação declaratória de nulidade, é admissível no ordenamento jurídico brasileiro nos casos de citação nula ou ausência de citação aliada à revelia, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida em tais processos.

Nesse sentido, leciona Didier Jr. que "*a* querela nullitatis *é meio de impugnação da decisão maculada por vícios transrescisórios, que subsistem quando: a) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que ocorreu à sua revelia por falta de citação; b) decisão proferida em desfavor do réu em processo em que ocorreu a sua revelia por ter sido a citação defeituosa (art. 475-L, I e art. 741, I CPC)*".

Portanto, esclarecida a possibilidade de cabimento da espécie processual *in casu*, e estando ausentes alegações de preliminares, passo ao exame do mérito.

Com razão o demandante quanto à invalidade da citação.

Em julgamento paradigmático da lavra do Ministro Og Fernandes, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido de que as intimações eletrônicas previstas na Resolução TSE 23.547/2017 devem ser efetuadas tão somente durante o período eleitoral compreendido entre o dia 15 de agosto de 2018, e a data-limite para diplomação dos eleitos que, conforme calendário das Eleições 2018 (Resolução TSE 23.555/17) foi em 19/12/2018.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADA SNÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015.PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0604922-71.2018.6.19.0000, relator Min. Og Fernandes, sessão de 04/08/2020, pendente de publicação)

No caso *sub examinen*, a comunicação foi feita em 03/05/2019, portanto, fora do lapso temporal indicado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, há de se reconhecer a nulidade do acórdão proferido em razão do vício na intimação eletrônica em momento posterior ao período eleitoral.

Esta corte já teve oportunidade de analisar essa matéria, como podemos depreender do julgado abaixo colacionado:

Querela Nullitatis. Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Contas não prestadas. Nulidade de citação, por endereço eletrônico, após prazo de diplomação. Procedência.

I - E nula a citação, no processo de contas, expedida para o endereço eletrônico após a data-limite para a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE e TRE/RJ.

II - No presente caso, verifica-se que a citação expedida para endereço eletrônico do requerente, nos autos de sua prestação de contas, se deu em fevereiro de 2019, depois de encerrado o processo eleitoral.

III - após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 e, seguindo a linha de entendimento do TSE e desta Corte, a intimação deve ser reputada nula, ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC Destarte, considerando que o candidato foi intimado,

IV - Procedência do pedido para, reconhecer a nulidade do acórdão que julgou suas contas não prestadas nas eleições de 2018 (Processo n.º 0608718-70.2018.6.19.0000), determinando-se um novo julgamento.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 060067224, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 373, Data 21/12/2020, Página 0)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o acórdão proferido na PC 0605447-53.2018.6.19.0000, determinando novo julgamento.

Dê-se ciência à 4ª Zona Eleitoral para que proceda às anotações pertinentes no cadastro do demandante.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0604484-45.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604484-45.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0604484-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EM QUE SE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR. INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO SOBRE A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. EM RESPOSTA O PARTIDO PEDIU PRAZO MAIOR PARA RESPOSTA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ESSA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA QUE SE MANIFESTA-SE SOBRE O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO E RECOLHESSE OS VALORES AO ERÁRIO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. O PEDIDO LIMINAR DO PARTIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS RESTOU PREJUDICADO. TSE DETERMINOU O LEVANTAMENTO AUTOMÁTICO DA SUSPENSÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. RESOLUÇÃO Nº 23.617/2020 DO TSE E ADI Nº 6.032 /DF. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO APONTOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: O PARTIDO DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DAS CONTAS; (II) QUE HOUVE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS; (III) QUE HOUVE O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA; (IV) CARACTERIZADA IRREGULARIDADE A AFETAR A CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS NO QUE SE REFERE AOS GASTOS COM OUTROS RECURSOS. INÉRCIA DO PARTIDO AO NÃO RESPONDER AO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO E EM RECOLHER OS VALORES AO TESOURO NACIONAL APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA UNIÃO (AGU) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019 DO TSE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Petição com pedido de regularização de contas do exercício financeiro de 2015 do PRP - Partido Republicano Progressista, que foi incorporado pelo PATRIOTA.

O requerente pediu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas. O pedido foi deferido à fl. 46, id nº 345226.

O edital a fim de divulgar a apresentação do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado foi publicado no DJE, conforme documentos às fls. 65/67.

À 71, id nº 12447759, o órgão técnico, na INFORMAÇÃO Nº 053/2020/SEACOP/COCEP, manifesta-se pela intimação do partido para que apresente "i) *esclarecimentos e documentos complementares emitidos pela instituição financeira e outros que entender cabíveis a comprovar a origem dos recursos financeiros envolvidos*; e, *ii) todos os recibos de doação emitidos*".

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 79, id nº 12711559, manifesta-se pela improcedência do pedido, e pela intimação dos dirigentes para que promovam a devolução ao erário dos valores indicados pelo órgão técnico.

À fl. 80, id nº 12738309, foi determinada a intimação do requerente para que se manifestassem sobre a Informação nº 053 do Órgão Técnico deste Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/19), e, ainda, para que recolhesse ao erário os valores ali apontados, na forma do artigo 58, § 3º, da resolução em comento.

Em resposta, à fl. 83, id nº 12914909, o partido requerente peticionou a fim de solicitar a concessão de prazo maior para manifestar-se sobre o parecer do órgão técnico.

O pedido foi indeferido à fl. 84, id nº 12925209.

O requerente interpôs o recurso de agravo interno contra essa decisão, fl. 89, id nº 13018059.

O plenário desse Tribunal, à fl. 97, id nº 13676159, negou provimento ao agravo, e determinou a remessa dos autos à SJD para que certificasse sobre o recolhimento ou não dos valores.

À fl. 107, id nº 16847559, a SJD certificou que não houve o recolhimento ao erário dos valores pelo requerente, conforme expressamente indicado no parecer do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O partido requerente pretende a regularização das suas contas do exercício financeiro de 2015 , uma vez que foram julgadas como não prestadas.

No que se refere ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão exarada no processo principal, sobre a suspensão dos órgãos partidários, apesar de o mesmo ter sido deferido, entendo que neste momento encontra-se prejudicado.

Após o pedido do partido requerente o TSE determinou na Resolução nº 23.617/2020, em cumprimento à decisão exarada pelo STF na ADI nº 6.032/DF, que os Tribunais Regionais Eleitorais devem proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas.

Sendo assim, independente do julgamento de mérito dessa petição de regularização, o levantamento da suspensão dos órgãos partidários já foi determinada, o que prejudica o pedido do requerente sobre esse ponto.

No mérito, constata-se da INFORMAÇÃO Nº 053/2020/SEACOP/COCEP que o partido requerente (i) deixou de apresentar documentos indispensáveis ao exame das contas; (ii) que houve irregularidade na aplicação de recursos públicos; (iii) que houve o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada; (iv) irregularidade a afetar a confiabilidade dos dados apresentados no que se refere aos gastos com outros recursos.

O órgão técnico concluiu pelo total de R$ 51.800,18 identificados como recursos de "origem não identificada", e, ainda, o total de R$ 6.970,16 como recursos de fontes vedadas, o que representa um total de R$ 58.700,34, que se refere a 40,65% do total da receita.

O partido foi devidamente intimado a promover o recolhimento dos referidos valores, entretanto, quedou-se inerte, o que enseja no indeferimento do pedido de regularização, nos exatos termos do artigo 58, §3º, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE.

Considerando que o partido requerente já foi intimado para recolher os valores irregulares, e não promoveu o recolhimento, os autos devem ser remetidos imediatamente à Procuradoria da União (AGU), com fundamento no artigo 60, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, para que adote as medidas cabíveis.

Em face do exposto, indefiro o pedido de regularização das contas, e determino a remessa dos autos à Procuradoria da União, nos termos do artigo 60, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PETIÇÃO(1338) Nº 0600744-45.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600744-45.2019.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600744-45.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ0151222A
EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇAO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA.
I. Ausência de comprovação nos autos da devolução ao Erário, do valor de R$ 39.900,00, oriundo do Fundo Partidário, cuja regularidade na utilização não foi demonstrada pelo então candidato. Inobservância ao que determina o art. 83,§3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
II. Improcedência do pedido, nos termos do art. 83, §5º, da Res. TSE nº 23.553/2017, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 83, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Hildebrando Gonçalves Rodrigues, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.
Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 10717309) pelo indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas do requerente, visto que não foram devolvidos, ao Erário, os valores irregularmente utilizados com despesas de campanha no total de R$39.900,00, oriundos do Fundo Partidário, infringindo o disposto no art. 83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11241409), esta opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, devido às irregularidades decorrentes da aplicação de recursos do Fundo Partidário.
Manifestação do Requerente no ID 11712659, acompanhada de prestação de contas retificadora e documentos, pugnando pela regularização das contas.
Os autos foram novamente encaminhados ao setor técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral, que exarou parecer pela não prestação das contas, porquanto subsistem não comprovadas as despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Intimado para efetuar a devolução ao Erário do valor correspondente (ID 20309409), devidamente atualizado, o interessado quedou-se inerte (ID 20263959).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 9872159, que "*(...) o candidato movimentou financeiramente em sua campanha o valor de R$40.000,00 de recursos do Fundo Partidário, tendo sido determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional. (...)Salienta-se que as despesas abaixo relacionadas, efetuadas com recursos do Fundo Partidário, não foram comprovadas regularmente nestes autos. (..) Diante do exposto, considerando as irregularidades apontadas, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 83, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, persistindo a situação de inadimplência do candidato até o efetivo recolhimentos dos valores devidos, observando-se ainda o impedimento de obter a certidão de quitaçao eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, §5º da Res. TSE n 23.607/2019"*.

Com efeito, nada obstante o art. 81, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecer que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de suas contas, bem assevera Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 570) que "*a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 83, §5º, da Res. - TSE nº 23.553/2017)".*

Outrossim, o art. 83, §2º, V, "c" da Resolução TSE nº 23.553/2017, ao tratar do requerimento de regularização, estipula a necessidade da observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas de modo que seja auferida eventual ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

No caso dos autos, como destacou a Secretaria de Controle e Auditoria, não houve, na prestação de contas nº 0605134-92, comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, o que acarretou, após o trânsito em julgado do acórdão ID 7148859 pela não prestação de contas, a expedição de GRU (ID 7582759) para recolhimento dos aludidos valores.

No mesmo sentido, intimado a recolher os referidos valores ao Erário, o candidato quedou-se inerte, o que enseja a manutenção da interdição de obtenção de quitação eleitoral, em razão do inadimplemento na prestação de contas.

Nessas condições, uma vez não tendo sido apresentados, até o presente momento, comprovação do recolhimento do montante devido, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 83, §5º, da Res. TSE nº 23.553/2017, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 83, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certifique-se o conteúdo da presente decisão nos autos da Prestação de Contas n.º 0605134-92.2018.6.19.0000, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600014-62.2020.6.19.0238

PROCESSO	: 0600014-62.2020.6.19.0238 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: LETÍCIA FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (0110888/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600014-62.2020.6.19.0238 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: LETÍCIA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ0110888
EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇAO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA.
I. Ausência de comprovação nos autos da devolução ao Erário, do valor de R$ 4.000,00, oriundos do FEFC, cuja regularidade na utilização não foi demonstrada pela então candidata. Inobservância ao que determina o art. 83,§3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
II. Improcedência do pedido, nos termos do art. 83, §5º, da Res. TSE nº 23.553/2017, mantendo-se a inadimplência da requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 83, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Letícia Ferreira Chagas, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.
Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 19254559) pelo indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas da requerente, visto que não foram devolvidos, ao Erário, os valores irregularmente utilizados com despesas de campanha no total de R$ 4.000,00, oriundos do FEFC, infringindo o disposto no art. 83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Instada a se manifestar (ID 20722509), a requerente quedou-se inerte.
Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21472009), esta opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, nos termos do parecer técnico.
É o relatório.
VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidata concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende a requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pela candidata interessada constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 19254559 que "o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017" e que "a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Destaca, ainda, que não houve registro de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada ou do Fundo Partidário. Contudo, aponta para a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do FEFC uma vez que "as despesas abaixo relacionadas, efetuadas com recursos do FEFC, não foram comprovadas regularmente nestes autos, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como foram pagas em espécie, contrariando o disposto nos artigos 40, 41 e 42 da citada resolução".

Acrescenta, por fim, que "Tais irregularidades, que totalizam o montante de R$ 4.000,00, ensejam a devolução dos valores ao erário, uma vez que não restou demonstrada a sua realização, nos moldes do art. 80, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade

No que concerne à impropriedade apontada, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.522) assevera que "os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Tratam-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."

Necessária, portanto, a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, no montante total de R$ 4.000,00, na forma do preconizado no artigo 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Nessa linha, cito precedente recente de Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido da desaprovação das contas, com necessidade de restituição de valores, devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação."

(TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12 /2018).

Com efeito, nada obstante o art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de suas contas, conforme bem assevera Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 570) "a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 83, §5º, da Res. - TSE nº 23.553/2017)".

Outrossim, o art. 80, §2º, V, "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao tratar do requerimento de regularização, estipula a necessidade da observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas, de modo que seja auferida eventual ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

Nessas condições, uma vez não tendo sido apresentados, até o presente momento, comprovação ou esclarecimentos relativos ao montante devido, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 80, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 80, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se o conteúdo da presente decisão nos autos da Prestação de Contas n.º 06065457320186190000., que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600007-70.2020.6.19.0238

PROCESSO : 0600007-70.2020.6.19.0238 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA DOS REIS CARVALHO (0097973A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600007-70.2020.6.19.0238 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS REIS CARVALHO - RJ0097973A
EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.
I. Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.
II.Quitação de despesas com Recursos de Origem Não Identificada. Valor devidamente devolvido ao Erário, na forma do disposto pelo artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade sanada.
III. Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.
IV. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de regularização de Prestação de Contas de Andre Luiz de Souza Brito, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018, em virtude do julgamento de suas contas como não prestadas (Processo n.º 0604898-43.2018.6.19.0000).
Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 19255259), informando acerca da utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no valor de R$ 2.642,22, o que daria ensejo ao indeferimento do pedido até o efetivo recolhimento do referido valor.
Instado a se manifestar, o requerente efetuou a restituição ao Erário dos valores indevidamente utilizados, em observância ao que determina o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme informado em id 20368459 e em novo parecer técnico ID 20973559.
Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21539909), esta opinou pela regularização das contas, de modo restabelecer a situação cadastral do prestador de contas, observando-se o impedimento de emissão de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 19255259, que "o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017" e que "a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Destaca, ainda, que não foram identificados recebimentos de recursos de fonte vedada.Contudo, aponta para a ocorrência de irregularidade, na medida em que constatou registros de uma receita e uma despesa no montante de R$ 2.642,22, valor que não transitou em sua conta de campanha.

Assim, "tanto a receita quanto a despesa não foram localizadas nos extratos das contas bancárias de campanha, constituindo, assim, recursos que não transitaram pela conta de campanha, o que, além de contrariar o disposto no art. 16 da Resolução TSE 23.553/2017, configura utilização de recursos de origem não identificada (RONI)em campanha, cabendo devolução ao erário, nos moldes do art. 80, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019".

Intimado sobre o teor do parecer, o requerente efetuou a devolução dos valores ao Erário, em observância ao que determina o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, restando sanada a irregularidade.

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do novo parecer técnico expedido (20973559), bem como o afastamento da vedação de obtenção de quitação eleitoral após o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de Andre Luiz de Souza Brito, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.
Rio de Janeiro, 13/04/2021
Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600024-52.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600024-52.2020.6.19.0159 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ALAN LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (0159627A/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600024-52.2020.6.19.0159 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: ALAN LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ0144038, FABIO FERREIRA D AVILA - RJ0159627A
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.
II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por ALAN LUIZ DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.
Informação da Secretaria de Auditoria Interna - SAU (id 12378159) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.
Apesar de intimada para emissão de parecer (id 12543859), a Procuradoria Regional Eleitoral apenas deu ciência ao feito (id 12562859).
É o relatório.
VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0605005-87), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SAU foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que *"não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave"*. (id 12378159)

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).

Diante do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 13/04/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600605-68.2020.6.19.0094

PROCESSO	: 0600605-68.2020.6.19.0094 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: WAGNER TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (0156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (0080033/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600605-68.2020.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ0151523
RECORRIDO: WAGNER TEIXEIRA RAMOS
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ0156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ0080033
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. CANDIDATO QUE APESAR DE SE DESINCOMPATIBILIZAR DE DIREITO NÃO TERIA SE DESINCOMPATIBILIZADO DE FATO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE ADMITE A PROPOSITURA DE RCED A FIM DE SE APURAR FATOS RELACIONADOS À ALEGAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE NO QUE SE REFERE À NÃO DESICOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. REQUERENTE E REQUERIDOS SÃO SUPLENTES AO CARGO DE VEREADOR. LEGITIMIDADE DO SUPLENTE PARA FIGURAR COMO PARTE EM RCED. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINARES. 1) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DEVIDO ÀS NORMAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.877/2019, QUE ALTEROU O ARTIGO 262, DO CÓDIGO ELEITORAL. 2) NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.877/2019 COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. 3) NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.877 /2019 EM CONTROLE DIFUSO, UMA VEZ QUE A NORMA SERIA INCONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DECLARADAS COMO PREJUDICADAS. ANTES DA LEI Nº 13.877/2019 OS FATOS A SEREM ALEGADOS COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE PODERIAM OCORRER ATÉ A DATA DO PLEITO. A REDAÇÃO DADA PELA NOVA LEI ESTABELECE QUE O FATO A ENSEJAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE PODE OCORRER ATÉ A DATA LIMITE PARA O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NO CASO CONCRETO, O FATO OCORREU ANTES DA DATA DO TERMO FINAL PARA O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, OU SEJA, O FATO É TEMPESTIVO INDEPENDENTEMENTE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 262, DO CÓDIGO ELEITORAL A SER CONSIDERADA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REQUERIDO NÃO TERIA SE DESINCOMPATIBILIZADO DE FATO. O PRÓPRIO REQUERIDO RECONHECE QUE EXERCEU AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM PERÍODO VEDADO, ENTRETANTO, EM MUNICÍPIO DIVERSO. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO QUE SE O FATO OCORREU EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO INSTITUTO JURÍDICO DA DESINCOMPATIBILZAÇÃO. PRELIMINARES JULGADAS COMO PREJUDICADAS. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma, que possui natureza jurídica de ação judicial, proposta por José Renato de Oliveira, na condição de suplente de vereador nas Eleições 2020 no Município de Barra Mansa, contra Wagner Teixeira Ramos, também na condição de suplente de vereador, com pedido para que seja cassado o respectivo diploma, tendo em vista que, diante de

uma alteração fática, estaria caracterizada uma causa de inelegibilidade superveniente em desfavor do requerido.

O autor da ação, com fundamento no artigo 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.877/2019, alega que o requerido, na condição de servidor público, apesar da sua desincompatibilização do cargo estar registrada no respectivo processo de registro de candidatura, o mesmo não teria se desincompatibilizado de fato do cargo durante a campanha, uma vez que, como policial militar, teria "*participado de oito operações policiais, inclusive na data em que deu entrada no seu requerimento de registro de candidatura*".

Diante disso, o autor pede a cassação do diploma de Wagner Teixeira Ramos.

Em resposta o requerido manifestou-se à fl. 17, id nº 20274409.

O requerido alega preliminarmente o seguinte:

1) Com fundamento no Princípio da Anualidade, a impossibilidade da Lei nº 13.877/2019 produzir efeitos nesse processo, pois as Eleições 2020 não ocorreram até um ano da data do início da vigência daquela lei.

2) A inadequação da via eleita (Recurso Contra Expedição de Diploma), pois "*antes da entrada em vigor da Lei 13.877/19 que trouxe os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 262 do Código Eleitoral, os fatos relacionados a inelegibilidade ocorridos até a data do deferimento do registro da candidatura só poderiam ser discutidos em sede de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, e esse* seria *o caso dos presentes autos*".

No mérito, o requerido defende a ausência de prova, e que o exercício das atribuições do cargo foram desempenhadas em município diverso daquele ao qual postulou o cargo eletivo.

Além disso, com a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 13.877/19, na ADI nº 6297, requer a suspensão do processo até o julgamento de mérito daquela ação.

Por fim, em sede de controle difuso de constitucionalidade, pede a não incidência da Lei nº 13.877 /2019 no caso em tela.

À fl. 28, id nº 20383509, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela não incidência da Lei nº 13.877/2019 no presente caso, com fundamento no Princípio da Anualidade.

Com isso, o MPE defende a aplicação da redação anterior do artigo 262, do Código Eleitoral, ou seja, com a redação vigente antes da Lei nº 13.877/2019, que autoriza a propositura do Recurso Contra Expedição de Diploma com fundamento em causa de inelegibilidade decorrente de alteração fática ou jurídica ocorrida até a data do pleito, conforme, inclusive, o Enunciado nº 47, da Súmula do TSE.

Ademais, destaca o MPE que a Lei nº 13.877/2019 é objeto de controle de constitucionalidade na ADI nº 6297.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido, pois inexistiria a causa de inelegibilidade alegada na petição inicial, e, ainda, pela ocorrência de preclusão, considerando que a questão não teria sido arguida quando do registro de candidatura.

É o relatório.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI USOU DA PALAVRA.)

VOTO

Na presente ação a parte autora e a parte requerida encontram-se na situação de suplente de vereador.

Cumpre destacar que a doutrina, na voz de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16ª Edição, Editora Atlas), e a Jurisprudência do TSE, no precedente "Ac. de 6.3.2012 no RCED nº 1384, rel. Min. Nancy Andrighi", dentre outros, admitem a figura do suplente como parte ativa e passiva em Recurso Contra Expedição de Diploma, diante da possibilidade de o suplente assumir a titularidade do mandato popular.

Vale ainda destacar que a jurisprudência do TSE admite a utilização do Recurso Contra Expedição de Diploma a fim de se apurar a ausência de desincompatibilização de fato em situação superveniente ao registro de candidatura.

Faço a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

0000013-84.2011.6.26.0000

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384 - SÃO PAULO - SP

Acórdão de 06/03/2012

Relator(a) Min. Nancy Andrighi

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 70, Data 16/04/2012, Página 25-26

Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.

_____

0000019-76.2017.6.19.0000

AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1976 - DUAS BARRAS - RJ

Acórdão de 05/12/2019

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 32, Data 14/02/2020, Página 26/27

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ver mantidos os fundamentos que a embasaram. Incidência da Súmula nº 26 do TSE.
2. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando todas as questões suscitadas pela parte são enfrentadas pelo Tribunal a quo, embora com conclusão em sentido contrário àquela por ela pretendida.
3. O art. 368-A do Código Eleitoral proscreve a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular.
4. No caso dos autos, o reconhecimento da inelegibilidade superveniente se deu com base em diversos depoimentos, além de prova documental, que atestam que o agravante continuou trabalhando no posto médico durante o período eleitoral e, juntos, formaram o caderno probatório do qual se erigiu a convicção do julgador.
5. A ausência de desincompatibilização de fato do serviço público configura inelegibilidade superveniente apurável em sede de Recurso contra Expedição de Diploma. Nesse sentido: RCED n° 1384/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.4.2012.
6. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido de que esse não teria exercido sua função de chefe administrativo de posto de saúde durante o período eleitoral, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24 /TSE.
7. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28 do TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

No caso em tela, o autor narra que o requerido, na condição de servidor público, apesar da sua desincompatibilização do cargo estar registrada no respectivo processo de registro de candidatura, o mesmo não teria se desincompatibilizado de fato do cargo durante a campanha, uma vez que, como policial militar, teria "*participado de oito operações policiais, inclusive na data em que deu entrada no seu requerimento de registro de candidatura*", o que caracterizaria a alegada inelegibilidade superveniente em decorrência de alteração fática.

No que se refere às preliminares, o requerido alega a inadequação da via eleita, pois os fatos deveriam ser alegados em ação de impugnação ao registro de candidatura, e não através de Recurso Contra Expedição de Diploma, e, ainda, alega a impossibilidade de a Lei nº 13.877/2019 produzir efeitos nesse processo, pois as Eleições 2020 não ocorreram até um ano da data do início da sua vigência (Princípio da Anualidade).

Ainda em sede preliminar, o MPE pugna pela não incidência da Lei nº 13.877/2019 no presente caso, com fundamento no Princípio da Anualidade, e, com isso, defende a aplicação da redação anterior do artigo 262 do Código Eleitoral, ou seja, com a redação vigente antes da Lei nº 13.877 /2019, que autoriza a propositura do Recurso Contra Expedição de Diploma com fundamento em causa de inelegibilidade decorrente de alteração fática ou jurídica ocorrida até a data do pleito, conforme, inclusive, o Enunciado nº 47 da Súmula do TSE.

Para resolver as questões preliminares, faço a análise dos fatos narrados na petição inicial, em conjunto com a prova produzida pelo autor, de natureza documental, que se encontra juntada à fl. 5, id nº 20273809.

Na petição inicial, à fl. 2, id nº 20273659, doc. 7, o autor se limita a fazer uma transcrição do que consta na prova documental à fl. 5.

A transcrição é a seguinte:

"Pelo fato de quando afastado da PMERJ devido à concessão de LTIP Eleitoral no período de 15 /08/2020 a 15/11/2020, ter inequivocamente se cadastrado e realizado 8 (oito) serviços de PROEIS no período de 15/08/2020 à 21/09/2020".

Portanto, a alegação do autor é que, apesar de o candidato estar desincompatibilizado de direito do cargo no período de 15 de agosto a 15 de novembro, o mesmo teria praticado atos inerentes ao cargo no período de 15 de agosto a 21 de setembro, ou seja, em 21 de setembro de 2020 teria sido o último dia em que requerido teria violado a norma sobre a desincompatibilização.

Da análise das questões preliminares suscitadas verifica-se que a discussão está relacionada às alterações introduzidas pela Lei nº 13.877/2019, que alterou o artigo 262 do Código Eleitoral. Antes da referida lei, as alterações fáticas ou jurídicas que poderiam gerar uma causa de inelegibilidade deveriam ocorrer até a data do pleito (vide Enunciado nº 47, da Súmula do TSE), no entanto, com a Lei nº 13.877/2019, as alterações fática ou jurídicas que podem gerar uma causa de inelegibilidade devem ocorrer "*até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos*".

A diferença estabelecida pela Lei nº 13.877/2019 refere-se ao termo final para que ocorra a causa de inelegibilidade, e não sobre qual a ação que deverá ser proposta a fim de se apurar a causa de inelegibilidade superveniente. No caso, a ação a ser proposta será sempre o recurso contra expedição de diploma, e não a ação de impugnação ao registro de candidatura. O RCED deve ser protocolado no prazo de 3 dias, contados após o último dia limite para a diplomação, nos exatos termos do artigo 262, §3º, do Código Eleitoral.

Conforme já destacado, o último dia apontado pelo autor em que o requerido teria violado a norma sobre desincompatibilização foi o dia 21/09/2020.

No artigo 262, §2º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.877/2019, consta que "*a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos*".

No artigo 262, §3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.877/2019, está estabelecido o prazo para a propositura do RCED. O recurso contra expedição de diploma deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação.

Com isso, forçoso concluir o seguinte: Como a diplomação dos eleitos sempre ocorre durante um intervalo de dias, e na norma constante no artigo 262, §3º, o prazo para a propositura do RCED é de 3 dias, considerando o último dia fixado para que ocorra a diplomação dos eleitos, logo, o prazo estabelecido no artigo 262, §2º, apesar de não expresso, também deve considerar o termo final para que os candidatos e as coligações apresentem os requerimentos de registro de candidatura.

Nas Eleições 2020, o dia 26 de setembro foi o último dia para que os partidos políticos e as coligações apresentassem à Justiça Eleitoral o requerimento de registro de seus candidatos, nos termos do artigo 11, *caput,* da Lei nº 9.504/97, e do artigo 1º, §1º, III e V, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Portanto, no caso em tela, como nas alegações do autor o último fato teria ocorrido em 21/09/2020, ou seja, antes da data limite para a apresentação dos requerimentos de registros de candidatura, que ocorreu em 26/09/2020, constata-se que, independentemente da redação do artigo 262, do Código Eleitoral a ser aplicada no caso, a presente ação é cabível, pois, além de tempestiva -

considerando o prazo de 3 dias e o termo final da diplomação-, o fato apontado que alteraria a situação fática a fim de incidir em causa de inelegibilidade ocorreu antes do termo final do prazo de registro de candidatura, e também antes do pleito, que ocorreu em 15/11/2020.

Conforme já destacado, o MPE e o requerido pretendem, liminarmente, a não incidência da Lei nº 13.877/2019 no presente caso, seja pelo Princípio da Anualidade, seja pelo controle difuso de constitucionalidade.

Com as considerações acima, entendo que as preliminares estão prejudicadas, devendo o mérito ser julgado imediatamente, com fundamento no Princípio da Primazia do Mérito, pois, independente da redação a ser admitida para o artigo 262 do Código Eleitoral, os fatos alegados que justificariam a causa de inelegibilidade superveniente são tempestivos, seja considerando como termo final a data limite para o registro de candidatura, seja considerando como termo final a data do pleito.

Com esses fundamentos, julgo prejudicadas as preliminares suscitadas pelo requerido e pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, consta dos autos que a única prova produzida pelo autor é documental, e encontra-se juntada à fl. 5, id nº 20273809.

O documento em questão refere-se à cópia de notificação da Polícia Militar ao requerido, para que o mesmo apresentasse defesa, no prazo de 5 dia, sobre notícia levada àquela corporação de possível execução de atribuições do cargo pelo servidor no período do seu afastamento para concorrer ao cargo de vereador.

Segue a cópia do respectivo documento:

O que se extrai da prova documental é que o requerido somente foi notificado a prestar esclarecimentos sobre possível violação de norma interna da Polícia Militar, ou seja, não consta do referido documento qualquer dado que possa comprovar o alegado pelo autor na petição inicial. Portanto, não há provas de que o requerido teria realmente exercido as atribuições do cargo enquanto estava desincompatibilizado para fins eleitorais.

Apesar disso, o requerido reconhece que participou de "*operações policiais*" no período em que estava desincompatibilizado, entretanto, segundo o próprio requerido, "*todas as operações, conforme pode-se observar em sua ficha funcional, foram na capital fluminense, sendo a do dia 21 /09 no bairro de Copacabana, há mais de 140km de Barra Mansa/RJ*".

Considerando essa situação fática, ainda que fosse o caso, o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que o exercício das atribuições do cargo em município diverso daquele em que o candidato concorreu ao cargo eletivo não gera a causa de inelegibilidade no que se refere à desincompatibilização.

Sendo assim, não restou comprovado no presente caso a alegação de que não houve a desincompatibilização de fato. Ademais, o TSE admite que o exercício das atribuições do cargo em município diverso não enseja em ausência de desincompatibilização.

Seguem os precedentes:

0000067-14.2012.6.06.0019

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714 - TAUÁ - CE

Acórdão de 07/03/2013

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.
2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.
Agravo regimental a que se nega provimento.

"[...] Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea 'l', da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ' l ' do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, 'É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar' [...]".
(Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso [...] 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]".
(Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves.)

"[...] Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. [...] 3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. [...]"

(Res. nº 22845 na Cta nº 1531, de 12.6.2008, rel. Min. Eros Grau.)

"[...] Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses: '[...] 2. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra.' Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea l, do art. 1º, II, da LC nº 64/90."

(Res. nº 20601 na Cta nº 613, de 18.4.2000, rel. Min. Costa Porto.)

Em face do exposto, julgo prejudicadas as preliminares, e, no mérito, julgo improcedente o pedido.
É como voto.
Rio de Janeiro, 08/04/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-80.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0600330-80.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (0162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
RECORRENTE	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (0162973/RJ)
RECORRENTE	: NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (0162973/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-80.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
Advogados dos(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTAGENS EM *FACEBOOK* E *INSTAGRAM*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.
I. Postagens em páginas pessoais de redes sociais do pré-candidato à reeleição e das Secretárias Municipais de Saúde e de Gabinete, com o uso da expressão *"#EUQUERO25*", em conjunto com mensagens enaltecedoras, tais como "*vamos dar um voto de confiança ao Dr. Vinicius*"; "*vamos deixar Dr. Vinicius continuar a mudar a história da nossa cidade!*"; "*vc que da outra vez não fez a escolha do nosso Prefeito (...) agora pode vir com a gente*".
II. Publicações que ocorreram antes do período autorizado por lei para a propaganda eleitoral, tendo em vista a data de ajuizamento da representação.
III. Expressão típica de *slogan* de campanha que produz efeitos equivalentes ao de uma mensagem de apelo explícito ao voto, vedada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, considerando que a palavra "quero", no contexto empregado, poderia ser substituída pelo vocábulo "vote", sem modificar a conotação da mensagem, que naturalmente visa a corroborar a intenção da escolha nas urnas em favor do pré-candidato recorrente.
IV. Ainda que fosse o caso de se enquadrar a situação como pedido de apoio político, tal qual previsto no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, este canal não pode servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei.
V. Compreensão alinhada com precedentes do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo os quais *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018. Grifo nosso)* ou "*similitude semântica*

com pedido explícito de votos" (*AgInstr nº 3316, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 19/11 /2019).*

VI. Questão que refoge ao campo do conhecimento prévio do candidato, na medida em que ele próprio faz uso do *slogan* irregular em sua página pessoal do *Facebook*.

VII. Manutenção da multa fixada pela sentença em patamar mínimo de R$ 5.000,00 a cada representado, ante a ausência de circunstâncias a justificar eventual majoração, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20656009) interposto por MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito e candidato à reeleição nas eleições 2020, NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA, Secretária Municipal de Saúde, e MARIANA SANT'ANA MARTINS CELLIS, Secretária de Gabinete, contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Município de Itaperuna (id 20655559), que julgou procedentes os pedidos contidos na Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 20654559), referente à propaganda extemporânea, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

O *decisum,* que ratificou liminar e foi mantido após oposição de embargos, considerou, em síntese, existência de propaganda extemporânea em publicações realizadas pelas representadas em suas páginas pessoais do *Facebook,* com o uso da expressão *"#EUQUERO25*", por demonstrar início de campanha eleitoral de forma antecipada e por viabilizar desequilíbrio ao pleito.

Assinalou, ainda, que o prévio conhecimento do beneficiário restou evidenciado pela identidade visual das postagens e pela relação direta entre eles, decorrente da ocupação de cargos na Administração Pública Municipal.

Em suas razões recursais, suscitam inexistir pedido explícito de votos, tampouco subentendido, nas postagens impugnadas, já que se amoldam às disposições do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e à jurisprudência do TSE, que rechaça, como hipóteses de propaganda antecipada, o uso de expressões e frases em pré-campanha, principalmente no que tange a candidato à reeleição, assim como o número de pré-candidatura.

Aduzem que as publicações não se encontram datadas e que teriam sido realizadas no período permitido, de modo a descaracterizar publicidade extemporânea e a inviabilizar a consequente condenação.

Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões ministeriais, apresentadas no id 20656209, pela manutenção integral da sentença, sob os seguintes fundamentos:

I - A representação foi ajuizada em 18/09/20, data anterior ao período permitido para a realização de propaganda eleitoral, de modo que os *prints* só poderiam ser obtidos em momento prévio à campanha;

II - A expressão "#*EUQUERO25*" constante nas imagens publicadas pelas recorrentes, ambas servidoras municipais, em seus perfis pessoais do *Facebook* e *Instagram,* revela conteúdo propagandístico em apoio ao primeiro representado, pré-candidato à reeleição, tendo como objetivo projetar seu nome, preparar os caminhos da campanha eleitoral e cooptar votos, a tornar o processo desequilibrado e injusto;

III - É possível constatar vídeo com várias pessoas usando o mesmo *slogan* no *Facebook,* após diligência à respectiva página da segunda recorrente, Nadine Polido, e a divulgação de inúmeras imagens enaltecendo a gestão do pretenso candidato, colocando-o como eficiente, competente e apto a dirigir o destino da municipalidade;

IV - A Publicação de seguinte mensagem pela terceira recorrente, Mariana Martins não deixa dúvidas acerca do pedido de votos: "*VC QUE DA OUTRA VEZ NÃO FEZ A ESCOLHA DO NOSSO PREFEITO MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO AGORA VC PODE VIR COM A GENTE.... DA TEMPO JUNTA SE A NÓS POR ITAPERUNA CONTINUAR PROGREDINDO !!!!! #GESTÃOMV #25#*";

V - O prévio conhecimento do candidato beneficiário pode ser presumido perante a identidade visual, concernente ao uso da expressão *"#quero25*" que se encontra, inclusive, no perfil pessoal do *Facebook* do primeiro recorrente, Marcus Vinicius, e defronte a relação direta entre os representados.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, entendendo haver propaganda extemporânea em favor do primeiro recorrente, mediante a intenção de viabilizar sua candidatura (id 20836359).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso combate decisão da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, que condenou, individualmente, os recorrentes, Prefeito candidato à reeleição e duas secretárias de seu governo, em multa no mínimo legal, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada na *Internet* , em favor do primeiro.

Entende-se por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação fora introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Reproduzo, a seguir, os dispositivos pertinentes:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso)
Inequívoco, portanto, que as alterações legislativas promovidas flexibilizaram as regras anteriormente restritivas de veiculações de cunho eleitoreiro, para abarcar como lícitas situações de pré-campanha que o legislador considerou não passíveis de efetiva afronta à isonomia do pleito.
Isso porque a chamada minirreforma teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, de modo a fomentar o debate público pela sociedade, mesmo antes do período oficial de realização das tradicionais propagandas eleitorais, este ano, excepcionalmente, permitidas apenas a partir de 27 de setembro, em decorrência da EC nº 107/2020, que adiou as eleições por conta da Pandemia.
Desta feita, resta claro que somente passaram a ser vedadas a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos arrolados nos incisos do art. 36-A, se houver pedido explícito de votos. Do contrário, divulgações intuitivamente eleitoreiras tornaram-se naturalmente parte do processo democrático, por opção legislativa.
Inegável que o debate remonta a campo sensivelmente tênue, em doutrina e jurisprudência.
Ainda mais em se considerando que "*o ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado*". Quer dizer, "*tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral*" (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 401).
Nessa esteira, para se distinguir um ato de pré-campanha de uma possível propaganda antecipada, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu, em recente julgado, parâmetros para análise de atos, supostamente/possivelmente revestidos de caráter publicitário, a afrontar os ditames da Lei n° 9.504/97 e os postulados orbitantes ao processo eleitoral equilibrado e sadio. Confira-se.
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
(...)
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
(...)

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)
(TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)
Na espécie, verifica-se que as propagandas questionadas traduzem-se em uma série de postagens publicadas nas páginas pessoais do *Facebook* das recorrentes, com o uso da expressão *"#EUQUERO25*", em suposta alusão à pré-candidatura de Marcus Vinicius de Oliveira Pinto à reeleição para Prefeitura de Itaperuna, que também utiliza o mencionado *slogan* em seu perfil social.
A representação ministerial invoca, ainda, foto de vídeo divulgado pela segunda recorrente, Nadine Polido, em que se verifica a utilização da mesma identidade visual por outras pessoas no *Facebook* , além de imagens com discurso enaltecedor, do candidato, por parte das duas servidoras.
Vejamos os *prints* colacionados na exordial (id 20654559) e reproduzidos em sede de contrarrazões (id 20656209):
Página de Marcus Vinicius - pré-candidato à Prefeito:
Página de Nadine Polido - Secretária Municipal de Saúde:
Página de Mariana Martins e "story" postado - Secretária de Gabinete:
Inicialmente, imperioso registrar que os elementos carreados nos permitem alcançar o juízo de certeza de que as postagens ocorreram antes do período autorizado por lei para a publicidade eleitoral, tendo em vista a data de ajuizamento da representação, qual seja, 18 de setembro de 2020, o que nos conduz à conclusão de que os *prints* colacionados foram produzidos em período de pré-campanha.
Visto isso, da análise do conjunto fático-probatório, mormente quanto à expressão *"#EUQUERO25* ", não resta qualquer dúvida de que se trata de pedido explícito de votos a carrear a propaganda antecipada.
Isso porque, além da referência ao número pelo qual o candidato disputou as eleições, a expressão típica de *slogan* de campanha contém verbo que expressa uma ideia de aspiração, de vontade, de expectativa em se alcançar algo, que não se coaduna com a mera exortação de qualidades ou menção à prévia candidatura.
Nesse sentido, o respectivo estratagema produz efeitos equivalentes ao de uma mensagem de apelo, na medida em que a palavra "quero", no contexto empregado, poderia ser facilmente substituída pela expressão "vote", sem modificar a conotação da postagem, que naturalmente visa a corroborar a intenção de que a escolha nas urnas seja feita em favor do primeiro recorrente.
Tal compreensão parece alinhada com recentes e paradigmáticos precedentes do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo o qual *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018. Grifo nosso)* ou "*similitude semântica com pedido explícito de votos*" (*AgInstr nº 3316, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 19/11/2019).*
Do mesmo modo, é possível afirmar que o contexto e o conteúdo das demais mensagens publicadas pelas eleitoras recorrentes, em favor do pré-candidato, reforçam uma finalidade eleitoral, a evidenciar uma busca pela obtenção de votos, quando assim pronunciam: "*vamos dar um voto de confiança ao Dr. Vinicius*"; "*vamos deixar Dr. Vinicius continuar a mudar a história da nossa cidade!*";"*VC QUE DA OUTRA VEZ NÃO FEZ A ESCOLHA DO NOSSO PREFEITO*

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO AGORA VC PODE VIR COM A GENTE E....DA TEMPO JUNTA SE A NÓS POR ITAPERUNA CONTINUAR PROGREDINDO !!!!! #GESTÃOMV #25#".

Muito embora se possa eventualmente tentar enquadrar a situação no permissivo "pedido de apoio" contido no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, certo é que este canal deve ser utilizado com parcimônia, não podendo servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei.

Por fim, frente a todas as considerações, é crível que a questão refoge ao campo do conhecimento prévio do candidato, previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, na medida em que ele próprio faz uso do *slogan* irregular em sua página pessoal do *Facebook*, como restou demonstrado.

Assim, afigura-se acertada a sentença, ao julgar procedente a pretensão ministerial atinente às postagens apreciadas, fixando a multa no mínimo legal a cada recorrente, no valor de R$ 5.000,00, ante a ausência de circunstâncias a justificar eventual majoração.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, mantendo-se *in totum* a sentença.

Rio de Janeiro, 08/04/2021

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0000055-21.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000055-21.2017.6.19.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: JULIANA FANT ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PIERRE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VINICIUS SANTIAGO RIBEIRO (0140302/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0000055-21.2017.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: PIERRE PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS SANTIAGO RIBEIRO - RJ0140302

RECORRIDO: JULIANA FANT ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS

RAMOS RABHA - RJ1698560, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 25159209), que desproveu o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manteve a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso (id 25258659), a qual deu provimento aos Recursos Especiais interpostos nos autos n° 55-21 e 57-88, para julgar improcedentes os pedidos de cassação do diploma de Juliana Fant Alves, ao cargo de vereadora do município de Duque de Caxias/RJ.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 127ª Zona Eleitoral, para que adote as providências eventualmente necessárias.

Ressalve-se que, tão logo os autos físicos correlatos retornem do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser baixados ao juízo de origem, certificando-se a ocorrência da migração e a data de baixa destes autos eletrônicos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0000055-21.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000055-21.2017.6.19.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: JULIANA FANT ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PIERRE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VINICIUS SANTIAGO RIBEIRO (0140302/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0000055-21.2017.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: PIERRE PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS SANTIAGO RIBEIRO - RJ0140302

RECORRIDO: JULIANA FANT ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS

RAMOS RABHA - RJ1698560, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 25159209), que desproveu o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manteve a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso (id 25258659), a qual deu provimento aos Recursos Especiais interpostos nos autos n° 55-21 e 57-88, para julgar improcedentes os pedidos de cassação do diploma de Juliana Fant Alves, ao cargo de vereadora do município de Duque de Caxias/RJ.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 127ª Zona Eleitoral, para que adote as providências eventualmente necessárias.

Ressalve-se que, tão logo os autos físicos correlatos retornem do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser baixados ao juízo de origem, certificando-se a ocorrência da migração e a data de baixa destes autos eletrônicos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600631-57.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600631-57.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (0211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (0042682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600631-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA0042682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ0211424

DESPACHO

Em atenção à informação de id 25016359, intime-se o requerente, por meio do DJE, para que, no prazo de 5 dias, apresente a mídia eletrônica, consoante art. 53, § 1º, c/c art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, e na forma descrita pelo setor técnico em virtude da Pandemia de Covid-19, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Cumprido, retornem os autos à SCA. Caso contrário, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, de abril de 2021.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605292-50.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605292-50.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNA PIRES (158447/RJ)
EXECUTADO	: LANA PIRES
ADVOGADO	: BRUNA PIRES (158447/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605292-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL, LANA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447
DESPACHO
Intime-se a executada, por DJE, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas durante o lapso de suspensão no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela AGU no id 12388909.
Rio de Janeiro, de abril de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-87.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600457-87.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600457-87.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. PLACA APREENDIDA EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DAS DIMENSÕES NORMATIVAS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* AFASTADO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E *SLOGANS* DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO QUE NÃO DISPÕE DE SANÇÃO EXPRESSA. PAINÉIS AFIXADOS NO INTERIOR DO COMITÊ. AMBIENTE RESTRITO. IRREGULARIDADE RECHAÇADA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Apreensão, pela equipe de fiscalização, de uma placa no muro externo do comitê central de campanha e de dois painéis justapostos no interior do imóvel, cuja extrapolação aos 4m² não foi identificada. Sentença que aplicou multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, acima do mínimo legal, por considerar o efeito visual de *outdoor*.

II. Tratando-se de propaganda eleitoral em comitê central de campanha, ambiente privado, é descabida a cominação de penalidade pecuniária por infringência à norma que disciplina e veda especificamente as veiculações em bens públicos ou de uso comum.

III. Ainda que se considere que o candidato excedeu os estritos parâmetros do art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 - ao fazer uso de *slogans* de campanha e fotografias, não se limitando aos prescritivos de dimensão, designação do comitê, nome e número de urna - inexiste previsão de sanção específica para a inobservância aos comandos elencados.

IV. Para que seja possível condenação por impacto visual semelhante ao de *outdoor*, nos moldes do art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, necessário que haja ultrapassagem das dimensões de 4m². Precedentes.

V. Publicidades no interior do comitê que nem sequer podem ser contempladas por qualquer proibitivo legal, por se tratar de veiculação em ambiente de acesso restrito e sem exposição ao público, não passível de desestabilização do pleito.

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20863059) interposto por BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, candidato eleito em Iguaba Grande no pleito de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral (id 20862959), que julgou procedente o pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO e condenou o recorrente ao pagamento de multa, arbitrada acima do mínimo previsto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R$ 4.000,00, pela prática de propagandas eleitorais irregulares.

O *decisum* considerou desrespeitada a normativa eleitoral em decorrência da afixação, no comitê central de campanha do candidato, de: (i) uma placa no muro lateral externo do imóvel que, apesar de dentro do limite de 4m², continha, indevidamente, a fotografia do representado e *slogan* de campanha, conteúdos não autorizados pelo art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019; (ii) dois painéis justapostos no interior do comitê, com imagem do candidato utilizando equipamento público.

Nessa senda, assinalou ser "*evidente o caráter de* outdoor *nos materiais apreendidos que serviram de base para a representação, em que pese a metragem, porque somente estaria adequado à LEI se não tivesse estampada a fotografia do então candidato*".

Em suas razões, defende o recorrente a inexistência de destinação comercial dos painéis questionados, tratando-se de "*simples cartazes*", a afastar a configuração de efeito *outdoor* ou de conduta abusiva, na linha da orientação firmada pelo TSE.

Assevera que o painel apreendido pela equipe de fiscalização respeitou o limite de 4m² estipulado pela legislação, fato não contestado pelo representante ministerial, inexistindo impacto visual que enseje a proibição constante do art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Aduz que o art. 244, I, do Código Eleitoral permite aos partidos políticos a inscrição, nas fachadas de suas sedes e dependências, do nome que os designe, "*pela forma que melhor lhes parecer*", concluindo-se que o meio e as dimensões limitadoras do *outdoor* não se coadunam com o objeto do presente feito, sobretudo quando no interior de seus comitês.

Ressalta que não há vedação expressa, no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, quanto à utilização de imagens e *slogans* de campanha em engenhos dentro de comitê central, "*não cabendo ao intérprete fazê-la, sob pena de se estar legislando em função atípica e distanciada da hermeneutica jurídica aplicada ao princípio da legalidade*".

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso e afastamento da sanção arbitrada, e subsidiariamente, pela sua redução ao patamar mínimo legal, uma vez que inexiste referência a pedido de voto ou conduta apta a repercutir no pleito, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas no id 20863259, em que o *Parquet* requer a manutenção integral da sentença, ao fundamento, em síntese, de que:

I - Em que pese, aparentemente, as propagandas eleitorais apreendidas estivessem em consonância com a metragem normativa, não há menção no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610 /2019 quanto à possibilidade de utilização de fotografia, tampouco *slogan* de campanha;

II - Ao excepcionar a regra de 0,5m² para realização de propagandas eleitorais em adesivos, a norma limitou-se a permitir que os candidatos, partidos e coligações veiculem, nos comitês centrais, suas designações, nome e número de urna;

III - O representado utilizou-se de sua imagem e de dizeres tais como "*ninguém nunca fez tanto em tão pouco tempo*", a pretexto de exercer licitamente um direito, incorrendo em conduta abusiva;

IV - O referido *banner*, com identificação do comitê central, foi afixado na parede lateral externa da sede, em frente à principal Avenida do Município, gerando inequívoco efeito visual de *outdoor*;

V - A prática da conduta irregular promove disputa desigual entre os candidatos e fere o princípio constitucional da isonomia.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 21030059, pelo desprovimento do recurso e manutenção do valor da multa aplicada com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral irregular mediante afixação de painéis com efeito de *outdoor* no comitê central, contendo imagem do candidato e *slogan* de campanha.

É o relatório.

VOTO

A celeuma cinge-se a eventual prática de propagandas irregulares pelo recorrente, candidato eleito a Vereador no Município de Iguaba Grande, por meio de uso de engenhos publicitários, com efeito de *outdoor*, localizados em comitê central de campanha.

Como cediço, é vedada expressamente a propaganda mediante *outdoor*, incluindo aqui o conjunto de peças, justapostas ou não, que causem tal efeito, devendo-se responsabilizar os candidatos beneficiários mediante pagamento de multa.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
***
Res. TSE nº 23.610/19:
Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).
§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. (Grifo nosso)
Com relação à propaganda em residência particular, o legislador muito bem delimitou o tamanho autorizado de adesivos plásticos em janelas, que não podem exceder a proporção de 0,5m²:
Art. 37
(...)
§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017. Grifos nossos.)
Excepcionalmente, a norma concede regramento especial para comitês centrais de campanha, devidamente registrados, autorizando a propaganda com o nome e número de candidato, em dimensões que não excedam 4m²:
Res. TSE nº 23.610/19:
Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).
§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).
§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Na espécie, muito embora reconheça o *Parquet* que os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização não ultrapassaram o limite de 4m², excepcionado para divulgações em comitês centrais, insurge-se contra a inobservância dos demais requisitos normativos.
Isso porque, aduz que o candidato não se limitou a informar seu nome, designação e número de urna, fazendo também inserir imagens e *slogans* de campanha, o que não seria autorizado pelo dispositivo acima reproduzido, a provocar um impacto visual assemelhado a de *outdoor*.

Confira-se, a propósito, os engenhos questionados, consistentes em uma placa localizada no muro lateral externo do comitê e em dois *banners* justapostos encontrados no interior do imóvel:
(id 20862009)
(id 20861609)
(id 20861309)
Trago à colação, outrossim, o auto de busca e apreensão realizado pela equipe da fiscalização da propaganda, que efetua a descritiva dos materiais encontrados na área externa e interna do Comitê:
Dito isso, em um primeiro momento, importante destacar que, apesar de toda a causa de pedir ter se voltado para a prática de propaganda com efeito visual de *outdoor*, a inicial da representação continha pedido genérico de sanção pecuniária e a sentença acabou por arbitrar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que disciplina especificamente a sua veiculação em bens públicos ou de uso comum, senão vejamos:
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ora, conforme cediço, não é possível considerar o comitê central de campanha como um bem público, tampouco de uso comum, assim compreendido como aquele "*a que população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada*", tal qual definido no parágrafo 4ª do mesmo dispositivo.
Trata-se, em verdade, de local de natureza privada, mesmo no que tange à sua fachada, cuja utilização é permitida pela legislação eleitoral, razão pela qual tal norma não se aplica ao caso em espécie.
A corroborar a assertiva, vejam-se os seguintes julgados:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97.
(...)
3. O comitê de campanha é bem privado e não se enquadra como bem de uso comum, segundo a ampliação estabelecida no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 em relação àqueles bens definidos no Código Civil, isso porque, além de não se ajustar à descrição específica de livre acesso dos cidadãos e em locais de alta frequência, constitui bem privado com vinculação direta à campanha eleitoral, colidindo frontalmente com o objetivo da norma quanto ao equilíbrio dos meios de propaganda e à garantia de maior igualdade entre os candidatos ao pleito. (grifo nosso)
Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 6067, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE, Data 19/09/2017)
****

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
(...)
MÉRITO.
O Comitê Central de campanha é bem particular. Demais disso, não há como aplicar o princípio da presunção de inocência, vez que caracterizado o ilícito eleitoral. outdoor. Placa que ocupa praticamente a fachada de um edifício em uma esquina atingindo o primeiro andar. Somente o toldo e o comércio abaixo são excluídos. Também é possível verificar por outros meios se houve o efeito outdoor, sem necessidade de constatação, conforme já decidiu o TSE. Irregularidade caracterizada. Efeito
RECURSO NÃO PROVIDO.
(TRE/MG. RE nº 060056895, ACÓRDÃO de 01/12/2020, Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)
Dentro dessa linha de raciocínio, ainda que se considere que o candidato excedeu os estritos comandos permissivos contidos no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 - ao fazer uso de *slogans* de campanha e fotografias nos materiais, não se atendo aos prescritivos da dimensão, designação do comitê, nome e número de urna - certo é que a referida norma não prevê sanção específica para a inobservância dos requisitos elencados.
Nesse ponto, descabe eventual interpretação pela incidência da sanção atinente ao *outdoor* (art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97), uma vez que a caracterização do mencionado artefato, para fins eleitorais, não está associado ao conteúdo publicitário, mas à dimensão superior a 4m² e ao impacto visual que seu tamanho é capaz de produzir, o que não ocorreu *in casu*.
Acerca da temática, trago os seguintes arestos, alguns dos quais mencionando regramentos atinentes a eleições anteriores, mas com normativa semelhante à Res. TSE nº 23.610/2019:
Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Fixação de placa na fachada da sede do comitê central de campanha. Tamanho inferior a 4m². Art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Configuração de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor. Inscrição do slogan e foto da candidata. Proibição. § 1º, do art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Sentença. Procedência. Multa.
A utilização de placa fixada em comitê central de propaganda, com tamanho inferior a 4m², não configura prática ilícita incursa no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de definição legal acerca das dimensões que caracterizam um outdoor. Persistência da jurisprudência anterior às leis nºs 12.034/2009 e 13.165/2015. Não se equipara a *outdoor* a propaganda eleitoral que não exceda 4m². O § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 prevê autorização para que a propaganda contenha apenas a designação do comitê, e o nome e o número do candidato. A inserção da foto e slogan da candidata no material de campanha configuram propaganda eleitoral ilícita, independentemente da ausência do efeito outdoor.
Recurso a que se nega provimento.
(TRE/MG. RE nº 28554, ACÓRDÃO de 26/01/2017, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, DJEMG, Data 01/02/2017. Grifo nosso)
***
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é permitida a veiculação de propaganda eleitoral na sede do comitê central de campanha, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).
(...)
4. Imposição de multa no mínimo legal.
5. Recurso provido.
(TRE/MS. RE nº 060004082, ACÓRDÃO de 11/12/2020, Relator DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, DJE, Data 15/12/2020. Grifo nosso)
****
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDERAM 4M2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97 E 12, § 1º, DA RES.-TSE 23.404/14. DESPROVIMENTO.
1. É vedada a justaposição de placas de propaganda em bens particulares, em tamanho superior a 4m², com efeito visual de outdoor, nos termos do art. 12, § 1º, da Res.-TSE 23.404/2014 e da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Considerando que o TRE/PA assentou de forma expressa tal circunstância, decidir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
3. Agravo regimental desprovido.
(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 137940, Relator Min. Jorge Mussi, DJE, Data 13/06/2018. Grifo nosso)
****
Excerto de inteiro teor:
Na espécie, em que pese não ter havido a violação ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por não se tratar de propaganda com efeito outdoor, houve desobediência ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.457/2017 TSE, tendo em vista a plotagem com fotografia do candidato.
Entretanto, inexiste previsão para aplicação de multa por violação ao supramencionado dispositivo, sendo possível apenas a utilização do poder de polícia para cessar o ilícito.
Ante o exposto, não resta outro caminho a esta Relatoria a não ser VOTAR pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que não se trata de propaganda que se assemelhe ou gere o efeito *outdoor.*
(TRE/PA. RE n 8686, ACÓRDÃO n 29283 de 01/02/2018, Relatora LUZIMARA COSTA MOURA, DJE, Data 08/02/2018. Grifo nosso.)
****
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM COMITÊ DE CAMPANHA. BANNER. DIMENSÃO INFERIOR A 20 M² (VINTE METROS QUADRADOS). DESCARACTERIZAÇÃO EFEITO OUTDOOR. CONDENAÇÃO EM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSIVA COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A PROPAGANDA.
(...)
propaganda irregular em comitê de campanha, a única sanção é a cominação da obrigação de retirá-la, não havendo previsão legal de aplicação de pena pecuniária
(...)
2. Esclareça-se, inicialmente, que a propaganda apontada como irregular, qual seja um cartaz com as imagens dos candidatos, descrito à fl. 62/63, conforme Auto de Constatação Inicial da equipe de fiscalização, estava afixada em comitê central de candidato a vereador, portanto, o regramento de

regência é o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução supracitada, não o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 14, § 1º c/c art. 15 da Resolução (bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum e bens particulares em geral).
3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada por meio de banner no qual se contém as imagens dos candidatos a prefeito e a vereador associadas, impondo-se sua imediata supressão, mesmo não caracterizado o efeito outdoor por apresentar dimensões inferiores a 20 m² (vinte metros quadrados) (no caso, 3,6 m²). Precedentes (RECURSO ELEITORAL n 12619, ACÓRDÃO n 12619 de 04/04/2017, Relator(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 07/04/2017, Página 7)
4. Tratando-se de propaganda irregular em comitê de campanha, a única sanção é a cominação da obrigação de retirá-la, não havendo previsão legal de aplicação de pena pecuniária. Precedente (RECURSO ELEITORAL n 9204, ACÓRDÃO n 9204 de 19/04/2017, Relator(a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 25/04 /2017, Página 09)
5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.
(TRE/CE. RE nº 10924, ACÓRDÃO nº 10924 de 24/07/2017, Relator ALCIDES SALDANHA LIMA, REDJE, Data 28/07/2017, DJE, Data 26/07/2017. Grifos nossos)
Demais disso, imperioso ressaltar que a imputação pertinente aos painéis justapostos, contendo imagem do candidato associada a máquinas públicas, no interior do Comitê, nem sequer pode ser contemplada por qualquer proibitivo legal, por se tratar de veiculação em ambiente de acesso restrito, não passível de desestabilização do pleito.
Nesse sentido, destaco precedente desta Corte, que exime de responsabilidade o candidato quando o aparato de propaganda é encontrado em ambiente privado e sem exposição ao público:
Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral irregular.
I. Banner afixado na área externa de comitê eleitoral. Efeito visual de outdoor. Violação ao art. 37, § 1º, da Lei 9504/97 e art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015.
II. Os poucos aparatos de propaganda eleitoral encontrados no interior do comitê, em ambiente privado e sem exposição ao público, ainda que fora dos padrões previstos na legislação, não têm o condão de macular a isonomia na disputa eleitoral.
III. A retirada da propaganda em bem particular não afasta a incidência da multa. Enunciado n.º 48 da Súmula do TSE.IV. Desprovimento dos recursos.
(TRE/RJ. RE nº 2529, Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicado em Sessão, Data 14/12/2016. Grifo nosso.)
Outros Regionais assim também já se posicionaram:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNERS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. AUSÊNCIA. VISIBILIDADE. EXTERIOR. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. DISPUTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.
1. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor.
(...)
4. *In casu*, apesar dos painéis de propaganda apontados como irregulares caracterizarem o efeito visual de *outdoor*, não restou configurado o desequilíbrio na disputa, tendo em vista que estão alocadas dentro do comitê de campanha do recorrido, sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê.
5. Recurso desprovido.

(TRE/PE. RP n 060034682, ACÓRDÃO n 060034682 de 12/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicado em Sessão, Data 12/11/2020. Grifo nosso.)
****
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. USO DE TELÃO DE LED PARA VEICULAR PROPAGANDA. EFEITO OUTDOOR. INTERIOR DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROPAGANDA LEGÍTIMA.
1 - No interior da sede do comitê central de campanha não existe limitação quanto ao tamanho da propaganda eleitoral.
2 - A legislação eleitoral determina que a fachada não pode causar efeito outdoor, silenciando quanto ao interior.
3 . Deve ser interpretada como possível a veiculação de propaganda que gere efeito outdoor no interior de comitê central campanha.
4 - Trata-se de ambiente destinado à frequência de correligionários e adeptos, sem acesso ao público externo. Assim, a propaganda divulgada neste ambiente não se mostra apta a gerar convencimento, uma vez que os frequentadores já defendem a mesma ideologia política.
5 - Recurso conhecido e desprovido.
(TRE/GO. RP nº 060212771, Relator Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJ, Data 19 /10/2018. Grifo nosso.)
Nota-se, nesse ponto, que nem a sentença, tampouco a representação trazem qualquer fundamento que pudesse justificar a incidência de multa pelo simples fato de os painéis conterem fotografias de bens públicos, não havendo razão específica para se atribuir tratamento distinto ao caso, em relação às demais imagens questionadas.
Portanto, inexistindo previsão de sanção específica para a inobservância estrita aos parâmetros contidos no art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, imperiosa a reforma da sentença, para afastar a multa aplicada e julgar improcedente o pedido ministerial.
Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
Rio de Janeiro, 08/04/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600804-51.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600804-51.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (0162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600804-51.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTAGEM EM *FACEBOOK*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Postagem em página pessoal de rede social do pré-candidato à reeleição do executivo local, com o uso das expressões *"começamos hoje oficialmente nossa campanha à reeleição (...) seguiremos lutando pelo bem do nosso povo"* e *"somos 25 com a Força do Povo para Avançar"*.

II. Além da referência ao número pelo qual disputou as eleições, as frases produzem efeitos equivalentes ao de um apelo explícito ao voto, vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. A palavra "somos", no contexto empregado, poderia ser substituída pelo vocábulo "vote", sem modificar a conotação da mensagem, que naturalmente visa a corroborar a intenção da escolha nas urnas em favor do pré-candidato recorrente.

III. Ainda que fosse o caso de se enquadrar a situação como pedido de apoio político, tal qual previsto no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, este canal não pode servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei.

IV. Compreensão alinhada com precedentes do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo os quais *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018. Grifo nosso)* ou "*similitude semântica com pedido explícito de votos*" (*AgInstr nº 3316, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 19/11 /2019).*

V. Representado, ademais, que se coloca como efetivo candidato iniciando sua campanha à reeleição, antecipando-se ao período autorizado em lei, a evidenciar a violação de igualdade de oportunidade com os demais concorrentes.

VI. Manutenção da multa fixada pela sentença em patamar mínimo de R$ 5.000,00, ante a ausência de circunstâncias a justificar eventual majoração, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20743759) interposto por MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito e candidato à reeleição nas eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Município de Itaperuna (id 20742909), que julgou procedente o pedido contido na Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 20742059), referente à propaganda extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O *decisum* atacado, em síntese, considerou a existência de propaganda extemporânea em publicação realizada pelo representado, em 26 de setembro de 2020, em sua página na rede social *Facebook*, destacando que houve efetiva realização de um ato de campanha, ultrapassando a menção à pretensa candidatura permitida por lei, ao divulgar o conteúdo *"...começamos hoje oficialmente nossa campanha eleitoral".*

Em suas razões, o recorrente sustenta que o *Parquet* tenta transformar uma frase em uma conduta grave, ilícita, extemporânea e passível de modificar o pleito, mesmo em se tratando de *"um ato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social".*

Destaca que a Corte Superior Eleitoral tem exigido a divulgação geral que atinja uma camada expressiva da sociedade para se configurar a gravidade, alegando que a postura do recorrente demonstra um exercício da liberdade de expressão e não uma conduta ilícita eleitoral.

Aduz que na publicação questionada não se constata uma súplica, abordagem ou pedido explícito de votos, e que o Tribunal Superior Eleitoral afastou, em decisão recente, condenação por propaganda antecipada, em caso de aspirante ao cargo eletivo ter propagado o seu número eleitoral, uma vez que o pedido expresso de voto não se fazia presente.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

Contrarrazões ministeriais, apresentadas no id 20743959, pela manutenção integral da sentença, sob os seguintes fundamentos:

I - O representado, contrariando o disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, deu início à sua campanha eleitoral antes do período permitido, ao realizar publicação, em seu perfil na rede social *Facebook*, em que além de se colocar como efetivo candidato, retrata características e técnica de comunicação utilizada nos pedidos de voto - o número "25" e os dizeres *"...seguiremos lutando pelo bem do nosso povo..."*;

II - O pedido explícito de voto pode ser realizado de forma textual, literal, ou não textual, sendo indevida a invocação do princípio da liberdade de expressão como óbice para a imposição da sanção ao recorrente, uma vez que o ato teve a finalidade de cooptar votos antecipadamente, consubstanciando propaganda eleitoral extemporânea irregular.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 20882959, pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a publicação realizada no *Facebook,* no dia 26 de setembro de 2020, configura propaganda antecipada por conter pedido expresso de voto.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso combate decisão da 107ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei n° 9.504/97 no Município Itaperuna, que condenou o recorrente em multa no mínimo legal, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada na *Internet*.

Entende-se por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação fora introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Reproduzo, a seguir, os dispositivos pertinentes:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso)
Inequívoco, portanto, que as alterações legislativas promovidas flexibilizaram as regras anteriormente restritivas de veiculações de cunho eleitoreiro, para abarcar como lícitas situações de pré-campanha que o legislador considerou não passíveis de efetiva afronta à isonomia do pleito.
Isso porque a chamada minirreforma teve o intuito de permitir levar ao conhecimento geral as ideias dos pré-candidatos e dos partidos políticos, possibilitando uma maior discussão sobre suas propostas, de modo a fomentar o debate público pela sociedade, mesmo antes do período oficial de realização das tradicionais propagandas eleitorais, este ano, excepcionalmente, permitidas apenas a partir de 27 de setembro, em decorrência da EC nº 107/2020, que adiou as eleições por conta da Pandemia.
Desta feita, resta claro que somente passaram a ser vedadas a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e dos atos arrolados nos incisos do art. 36-A, se houver pedido explícito de votos. Do contrário, divulgações intuitivamente eleitoreiras tornaram-se naturalmente parte do processo democrático, por opção legislativa.
Inegável que o debate remonta a campo sensivelmente tênue, em doutrina e jurisprudência.
Ainda mais em se considerando que "*o ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado*". Quer dizer, "*tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral*" (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 401).
Nessa esteira, para se distinguir um ato de pré-campanha de uma possível propaganda antecipada, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu, em recente julgado, parâmetros para análise de atos, supostamente/possivelmente revestidos de caráter publicitário, a afrontar os ditames da Lei n° 9.504/97 e os postulados orbitantes ao processo eleitoral equilibrado e sadio. Confira-se.
DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
(...)
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)
(TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)
Na espécie, a postagem alvo de recurso, realizada em página pessoal do *Facebook* do recorrente, ultrapassa as barreiras da legalidade, de modo a afetar o equilíbrio esperado também na etapa prévia da disputa ao pleito, pois, consoante se infere do conteúdo do *post*, ocorre verdadeiro anúncio de sua candidatura e oficialização de sua campanha, um dia antes do período permitido.
Confira-se (id 20741909):
Dessa forma, da análise do conteúdo da postagem, mormente quanto às expressões *"começamos hoje oficialmente nossa campanha à reeleição (...) seguiremos lutando pelo bem do nosso povo"* e *"somos 25 com a Força do Povo para Avançar"*, não resta qualquer dúvida de que se trata de pedido explícito de votos a carrear a propaganda antecipada.
Isso porque, além da referência ao número pelo qual disputou as eleições, as frases destacadas denotam uma ideia de aspiração, de vontade, de expectativa em se alcançar algo, o que não se coaduna com a mera exortação de qualidades.
Nesse sentido, a publicação produz efeitos equivalentes ao de uma mensagem de apelo, na medida em que a palavra "somos", no contexto empregado, poderia ser facilmente substituída pela expressão "vote", sem modificar a conotação da postagem, que naturalmente visa a corroborar a intenção de que a escolha nas urnas seja feita em favor do recorrente.
Tal compreensão parece alinhada com recentes e paradigmáticos precedentes do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo o qual *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018. Grifo nosso)* ou "*similitude semântica com pedido explícito de votos*" (*AgInstr nº 3316, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 19/11/2019).*
Muito embora se possa eventualmente tentar enquadrar a situação no permissivo "pedido de apoio" contido no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, certo é que este canal deve ser utilizado com parcimônia, não podendo servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei.
Demais disso, o representado coloca-se como efetivo candidato ao iniciar sua campanha à reeleição, antecipando-se ao período autorizado por lei, não se tratando somente de menção à prévia candidatura, o que evidencia uma violação à igualdade de oportunidades perante os demais concorrentes que respeitaram o prazo legal para realizar atos de propaganda.
Assim, afigura-se acertada a sentença, ao julgar procedente a pretensão ministerial atinente à postagem aqui apreciada, fixando a multa no mínimo legal, no valor de R$ 5.000,00, ante a ausência de circunstâncias a justificar eventual majoração.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, mantendo-se *in totum* a sentença.
Rio de Janeiro, 08/04/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600079-80.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600079-80.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600079-80.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. O permissivo previsto no artigo 57- C da Lei 9.504/97 somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que neste ano, inicia-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria *"propaganda eleitoral paga*" o que seria vedada.
II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia o manifesto caráter eleitoreiro da publicação. Recorrente que, a pretexto de desmentir notícia veiculada por emissora de televisão, o ora recorrente faz manifesto ataque ao então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, seu notório opositor político, vinculando-o à divulgação de informações falsas.
III. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.
IV. Condenação cumulativa nas multas previstas nos artigos 36, §3º e 57-B, §5º, ambos da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Precedentes desta Corte Regional Eleitoral, em julgados relativos ao

pleito de 2020. Subsistência, por força do princípio da especialidade, da sanção cominada pelo artigo 57-C, §2º do referido diploma legal.

V. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para afastar a sanção prevista pelo artigo 36, §3º da Lei das Eleições, subsistindo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de que trata o artigo 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo da Costa Paes (fl. 81 - ID 19323259) contra sentença (fl. 68 - ID 19322609) proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa por violação aos artigos 36, §3º, e 57-B, §5º, ambos da Lei n.º 9.504/97.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante no tocante ao impulsionamento de propaganda antes do período eleitoral, *"os documentos e as telas juntadas pelo MPE as fl. 2/3 do index 56 comprovam o uso de link patrocinado pelo representado, devendo assim incidir a multa do artigo 57 parágrafo 5º B da lei 9504/97"*. Quanto à violação ao artigo 36, §3º, da Lei das Eleições, consta da r. sentença vergastada que *"no caso em tela o representado pede aos seus seguidores de forma expressa que não acredite em notícias veiculadas pela família de seu oponente na eleição municipal de Prefeito do Rio de Janeiro, o que configura propaganda antecipada e viola a igualdade entre os candidatos"*.

Dessa forma, considerando que a conduta da representada viola a legislação eleitoral, julgou procedente a representação e condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 para cada conduta que entendeu irregular, totalizando R$ 10.000,00.

Em suas razões impugnativas, sustenta o recorrente que a peça vestibular da representação não identifica o endereço da postagem, em manifesta afronta ao que determina o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que daria ensejo ao seu não conhecimento, nos termos do *caput* do referido dispositivo.

Aduz, ainda, que *"sequer é possível saber o real conteúdo da publicação, visto que o autor se limitou a colacionar na peça vestibular print da imagem, sem esclarecer qual era o teor da publicação, não tendo se desincumbido do seu ônus, em violação ao disposto no art. 373, I do CPC"*.

Diante dos elementos trazidos pelo *Parquet*, não se pode afirmar a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que não se descreve *"qualquer frase constante na imagem que pudesse caracterizar pedido de voto expresso ou explícito"*, o que afasta a incidência da sanção estabelecida pelo artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Por fim, afirma que a legislação eleitoral *"não veda o impulsionamento de conteúdo em período de pré-campanha, não havendo qualquer ofensa a legislação eleitoral."*

Contrarrazões ministeriais (fl. 87 - ID 19323559) pugnando pela manutenção do r. *decisum* recorrido, porquanto *"a conduta do apelante de se autopromover por meio de link patrocinado no perfil de rede social caracteriza propaganda antecipada irregular, vez que não encontra amparo nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 92 - ID 19434659) opinou pelo parcial provimento do recurso, assinalando que *"antes do início do prazo em que se autoriza a propaganda eleitoral, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, com o uso artificial dos mecanismos de impulsionamento e patrocínio, ainda que não presente o 'pedido expresso de voto' caracteriza a infração cível eleitoral, imputando-se a multa cabível"*.

Aduz, no entanto, que a cumulação das sanções previstas pelos artigos 36, §3º, e 57-B, §5º, ambos da Lei nº 9.504/97, importa em indesejável *bis in idem*, motivo pelo qual opina pelo parcial provimento do recurso para excluir uma das multas de R$ 5.000,00.

É o relatório.

(O Advogado Marcio Alvim Trindade Braga usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o impulsionamento da publicação realizada em junho de 2020 pelo representado na rede social *Facebook*, indicada na petição inicial, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea à luz da redação atribuída aos artigos 36, 36-A e 57-C da Lei nº 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagens por partidos políticos, coligações e candidatos, com vistas à obtenção de votos. Assim, leva ao conhecimento do eleitor informações que apresentem determinado candidato como o mais apto ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se de manifestação da liberdade de informação, corolário do direito fundamental da liberdade de expressão, que informou as alterações legislativas promovidas no tratamento da matéria por meio das Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015.

No tocante à propaganda eleitoral antecipada, há pontos fundamentais que merecem destaque em conformidade da jurisprudência mais atual do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional.

O art. 36-A contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada e permitem a divulgação de posicionamento político e plataformas de atuação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o art. 36-A e seu o §2º, da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.165/15:

"*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instru mentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias

(...)

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores muito bem exteriorizados pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, in verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)

Necessário esclarecer, que o pedido explícito de votos pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.504/97.

Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-Aln.° 9-24.2016.6.26.02421/SP:

"(...) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (expressadvocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issueadvocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magicwords), a saber: (i) vote em

(vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (castyourbailot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)".

Ainda na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, quando se descola da posição de cidadão e claramente assume o papel de pré-candidato,como e o caso dos autos.

Importa salientar, que o artigo 57-C da Lei das Eleições dispõe sobre a autorização para impulsionamentos e conteúdos patrocinados, no período de propaganda eleitoral.Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações

Ressalte-se que, o permissivo previsto no artigo acima referenciado somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que no pleito de 2020, iniciou-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria "propaganda eleitoral paga" o que seria vedada.

Isto porque a legislação eleitoral, taxativamente, proíbe qualquer tipo de propaganda paga na internet, devendo-se dar ao dispositivo uma interpretação restritiva, a fim de que a mesma seja admitida, somente se observado certos requisitos e no período de campanha eleitoral, vez que, se assim não for, abrir-se-ia lacuna permissiva à prática do referido ato, nas redes sociais, e forte desequilíbrio na disputa eleitoral

Ademais, é evidente que o conteúdo político antecipadamente veiculado e potencializado pelo mecanismo de "impulsionamento" ou "patrocínio", gera proveito no futuro, gerando entre os eleitores a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Ainda, ao investir valores para o "impulsionamento" ou o "patrocínio" de postagens, isto é, havendo evidência de que o pré-candidato, Partido ou Coligação fez uso de link patrocinado, significa que o conteúdo veiculado gerou custos e foi pago, em época que sequer existe possibilidade de contabilizar os gastos de campanha, já que não existe candidatura formal, logo, não há conta nem CNPJ para receber as doações e contabilizar os gastos de campanha.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO

RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.

IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

(...)

(TRE- RJ,MS 0600341-42.2020.6.19.0000, DJE 03.07.2020, Rel. Guilherme Couto de Castro)

*****

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.
8. Consulta respondida negativamente.
(TRE-RJ - CONSULTA 11551 (proc. 0600478-24.2020.6.19.0000) - TRE- RJ, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho - julg. 19/08/2020

Dentro dessa linha de raciocínio, em período prévio ao regulamentar não é permitida qualquer espécie de manifestação propagandística paga de cunho eleitoral, pouco importando se inexistente pedido explícito de votos, no conteúdo da mensagem exposta.

A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que o teor das publicações gravita em torno da disputa eleitoral.

Isso porque, a pretexto de desmentir notícia veiculada por emissora de televisão, o ora recorrente faz manifesto ataque ao então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, seu notório opositor político, vinculando-o à divulgação de informações falsas. Vejamos:

Evidenciado o caráter eleitoreiro da publicação, há violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.

Por fim, passo à análise da sanção pecuniária cominada pelo d. magistrado de 1ª Instância.

Segundo se extrai da r. sentença vergastada, foram impostas duas multas ao Recorrente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, fundamentadas nos artigos 36, §3º e 57-B, §5º, ambos da Lei das Eleições.

No entanto, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral, nos julgamentos de representação por propaganda eleitoral irregular no pleito de 2020, afasta a dupla imputação verificada na sentença, cominando sanção pecuniária única.

Desta feita, considerando tratar-se de norma especial que trata diretamente da propaganda impulsionada na internet, tenho que incide à hipótese a multa prevista pelo artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997, devendo ser excluída aquela decorrente da violação ao artigo 36, §3º, do referido diploma legal.

Diante disso, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para excluir a sanção em duplicidade, subsistindo a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de que trata o artigo 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97.

Rio de Janeiro, 08/04/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600984-29.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600984-29.2020.6.19.0055 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: WAINER TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (0157775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - Processo nº 0600984-29.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO
[Requerimento]
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE: WAINER TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ0157775
DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença ID 19405409 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido contido em Reclamação Eleitoral proposta por Wainer Teixeira Junior.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante *"quantos às alegações de que não foi permitido acesso aos fiscais às seções eleitorais, e aos Boletins de Urna ressalta-se que não foi recebida nenhuma reclamação no dia das eleições a esse respeito, e é fato notório que os partidos jamais se manteriam silentes se tal fato tivesse ocorrido. Sendo certo que consta a assinatura de fiscais em vias de BU's arquivados neste Juízo. Ressalta-se, ainda, que, além dos boletins afixados nas entradas das seções, ainda seria possível à consulta dos boletins de urna disponibilizados no local de funcionamento da Junta Eleitoral, conforme disposto na alínea a, do inciso III, do artigo 180 da Resolução TSE nº 23.611/2020."*

Destacou, ainda, que *"no que diz respeito à afirmação que somando seus votos nos boletins de urna, teria obtido 279 votos, enquanto na apuração restaram finalizados 273, o requerente não juntou qualquer documento que comprove sua alegação."*

Afirmou que "*faz-se mister salientar que em momento algum as urnas foram manuseadas por pessoas não autorizadas, como afirma o requerente. As urnas foram lacradas em audiência pública realizada em 05/11/2020, no polo de urnas localizado em Itaboraí, após a preparação das mesmas, na presença deste Magistrado, bem como do Ilustre representante do Ministério Público e da Juíza responsável pelo polo de urnas. Ressalta-se, ainda, que foi dada a devida publicidade acerca da realização da audiência, com a publicação do Edital 19/2020."*

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 19437809), *"não constam da peça recursal de ID 19405659 o juízo a que é dirigido o presente Recurso, a parte recorrente e sua qualificação, nem os fatos e fundamentos jurídicos do mesmo, constando somente o pedido, sendo certo que foi recebido pelo Exm° Juízo da 55ª Zona Eleitoral como recurso, conforme despacho ID 19405809."*

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20467159) opinou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que *"o recurso eleitoral (id. 19405659) encontra-se com defeito na fundamentação, dele não podendo se compreender as razões do Recorrente. Ademais, junta ao Recurso um "flyer" eleitoral que também não é capaz de comprovar os indícios de irregularidade nas eleições (id. 19405709).*

É o relatório. Decido.

O presente Recurso não deve ser conhecido em razão de não terem sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso, que vinculam-se à regularidade formal do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que no recurso ID 19405659 tão somente constou o pedido, não havendo menção ao Juiz ao qual é dirigido, à qualificação das partes e tampouco há fundamentação recursal, não estando, dessa forma, presente a exposição dos motivos de fatos e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão.

Nesse esteio, impõe-se a aplicação do art. 932, III, CPC, *in verbis:*

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

No que concerne à ausência de fundamentação de fato e de direito, colaciono julgado deste Regional:

" Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Município do Rio de Janeiro. Cargo de Prefeito. Pedido de direito de resposta. Não conhecimento. As razões recursais dissociadas do fundamento da sentença equivalem à ausência de fundamentos de fato e de direito, o que demonstra a falta de regularidade formal do apelo. A sentença foi cristalina ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, dada a litispendência, ao passo que as razões do recorrente, sequer mencionam o fato de o presente feito referir-se a pedido de direito de resposta referente a propaganda veiculada em mesmo dia e horário do pedido de direito de resposta manejado nos autos do Processo n.º 0600364-73.2020.6.19.0004. No corpo de seu recurso, faz referência, ainda, o recorrente ao candidato Paulo Messina, que não compõe a presente relação processual. Os Tribunais pátrios são uníssonos em não admitir o recurso que padece do vício da deficiência recursal. Não conhecimento do Recurso que se impõe."

(RECURSO ELEITORAL nº 060036728, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Na mesma linha, decidiu recentemente o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Na espécie, o agravante deixou de infirmar o fundamento pelo qual teve negado seguimento o seu recurso especial, qual seja, a ausência de prequestionamento do art. 25, parágrafo único, da Lei das Eleições, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 72/TSE por deficiência de fundamentação.4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060082854, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021, Página 0)

Diante disso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, dada a ausência de regularidade formal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600069-14.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600069-14.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1.169/2021

Dispõe sobre a implementação e a regulamentação do Balcão Virtual no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense, para o atendimento, durante o horário de expediente, às partes, advogados, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais da competência desta Justiça Especializada.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a máxima efetividade que deve ser emprestada ao Princípio Constitucional do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a disponibilidade de ferramentas eletrônicas modernas de comunicação;

CONSIDERANDO a premente necessidade da instituição de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais, durante o horário de atendimento ao público;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas na Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual";

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, canal de atendimento telepresencial, durante o horário de expediente, mediante plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual".

§ 1º O Balcão Virtual atenderá exclusivamente matérias atinentes à atividade judiciária-forense, por meio de canal digital próprio, franqueado às partes, advogados, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais da competência desta Justiça Especializada.

§ 2º A competência para o atendimento será da unidade judiciária onde os autos estiverem tramitando, devendo o atendente redirecionar o chamado em caso de ingresso em canal diverso.

§ 3º Cabe ao solicitante observar as condições técnicas necessárias à regular transmissão audiovisual de seu atendimento, estando este Tribunal isento de responsabilidade quanto ao equipamento e/ou conexão por ele utilizados.

Art. 2º O Balcão Virtual funcionará inicialmente em sala de atendimento por videoconferência, a ser aberta pela Secretaria Judiciária, pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias ou pelo Cartório do Juízo Eleitoral correlato, conforme o caso, a partir de solicitação no canal de agendamento divulgado na página oficial do TRE-RJ na internet.

§ 1º Para iniciar o atendimento, o usuário deverá preencher um formulário de acesso, indicando a unidade de atendimento que deseja contatar, o número do processo, seus dados de qualificação, um número de telefone para contato, e-mail para disponibilização do link respectivo e fazer uma breve descrição do assunto a ser abordado.

§ 2º A videoconferência deverá ser agendada, preferencialmente, para o mesmo dia da solicitação ou, no máximo, no próximo dia útil de expediente na unidade responsável pelo atendimento, seguindo a ordem cronológica das solicitações.
§ 3º Ao início do atendimento por videoconferência, o servidor designado para o Balcão Virtual procederá à sua identificação, como também da unidade a que esteja vinculado.
§ 4º Os processos submetidos a sigilo ou segredo de justiça exigem que o advogado ou a parte apresente um documento original com foto, tão logo solicitado pelo servidor, no início da videoconferência.
§ 5º A página institucional deste Tribunal na internet veiculará conteúdo informativo sobre o Balcão Virtual, além dos números dos telefones das unidades responsáveis pelo atendimento na Secretaria Judiciária, na Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e nos Juízos Eleitorais.
Art. 3º As unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias e a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias deverão organizar escalas, designando pelo menos um servidor responsável para o atendimento do Balcão Virtual, durante o horário de expediente, facultada a participação de servidor em regime de teletrabalho
§ 1º O servidor atuante junto ao Balcão Virtual prestará o atendimento inicial, podendo se reportar a outros servidores da unidade para participação imediata na videoconferência ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do esclarecimento solicitado.
§ 2º A videoconferência somente poderá ser finalizada com a efetiva prestação da informação solicitada, salvo se houver necessidade de complementação do atendimento, a ser realizada em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, desde que não haja necessidade de uma maior urgência, quando o caso assim exigir.
§ 3º Ao término da videoconferência, o servidor deverá informar sobre o encaminhamento de formulário de avaliação de atendimento, por correio eletrônico, ao atendido.
Art. 4º É vedado o uso do Balcão Virtual para o protocolo de petições, as quais deverão ser encaminhadas pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), quanto aos processos eletrônicos, ou pelos demais canais disponíveis em se tratando de processos físicos.
Art. 5º O Balcão Virtual não é aplicável aos Membros da Corte, respectivos gabinetes e Juízes Eleitorais, cujos canais de contato próprios para atendimento serão disponibilizados na página institucional deste Tribunal na internet.
Art. 6º O atendimento aos eleitores será realizado por meio de canais digitais próprios, disponibilizados na página institucional deste Tribunal na internet, sendo vedada a utilização do Balcão Virtual para essa finalidade.
Art. 7º As fases de implementação do Balcão Virtual, bem como os padrões de atendimento e o fluxo de trabalho a serem observados pela Secretaria Judiciária, pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e pelos Cartórios Eleitorais serão disciplinados por meio de Ato Conjunto da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação prestará o suporte operacional à implantação do Balcão Virtual e sua utilização pelos servidores do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais.
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, quanto à atuação dos Cartórios Eleitorais.
Art. 10. As situações que porventura venham a exigir regulamentação complementar serão disciplinadas por Ato Conjunto da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600201-93.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600201-93.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA
REQUERENTE	: JULIO MARCELINO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600201-93.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, ANTONIO CARLOS SILVA, JULIO MARCELINO DE SOUZA
S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido da Causa Operária - PCO, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019.

A obrigação de prestar contas é prevista expressamente tanto na Lei dos Partidos Políticos, como nas Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019 sendo que todas as prestações de contas das agremiações devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho.

Conforme certidão id 77246061, procedeu-se às intimações do diretório municipal, bem como de seu presidente e tesoureiro, via correio eletrônico, aos endereços constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, porém, decorrido prazo legal, não houve manifestação.

Evocou-se a súmula 1 do TRE RJ e, por força do art. 30, inciso III, da Res. TSE nº 23.604/2019 determinou-se a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, comunicando, por meio do correio eletrônico, ao órgão de direção nacional, visto que o órgão de direção estadual não possui e-mail cadastrado (certidão id 79060714).

O partido continuou inerte.

De acordo com a planilha de Transferências intrapartidárias efetuadas às Direções Municipais de Recursos do Fundo partidário, disponibilizada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, id 81969308, a agremiação não recebeu cotas do Fundo Partidário, no exercício financeiro de 2019 do diretório nacional, e quanto ao regional, ficou-se impossibilitada a averiguação devido a omissão daquele regional.

Oportunizou-se prazo de 03 dias, em cumprimento ao disposto na alínea "e", inciso IV, do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que o partido se manifestasse sobre as informações e documentos apresentados no processo, porém não houve manifestação da agremiação.

Instado, opinou o Parquet, id 83981203, pelo julgamento como não prestadas as contas da agremiação municipal no exercício financeiro de 2019.
Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido da Causa Operária - PCO, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
SUSPENDO, com perda, o recebimento das cotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, a contar do trânsito em julgado.
Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 71 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Após, arquive-se.
P. R. I.

17ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600003-80.2021.6.19.0017

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-80.2021.6.19.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: POMPEU COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Advogada: DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
DESPACHO
Ciente.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE-RJ para apreciação do recurso.
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021
Dr. GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600161-25.2020.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Márcio Arruda de Oliveira
ADVOGADO	: ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MÁRCIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINE XAVIER BORGES - RJ94641
DESPACHO
Assiste inteira razão ao MPE.
De fato, a jurisprudência é uniforme no sentido de entender que o momento da apresentação do rol de testemunhas é com a oferta da defesa. A exceção se dá apenas quando há motivos justificáveis para não o fazer, circunstância não arguida nos autos.
Assim, acolho o pedido ministerial e reconsidero a decisão do ID 84448734, em razão do que as testemunhas arroladas intempestivamente pelo Representado não serão ouvidas em juízo.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600035-46.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600035-46.2021.6.19.0030 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INTERESSADO	: CAMILA WISMAN GONCALVES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600035-46.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
INTERESSADO: CAMILA WISMAN GONCALVES DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado em face da eleitora CAMILLA WISMAN GONÇALVES DA SILVA, regularmente nomeada e empossada na função de 1ª MESÁRIA da 96ª Seção desta 30ª Zona Eleitoral, a fim de apurar sua ausência aos trabalhos no 1º turno das eleições municipais de 2020.
A mesária apresentou justificativa dentro do prazo legal, conforme se verifica através do certificado no ID 75897042.
Ministério Publico Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de justificativa apresentado aos IDs75904922 e 75904921.
É o relatório. Decido.
Tomando por base o acima exposto, defiro o pedido de justificativa apresentado pela eleitora, uma vez que a mesma comprova através de documentos IDs75904922 e 75904921 não ter comparecido para trabalhar nas eleições por motivos de saúde.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 11 de fevereiro de 2021.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-32.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600814-32.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAYME MUNIZ FERREIRA NETO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: ALINE LEITE DE ALVARENGA PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 84883360), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 15 de abril de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-22.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600497-22.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILTON ROSA SERRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JAILTON ROSA SERRA
ADVOGADO	: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-22.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILTON ROSA SERRA VEREADOR, JAILTON ROSA SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a apresentar os extratos bancários de todo período de campanha das contas abertas para arrecadação de recursos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.
São Fidélis, 15 de abril de 2021.
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário
Mat. 09606122

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-13.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600303-13.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GREMY FURTADO ANDRE FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
REQUERENTE	: GREMY FURTADO ANDRE FILHO
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 69 (ID nº 84963404), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 16 de abril de 2021.
Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-43.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600902-43.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: ROZEMAR DUARTE NEVES
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-43.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR, ROZEMAR DUARTE NEVES
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 15 de abril de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-02.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600484-02.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-02.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR, CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600528-21.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600528-21.2020.6.19.0042 REPRESENTAÇÃO (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Marcelo Babão
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (197121/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO (181020/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600528-21.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO BABÃO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA - RJ197121, FELIPE DOS SANTOS - RJ212784, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020, SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente recurso.
Na lição da consagrada mestre Sônia Maria Hase Almeida Baptista, os embargos de declaração caracterizam-se como recursos de fundamentação vinculada, devendo o recorrente invocar os vícios da decisão (omissão, contradição ou obscuridade), de modo a possibilitar o acolhimento de sua peça de irresignação de natureza integrativa.
Portanto, para o acolhimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o irresignado não apenas identifique de forma eficaz o vício que incidiria sobre o ato judicial, mas que demonstre ainda que tal mácula seja típica, ou seja, que corresponda à alegada deficiência a uma das hipóteses previstas em lei como ensejadoras da increpação, quais sejam: a omissão, a contradição e/ou a obscuridade. Estabelecidas estas premissas, passo à analise da omissão aduzida nos aclaratórios opostos.
O embargante afirma que há omissão na sentença em relação à tese defensiva.
Cumpre ressaltar, no entanto, ao contrário do que alega o embargante, não há omissão na referida decisão, uma vez que houve manifestação sobre a tese defensiva, bem como a sua rejeição de forma fundamentada.
Desse modo, não havendo qualquer omissão, bem como contradição ou obscuridade na sentença prolatada e não sendo o presente recurso o meio adequado para rediscutir o mérito da causa, a REJEIÇÃO dos presentes embargos é medida que se impõe.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Bom Jardim, 16 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-33.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600372-33.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-33.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR, MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se a requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-92.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600478-92.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MIRIANNE CRISPE GUIMARAES
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-92.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: MIRIANNE CRISPE GUIMARAES, MIRIANNE CRISPE GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-91.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600491-91.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIAN PACHECO MAFFORT VEREADOR
REQUERENTE	: GIAN PACHECO MAFFORT

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-91.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIAN PACHECO MAFFORT VEREADOR, GIAN PACHECO MAFFORT
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;

2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-77.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600479-77.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-77.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR, WILLIAM DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-27.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600547-27.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: LENILZA CORREA TIL DE SA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-27.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR, LENILZA CORREA TIL DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-25.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600476-25.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ROMULO LUIZ ROSA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-25.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR, ROMULO LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-62.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600480-62.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : VERA LUCIA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-62.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR, VERA LUCIA DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-98.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600497-98.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO VEREADOR
REQUERENTE	: PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-98.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO VEREADOR, PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-10.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600477-10.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLANE GERALDO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-10.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR, CHARLANE GERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.

Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-76.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600492-76.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO FAUSTO VEREADOR
REQUERENTE	: PAULO SERGIO FAUSTO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-76.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO FAUSTO VEREADOR, PAULO SERGIO FAUSTO
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;

3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-54.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600487-54.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR
REQUERENTE	: JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-54.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR, JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-15.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600412-15.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON FERRAN DE MESQUITA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-15.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR, ANDERSON FERRAN DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-23.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600405-23.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: KAROLINA CRUZ COSTA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-23.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR, KAROLINA CRUZ COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-16.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600496-16.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-16.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS
DESPACHO

R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-09.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600490-09.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR
REQUERENTE	: JONAS PAQUINI

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-09.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR, JONAS PAQUINI
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;

3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-58.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600435-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-58.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR, JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-46.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600494-46.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS VEREADOR
REQUERENTE	: DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-46.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS VEREADOR, DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-24.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600489-24.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA VEREADOR
REQUERENTE	: ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-24.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA VEREADOR, ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-83.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600498-83.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPPE BERNARDO AMELIO VEREADOR
REQUERENTE	: FELIPPE BERNARDO AMELIO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-83.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPPE BERNARDO AMELIO VEREADOR, FELIPPE BERNARDO AMELIO
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-08.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600503-08.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-08.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR, JULIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;

2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-32.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600482-32.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: VENANCIO VANOR DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-32.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR, VENANCIO VANOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;

4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-55.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600474-55.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-55.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-31.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600495-31.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-31.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-53.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600500-53.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: EUGENIA MARIA FIGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-53.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR, EUGENIA MARIA FIGUEIRA
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-70.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600473-70.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DEBOSSAN FONSECA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-70.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR, GILSON DEBOSSAN FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-68.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600499-68.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA VEREADOR
REQUERENTE	: PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-68.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA VEREADOR, PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:

1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-39.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600488-39.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI VEREADOR
REQUERENTE	: KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-39.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI VEREADOR, KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-17.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600483-17.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-17.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR, ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-55.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600377-55.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CLARA MOURA EMMERICH
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-55.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR, ANA CLARA MOURA EMMERICH
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600493-61.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR
REQUERENTE	: ELINE QUINTES CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR, ELINE QUINTES CARNEIRO
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-40.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600475-40.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIOS CHRISTANI
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-40.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR, MARCOS VINICIOS CHRISTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-77.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600382-77.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: LILIAN LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-77.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR, LILIAN LOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-40.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600378-40.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BETHOVEN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-40.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR, BETHOVEN SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;

2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-63.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600467-63.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE SOUZA JUND PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DE SOUZA JUND
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-63.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE SOUZA JUND PREFEITO, JOAO CARLOS DE SOUZA JUND, ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL VICE-PREFEITO, ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
R. A.
Intime o requerente, candidato ao cargo de vice-prefeito, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;
2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-67.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600415-67.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: WERLANA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-67.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR, WERLANA RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
DESPACHO
R. A.
Intime-se o requerente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Publique-se Edital sobre a apresentação das contas para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Após o decurso do prazo, caso não haja impugnação, DETERMINO, nos termos do art. 62 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/19:
1. A Análise Técnica das contas, nos termos do art. 65, da Resolução 23.607/19;

2. Caso haja apontamento de falha, irregularidade ou impropriedade após a análise técnica, a intimação do Requerente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão;
3. A emissão de Parecer Conclusivo;
4. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.
Bom Jardim, 14 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 004/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020
(Não eleitos/Partidos)
Município de Bom Jardim/RJ
A Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 042ª Zona Eleitoral do município de Bom Jardim e Duas Barras /RJ, Dra. Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, abaixo nominados, do Município de Bom Jardim/RJ, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como, quaisquer outros interessados possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PP
PCE 0600427-81.2020.6.19.0042 : CHEILA MARTA EMMERICH
PCE 0600362-86.2020.6.19.0042 : DIRLEY VIANA WELEMEM
PCE 0600370-63.2020.6.19.0042 : EDILSON EDIMAR STUTZ
PCE 0600367-11.2020.6.19.0042 : FRANCOISE DA GUIA LOMEU
PCE 0600369-78.2020.6.19.0042 : JOSE WALDENIR DE AQUINO
PCE 0600361-04.2020.6.19.0042 : LEONARDO LATTANZI CORGUINHA
PCE 0600365-41.2020.6.19.0042 : NILTON JOSE DOS SANTOS
PE 0600364-56.2020.6.19.0042 : SILVIA DE ANDRADE GONCALVES
PSL
PCE 0600377-55.2020.6.19.0042 : ANA CLARA MOURA EMMERICH
PCE 0600379-25.2020.6.19.0042 : ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
PCE 0600378-40.2020.6.19.0042 : BETHOVEN SANTOS DE SOUZA
PCE 0600373-18.2020.6.19.0042 : CARLOS ALBERTO CASTILHO
PCE 0600380-10.2020.6.19.0042 : CLARA MARIA GRANDINI
PCE 0600381-92.2020.6.19.0042 : EDUARDO CORREA DA SILVA
PCE 0600371-48.2020.6.19.0042 : GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO
PCE 0600383-62.2020.6.19.0042 : JOSE ANTONIO AZEREDO
PCE 0600382-77.2020.6.19.0042 : LILIAN LOPES DE AGUIAR
PCE 0600372-33.2020.6.19.0042: MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS
PCE 0600375-85.2020.6.19.0042 : OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO
PCE 0600376-70.2020.6.19.0042 : PAULO CESAR CORREA DA SILVA

PCE 0600374-03.2020.6.19.0042: SEVERINO JOSE DE FREITAS
PCE 0600384-47.2020.6.19.0042: THIAGO SIQUEIRA RAMOS
PL
PCE 0600433-88.2020.6.19.0042 : ALINE BERCOT
PCE 0600395-76.2020.6.19.0042 : ANILSON GERMANO TARDIN
PCE 0600396-61.2020.6.19.0042 : ERLIMA VERLY KLEM
PCE 0600397-46.2020.6.19.0042 : FLOR DE LIZ BOGEA GOMES
PCE 0600391-39.2020.6.19.0042 : KAROLINE HERINGER DOS SANTOS
PCE 0600390-54.2020.6.19.0042 : MARCIANO COELHO ALVES
PCE 0600392-24.2020.6.19.0042 : ROSELI CLARINDO GOUVEA
PCE 0600386-17.2020.6.19.0042 : SERGIO CHIRICO
PCE 0600388-84.2020.6.19.0042 : WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA
PCE 0600389-69.2020.6.19.0042 : WARLEN PORTELLA PINTO
PC DO B
PCE 0600338-58.2020.6.19.0042 : ADMILSON DE OLIVEIRA
PCE 0600339-43.2020.6.19.0042 : ADRIANA LOPES DA SILVA
PCE 0600341-13.2020.6.19.0042 : ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU
PCE 0600337-73.2020.6.19.0042 : ANTONIO MARCOS FAGUNDES
PCE 0600356-79.2020.6.19.0042 : DEBORA BARROS BRAGA SANTOS
PCE 0600357-64.2020.6.19.0042 : GERALDO ADILSON AYRES
PCE 0600358-49.2020.6.19.0042 : JAQUELINE KNUPP DA SILVA
PCE 0600547-27.2020.6.19.0042 : LENILZA CORREA TIL
PCE 0600340-28.2020.6.19.0042 : LUIZ MONTEIRO
PCE 0600343-80.2020.6.19.0042: NEUDYR GOMES DA SILVA
AVANTE
PCE 0600496-16.2020.6.19.0042 : CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS
PCE 0600494-46.2020.6.19.0042 : DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS
PCE 0600493-61.2020.6.19.0042 : ELINE QUINTES CARNEIRO
PCE 0600500-53.2020.6.19.0042 : EUGENIA MARIA FIGUEIRA
PCE 0600498-83.2020.6.19.0042 : FELIPPE BERNARDO AMELIO
PCE 0600495-31.2020.6.19.0042 : FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA
PCE 0600497-98.2020.6.19.0042 : PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO
PCE 0600492-76.2020.6.19.0042 : PAULO SERGIO FAUSTO
PCE 0600499-68.2020.6.19.0042 : PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA
PATRIOTA
PCE 0600485-84.2020.6.19.0042: Direção Municipal do PATRIOTA de BOM JARDIM-RJ
PCE 0600489-24.2020.6.19.0042 : ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA
PCE 0600491-91.2020.6.19.0042 : GIAN PACHECO MAFFORT
PCE 0600487-54.2020.6.19.0042 : JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS
PCE 0600490-09.2020.6.19.0042 : JONAS PAQUINI
PCE 0600488-39.2020.6.19.0042 : KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI
SOLIDARIEDADE
PCE 0600474-55.2020.6.19.0042 : CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
PCE 0600484-02.2020.6.19.0042 : CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
PCE 0600477-10.2020.6.19.0042 : CHARLANE GERALDO
PCE 0600473-70.2020.6.19.0042 : GILSON DEBOSSAN FONSECA
PCE 0600503-08.2020.6.19.0042 : JULIANA DA SILVA
PCE 0600475-40.2020.6.19.0042 : MARCOS VINICIOS CHRISTANI

PCE 0600478-92.2020.6.19.0042 : MIRIANNE CRISPE GUIMARAES
PCE 0600472-85.2020.6.19.0042 : RITA DE CASSIA DA SILVA FREIRE
PCE 0600476-25.2020.6.19.0042: ROMULO LUIZ ROSA
PCE 0600482-32.2020.6.19.0042 : VENANCIO VANOR DA SILVA
PCE 0600480-62.2020.6.19.0042 : VERA LUCIA DA SILVA MACEDO
PCE 0600479-77.2020.6.19.0042 : WILLIAM AZEVEDO
PCE 0600483-17.2020.6.19.0042 : ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR
PROS
PCE 0600416-52.2020.6.19.0042 : ALEIDO MARTINS
PCE 0600404-38.2020.6.19.0042 : ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES
PCE 0600412-15.2020.6.19.0042 : ANDERSON FERRAN DE MESQUITA
PCE 0600435-58.2020.6.19.0042 : JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO
PCE 0600405-23.2020.6.19.0042 : KAROLINA CRUZ COSTA
PCE 0600408-75.2020.6.19.0042 : RICARDO LOPES DIAS
PCE 0600414-82.2020.6.19.0042 : ROSILEA RODRIGUES FARIA
PCE 0600403-53.2020.6.19.0042 : SERGIO BENTO DA SILVA
PCE 0600411-30.2020.6.19.0042 : VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO
PCE 0600415-67.2020.6.19.0042 : WERLANA RAFAEL DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Dra. Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos dias do mês de abril do ano de 2021. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe do Cartório Eleitoral, subscrevo, e vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Bom Jardim, 15 de abril de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-85.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600045-85.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: MAXWELB MARTINS BASTOS
REQUERENTE	: ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
EDITAL nº 05/2021
A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram a "declaração de ausência de movimentação de recursos", referentes ao Exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.
Comissão Provisória do PSL de Natividade/RJ
Maxwelb Martins Bastos (Presidente da Comissão)
Isabel Christina da Silva França (Tesoureira da Comissão)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos dezesseis dias do mes de abril de dois mil e vinte um. Eu, Paula Duarte Marreiros, AJ/AJ, matrícula 00715186, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.
Paula Duarte Marreiros
AJ/AJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600637-32.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600637-32.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LAURO ABIB FABRI
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600637-32.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: LAURO ABIB FABRI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se a presente demanda de pedido de anulação de votos do candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Varre-Sai, Silvestre José Gorini , formulado por Lauro Abib Fabri, que requer, consequentemente, ser proclamado eleito neste pleito.
O requerente argumenta que o candidato concorreu às eleições mesmo com o registro indeferido, transitado em julgado.
Manifestação do Ministério público esclarecendo que o DRAP da Coligação 'VARRE-SAI NO CAMINHO CERTO'(0600284-89.2020.6.19.0043) encontrava-se, à época, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Eleitoral e que a certidão cartorária de trânsito em julgado fora lançada equivocadamente, conforme informado pelo Cartório Eleitoral. Esclarece ainda que, o

candidato sub judice pode concorrer ao pleito até que seja julgado definitivamente o registro e, ao final, requer que, o candidato Silvestre José Gorini não seja diplomado, caso até a data designada pela diplomação,persista a condição sub judice.

É o relatório. Decido

O argumento aqui defendido pelo demandante, de anulação dos votos do candidato eleito Silvestre José Gorini, funda-se na situação , à época sub judice, do RESPE nº 0600284-89.2020.6.19.0043 /RJ interposto pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo, pelo DEM e pelo PP contra acórdão do TRE-RJ.

O candidato Silvestre José Gorini concorreu com seu registro indeferido *sub judice*, nos termo do art 16-A da Lei nº 9504/97, como tão bem esclareceu o Excelentíssimo Promotor Eleitoral, cuja conclusão uso como fundamento para esta decisão:

"Logo, estando o registro de candidatura pendente de recurso - não transitado em julgado - não há que se falar em anulação definitiva dos votos recebidos pelo candidato requerido, com a outorga do diploma ao candidato requerente. Proceder desta forma, seria violar um direito constitucionalmente garantido ao candidato."

A demanda que sustenta os argumentos aduzidos pelo requerente, foi tratada no RESPE nº 0600284-89.2020.6.19.0043/RJ, interposto pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo, pelo DEM e pelo PP contra acórdão do TRE-RJ que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do DRAP da Coligação recorrente, por considerar nula a convenção do PP realizada para a escolha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, uma vez que, naquela oportunidade, o presidente da comissão provisória estava com seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

Transcrevo o *decisium* do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL.ELEIÇÃO 2020. DRAP. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PROGRESSISTAS EM VARRE-SAI. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PRESIDENTE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.

"PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência e rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator.

No mérito, por maioria, deu provimento aos recursos para deferir os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) relativos aos cargos majoritários e ao cargo proporcional, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. Vencido o Ministro Sérgio Banhos.

Com a observação, estou certo que o Ministro Fachin estará de acordo, de que superada essa questão prejudicial ao exame dos requisitos das candidaturas apresentadas pelos recorrentes, deve a instância de origem alterar para deferidos os registros de candidatura que foram indeferidos em razão do indeferimento dos DRAPs.

Portanto, faço esse breve acréscimo, certo de que tenho o assentimento do eminente redator para o acórdão. Este é o resultado.

[...]"

Pode-se concluir, portanto, que a presente demanda foi dirimida com a decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral que deferiu definitivamente o DRAP relativo aos cargos majoritários, o que autorizou a diplomação dos eleitos no dia 16/12/2020.

Por todo o exposto, e por não verificar mais interesse processual do representante, haja vista a perda do objeto da presente representação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

P.R.I., dando-se ciência ao MPE.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza da 043ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-85.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600045-85.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: MAXWELB MARTINS BASTOS
REQUERENTE	: ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
EDITAL nº 05/2021
A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram a "declaração de ausência de movimentação de recursos", referentes ao Exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.
Comissão Provisória do PSL de Natividade/RJ
Maxwelb Martins Bastos (Presidente da Comissão)
Isabel Christina da Silva França (Tesoureira da Comissão)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos dezesseis dias do mes de abril de dois mil e vinte um. Eu, Paula Duarte Marreiros, AJ/AJ, matrícula 00715186, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01 /2018.
Paula Duarte Marreiros
AJ/AJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-85.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600045-85.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE /RJ
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: MAXWELB MARTINS BASTOS
REQUERENTE	: ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
EDITAL nº 05/2021
A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, o partido político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, apresentaram a "declaração de ausência de movimentação de recursos", referentes ao Exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.
Comissão Provisória do PSL de Natividade/RJ
Maxwelb Martins Bastos (Presidente da Comissão)
Isabel Christina da Silva França (Tesoureira da Comissão)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos dezesseis dias do mes de abril de dois mil e vinte um. Eu, Paula Duarte Marreiros, AJ/AJ, matrícula 00715186, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01 /2018.
Paula Duarte Marreiros
AJ/AJ

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-76.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600010-76.2021.6.19.0048 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
INTERESSADO	: RENATA DE FARIA COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-76.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: RENATA DE FARIA COSTA
Edital nº 07/2021
A Dra. Katylene Collyer Pires de Figueiredo, Juíza, em substituição, da 48ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Duplicidade: 1DRJ2102743574
Eleitora: Renata de Faria Costa
Inscrições: 177321460361 - 28ª ZE/RJ
175767820337 - 48ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miguel Pereira, em dezesseis de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Elaine da Silva Caetano Lopez, Técnico Judiciário/Assistente I, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório.
Márcio Basbus Mourão
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-44.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600092-44.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO MENDONCA SABAG

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-44.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES, BRUNO MENDONCA SABAG
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DESPACHO
Observo que a petição ID 83803216 veio desacompanhada de procuração. Nesse sentido, já decorridos dez dias de sua juntada, intime-se o Partido Trabalhista Brasileiro para a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo:
1. caso seja juntado o regular instrumento de procuração, atenda-se ao MPE (ID 84636189); ou
2. transcorrido *in albis*, venham conclusos.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600930-84.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600930-84.2020.6.19.0048 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
AUTOR	: UBERLIE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: SERGIO MURILO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600930-84.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AUTOR: UBERLIE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INVESTIGADO: SERGIO MURILO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
DESPACHO
Subam os autos à instância superior, com as nossas homenagens.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-06.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600780-06.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-06.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL VEREADOR, CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL, candidato ao cargo de vereador pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 06/2021 (ID 83102418), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 84540052).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 84577863) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 84776900).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-36.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600778-36.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-36.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 06/2021 (ID 83101234), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 84539597).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 84574391) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação da contas (ID 84636177).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-37.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600765-37.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-37.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA VIEIRA VEREADOR, CARLA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por CARLA CRISTINA VIEIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Miguel Pereira nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 06/2021 (ID 83101248), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 84540055).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 84577853) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 84777555).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de CARLA CRISTINA VIEIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-91.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600760-91.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-91.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE, sendo eleito como suplente, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 63127292 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 71064928.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600996-43.2020.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 2 (dois) meses, em virtude do agravamento da pandemia da COVID-19 e a impossibilidade de realização de atos presenciais.
Dê ciência ao MPE e ao Investigado.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600931-48.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: Carlos Danilo dos Santos
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
RECORRENTE: CARLOS DANILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Intime-se o Representado para que fixe o número de parcelas em seu pedido, bem como apresente provas de sua condição econômico-financeira no prazo de 5 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-18.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600836-18.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-18.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE VEREADOR, ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PDT, sendo eleito como suplente, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 70920354 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 80699682.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 81712388, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o requerente apresentou petição esclarecendo relatório preliminar, id 82411240.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido utilizada para pagamento de despesa, fonte de recurso permitida pela legislação eleitoral. Nesta ocasião sugeriu a desaprovação das contas pelo fato do ocorrido ultrapassar 30% das despesas totais do candidato.
O candidato apresentou retificadora intempestiva conforme certidão de ID 84260033. Analisada, o mesmo não trouxe nenhum fato novo que justificasse alterar o resultado do Parecer conclusivo.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas não obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, observando-se impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas e que pela representatividade do gasto junto ao valor total são capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PDT no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600070-56.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600070-56.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-56.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ, JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
INTIMAÇÃO
Autorizado por Portaria e, em conformidade com art. 36, § 3º, Res. TSE nº 23.604/19, ficam os Requerentes intimados para que apresentem, no prazo de 30 dias, informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas, especialmente relativo ao ID 84969069.
Paraty, 16 de abril de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE-RJ
Matrícula 01215069

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-06.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600409-06.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERALDO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: ERALDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-06.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERALDO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR, ERALDO DE FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-59.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600399-59.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-59.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES VEREADOR, JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-88.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600410-88.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-88.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA VEREADOR, JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-53.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600380-53.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTIANE GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-53.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTIANE GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ALTIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 14 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-51.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600406-51.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENEZIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: ENEZIO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-51.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEZIO DA SILVA VEREADOR, ENEZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 14 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-52.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600393-52.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PINTO LOPES
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-52.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO LOPES VEREADOR, MARCELO PINTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 14 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-58.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600412-58.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE SANTOS MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-58.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE SANTOS MEDEIROS VEREADOR, MICHELE SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 14 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-29.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600401-29.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZABEL MIGUEL LABANDEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: IZABEL MIGUEL LABANDEIRA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-29.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABEL MIGUEL LABANDEIRA VEREADOR, IZABEL MIGUEL LABANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 14 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-44.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600400-44.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANE MOREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: JANE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-44.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANE MOREIRA DE SOUZA VEREADOR, JANE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-37.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600394-37.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO MODESTO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO MODESTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-37.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO MODESTO DE AZEVEDO VEREADOR, GERALDO MODESTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-22.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600395-22.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUZENY PORTO COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: LUZENY PORTO COUTINHO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-22.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZENY PORTO COUTINHO VEREADOR, LUZENY PORTO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-74.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600398-74.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIA JARDIM PARADAS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIA JARDIM PARADAS
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-74.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIA JARDIM PARADAS VEREADOR, FABRICIA JARDIM PARADAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-21.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600408-21.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZA GOMES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: MARIZA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-21.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZA GOMES FERREIRA VEREADOR, MARIZA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-14.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600402-14.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ

ADVOGADO : FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-14.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ VEREADOR, JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-67.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600392-67.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-67.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA VEREADOR, VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-66.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600405-66.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
REQUERENTE	: YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-66.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES VEREADOR, YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 12 de abril de 2021.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-38.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600245-38.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)

ADVOGADO : ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-38.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR, SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID 84885113), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 15 de abril de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600290-42.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR, ROBERTA DO AMARAL MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID 84966570), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 16 de abril de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
TRE/RJ 01215027

68ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO Nº 12-45.2015.6.19.0068

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MX SERVICES LTDA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB/RJ 148.494, Cláudia Monteiro Alonso - OAB: 86595/RJ, Patrícia Stanzani Pires e Albuquerque - OAB: 111029 /RJ, Renata Rangel Precht Fonseca - OAB: 92148/RJ.
DESPACHO:
Considerando o montante do débito e a justificativa apresentada pela MX SERVICES LTDA., concernente à situação econômico-financeira da representada em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), defiro, EXCEPCIONALMENTE e de forma improrrogável, o pedido de dilação do prazo de vencimento da 36ª parcela do débito para 20 de abril de 2021.
Contudo, por força do disposto no art. 7°, § 4° da Resolução TRE-RJ n° 956/2016, indefiro o pedido de isenção de juros moratórios.
Assim, determino a emissão de Guia de Recolhimento da União, contendo a supramencionada data de vencimento, incidência de atualização monetária e acréscimo de juros calculados na forma do referido dispositivo.
O comprovante de quitação da referida GRU deverá ser encaminhado pela MX SERVICES LTDA. para o endereço eletrônico da 68ª Zona Eleitoral até o dia 23 de abril de 2021, quando poderá ser fornecida pelo Cartório a guia referente à 37ª parcela do débito.
Publique-se.
São Gonçalo, 15 de abril de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600111-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO (299414/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: #-ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DA UNIDADE POPULAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas formulada pelo Partido Unidade Popular, Diretório Municipal de Duque de Caxias, optando pelo rito da declaração de ausência prevista na Resolução 23.546/17, TSE, referente em tese ao exercício 2019 apresentada regularmente no que tange a legitimidade e representação processual.
Ocorre que conforme a documentação acostada, a própria descrição do Partido e ainda informação cartorária a grei não gozava de pleno funcionamento na Municipalidade no ano de 2019, possuindo registro junto a esta Justiça Especializada apenas a partir do mês de abril de 2020. Razão pela qual não há que se falar nem em prestação de contas e nem em declaração de ausência, observando-se inclusive que esta sequer pode ser obtida pelos representantes da Grei no formado adequado fornecido pelo TSE em razão de não haver ainda registro pertinente a tal exercício financeiro. Não obstante a notável boa-fé da direção partidária em esmerar-se em manter-se regular junto a este juízo, não há necessidade e objeto em tal feito, com base na mesma boa fé esclareça-se a grei que a necessidade de prestar contas somente se efetuará a partir do final do mês de junho do corrente exercício (art. 28, Resolução 23.604/19) que é a data limite para entrega das prestações de contas do exercício 2020, esta sim necessária à agremiação, bem como urgindo ser apresentada estritamente conforme o modelo disposto no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
Preconiza o Código de Processo Civil em seu art. 485 que o juiz não resolverá o mérito quando: "
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" *in casu* não se verifica interesse processual, que é conceituado em apertada síntese como a utilidade que o provimento jurisdicional que o demandante pode obter com o provimento jurisdicional. No caso em tela não há utilidade alguma na obtenção de uma sentença que declara prestadas contas de um lapso temporal em que o Partido não vigia, fato que o desobriga a qualquer ônus de "accountability" junto a este juízo.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos Arts. 28,§4º, Resolução 23.546/17,TSE (*contrario sensu*) c/c 485, VI, CPC.
Publique-se. Registre-se e intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Duque de Caxias,
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600111-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : UNIDADE POPULAR - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO (299414/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: #-ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DA UNIDADE POPULAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas formulada pelo Partido Unidade Popular, Diretório Municipal de Duque de Caxias, optando pelo rito da declaração de ausência prevista na Resolução 23.546/17, TSE, referente em tese ao exercício 2019 apresentada regularmente no que tange a legitimidade e representação processual.
Ocorre que conforme a documentação acostada, a própria descrição do Partido e ainda informação cartorária a grei não gozava de pleno funcionamento na Municipalidade no ano de 2019, possuindo registro junto a esta Justiça Especializada apenas a partir do mês de abril de 2020. Razão pela qual não há que se falar nem em prestação de contas e nem em declaração de ausência, observando-se inclusive que esta sequer pode ser obtida pelos representantes da Grei no formado adequado fornecido pelo TSE em razão de não haver ainda registro pertinente a tal exercício financeiro. Não obstante a notável boa-fé da direção partidária em esmerar-se em manter-se regular junto a este juízo, não há necessidade e objeto em tal feito, com base na mesma boa fé esclareça-se a grei que a necessidade de prestar contas somente se efetuará a partir do final do mês de junho do corrente exercício (art. 28, Resolução 23.604/19) que é a data limite para entrega das prestações de contas do exercício 2020, esta sim necessária à agremiação, bem como urgindo ser apresentada estritamente conforme o modelo disposto no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
Preconiza o Código de Processo Civil em seu art. 485 que o juiz não resolverá o mérito quando: "
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" *in casu* não se verifica interesse processual, que é conceituado em apertada síntese como a utilidade que o provimento jurisdicional que o demandante pode obter com o provimento jurisdicional. No caso em tela não há utilidade alguma na obtenção de uma sentença que declara prestadas contas de um lapso temporal em que o Partido não vigia, fato que o desobriga a qualquer ônus de "accountability" junto a este juízo.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos Arts. 28,§4º, Resolução 23.546/17,TSE (*contrario sensu*) c/c 485, VI, CPC.
Publique-se. Registre-se e intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Duque de Caxias,
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600060-46.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600060-46.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas ao pleito de 2018 em relação ao Diretório Municipal do partido Patriota. Anexas à Inicial encontram-se as documentações referentes às contas do referido exercício juntadas pelo requerente. É o relatório.
Preconiza a lei 9504,que é atribuição da Justiça Eleitoral a análise das contas de campanha (inclusive a dos diretórios de Partidos). Bem como, a Resolução 23.553/17 - que regia às eleições do qual o requerente solicita regularização- em seu art. 83 e seus parágrafos dispõe que é possível ao Partido Político a fim de ilidir eventuais sanções pela não prestação de contas, valer-se do Requerimento de Regularização e este segundo juízo realizado é tão somente para fim de declarar as contas ainda não prestadas ou prestadas. Ressalte-se ainda a presença dos documentos exigidos pela resolução regente do pleito em questão nos autos.
Ex positis, com fulcro no Art. 83. Resolução 23.553/17, DECLARO APRESENTADAS AS CONTAS do Partido Patriota referentes às eleições 2018.
Publique-se, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado, que seja dada ciência ao Ministério Público.
Após, regularize-se a situação das contas em exame no sistema SICO e arquive-se.
DUQUE DE CAXIAS,
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-82.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600077-82.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-82.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas referente ao exercício 2016. Anexas à Inicial encontram-se as documentações referentes às contas do referido exercício juntadas pelo requerente. É o relatório.
Preconiza o Art. 34, Lei 9.096/95, preconiza que é atribuição da Justiça Eleitoral a fiscalização das contas partidárias. Bem como, a Resolução 23.464/15 - que regia o exercício do qual o requerente solicita regularização- em seu art. 59 e seus parágrafos dispõe que é possível ao Partido Político a fim de ilidir eventuais sanções pela não prestação de contas, valer-se do Requerimento de Regularização e este segundo juízo realizado é tão somente para fim de declarar as contas ainda não prestadas ou prestadas. Ressalte-se ainda a presença dos documentos exigidos pela resolução regente do pleito em questão nos autos.
Ex positis, com fulcro no Art. 59. Resolução 23.464/15, DECLARO APRESENTADAS AS CONTAS do Partido Republicano Brasileiro referentes ao exercício 2016.
Publique-se, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado, que seja dada ciência ao Ministério Público.
Após, regularize-se a situação das contas em exame no sistema SICO e arquive-se.
DUQUE DE CAXIAS,
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600748-43.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600748-43.2020.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REPRESENTANTE	: ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REPRESENTADO	: SOUZA OLIVEIRA EDICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO	: UELI LEIBACHER (197255/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) 0600748-43.2020.6.19.0131
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
REPRESENTADO: SOUZA OLIVEIRA EDIÇÃO E JORNAIS E REVISTAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: UELI LEIBACHER - RJ197255
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Representação ajuizada pelo candidato a Prefeito nas Eleições 2020, ANTONIO FRANCISCO NETO, em face de SOUZA OLIVEIRA EDIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS, objetivando a remoção de postagens de conteúdo calunioso, direito de resposta e aplicação da multa prevista no art.54-D, §2º da Lei 9504/97.

A ação foi proposta perante o Juízo da 131ª ZE/RJ, que indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de aplicação de multa por falta de interesse processual, e declinou a competência para esta 90ª ZE, conforme index 37556221.

Contestação do Representado no index 47814152, requerendo a improcedência do pedido e condenação do Representante por litigância de má-fé.

Instado, o MPE ofertou parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, consoante index 84187747.

É o breve relatório, decido.

Tendo em mira a finalização de todo o processo eleitoral relativo ao pleito municipal de 2020, ocorreu a perda de objeto quanto à remoção da publicação e do exercício do direito de resposta.

Assiste razão ao *parquet*, pois há precedentes do C. TSE neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgR-REspe nº 148407/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 23.10.2014); e

"DIREITO DE RESPOSTA - PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições."

(REspe nº 694525/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 13.9.2011)..

Considerando a evidente perda superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, VI, do CPC. Arquive-se.

P.I..

Volta Redonda, 13 de abril de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600154-21.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600154-21.2021.6.19.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO	: VITHORIA CAROLINE CORREA MACHADO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 007/2021

O Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz Eleitoral desta 90ª Zona Eleitoral de Volta Redonda/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, TORNA PÚBLICO a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais após o batimento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, conforme abaixo:

DUPLICIDADE 1DRJ 2102743678

Inscrição 175340520388 - 90ª ZE/RJ - VITHÓRIA CAROLINE CORRÊA MACHADO

Inscrição 175345070345 - 90ª ZE/RJ - VITHÓRIA CAROLINE CORRÊA MACHADO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital. DADO E PASSADO aos 15 dias de abril de 2021. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, Chefe da 90ª ZE/RJ, digitei e assino o presente.

CARINA ALVARENGA PALMEIRA

Chefe da 90ª Zona Eleitoral/RJ

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600748-43.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600748-43.2020.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REPRESENTANTE	: ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REPRESENTADO	: SOUZA OLIVEIRA EDICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO	: UELI LEIBACHER (197255/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600748-43.2020.6.19.0131

REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391

REPRESENTADO: SOUZA OLIVEIRA EDIÇÃO E JORNAIS E REVISTAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: UELI LEIBACHER - RJ197255

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação ajuizada pelo candidato a Prefeito nas Eleições 2020, ANTONIO FRANCISCO NETO, em face de SOUZA OLIVEIRA EDIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS, objetivando a remoção de postagens de conteúdo calunioso, direito de resposta e aplicação da multa prevista no art.54-D, §2º da Lei 9504/97.

A ação foi proposta perante o Juízo da 131ª ZE/RJ, que indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de aplicação de multa por falta de interesse processual, e declinou a competência para esta 90ª ZE, conforme index 37556221.

Contestação do Representado no index 47814152, requerendo a improcedência do pedido e condenação do Representante por litigância de má-fé.

Instado, o MPE ofertou parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, consoante index 84187747.
É o breve relatório, decido.
Tendo em mira a finalização de todo o processo eleitoral relativo ao pleito municipal de 2020, ocorreu a perda de objeto quanto à remoção da publicação e do exercício do direito de resposta.
Assiste razão ao *parquet*, pois há precedentes do C. TSE neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).
2. Agravo regimental prejudicado."
(AgR-REspe nº 148407/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 23.10.2014); e
"DIREITO DE RESPOSTA - PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições."
(REspe nº 694525/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 13.9.2011)..
Considerando a evidente perda superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, VI, do CPC. Arquive-se.
P.I..
Volta Redonda, 13 de abril de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601142-70.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601142-70.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
INVESTIGADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE	: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601142-70.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogados do(a) INVESTIGADO: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Ao recorrido, nos termos do art. 267 do Cod. Eleitoral, procedendo-se na forma dos seus parágrafos.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se acerca do regular oferecimento de contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. T.R.E., nos termos do § 6º do dispositivo legal supracitado.
P.I.
Araruama, 12/04/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600659-40.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTADO	: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600659-40.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Às partes, acerca do Laudo Pericial, apresentado às fls. 115 (ID 84609232), no prazo comum e peremptório de 05 (cinco) dias.
Após, ao MPE, em igual prazo.
Em seguida, retornem.
Araruama, 15/04/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-55.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600444-55.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALACE JOSE CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: WALACE JOSE CAMPOS
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600444-55.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 16 de abril de 2021.

Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-53.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600470-53.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA DA SILVA ZANARDI VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: VERONICA DA SILVA ZANARDI
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600470-53.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 15 de abril de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-33.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600439-33.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600439-33.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 15 de abril de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

EDITAIS

EDITAL Nº 8/2021

O Doutor LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA, Juiz desta 95ª Zona Eleitoral - Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 9.096/95, disciplinado no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que a Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, neste Município, referente ao exercício de 2013, através de petição no sistema PJe, PetCiv 0600141-41.2020.6.19.0095.
FACULTA a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 15 de abril de 2021. Eu, Rodrigo Piedade Lopes, Técnico Judiciário, matr. 00706069, digitei. E, eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, conferi o presente edital.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 9/2021

O Doutor LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA, Juiz desta 95ª Zona Eleitoral - Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 9.096/95, disciplinado no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, neste Município, referente ao exercício de 2019, através de petição no sistema PJe, PetCiv 0600116-28.2020.6.19.0095.
FACULTA a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 15 de abril de 2021. Eu, Rodrigo Piedade Lopes, Técnico Judiciário, matr. 00706069, digitei. E, eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, conferi o presente edital.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-26.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600722-26.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR HUGO PERES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: VITOR HUGO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-62.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600836-62.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO FUKAMATI VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO FUKAMATI
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-62.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO FUKAMATI VEREADOR, SERGIO FUKAMATI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839, CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ - RJ210494, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839, CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ - RJ210494, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69622605 e ID 80659761) e de ausência de impugnação (ID 77573527 e ID 84039611).
Foi elaborado pelo Servidor Requisitado ao Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou Prestação de Contas Retificadora (435551358394RJ2570539) e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79272764, ID 79719802 e ID 82411774).
Parecer Técnico do analista das contas ID 80482969 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80482969, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato SERGIO FUKAMATI nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Itaguaí, 09 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-43.2020.6.19.0105

: 0600695-43.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMANUELE BRITO DE PAULA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: EMANUELE BRITO DE PAULA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-95.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600698-95.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RODOLFO JERONIMO TORRES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RODOLFO JERONIMO TORRES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-71.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600719-71.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELINGTON RICARDO DOS SANTOS VERIATO

ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELINGTON RICARDO DOS SANTOS VERIATO VEREADOR

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-13.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600697-13.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSON SILVA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : NELSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-12.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600710-12.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLA CARINA MUNIZ SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA CARINA MUNIZ SOUZA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-07.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600678-07.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL JORGE DE ARAUJO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL JORGE DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-94.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600711-94.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIA MARLENE CALMON BARTALS DA CUNHA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA MARLENE CALMON BARTALS DA CUNHA VEREADOR

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-79.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600712-79.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIAO CORREA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIAO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-64.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600713-64.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO FURTADO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO FURTADO MAGALHAES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-59.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600681-59.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-05.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600704-05.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAREN LYRA AYRES DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: KAREN LYRA AYRES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-73.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600693-73.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO CARLOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO CARLOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-21.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600690-21.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERLAINE DA SILVA PERRETE VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: GERLAINE DA SILVA PERRETE
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-80.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600699-80.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OCTAVIO BORDE NETO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO BORDE NETO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-42.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600708-42.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO PEFEIFER TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO PEFEIFER TEIXEIRA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-28.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600696-28.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-50.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600701-50.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-49.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600714-49.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AMERICO SILVA MILHOMEM VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AMERICO SILVA MILHOMEM
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-20.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600703-20.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANEA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ROSANEA MENDES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-06.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600691-06.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIZAEL LIMA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MIZAEL LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-58.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600694-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO LORENO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO LORENO DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-87.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600705-87.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDENILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDENILSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-86.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600718-86.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVA DOS SANTOS AUGUSTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: EVA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-11.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600723-11.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELINE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MICHELINE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-34.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600715-34.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON DA CRUZ COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-81.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600686-81.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEI ROBINSON CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: NEI ROBINSON CABRAL
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-20.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600994-20.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600994-20.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA VEREADOR, OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618039) e de ausência de impugnação (ID 77744978).

Foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79781964 e ID 83393807).

Parecer Técnico do analista das contas ID 80445957 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80445957, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Itaguaí, 12 de abril de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-10.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601027-10.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601027-10.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR VEREADOR, JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618031) e de ausência de impugnação (ID 77750830).
Foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79573527, ID 79851281, ID 79868361, ID 81107900, ID 83056324 e ID 83288781).
Parecer Técnico do analista das contas ID 80438350 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80438350, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Itaguaí, 12 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-57.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600707-57.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RACHEL SECUNDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: RACHEL SECUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-57.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RACHEL SECUNDO DA SILVA VEREADOR, RACHEL SECUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral da candidata acima indicada, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618017) e de ausência de impugnação (ID 77756264).
Foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Prestadora apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79719955 e ID 83599206).
Parecer Técnico do analista das contas ID 80441771 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados,

o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80441771, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata RACHEL SECUNDO DA SILVA, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Itaguaí, 12 de abril de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-56.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600720-56.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRINEU DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE	: IRINEU DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-56.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRINEU DA SILVA FERREIRA VEREADOR, IRINEU DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução

TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.

Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69622612) e de ausência de impugnação (ID 77570383).

Foi elaborado pelo Servidor Requisitado ao Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Prestador apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79719513 e ID 83306711).

Parecer Técnico do analista das contas ID 80490525 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80490525, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato IRINEU DA SILVA FERREIRA nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Itaguaí, 09 de abril de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-47.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600837-47.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALZEMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-47.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR, ALZEMAR DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618045) e de ausência de impugnação (ID 78181238).
Foi elaborado pelo Servidor Requisitado ao Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79766843, ID 79854989 e ID 83599231).
Parecer Técnico do analista das contas ID 80443626 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.
É o relatório. Decido.
Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80443626, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ALZEMAR DANTAS DA SILVA, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.
Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Itaguaí, 09 de abril de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600912-86.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600912-86.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONEI CORDEIRO REIS VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: RONEI CORDEIRO REIS
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600912-86.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEI CORDEIRO REIS VEREADOR, RONEI CORDEIRO REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato acima indicado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital (ID 69618011) e de ausência de impugnação (ID 77756287).
Foi elaborado pelo Servidor Requisitado ao Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (ID 79822240 e ID 83599236).
Parecer Técnico do analista das contas ID 80445981 aponta que não restaram caracterizadas inconsistências.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por verificar que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 80445981, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável à sua aprovação, eis que atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas não possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato RONEI CORDEIRO REIS nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Itaguaí, 09 de abril de 2021.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-27.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600709-27.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin

Analista Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601306-87.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601306-87.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANE RAMOS RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ROSANE RAMOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06013068720206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSANE RAMOS RODRIGUES PEREIRA - 77000 - VEREADOR - SAO JOSE DE UBA - RJ	
CNPJ : 38.671.237/0001-77	Nº CONTROLE: 770001358343RJ3184491
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 20:06:01	DATA GERAÇÃO: 16/04/2021 às 15:37:43
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
Vereador	38.671.237 /0001-77	1 - Banco do Brasil S.A.	3691	00000000000000116483	08/10/2020	22/09/2020	16
Vereador	38.671.237 /0001-77	1 - Banco do Brasil S.A.	3691	00000000000000116505	08/10/2020	22/09/2020	16
		1 - Banco					

Vereador	38.671.237/0001-77	do Brasil S.A.	3691	00000000000000116491	08/10/2020	22/09/2020	16

Registra-se que, em consulta aos extratos eletrônicos e impressos, houve movimentação financeira somente da conta de outros recursos de número 116483, ficando as demais sem movimentação.

1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3691 / 00000000000000116483

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 66,6700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
LANÇAMENTO	CONTRAPARTE

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	E
01/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	200,00	D	90875419704	GEILSON MANHAES PAES	2

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inco
Cheque	09191211794	HUGO PEREIRA PIRES	23/11/2020	200,00	850001		Outros Recursos	Serviços contábeis	Req enc

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601238-40.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601238-40.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06012384020206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART - 19511 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.507.595/0001-49	Nº CONTROLE: 195111358432RJ2580084
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:04:19	DATA GERAÇÃO: 15/04/2021 às 16:36:41
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Em nota explicativa ID 65078959 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	1.000,00	1.000,00

2.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	% [2]	DATA SITUAÇÃO RFB
30/10/2020	077.040.287-90	JULLYA SARAQUINI LAIA	VANIA DA COSTA SARAQUINI LAIA	950,00	95,00	14/01/2009

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.507.595/0001-49	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181145	06/10/2020	17/09/2020	19
Vereador	38.507.595/0001-49	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181137	06/10/2020	17/09/2020	19
Vereador	38.507.595/0001-49	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181129	06/10/2020	17/09/2020	19

Segue anexo extrato eletrônico da conta de número 181129 (que obteve movimentação financeira), extraído do sistema SPCE.

Nas demais contas não houve registros financeiros.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-18.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601233-18.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA DE SOUZA SATHLER
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06012331820206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CLAUDIA DE SOUZA SATHLER - 19020 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.512.651/0001-33	Nº CONTROLE: 190201358432RJ3093594
DATA ENTREGA: 16/12/2020 às 16:35:45	DATA GERAÇÃO: 15/04/2021 às 17:28:44
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Em nota explicativa ID 67825951 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em

desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.512.651 /0001-33	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181242	02/10/2020	17/09/2020	15
Vereador	38.512.651 /0001-33	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181234	02/10/2020	17/09/2020	15
Vereador	38.512.651 /0001-33	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181226	02/10/2020	17/09/2020	15

Registra-se que, em consulta ao SPCEWEB, somente houve movimentação financeira na conta de número 181242.

2.2. ANÁLISE CONTA ABERTA (181242) PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FEFC:

Das informações constantes dos extratos bancários impressos e eletrônicos, em especial da conta bancária para movimentação de recursos da FEFC de número 181242, cuja extrato eletrônico segue juntado, verifica-se que:

Ocorreram três créditos nos valores e datas seguintes:

R$ 1000,00 - 11/11/2020 - recurso do partido, comprovado por meio de recibo eleitoral e cheque emitido (ID 67825954).

R$ 500,00 - 13/11/2020 - recurso próprio da candidata, no entanto foi constada a devolução desse recurso em 16/11/2020.

R$ 56,00 - 23/11/2020 - recurso próprio da candidata que foi utilizado para gastos eleitorais e tarifas bancárias.

Dessa forma, o recurso no valor de R$ 56,00 foi utilizado de forma indevida, visto que os recursos da conta FEFC devem ser oriundos do Tesouro Nacional, contrariando o artigo 17, caput e 79 § 1º.

O referido valor deveria tramitar pela conta de outros recursos, qual seja a conta de número 18122, que encontra-se sem movimentação.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600001-25.2021.6.19.0110 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO - RJ98746
REU: RENATO COZZOLINO HARB, JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
1)Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelos impugnantes, eis que ausentes os requisitos legais. Como cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, não sendo cabível seu deferimento como início de prova, como pretendem os requerentes. Ressalta-se que a inicial sequer relata um único fato concreto relativo ao suposto uso indevido de verba pública ou à suposta prática de fraude. A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem os sigilos bancário e fiscal, constitui garantia constitucional e somente poderá ser afastada se individualizado o objeto do pedido, bem como eficientemente comprovada a justa causa e a indispensabilidade da quebra, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve o pedido ser indeferido;
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos impugnados, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal e o TSE têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis. Outrossim, consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90;

3) Defiro a produção de prova documental requerida pelos impugnantes. Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelos impugnantes, dê-se vista às partes em alegações finais.
Magé, 15 de abril de 2021.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600001-25.2021.6.19.0110 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO - RJ98746
REU: RENATO COZZOLINO HARB, JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
1)Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelos impugnantes, eis que ausentes os requisitos legais. Como cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, não sendo cabível seu deferimento como início de prova, como pretendem os requerentes. Ressalta-se que a inicial sequer relata um único fato concreto relativo ao suposto uso indevido de verba pública ou à suposta prática de fraude. A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem os sigilos bancário e fiscal, constitui garantia constitucional e somente poderá ser afastada se individualizado o objeto do pedido, bem como eficientemente comprovada a justa causa e a indispensabilidade da quebra, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve o pedido ser indeferido;
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos impugnados, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal e o TSE têm entendimento consolidado no sentido de

que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis. Outrossim, consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90;

3) Defiro a produção de prova documental requerida pelos impugnantes. Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelos impugnantes, dê-se vista às partes em alegações finais.

Magé, 15 de abril de 2021.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600875-44.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600875-44.2020.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REPRESENTANTE	: RENATO COZZOLINO HARB
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
REPRESENTADO	: SLH CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
REPRESENTADO	: VINICIUS ROSA LOURENCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600875-44.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE: RENATO COZZOLINO HARB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881

REPRESENTADO: SLH CONSULTORIA E PESQUISA LTDA, VINICIUS ROSA LOURENCO

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 110ª Zona Eleitoral INTIMO o ora REPRESENTANTE para manifestar, no prazo de 10 dias, interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novos endereços dos Representados, conforme certidão cartorária de fl. 34 (Id 79440456) e atendendo-se ao despacho de fl.37 (Id 84582131).

Magé, 16 de abril de 2021.

MARCELO DUARTE DAUMAS

Chefe de Cartório

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600001-25.2021.6.19.0110 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO - RJ98746
REU: RENATO COZZOLINO HARB, JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
1)Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelos impugnantes, eis que ausentes os requisitos legais. Como cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, não sendo cabível seu deferimento como início de prova, como pretendem os requerentes. Ressalta-se que a inicial sequer relata um único fato concreto relativo ao suposto uso indevido de verba pública ou à suposta prática de fraude. A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem os sigilos bancário e fiscal, constitui garantia constitucional e somente poderá ser afastada se individualizado o objeto do pedido, bem como eficientemente comprovada a justa causa e a indispensabilidade da quebra, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve o pedido ser indeferido;
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos impugnados, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal e o TSE têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis. Outrossim, consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90;
3) Defiro a produção de prova documental requerida pelos impugnantes. Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelos impugnantes, dê-se vista às partes em alegações finais.
Magé, 15 de abril de 2021.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110

: 0600001-25.2021.6.19.0110 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-25.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO - RJ98746
REU: RENATO COZZOLINO HARB, JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
1)Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelos impugnantes, eis que ausentes os requisitos legais. Como cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, não sendo cabível seu deferimento como início de prova, como pretendem os requerentes. Ressalta-se que a inicial sequer relata um único fato concreto relativo ao suposto uso indevido de verba pública ou à suposta prática de fraude. A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem os sigilos bancário e fiscal, constitui garantia constitucional e somente poderá ser afastada se individualizado o objeto do pedido, bem como eficientemente comprovada a justa causa e a indispensabilidade da quebra, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve o pedido ser indeferido;
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos impugnados, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal e o TSE têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis. Outrossim, consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90;
3) Defiro a produção de prova documental requerida pelos impugnantes. Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelos impugnantes, dê-se vista às partes em alegações finais.
Magé, 15 de abril de 2021.
Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-24.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600669-24.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
REQUERENTE	: ERICA SOARES ROSA
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-24.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR, ERICA SOARES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
DESPACHO
Os documentos juntados estão em desacordo com o disposto no artigo 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE.
Assim, estipulo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a candidata juntar o extrato INTEGRAL das contas bancárias ou declaração de não movimentação das mesmas na forma do art. 57, §1º da Resolução 23.607/19
Miracema, 06 de abril de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-28.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600520-28.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: SONIA MARIA MOREIRA
	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200

ADVOGADO /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-28.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR, SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.
Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo adicional de 5 (cinco) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia de vencimento do prazo anteriormente concedido.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-86.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600639-86.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ERINEA MARTINS MEIRELLES
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-86.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR, ERINEA MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.
Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo adicional de 5 (cinco) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia de vencimento do prazo anteriormente concedido.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-78.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600549-78.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOVINA DE REZENDE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: JOVINA DE REZENDE BARROS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-78.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOVINA DE REZENDE BARROS VEREADOR, JOVINA DE REZENDE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.

Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo adicional de 5 (cinco) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia de vencimento do prazo anteriormente concedido.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-23.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600488-23.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-23.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO VEREADOR, LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de abril de 2021.
Rafael Assad Kahn
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-71.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600543-71.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUBELENA DOS SANTOS SERRANO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: RUBELENA DOS SANTOS SERRANO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-71.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBELENA DOS SANTOS SERRANO VEREADOR, RUBELENA DOS SANTOS SERRANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.
Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo adicional de 5 (cinco) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia de vencimento do prazo anteriormente concedido.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-63.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600453-63.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANO MORAES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: MARIANO MORAES SILVA
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-63.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANO MORAES SILVA VEREADOR, MARIANO MORAES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-52.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600499-52.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-52.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE AZEVEDO VEREADOR, PAULO SERGIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o

saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-22.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600501-22.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ONEIDE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: JORGE ONEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-22.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ONEIDE DA SILVA VEREADOR, JORGE ONEIDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-53.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600486-53.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-53.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR, GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.
Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo adicional de 5 (cinco) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia de vencimento do prazo anteriormente concedido.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-12.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600378-12.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO
ADVOGADO : THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE : LUCIANO ADAO FURRIEL
ADVOGADO : THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600378-12.2020.6.19.0116
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ, FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO, LUCIANO ADAO FURRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 15 de abril de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-56.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600388-56.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ
ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE : CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE : KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES
ADVOGADO : FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600388-56.2020.6.19.0116
REQUERENTE: AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ, CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA, KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 15 de abril de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-28.2019.6.19.0119

PROCESSO	: 0600010-28.2019.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: THAIS HERNANDEZ FILIPPO VILLELA DIAS
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-28.2019.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THAIS HERNANDEZ FILIPPO VILLELA DIAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de THAIS HERNANDEZ FILIPPO VILLELA DIAS, por ter realizado, na eleição de 2018, doações financeiras,

o que teria ultrapassado o limite fixado no §1º do artigo 23 da Lei 9.504/97 (ID 150666). A inicial foi instruída com os documentos de ID 150668.

Decisão determinando a notificação da representada antes da decisão acerca da quebra de sigilo fiscal (ID 165624).

A representada apresentou defesa tempestivamente, requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que as doações foram efetivamente realizadas por seu esposo, o Sr. Felipe Villela Dias, já que elas foram provenientes de uma conta corrente conjunta que o casal possui. Argumenta, então, que, somente com os rendimentos isentos e não tributáveis, o seu esposo teria como rendimento o valor de R$ 1.112.357,63 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), o que autorizaria as doações em comento.

Por fim, argumenta que, caso prevaleça o entendimento de que as doações foram realizadas tão-somente pela representada, também possuiria capacidade contributiva, pois, de acordo com a jurisprudência recente do TSE, são comunicáveis os rendimentos auferidos pelo casal em comunhão parcial de bem, para fins do estabelecimento do limite legal de doações eleitorais (ID 274471).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do pedido (ID 77855580).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral quando afirma que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas, conforme estabelecido no artigo 355, I, do CPC.

No mérito, é sabido que o escopo da Lei 9.504/97, especificamente no seu artigo 23, é o de coibir abusos e fraudes nas eleições, vedando-se doações exorbitantes e o desequilíbrio do pleito. Para tanto, tal diploma legal estabelece que as doações e contribuições ficam limitadas a 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.

Da análise dos autos em questão, constata-se que a representada, nas eleições de 2018, realizou três doações em espécie, no valor de R$50.220,59 (cinquenta mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), respectivamente aos candidatos Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues, Paulo Gustavo Ganime Alves Teixeira e Livia Maciel Bonates Sabra, totalizando o valor de R$58.020,59 (cinquenta e oito mil, vinte reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre que, conforme alegado pela defesa, e devidamente comprovado, as referidas doações foram provenientes de uma conta bancária conjunta que a representada possui junto com o seu marido, o Sr. Felipe Villela Dias, desde outubro de 2001, o que se constata através dos documentos ID 686395, 686396, 686397, 686398 e 686399.

Desse modo, as doações realizadas foram efetivadas por transferências eletrônicas provenientes da conta conjunta do casal, sendo que somente o nome da ré figurou como doadora, o que de fato não condiz com a verdade dos fatos, já que o seu marido é o segundo titular da citada conta corrente e, por consequência, também responsável pelas liberalidades ora questionadas.

Diante disso, é imprescindível a análise do rendimento bruto do Sr. Felipe Villela Dias, no exercício de 2018, ano calendário de 2017, para que seja possível verificar se houve a extrapolação do limite estabelecido pela legislação eleitoral. Para tanto, a defesa juntou o documento ID 686400, referente à cópia parcial de seu imposto de renda, do ano calendário 2017, de onde se extrai que o esposo da representada auferiu rendimentos isentos e não tributáveis em cifra superior a R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), independentemente de seus demais ganhos brutos, de forma que o limite legal de 10% sobre os mesmos já seria em muito superior ao valor das doações efetivadas.

Diante do exposto, verifica-se que não houve o descumprimento do disposto no artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que seus rendimentos permitiam a realização das citadas doações eleitorais, motivo pelo qual a presente representação deve ser julgada improcedente em todos seus termos.
O Ministério Público, em suas alegações finais ID 77855580, também se manifestou pela improcedência do presente feito, por não ter a representada infringido a citada legislação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.
P.R. Intime-se, via Dje. Dê-se ciência ao MPE, via PJE.
Não sendo apresentados recursos, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.
MARCIUS DA COSTA FERREIRA
JUIZ ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 2/2021-120ªZE

Edital de Eliminação nº 2/2021-120ªZE
O Doutor JUAREZ COSTA DE ANDRADE torna público que, consoante decisão no processo SEI nº 2021.0.000014627-1 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 120ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes na Lista de Documento para Eliminação, em anexo, contendo 112 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsáveis os servidores Mônica Guimarães Stilben e Marcelo Barbosa Rodrigues. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Mônica Guimarães Stilben, Chefe do Cartório da 120ª Zona Eleitoral, preparei o presente edital e conferi.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2021

PORTARIA nº 01/2021
Autoriza a abertura do procedimento de descarte de documentos e designa servidores responsáveis.
O Doutor JUAREZ COSTA DE ANDRADE, MM. Juiz da 120ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais etc…
CONSIDERANDO, o disposto no art. 3º do Ato GP 463/2017 do TRE/RJ, que prevê a designação pelo Juiz de servidor responsável pelo descarte de materiais,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar a abertura do procedimento de eliminação de documentos, designando o Sra. Mônica Guimarães Stilben, Chefe de Cartório, Mat. 09606023, responsável pelo procedimento de eliminação, e na sua ausência, o Sr. Marcelo Barbosa Rodrigues, Analista Judiciário, Mat. 00115071.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.

JUAREZ COSTA DE ANDRADE
Juiz Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Brig. Lima e Silva, 350/Loja - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ
Tel/Fax: (21) 2671-5479/9648 - zon127@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 006/2021
O Doutor LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, Juiz de Direito da 127 Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, e etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que a eleitora MARIA LUIZA FERREIRA TEIXEIRA COSTA, com inscrição eleitoral nº 178517590337, UF: RJ, Zona 127, encontra-se envolvida na DUPLICIDADE nº 1DBR2102743350.
Dado e passado nessa cidade de Duque de Caxias, aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte um. Eu, Lenice dos Santos Bemfica Hilario, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo M.M. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Alfredo Carvalho Junior.
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL - 127ª ZE/RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-22.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600381-22.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600381-22.2020.6.19.0130
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

CONCLUSÃO DOS EXAME

Após o exame detido das contas eleitorais do prestador de contas WELLINGTON DA SILVA GOMES, à luz da Resolução 23.607/2019, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e das inexistência de indícios de irregularidades, manifesta-se PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.

Janderson Morais Miranda

Assistente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-41.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600425-41.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON CORDEIRO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600425-41.2020.6.19.0130

EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	2.000,00	3.000,00	1.000,00

1.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
237 - BCO BRADESCO - 960 - 138800			

07/12/2020	TRANSFERENCIA. SALDO CONTA CORRENTE ENCERRA DA	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1,88

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:

DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME					
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DE PARENTESCO
21/12/2020	16/10/2020	104.409.637-37	CLAÚDIA MARCIA CORDEIRO MARTINS	800,00	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DO FORNECEDOR

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

4.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.

Janderson Miranda

Assistente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-45.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600567-45.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600567-45.2020.6.19.0130

EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos bancários apresentados (FP e FEFC) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-44.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600386-44.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITORIO LUIZ LEMOS RENNE VEREADOR
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERENTE	: VITORIO LUIZ LEMOS RENNE
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600386-44.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	770,00	770,00

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR EM D
Vereador	38.888.313 /0001-09	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000182826	05/10/2020	24/09/2020	11
Vereador	38.888.313 /0001-09	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000182818	05/10/2020	24/09/2020	11
Vereador	38.888.313 /0001-09	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000182834	05/10/2020	24/09/2020	11

2.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

3.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.

Janderson Miranda

Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-14.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600388-14.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANUZIA SIQUEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERENTE	: VANUZIA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600388-14.2020.6.19.0130

EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	520,90	520,90

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Os extratos bancários apresentados (FP e FEFC) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

3.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.

Janderson Miranda

Assistente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-20.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600407-20.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALNES SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: VALNES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600407-20.2020.6.19.0130

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada

por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL[1]	CPF	DOADOR	VALOR R$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020		113.891.447-98	TATIANNY PEREIRA DA SILVA SOARES	600,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
21/12/2020		113.891.447-98	TATIANNY PEREIRA DA SILVA SOARES	10,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

No dia 05/11/2020, chegou denúncia a esta Justiça Especializada dando conta de que candidatos estavam doando combustível a populares, fato este que foi investigado no posto de Imburi pela equipe de fiscalização deste juízo.

No dia 13/11/2020, após o Ministério Público Eleitoral requerer medida cautelar de busca e apreensão foi determinado pelo MM juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana que os agentes da Justiça Eleitoral, junto com a força policial, procedesse diligência de busca e apreensão de notas de abastecimentos em nome de candidatos nos seguintes postos de gasolina: POSTO DO RUSSO IV, Guaxindiba, POSTO PETROBRAS, Batelão de Barra, POSTO DAS AMÉRICAS, Imburi, POSTO IPIRANGA, Centro, POSTO LÍDER, Centro.

Da diligência resultou o PROCESSO NIP 0600577.89.2020.6.19.0130, que reúne diversas notas de combustível em nome de candidatos que estão apreendidas e acauteladas em cartório.

Pois bem, dentre essas notas encontram-se 3 (três) notas em nome de "ELEIÇÕES 2020 - PROF. VALNES", PERFAZENDO UM TOTAL DE R$ 400,00 (QUATROCENTO REAIS), todas do Posto São Francisco, localizado no centro da cidade, conforme documentos em anexo.

Ressalte-se que ao analisar as contas do candidato VALNES SOARES DA SILVA, constata-se que não houve aquisição de combustíveis nem muito menos locação de veículo.

CONCLUSÃO DE EXAMES

Por fim, por serem fortes os indícios de "caixa dois" eleitoral, uma vez que o candidato adquiriu combustíveis, mas não registrou nenhuma movimentação na respectiva prestação de contas, manifesta-se pela reprovação das contas e apuração dos indícios de irregularidades no momento que este Órgão Ministerial entender cabível.

São Francisco de Itabapoana, 16 de abril de 2021.

Janderson Morais Miranda

Analista da ZE 130ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-65.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600404-65.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TAMMY LEITE SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: TAMMY LEITE SANTIAGO
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600404-65.2020.6.19.0130
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do examel, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
No dia 05/11/2020, chegou denúncia a esta Justiça Especializada dando conta de que candidatos estavam doando combustível a populares, fato este que foi investigado no posto de Imburi pela equipe de fiscalização deste juízo.
No dia 13/11/2020, após o Ministério Público Eleitoral requerer medida cautelar de busca e apreensão foi determinado pelo MM juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana que os agentes da Justiça Eleitoral, junto com a força policial, procedesse diligência de busca e apreensão de notas de abastecimentos em nome de candidatos nos seguintes postos de gasolina: POSTO DO RUSSO IV, Guaxindiba, POSTO PETROBRAS, Batelão de Barra, POSTO DAS AMÉRICAS, Imburi, POSTO IPIRANGA, Centro, POSTO LÍDER, Centro.
Da diligência resultou o PROCESSO NIP 0600577.89.2020.6.19.0130, que reúne diversas notas de combustível em nome de candidatos que estão apreendidas e acauteladas em cartório.
Pois bem, dentre essas notas encontram-se 2 (duas) em nome de "ELEIÇÕES 2020 - TAMMY", PERFAZENDO UM TOTAL DE R$ 125,00 (CENTO E VINTE CINCO REAIS), conforme consta do processo mencionado, todas do Posto São Francisco, localizado no centro da cidade.
Ressalte-se que ao analisar as contas da candidata MANUELLA GOMES MONTEIRO, constata-se que não houve sequer movimentação financeira registrada, ou seja, não houve aquisição de combustíveis nem muito menos locação de veículo.
CONCLUSÃO DE EXAMES
Por fim, por serem fortes os indícios de "caixa dois" eleitoral, uma vez que a candidata adquiriu combustíveis, mas não registrou nenhuma movimentação na respectiva prestação de contas, manifesta-se pela reprovação das contas e apuração dos indícios de irregularidades no momento que este Órgão Ministerial entender cabível.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2020.
Janderson Morais Miranda
Analista da ZE 130ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-55.2020.6.19.0130

: 0600437-55.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER SANTANA REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER SANTANA REZENDE
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600437-55.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos bancários apresentados (FP e OR) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, uma vez que não houve movimentação financeira na conta bancária destinada aos recursos ordinários, havendo tão somente movimentações financeiras registradas na conta bancária destinada aos recursos do FEFC, porém, não houve registro de recebimento de recursos do FEFC na prestação de contas ora analisada.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-57.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600508-57.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER JUNIO TITO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER JUNIO TITO
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600508-57.2020.6.19.0130
EXAME DE PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-58.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600398-58.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERENTE	: THAIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600398-58.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-88.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600493-88.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600493-88.2020.6.19.0130
EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva e contêm a expressão "sem validade legal", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-81.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600487-81.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600487-81.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Os extratos impressos "sujeito a alterações", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-24.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600452-24.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECI PEREIRA ALVARENGA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: VALDECI PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600452-24.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR EM D
Vereador	38.704.038 /0001-18	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000183458	05/10/2020	23/09/2020	12

1.2. O extrato impresso não foi apresentado contém a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 15 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Assistente do Judiciário

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601156-13.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601156-13.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601156-13.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR, LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 84066847 e intimação ID 84210805, para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 84593792.
As irregularidades apontadas ensejam inconsistência grave e não foram sanadas pelo candidato.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 84736283 opinando pela desaprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 84784799 opinando pela desaprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 84736283, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 84784799, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de abril de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601156-13.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601156-13.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601156-13.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR, LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES para ciência da sentença de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 16 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-30.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601032-30.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE BELO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE BELO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601032-30.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE BELO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE BELO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 84865183, nesta data, intimo o requerente ALEXANDRE BELO DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601133-67.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601133-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601133-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR, FABIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato FABIO DA SILVA GOMES entregue tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 79516371 e intimação ID 79537391 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, prestou os esclarecimentos tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 84247450, apontando grave inconsistência nas contas apresentadas, que resultou na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, opinando pela desaprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 84278687 opinando pela desaprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Isto posto, diante da irregularidade constatada pelo órgão técnico, em seu Parecer Técnico Conclusivo ID 84247450, que aponta omissão nos gastos eleitorais, bem como do parecer do

Ministério Público Eleitoral ID 84278687, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABIO DA SILVA GOMES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 13 de abril de 2021.
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral - 138ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601133-67.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601133-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601133-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR, FABIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente FABIO DA SILVA GOMES , para ciência da sentença ID 84637764 de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601321-60.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601321-60.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZIAS MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: OZIAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601321-60.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIAS MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, OZIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato OZIAS MOREIRA DOS SANTOS entregue tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 78160891 e intimação ID 78420986 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, prestou os esclarecimentos tempestivamente, todavia por advogada sem poderes para tanto e, por conseguinte, foram desconsiderados.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 84425573, apontando impropriedade que, por si só, não tem o condão de acarretar a desaprovação das contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 84465677 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 84425573, bem como do Parecer do Ministério Público Eleitoral ID 84465677, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador OZIAS MOREIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 13 de abril de 2021.
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral - 138ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601634-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601634-21.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601634-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, INTIMO a representada CÍNTIA BATISTA DE OLIVEIRA da Decisão de fl. 33 que REJEITOU OS EMBARGOS.
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138

PROCESSO	: 0600002-23.2021.6.19.0138 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DELFIM FERNANDEZ MARTINS (142140/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
IMPUGNANTE: ANDERSON RESENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140
IMPUGNADO: LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o impugnado LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO para ciência da Decisão de fl. 29 que designou audiência para 24.5.2021 às 13:00 horas no Fórum de Queimados - Plenário do Júri (sala 212).
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138

PROCESSO	: 0600002-23.2021.6.19.0138 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : DELFIM FERNANDEZ MARTINS (142140/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
Parte : SIGILOSO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
IMPUGNANTE: ANDERSON RESENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140
IMPUGNADO: LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DECISÃO
Designo audiência para 24.5.2021, às 13:00 horas.
Requisitem-se / intimem-se as testemunhas.
Ciência ao MPE.
Publique-se.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138

PROCESSO : 0600002-23.2021.6.19.0138 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DELFIM FERNANDEZ MARTINS (142140/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-23.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
IMPUGNANTE: ANDERSON RESENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ142140
IMPUGNADO: LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o impugnante ANDERSON RESENDE DE ARAUJO para ciência da Decisão de fl. 29 que designou audiência para 24.5.2021 às 13:00 horas no Fórum de Queimados - Plenário do Júri (sala 212).
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-93.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601086-93.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601086-93.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO VEREADOR, VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 84834047, nesta data, intimo o candidato Valdemi Braz de São Pedro para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuados nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601086-93.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601634-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601634-21.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601634-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564
DECISÃO
Recebo os embargos, mas deixo de acolhê-los, uma vez que não existem vícios na decisão, pretendendo a parte unicamente alterar o julgado, não sendo esse o meio processual cabível.
Nesse contexto, REJEITO OS EMBARGOS, sendo que eventuais novos embargos serão tidos como protelatórios, com aplicação de multa, nos termos do artigo 80, VII, e artigo 1.026, § 2º e § 3º, ambos do CPC.
P.I.
Queimados, 15 de abril de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601321-60.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601321-60.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZIAS MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
REQUERENTE	: OZIAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601321-60.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIAS MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, OZIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente OZIAS MOREIRA DOS SANTOS , para ciência da sentença ID 84640450 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das

contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 16 de abril de 2021.

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-18.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600780-18.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRLANDES COZENDEY SIQUEIRA
REQUERENTE	: MARGARETH COZENDEY SIQUEIRA ANSELMO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-18.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: DIRLANDES COZENDEY SIQUEIRA, MARGARETH COZENDEY SIQUEIRA ANSELMO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-48.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600778-48.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA
REQUERENTE	: JAMIL RIBEIRO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-48.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA, JAMIL RIBEIRO PEREIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citado para que suprisse a omissão, o partido apresentou suas contas sem constituir advogado.
Neste aspecto, é cediço o entendimento de que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/1995.
O §8º, do artigo 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe:
§8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o partido não constituiu advogado nos autos. A omissão persistiu mesmo após ter sido citado para que cumprisse o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido dos Trabalhadores (PT) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha,

nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-10.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600787-10.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN DE SOUZA PESSANHA VEREADOR
REQUERENTE	: JONATHAN DE SOUZA PESSANHA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-10.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN DE SOUZA PESSANHA VEREADOR, JONATHAN DE SOUZA PESSANHA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do candidato a vereador JONATHAN DE SOUZA PESSANHA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citado para que suprisse a omissão, o candidato quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após ter sido citado para que cumprisse o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 de JONATHAN DE SOUZA PESSANHA, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.

Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-33.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600779-33.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSANDRO JOIA MERLIN
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ
REQUERENTE	: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-33.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: EDSANDRO JOIA MERLIN, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ, ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-84.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600795-84.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITALVA/RJ
REQUERENTE	: BRUNO SILVA DE SOUZA
REQUERENTE	: JOELSON PEDERSANE BERTIN

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-84.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITALVA/RJ, BRUNO SILVA DE SOUZA, JOELSON PEDERSANE BERTIN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Social Liberal (PSL) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-85.2020.6.19.0141

: 0600782-85.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AVANTE - CARDOSO MOREIRA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE : GEZIMAR RIBEIRO SOARES
REQUERENTE : MICHELLY DE CASTRO RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-85.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: AVANTE - CARDOSO MOREIRA - RJ - MUNICIPAL, GEZIMAR RIBEIRO SOARES, MICHELLY DE CASTRO RAMOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido AVANTE de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-04.2021.6.19.0141

PROCESSO : 0600035-04.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : GILSON NUNES SIQUEIRA

ADVOGADO : DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-04.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: GILSON NUNES SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO - RJ218664
SENTENÇA
Considerando a informação cartorária de fls. 04, o pedido de extinção do presente feito sem resolução do mérito apresentado pela parte às fls. 05, bem como a promoção do MP de fls. 07, resta caracterizada a litispendência.
Dessa forma DEFIRO o requerido às fls. 05 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Dê-se vista ao MP.
Anote-se onde couber.
Após, arquive-se.
Italva/RJ, 13 de abril de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-03.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600781-03.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAELA DE FATIMA DE ALMEIDA VIEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CARDOSO MOREIRA/RJ
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ ROSALINO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-03.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: RAFAELA DE FATIMA DE ALMEIDA VIEIRA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CARDOSO MOREIRA/RJ, WASHINGTON LUIZ ROSALINO FERREIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido da Mulher Brasileira (PMB) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-02.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600794-02.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITALVA-RJ
REQUERENTE	: JAKSON ROCHA DA SILVA
REQUERENTE	: ROSELY FIGUEIRA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-02.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITALVA-RJ, JAKSON ROCHA DA SILVA, ROSELY FIGUEIRA FERNANDES
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.

A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.

Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido DEMOCRATAS (DEM) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva/RJ, 14 de abril de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-92.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600788-92.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HUMBERTO CHAVES DIAS JUNIOR
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE CARDOSO MOREIRA/RJ
REQUERENTE	: RALFE NOGUEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-92.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: HUMBERTO CHAVES DIAS JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE CARDOSO MOREIRA/RJ, RALFE NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.

Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas

de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Popular Socialista (PPS) / CIDADANIA de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-55.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600784-55.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON BATISTA MOTE
REQUERENTE	: FABRICIO PINTO DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-55.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ADILSON BATISTA MOTE, FABRICIO PINTO DE SOUZA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de

2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.

Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva/RJ, 14 de abril de 2021.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-70.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600783-70.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILSON NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ)
REQUERENTE	: PP - PARTIDO PROGRESSITA
ADVOGADO	: DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ)
REQUERENTE	: ELISON MARCONIS RIBEIRO LANES

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-70.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: GILSON NUNES SIQUEIRA, PP - PARTIDO PROGRESSITA, ELISON MARCONIS RIBEIRO LANES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO - RJ218664

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do PROGRESSISTAS de Cardoso Moreira;RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido relatório conclusivo sugerindo a aprovação das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente às contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que atendidas as exigências das normas de regência, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo partido, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-17.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600793-17.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO PENA MILLER
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM ITALVA-RJ
REQUERENTE	: ANGELICA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-17.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: CRISTIANO PENA MILLER, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM ITALVA-RJ, ANGELICA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Social Democrático (PSD) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de abril de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-63.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600504-63.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-63.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-61.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600724-61.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-61.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR, ANDERSON SOUZA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-66.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600756-66.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-66.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ VEREADOR, CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos

do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-71.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600303-71.2020.6.19.0148 PETIÇÃO CÍVEL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600303-71.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que foi efetuado um parcelamento no dia 04/08/2020 para inscrição em dívida ativa, tombada sob o nº 70.6.09.005593-83, que gerou o processo administrativo nº 18104000039-2009-71/PRFN-2-Niterói. Acontece que não foi localizado no processo os comprovantes de pagamentos, após a data do parcelamento. Conforme documento juntado do dia 16/10/2020, o último pagamento efetuado ocorreu no dia 18/07/2016. Sendo assim, não há como emitir a certidão, pois não foi comprovado o adimplemento do parcelamento. O requerente deverá comprovar o pagamento de todas as parcelas até a presente data para emissão da certidão.
PRI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-77.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600516-77.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-77.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR, CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-72.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600484-72.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON MARTINS CAMARA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-72.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR, ANDERSON MARTINS CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-39.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600428-39.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-39.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS VEREADOR, ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-45.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601029-45.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-45.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR, ALCIMAR SOARES GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora

acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-21.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600427-21.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA MORGADO SILVA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA MORGADO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-21.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA MORGADO SILVA VEREADOR, ADRIANA MORGADO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Adriana Morgado Silva, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82649315).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (id 82884551).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Adriana Morgado Silva, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-11.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600072-11.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-11.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS VEREADOR, ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Alex Alexandre Silva Campos, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82706923).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (82883120).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Alex Alexandre Silva Campos, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-20.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600343-20.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDAIR CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDAIR CESAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-20.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDAIR CESAR DA SILVA VEREADOR, ALDAIR CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Aldair Cesar da Silva, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82704405).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (id 82883415).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Aldair Cesar da Silva, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-28.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600239-28.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-28.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Adriana Pereira de Almeida, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82661371).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (id 82880047).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Adriana Pereira de Almeida, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-49.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600257-49.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-49.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, AILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO - RJ143891, PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Ailton Oliveira de Souza, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82689395).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (id 82884553).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Ailton Oliveira de Souza, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-22.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600220-22.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-22.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES VEREADOR, ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional Alexandra Vasconcelos Gonçalves, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 82877315).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato (id 82884559).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador Alexandra Vasconcelos Gonçalves, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 09 de abril de 2021.

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-65.2021.6.19.0180

PROCESSO	: 0600049-65.2021.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: RENATO VINICIUS RODRIGUES REZENDE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-65.2021.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: RENATO VINICIUS RODRIGUES REZENDE
DECISÃO
Tratam estes autos da Coincidência nº- 1DRJ2102743137, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176202120396 (liberada), 180ªZE, e nº 176206410388 (não liberada), 180ªZE, em nome de RENATO VINÍCIUS RODRIGUES REZENDE.
Considerando a informação e os documentos juntados, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente a um mesmo eleitor, determino, consoante o disposto no inciso VI, art. 37, da Res. TSE nº 21538/03, a regularização da inscrição nº 176202120396, e o cancelamento da inscrição nº 176206410388, ambas em nome de RENATO VINÍCIUS RODRIGUES REZENDE,
Anote-se onde couber. Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-35.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600667-35.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-35.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCIO DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Edital nº 12/2021
DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo relacionados, de QUATIS/RJ, apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
NOME - CARGO - PARTIDO
SEBASTIÃO MARCIO DA SILVA - VEREADOR - DEM
JEAN CARLOS DA SILVA - VEREADOR - DEM
DEBORA SAMPAIO DE ANDRADE - VEREADOR - DEM
GEVERSON CAMPBELL BARROS - VEREADOR -DEM
MARCELA CAMBRAIA GOMES - PREFEITO - DEM
APARECIDA REGINA DOS SANTOS - PREFEITO - REPUBLICANOS
RENATO AURÉLIO ARANTES CANIL - VEREADOR - REPUBLICANOS
PRICILA DOS SANTOS CONDE - VEREADOR - REPUBLICANOS
RAMON DOS SANTOS BRAGA - VEREADOR - REPUBLICANOS
BENEDITO PAULO NUNES BATISTA - VEREADOR - PP
GRAZIELA DE PAULA BARBOZA - VEREADOR - PP
LUIZ FERNANDO DA SILVA - VEREADOR - PP
GARDENIA LAMEGO DA SILVA - VEREADOR - PP
BRUNO GUEDE DE CASTRO - VEREADOR - PP
UDSON MENDES DE FREITAS - VEREADOR - PP
EVERALDO BARBOSA DE SANTANA - VEREADOR - PP
LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO ANDRADE - VEREADOR - PP
ROSELAINE DA SILVA PERERA - VEREADOR - PP
PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - VEREADOR - PP
JOÃO PAULO CONEGUNDES - VEREADOR - PP
JOSÉ DE ASSIS PEREIRA - VEREADOR - PP

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Karina Cardoso Gama, Técnico Judiciário, Mat. 007063301, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.
Karina Cardoso Gama
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600942-81.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600942-81.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600942-81.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA VEREADOR, CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
EDITAL nº 13/2021
DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos de Porto Real;RJ abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
CASSIANE SILVA BARBOSA - VEREADORA
DANIELEN CRISTINA DE FREITAS BATISTA - VEREADORA
EDSON PEREIRA - VEREADOR
ELVES CARLOS DE BRAS AFONSO - VEREADOR
JOÃO BATISTA SANTOS SOUZA - VEREADOR
JOÃO DE SOUSA GOMES - VEREADOR
LUCINEIDE TAVERNARI LIMA - VEREADORA
MARCELLE PANÇARDES DE OLIVEIRA - VEREADORA
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA - VEREADOR
NORIVAL DA SILVEIRA DINIZ - VEREADOR
RITA DE CASSIA DAMIAO - VEREADORA

RUDIMAR ANTONIO CHIAPARINI - VEREADOR
WENDELL SANTOS DE SOUZA - VEREADOR
ALEXANDRA CELESTE RIBEIRO RYZYK - VEREADORA
BRENO RODRIGUES GARCIA - VEREADOR
CACILDA SERFIOT MACHADO - VEREADORA
DOUGLAS DE ANDRADE CESARIO - VEREADOR
GILCILAINE ALVES CALDAS ANDRADE - VEREADORA
JOSE MARCOS DOMINGOS - VEREADOR
LEILA MARIA DE SOUZA - VEREADORA
MARIO SERGIO ALVES REZENDE FIGUEREDO - VEREADOR
NIVALDO LUCIANO DA SILVA - VEREADOR
RODRIGO MARTINS RODRIGUES - VEREADOR
ROGERIO DA SILVA - VEREADOR
VANESSA DE PAULA MIRANDA - VEREADORA
WALLACE MOREIRA ARAUJO - VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral

Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601569-82.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601569-82.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601569-82.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
DESPACHO
Ao Representado para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras, 16 de abril de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601153-17.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601153-17.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601153-17.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
DESPACHO
Ao Representado para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio das Ostras, 16 de abril de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601102-06.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601102-06.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601102-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
DESPACHO
Intime-se o Representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 16 de abril de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600223-96.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600223-96.2020.6.19.0184 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: RAYLANE RAIMUNDO WALKER
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : WINNIE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600223-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
RESPONSÁVEL: WINNIE DOS SANTOS FREITAS, RAYLANE RAIMUNDO WALKER
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação cartorária ID 84746181.
Rio das Ostras, 14 de abril de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600547-53.2020.6.19.0195

: 0600547-53.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO	ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: ARY BOULANGER SCOUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: KELY CLARO GONÇALVES
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 46 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrita a seguir:

"[...] Deveras o rito previsto no art. 22 da LC 64/90 prevê o arrolamento de testemunhas pelas partes e a realização de audiência de instrução e julgamento, visando à produção de prova oral. Não obstante, debruçando-me sobre o caderno processual que guarnece os autos, concluo ser possível o julgamento da lide por meio da apreciação das provas documentais juntadas aos autos, prescindindo-se da oitiva das testemunhas arroladas.

Pelo exposto, deixo de designar a aludida audiência e determino a intimação das partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo comum 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, X da LC 64/90."

Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600569-14.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600569-14.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 19 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600576-06.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600576-06.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 20 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600577-88.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600577-88.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: ary boulanges scoussel junior
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 19 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600560-52.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600560-52.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 21 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600578-73.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600578-73.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

REPRESENTADO	: vinicius cardoso claussen da silva
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600578-73.2020.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: NELSON DA COSTA DURAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ53964
REPRESENTADO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS - RJ178848
Advogados do(a) REPRESENTADO: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS - RJ178848
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 21 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600562-22.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600562-22.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a juíza eleitoral à fl. 21 dos autos em epígrafe, parcialmente transcrito a seguir:
"[...] Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente se ainda há provas que pretendam produzir nos autos, especificando-as mediante justificativa, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 15 de abril de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600035-36.2021.6.19.0195

PROCESSO : 0600035-36.2021.6.19.0195 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE : JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
CORRIGIDO : JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600035-36.2021.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
DESPACHO
Considerando o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2021, que prorrogou a suspensão do expediente presencial, cancelo a realização da correição marcada para hoje, dia 12 de abril de 2021.
Publique-se.
Teresópolis, 12 de abril de 2021.
MARCELA ASSAD
Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-97.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600518-97.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LIMA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600106-78.2021.6.19.0214

PROCESSO	: 0600106-78.2021.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: JULIANA FREITAS RODRIGUES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos, restando evidenciado que o(a) eleitor(a) JULIANA FREITAS RODRIGUES, Título Eleitoral n.º 158753900396, não justificou sua ausência nos dois turnos das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, demonstrando assim descaso e desrespeito para com a Justiça Eleitoral, não desempenhando condignamente seu papel de cidadão, esquivando-se do dever legal de colaborar com o Poder Judiciário, com fundamento no art. 124, § 2º da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), arbitro a multa no valor de R$ 70, 20 (setenta reais e vinte centavos).

Por entender que a multa, apesar de aplicada no seu teto é ineficaz, com fulcro no art. 367, §2º, do mesmo diploma legal, DETERMINO O SEU AUMENTO para 2 (duas) vezes do seu valor, perfazendo o total de R$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos). Dê-se vista ao MPE para apuração de eventual infração penal, após, intime-se o eleitor para que tome ciência da presente decisão e proceda ao respectivo pagamento em até 30 dias sob pena de inscrição da

dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, advertindo-o de que o prazo para recurso é de 3 dias.

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 02/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600007-33.2020.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 218ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Sidônio Paes, 54, lojas 04 e 05, Cascadura, Rio de Janeiro - RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020 /2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou a da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária da Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600007-33.2020.6.19.0218, a Sra. NEUZIMAR DOS SANTOS SILVA, analista judiciário, matrícula nº 09615015.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon218@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto, Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos dezesseis dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e um.
Florentina Ferreira Bruzzi Porto
Juíza da 218ª Zona Eleitoral / RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-16.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600208-16.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO PAIANO
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO PAIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ARMANDO PAIANO, na pessoa do seu advogado, para esclarecer, em complemento às diligências apontadas no Relatório Preliminar, o último lançamento informado no extrato eletrônico, juntado às fls. 91, no valor de R$ 399,65, no prazo de 3(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-19.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600460-19.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PACHECO ELOY VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ PACHECO ELOY
ADVOGADO	: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-19.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PACHECO ELOY VEREADOR, JORGE LUIZ PACHECO ELOY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684
EDITAL Nº 018/2021
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que JORGE LUIZ PACHECO ELOY, apresentou nos autos do processo 0600460-19.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos nove dias do mês de abril do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-60.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600644-60.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA CANDIDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-60.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA CANDIDO DA SILVA VEREADOR, PATRICIA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
INTIMAÇÃO
De ordem , fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 16 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-60.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600644-60.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA CANDIDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-60.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA CANDIDO DA SILVA VEREADOR, PATRICIA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
INTIMAÇÃO
De ordem , fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 16 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(por delegação da portaria nº14/2020)

233ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-69.2021.6.19.0233

PROCESSO	: 0600064-69.2021.6.19.0233 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: ANDRIELE DE AZEVEDO FELIZARDO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-69.2021.6.19.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ANDRIELE DE AZEVEDO FELIZARDO
DECISÃO
Trata-se de caso de Pluralidade de inscrições eleitorais de ANDRIELE DE AZEVEDO FELIZARDO, envolvendo as inscrições 174627400388, 174628020310 E 174628440370.
Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da
Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.
Compulsando os autos, verifica-se que houve pluralidade de requerimentos de alistamento eleitoral. Dessa forma, confirma-se que se trata de mesma eleitora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento das inscrições n.º 174628020310 e nº 174628440370 e da REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 174627400388.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO. Publique-se. Intime-se a interessada.
Dê-se ciência ao MPE.

Após, ARQUIVE-SE.
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021
EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA
Juiz Eleitoral - 233ª ZE/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-54.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600037-54.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LENILDO LAMOGLIA BASTOS
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: LENILDO LAMOGLIA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-02.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600034-02.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WILLISON DA SILVA MUSSI
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: WILLISON DA SILVA MUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481
INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ) 101
ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (143891/RJ) 331 331
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 349 349 349 349
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 206 209 209
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 338 338 338
ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ) 168
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 264 264
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) 339 341 342 343
AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ) 31 31 31 31
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 173
ANA CRISTINA DOS REIS CARVALHO (0097973A/RJ) 122
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 347 347
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (0190183/RJ) 88
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (0110888/RJ) 120 244 244
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (0162973/RJ) 134 134 134 151
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) 277 277
BRUNA PIRES (158447/RJ) 143 143
BRUNO CALFAT (1052580/RJ) 31 31 31 31
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ) 127 236 238
CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ) 31 31 31 31
CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ) 244 244
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 271 273 274 275
CAROLINE CRISTINA COSTA (204531/RJ) 271 271 273 273 274 274 275 275
CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA (197121/RJ) 173
CASSIANO BARCELOS PINTO (0220252/RJ) 81
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 156
CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO (181020/RJ) 173
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 267 267 269 269
DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF) 31 31
DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (0155192/RJ) 88
DANIEL RODRIGUES DA SILVA (0157775/RJ) 162
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 77 77
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 289 289 292 292 293 293 298 298
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ) 143
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 244 244 245 245 246 246 246 247 247 247 247 248 248 248 249 249 250 250 250 250 251 251 252 252 252 252 252 252 253 253 253 253 254 254 254 254 255 255 255 255 256 256 256 256 265 265
DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ) 315 320 320

DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 212
DELFIM FERNANDEZ MARTINS (142140/RJ) 306 306 307
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (0186729/RJ) 88
DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ) 335 335
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 211
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 140 141 156 207
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (0202067/RJ) 88
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 297 297 298 298 299 299 300 300
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 302 302 308 308
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 338 338 338
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 336 337
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) 220 220 221 221 221 221 222 222 223 223 223 223 224 224 224 224 225 225 226 226 226 226 227 227 228 228 228 228 229 229 230 230
FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ) 285 285 285
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 215 215
FABIO FERREIRA D AVILA (0159627A/RJ) 125
FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ) 101
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (0172730/RJ) 93
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 305 308
FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ) 173
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 340 342 344
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ) 140 141
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 230 230 231 231
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 219 219 219 338 338 338
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 325 325
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (126197/RJ) 170 170
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ) 81 81 85 85
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 338 338 338
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 336 337 338
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 172 172
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (0211424/RJ) 142
GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ) 127 236 238
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 218 218
HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 174 174 178 178 183 183 184 184 187 187 197 197 200 200 201 201 203 203
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 281 281
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 339 339 339 339 340 341 341 342 342 342 342 343 343 344 344
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 336 337 338
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 347 347
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 212
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 306 306 307
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 306 306 307
JAM CARLOS MARIOSA DE ARAUJO (0221699/RJ) 78
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 290 290 291 291 294 294 295 295 296 296
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ) 134 151

JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ) 244 244
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 115 115 115 234
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 333
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (0156563/RJ) 127
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 239 240
KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ) 301 301 303 303 304 304 304 304 309 309
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 336 337
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 140 141
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 140 141 156
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ) 125
LUCAS ANASTACIO MOURAO (0187504/RJ) 88
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 286
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 345 345
LUIS FABIANO DE OLIVEIRA (112684/RJ) 348 348
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 217
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 256 256 260 260 262 262 264 264
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 140 141
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 277 277 278 278 279 279 280 280 280 280 282 282 283 283 283 283
MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ) 95 95 95 261 261
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 156
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 297 297 298 298 299 299 300 300
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 171 171 339 339 340 341 341 342 342 342 342 344 344
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 345 345
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 339 339 339 339 340 341 341 342 342 342 342 343 343 344 344
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 216 218 218
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 336 337
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 286
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ) 31 31 31 31 31 31 31
PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO (98746/RJ) 271 271 273 273 274 274 275 275
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 216 218 218 249 249
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 331 331
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 336 337
PEDRO CORREA CANELLAS (0168484/RJ) 105 239 239 239 240 240 240
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (0152597/RJ) 88
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 236 238
PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ) 239
PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ) 343 343
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 140 141 156
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 95 95 95
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 336 337 338
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ) 88
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 215 215 218 218
RAPHAEL GAMA DALLES (0149634/RJ) 88
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 339 339 339 339 340 341 341 342 342 342 342 343 343 344 344

RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO (299414/SP) 232 233
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 235
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 336 337 338
RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 330 330 332 332
RICARDO GONCALVES PINTO (0080033/RJ) 127
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 290 290 291 291 294 294 295 295 296 296
ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF) 31 31
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ) 16
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ) 88
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ) 31 31 31 31
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 170 170 251 251 265 265
ROGERS ARAUJO MARTINS (0150680/RJ) 88
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 239 240
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 212 212 213 213 214 214
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 328 328
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 113
ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ) 230 230 231 231
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 219 219 219 338 338 338
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 258 258
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 257 257
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 172 175 177 177 178 178 179 179 181 181 190 190 191 191 192 192 194 194 196 196 199 199 202 202 202 202
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 173
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 241 241 242 242 242 242
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 327 327
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 216 218 218
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 207
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 351 351
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 336 337
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 284 284 284
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 170 170
UELI LEIBACHER (197255/RJ) 236 238
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 322 322
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 329 329
VINICIUS BARATA RIJO (0151222A/RJ) 118 248 248
VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ) 305 308
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ) 274 324
VINICIUS SANTIAGO RIBEIRO (0140302/RJ) 140 141
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 322 322 323 323 324 324 325 325 326 326
WANDERSON PIMENTA SOUZA (0042682/BA) 142

ÍNDICE DE PARTES

ABEL LUMER JUNIOR 31
ADILSON BATISTA MOTE 319

ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA 188
ADRIANA MORGADO SILVA 327
ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA 330
AILTON OLIVEIRA DE SOUZA 331
ALAN LUIZ DE LIMA 125
ALCIMAR SOARES GUIMARÃES 326
ALDAIR CESAR DA SILVA 329
ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE 218
ALESSANDRO LIMA DE ANDRADE 345
ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS 328
ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES 332
ALEXANDRE BELO DA SILVA 302
ALINE LEITE DE ALVARENGA PORTO 170
ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA 213
ALTIANE GONCALVES DA SILVA 222
ALZEMAR DANTAS DA SILVA 262
AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO 31
ANA CLARA MOURA EMMERICH 197
ANA LUCIA DA SILVA SANTOS 313
ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS 325
ANDERSON FERRAN DE MESQUITA 183
ANDERSON MARTINS CAMARA 325
ANDERSON SOUZA DE FARIAS 322
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA 216
ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL 202
ANDRIELE DE AZEVEDO FELIZARDO 350
ANGELICA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA 321
ANTONIO CARLOS SILVA 167
ANTONIO FRANCISCO NETO 236 238
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 340 341 342 344
ARMANDO PAIANO 347
ARY BOULANGER SCOUSSEL JUNIOR 339
ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR 343
AVANTE - ANGRA DOS REIS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 285
AVANTE - CARDOSO MOREIRA - RJ - MUNICIPAL 314
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 143
BENEDITO VITOR JUNIOR 16
BETHOVEN SANTOS DE SOUZA 201
BRUNO MENDONCA SABAG 211
BRUNO SILVA DE SOUZA 314
CAMILA WISMAN GONCALVES DA SILVA 169
CANDIDO RODRIGUES DOS REIS FILHO 93
CARLA CARINA MUNIZ SOUZA DA CONCEICAO 247
CARLA CRISTINA VIEIRA 214
CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL 212
CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA 215
CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA 192
CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR 322

CARLOS DA SILVA FERREIRA 324
CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ 323
CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA 285
CARLOS ROBERTO FERREIRA 31 31
CARLOS RODOLFO JERONIMO TORRES 246
CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA 335
CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA 172
CELIO CHAPETA MATTOSO 81 85
CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART 267
CHARLANE GERALDO 181
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA 305 308
CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA 239 240
CLAUDIA DE SOUZA SATHLER 269
COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" 240
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE CARDOSO MOREIRA/RJ 318
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 310
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM ITALVA-RJ 321
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITALVA/RJ 314
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA /RJ 313
COMISSAO PROVISORIA DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PATY DO ALFERES 211
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITALVA-RJ 317
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CARDOSO MOREIRA/RJ 316
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ANGRA DOS REIS - RJ 284
CRISTIANO PENA MILLER 321
CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS 185
Carlos Danilo dos Santos 217
DAMIAO CORREA 248
DANIEL JORGE DE ARAUJO 248
DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS 239
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 235
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 311
DIRLANDES COZENDEY SIQUEIRA 310
DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS 187
Destinatário Ciência Pública 210 333
EDENILSON DE SOUZA SANTOS 255
EDSANDRO JOIA MERLIN 313
EDUARDO BENEDITO LOPES 95
EDUARDO DA COSTA PAES 156
EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA 31
EDUARDO FERREIRA DA SILVA 252
ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO DEPUTADO ESTADUAL 122

ELEICAO 2018 GUIOMAR TINOCO LACERDA DEPUTADO FEDERAL 77
ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL 143
ELEICAO 2020 ADRIANA CORREA DA SILVA BAPTISTA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 ADRIANA MORGADO SILVA VEREADOR 327
ELEICAO 2020 ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR 330
ELEICAO 2020 AILTON OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 331
ELEICAO 2020 ALCIMAR SOARES GUIMARAES VEREADOR 326
ELEICAO 2020 ALDAIR CESAR DA SILVA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LIMA DE ANDRADE VEREADOR 345
ELEICAO 2020 ALEX ALEXANDRE SILVA CAMPOS VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ALEXANDRA VASCONCELOS GONCALVES VEREADOR 332
ELEICAO 2020 ALEXANDRE BELO DA SILVA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 ALTIANE GONCALVES DA SILVA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ALZEMAR DANTAS DA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR 197
ELEICAO 2020 ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS VEREADOR 325
ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ANDERSON MARTINS CAMARA VEREADOR 325
ELEICAO 2020 ANDERSON SOUZA DE FARIAS VEREADOR 322
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LEAL VICE-PREFEITO 202
ELEICAO 2020 ARMANDO PAIANO VEREADOR 347
ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CARLA CARINA MUNIZ SOUZA DA CONCEICAO VEREADOR 247
ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA VIEIRA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO VIEIRA PORTUGAL VEREADOR 212
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE QUINTANILHA SALDANHA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 322
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR VEREADOR 338
ELEICAO 2020 CARLOS DA SILVA FERREIRA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COUTINHO DA CRUZ VEREADOR 323
ELEICAO 2020 CARLOS RODOLFO JERONIMO TORRES VEREADOR 246
ELEICAO 2020 CASSIANE SILVA BARBOSA FARIA VEREADOR 335
ELEICAO 2020 CELIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART VEREADOR 267
ELEICAO 2020 CHARLANE GERALDO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR 269
ELEICAO 2020 CRISTIANO SANDRE DOS SANTOS VEREADOR 185
ELEICAO 2020 DAMIAO CORREA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 DANIEL JORGE DE ARAUJO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 EDENILSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR 255
ELEICAO 2020 EDUARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 EMANUELE BRITO DE PAULA MACEDO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ENEZIO DA SILVA VEREADOR 223

ELEICAO 2020 ERALDO DE FREITAS CARVALHO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 ERICA SOARES ROSA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR 278
ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 EVA DOS SANTOS AUGUSTO VEREADOR 255
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR 303 304
ELEICAO 2020 FABRICIA JARDIM PARADAS VEREADOR 227
ELEICAO 2020 FELIPPE BERNARDO AMELIO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 GERALDO MODESTO DE AZEVEDO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR 283
ELEICAO 2020 GERLAINE DA SILVA PERRETE VEREADOR 251
ELEICAO 2020 GIAN PACHECO MAFFORT VEREADOR 176
ELEICAO 2020 GILSON DEBOSSAN FONSECA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 GREMY FURTADO ANDRE FILHO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 IRINEU DA SILVA FERREIRA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 IZABEL MIGUEL LABANDEIRA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 JAILTON ROSA SERRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 JANE MOREIRA DE SOUZA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR 183
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ VEREADOR 228
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DE SOUZA JUND PREFEITO 202
ELEICAO 2020 JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR 186
ELEICAO 2020 JONATHAN DE SOUZA PESSANHA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PACHECO ELOY VEREADOR 348
ELEICAO 2020 JORGE ONEIDE DA SILVA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR 336
ELEICAO 2020 JOSE AMERICO SILVA MILHOMEM VEREADOR 253
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO PEFEIFER TEIXEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR VEREADOR 258
ELEICAO 2020 JOVINA DE REZENDE BARROS VEREADOR 279
ELEICAO 2020 JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA FILHO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 KAREN LYRA AYRES DOS SANTOS SILVA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI VEREADOR 196
ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR 178
ELEICAO 2020 LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES VEREADOR 301 301
ELEICAO 2020 LEONARDO FURTADO MAGALHAES VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR 200
ELEICAO 2020 LUCIA MARLENE CALMON BARTALS DA CUNHA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO VEREADOR 280
ELEICAO 2020 LUZENY PORTO COUTINHO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARCELO CARLOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 MARCELO PINTO LOPES VEREADOR 223

ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR 336
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO LORENO DA SILVA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIOS CHRISTANI VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR 174
ELEICAO 2020 MARIANO MORAES SILVA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 MARIZA GOMES FERREIRA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 MICHELE SANTOS MEDEIROS VEREADOR 224
ELEICAO 2020 MICHELINE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MIZAEL LIMA DA COSTA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 NEI ROBINSON CABRAL VEREADOR 256
ELEICAO 2020 NELSON SILVA DE CARVALHO VEREADOR 247
ELEICAO 2020 OCTAVIO BORDE NETO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 OZIAS MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 304 309
ELEICAO 2020 PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 PATRICIA CANDIDO DA SILVA VEREADOR 349 349
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE AZEVEDO VEREADOR 282
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO FAUSTO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 RACHEL SECUNDO DA SILVA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ROBSON DA CRUZ COSTA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ROMULO LUIZ ROSA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE VEREADOR 252
ELEICAO 2020 RONEI CORDEIRO REIS VEREADOR 264
ELEICAO 2020 ROSANE RAMOS RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 ROSANEA MENDES VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 RUBELENA DOS SANTOS SERRANO VEREADOR 280
ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCIO DA SILVA VEREADOR 333
ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM VEREADOR 230
ELEICAO 2020 SERGIO FUKAMATI VEREADOR 244
ELEICAO 2020 SONIA MARIA MOREIRA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 TAMMY LEITE SANTIAGO VEREADOR 295
ELEICAO 2020 TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO VEREADOR 298
ELEICAO 2020 THAIS DA SILVA SOUZA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 VAGNER JUNIO TITO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 VAGNER SANTANA REZENDE VEREADOR 296
ELEICAO 2020 VALDECI PEREIRA ALVARENGA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO VEREADOR 308
ELEICAO 2020 VALNES SOARES DA SILVA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 VANESSA CARVALHO DA SILVA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 VANUZIA SIQUEIRA SILVA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 VENANCIO VANOR DA SILVA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA MACEDO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA VEREADOR 229

ELEICAO 2020 VERONICA DA SILVA ZANARDI VEREADOR 242
ELEICAO 2020 VITOR HUGO PERES DE OLIVEIRA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 VITORIO LUIZ LEMOS RENNE VEREADOR 292
ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 WALACE JOSE CAMPOS VEREADOR 241
ELEICAO 2020 WANDERSON CORDEIRO MARTINS VEREADOR 290
ELEICAO 2020 WELINGTON RICARDO DOS SANTOS VERIATO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA GOMES VEREADOR 289
ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 WILLIAM AZEVEDO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES VEREADOR 230
ELEICAO 2020 ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR VEREADOR 196
ELIANE SANTOS DA CUNHA 115
ELINE QUINTES CARNEIRO 198
ELISON MARCONIS RIBEIRO LANES 320
EMANUELE BRITO DE PAULA 245
ENEZIO DA SILVA 223
ERALDO DE FREITAS CARVALHO 220
ERICA SOARES ROSA 277
ERINEA MARTINS MEIRELLES 278
EUGENIA MARIA FIGUEIRA 193
EVA DOS SANTOS AUGUSTO 255
FABIO DA SILVA GOMES 303 304
FABRICIA JARDIM PARADAS 227
FABRICIO PINTO DE SOUZA 319
FELIPE DA SILVA GUARANA 219
FELIPPE BERNARDO AMELIO 189
FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO 284
FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA 192
GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA 88
GERALDO MODESTO DE AZEVEDO 226
GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS 283
GERLAINE DA SILVA PERRETE 251
GEZIMAR RIBEIRO SOARES 314
GIAN PACHECO MAFFORT 176
GILSON DEBOSSAN FONSECA 194
GILSON NUNES SIQUEIRA 315 320
GREMY FURTADO ANDRE FILHO 171
GUIOMAR TINOCO LACERDA 77
HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES 118
HUMBERTO CHAVES DIAS JUNIOR 318
IBIS SILVA PEREIRA 88
IRINEU DA SILVA FERREIRA 261
ISABEL CHRISTINA DA SILVA FRANCA 206 209 209
IZABEL MIGUEL LABANDEIRA 224
JAILTON ROSA SERRA 170
JAKSON ROCHA DA SILVA 317
JAMIL RIBEIRO PEREIRA 311

JANE MOREIRA DE SOUZA 225
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 95
JAYME MUNIZ FERREIRA NETO 170
JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS 183
JOAO BATISTA FERREIRA MENEZ 228
JOAO CARLOS DE SOUZA JUND 202
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 219
JOAO VICTOR COELHO CONSENCO RODRIGUES 221
JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO 187
JOELSON PEDERSANE BERTIN 314
JONAS PAQUINI 186
JONATHAN DE SOUZA PESSANHA 312
JORGE CALDAS ESCADA 105
JORGE LUIZ PACHECO ELOY 348
JORGE ONEIDE DA SILVA 283
JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES 337
JOSE AMERICO SILVA MILHOMEM 253
JOSE ANTONIO PEFEIFER TEIXEIRA 252
JOSE CARLOS MARQUES DE AMORIM JUNIOR 258
JOSE RENATO DE OLIVEIRA 127
JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN 113
JOVINA DE REZENDE BARROS 279
JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA FILHO 265
JULIANA DA SILVA 190
JULIANA FANT ALVES 140 141
JULIANA FREITAS RODRIGUES 346
JULIO MARCELINO DE SOUZA 167
JUNIOR CESAR ROCHA SANTANNA 221
JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ 237
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ 345 345
KAREN LYRA AYRES DOS SANTOS SILVA 250
KAROLINA CRUZ COSTA 184
KAROLINE DE KACIA TEMOTEO DO MONTE LATTANZI 196
KELLY CRISTINA LOPES DAS DORES 285
KELY CLARO GONÇALVES 339
LANA PIRES 143
LAURO ABIB FABRI 207
LENILDO LAMOGLIA BASTOS 351
LENILZA CORREA TIL DE SA 178
LEONARDO AUGUSTO CRUZ FERNANDES 301 301
LEONARDO FURTADO MAGALHAES 249
LETÍCIA FERREIRA CHAGAS 120
LILIAN LOPES DE AGUIAR 200
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 239 240
LUCIA MARLENE CALMON BARTALS DA CUNHA 248
LUCIANO ADAO FURRIEL 284
LUIS FERNANDO MACHADO DE AZEVEDO 280
LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA 81

LUZENY PORTO COUTINHO 226
MARCELO CARLOS SANTOS PEREIRA 250
MARCELO PINTO LOPES 223
MARCO ANTONIO DE PAIVA 337
MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO 249
MARCOS ANTONIO LORENO DA SILVA 254
MARCOS VINICIOS CHRISTANI 199
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 134 151
MARCUS VINICIUS PORTELLA SILVA 324
MARGARETH COZENDEY SIQUEIRA ANSELMO 310
MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS 174
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS 134
MARIANO MORAES SILVA 281
MARIZA GOMES FERREIRA 228
MAURICIO FERNANDES MENDES 339
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 115
MAXWELB MARTINS BASTOS 206 209 209
MICHELE SANTOS MEDEIROS 224
MICHELINE CONCEICAO DA SILVA 256
MICHELLY DE CASTRO RAMOS 314
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 31 31 78 81 85 105 134 143 151 156
MIRIANNE CRISPE GUIMARAES 175
MIZAEL LIMA DA COSTA 254
Marcelo Babão 173
Márcio Arruda de Oliveira 168
NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA 134
NEI ROBINSON CABRAL 256
NELSON DA COSTA DURAO 339 341 342 343
NELSON SILVA DE CARVALHO 247
OCTAVIO BORDE NETO 251
OINEGUELANDO RODRIGUES EUGENIO DA SILVA 257
OZIAS MOREIRA DOS SANTOS 304 309
PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO 180
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO 167
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS 340 342 344
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 170
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO 319
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 95
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 115
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 206 209 209

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 338
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 219
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 101
PATRICIA CANDIDO DA SILVA 349 349
PATRIOTA 234
PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA 311

PAULO ROBERTO VIEIRA JACQUES 142
PAULO SERGIO DE AZEVEDO 282
PAULO SERGIO FAUSTO 182
PEDRO SERGIO PEREIRA VEIGA 195
PIERRE PINTO DE CARVALHO 140 141
PP - PARTIDO PROGRESSITA 320
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 167 168 168 169 170 170 171 172 172 173 173 174 175 176 177 178 178 179 180 181 182 183 183 184 185 186 187 187 188 189 190 191 192 192 193 194 195 196 196 197 198 199 200 201 202 203 206 207 209 209 210 211 212 212 213 214 215 216 216 217 217 218 219 220 221 221 222 223 223 224 224 225 226 226 227 228 228 229 230 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 242 244 244 245 246 246 247 247 248 248 248 249 249 250 250 251 251 252 252 252 253 253 254 254 255 255 256 256 256 257 258 260 261 262 264 265 265 267 269 274 277 277 278 279 280 280 281 282 283 283 284 285 286 286 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 298 299 300 301 301 302 303 304 304 305 305 308 308 308 309 310 311 312 313 314 314 315 316 317 318 319 320 321 322 322 323 324 324 325 325 326 327 328 329 330 331 332 333 333 335 336 337 338 338 338 339 340 341 342 342 343 344 345 345 346 347 348 349 349 350 351 351
Procurador Geral Eleitoral 140 141
Procuradoria Regional Eleitoral1 13 16 17 29 31 77 78 81 85 88 93 95 101 105 113 115 118 120 122 125 127 134 140 141 142 143 143 151 156 162 164
RACHEL SECUNDO DA SILVA 260
RAFAELA DE FATIMA DE ALMEIDA VIEIRA 316
RAIANA SOARES BERLING 239 240
RALFE NOGUEIRA DOS SANTOS 318
RAYLANE RAIMUNDO WALKER 338
RENATA DE FARIA COSTA 210
RENATO COZZOLINO HARB 274
RENATO MARTINS VIANNA 101
RENATO VINICIUS RODRIGUES REZENDE 333
ROBERTA DO AMARAL MACHADO 231
ROBSON DA CRUZ COSTA 256
ROGERIO MARTINS LISBOA 31 31
ROMULO LUIZ ROSA 178
RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE 252
RONEI CORDEIRO REIS 264
ROSANE RAMOS RODRIGUES PEREIRA 265
ROSANEA MENDES 253
ROSELY FIGUEIRA FERNANDES 317
ROZEMAR DUARTE NEVES 172
RUBELENA DOS SANTOS SERRANO 280
SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA JARDIM 230
SERGIO FUKAMATI 244
SERGIO MURILO ROSA DA SILVA 212
SIGILOSO 271 271 271 271 271 271 273 273 273 273 273 273 274 274 274 274 274 274 275 275 275 275 275 275 306 306 306 306 306 306 306 306 307 307 307 307
SLH CONSULTORIA E PESQUISA LTDA 274

SONIA MARIA MOREIRA 277
SOUZA OLIVEIRA EDICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA 236 238
TAMMY LEITE SANTIAGO 295
TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA 299
TERCEIROS INTERESSADOS 301 303 304 306 308
TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO 298
THAIS DA SILVA SOUZA 298
THAIS HERNANDEZ FILIPPO VILLELA DIAS 286
THIAGO COSTA MOURAO 31
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 13 17 29 164
UBERLIE DA SILVA MACHADO 212
UNIDADE POPULAR - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL 232 233
UNIÃO FEDERAL 143
VAGNER JUNIO TITO 297
VAGNER SANTANA REZENDE 296
VALDECI PEREIRA ALVARENGA 300
VALDEMI BRAZ DE SAO PEDRO 308
VALNES SOARES DA SILVA 294
VANDA LUCIA DOS SANTOS VICENTE 78
VANESSA CARVALHO DA SILVA 242
VANUZIA SIQUEIRA SILVA 293
VENANCIO VANOR DA SILVA 191
VERA LUCIA DA SILVA MACEDO 179
VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA 229
VERONICA DA SILVA ZANARDI 242
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 339 340 341 342 344
VINICIUS CARDOSO CLAUSSSEN DA SILVA 342
VINICIUS ROSA LOURENCO 274
VITHORIA CAROLINE CORREA MACHADO 237
VITOR HUGO PERES DE OLIVEIRA 244
VITORIO LUIZ LEMOS RENNE 292
WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES 291
WAGNER TEIXEIRA RAMOS 127
WAINER TEIXEIRA JUNIOR 162
WALACE JOSE CAMPOS 241
WANDERSON CORDEIRO MARTINS 290
WASHINGTON LUIZ ROSALINO FERREIRA 316
WELBERTH PORTO DE REZENDE 81 85
WELINGTON RICARDO DOS SANTOS VERIATO 246
WELLINGTON DA SILVA GOMES 289
WERLANA RAFAEL DOS SANTOS 203
WILLIAM DE AZEVEDO 177
WILLISON DA SILVA MUSSI 351
WINNIE DOS SANTOS FREITAS 338
YURI ALLAN VOGAS TEMPERINI GOMES 230
ZILTO ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR 196
ary boulanges scoussel junior 342
vinicius cardoso claussen da silva 343

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600984-29.2020.6.19.0055 162
AIJE 0600547-53.2020.6.19.0195 339
AIJE 0600930-84.2020.6.19.0048 212
AIJE 0600996-43.2020.6.19.0055 216
AIJE 0601142-70.2020.6.19.0092 239
AIME 0600001-25.2021.6.19.0110 271 273 274 275
AIME 0600002-23.2021.6.19.0138 306 306 307
CMR 0600035-46.2021.6.19.0030 169
CMR 0600106-78.2021.6.19.0214 346
CorOrd 0600035-36.2021.6.19.0195 345
DPI 0600010-76.2021.6.19.0048 210
DPI 0600049-65.2021.6.19.0180 333
DPI 0600064-69.2021.6.19.0233 350
DPI 0600154-21.2021.6.19.0090 237
PA 0600051-90.2021.6.19.0000 17
PA 0600061-37.2021.6.19.0000 13
PA 0600069-14.2021.6.19.0000 29 164
PC 0605292-50.2018.6.19.0000 143
PC 0605330-62.2018.6.19.0000 95
PC 0607302-67.2018.6.19.0000 77
PC-PP 0600035-04.2021.6.19.0141 315
PC-PP 0600045-85.2020.6.19.0043 206 209 209
PC-PP 0600077-82.2020.6.19.0078 235
PC-PP 0600092-44.2020.6.19.0048 211
PC-PP 0600111-57.2020.6.19.0078 232 233
PC-PP 0600201-93.2020.6.19.0004 167
PCE 0600072-11.2020.6.19.0159 328
PCE 0600208-16.2020.6.19.0221 347
PCE 0600220-22.2020.6.19.0159 332
PCE 0600239-28.2020.6.19.0159 330
PCE 0600245-38.2020.6.19.0061 230
PCE 0600257-49.2020.6.19.0159 331
PCE 0600290-42.2020.6.19.0061 231
PCE 0600303-13.2020.6.19.0038 171
PCE 0600343-20.2020.6.19.0159 329
PCE 0600372-33.2020.6.19.0042 174
PCE 0600377-55.2020.6.19.0042 197
PCE 0600378-12.2020.6.19.0116 284
PCE 0600378-40.2020.6.19.0042 201
PCE 0600380-53.2020.6.19.0060 222
PCE 0600381-22.2020.6.19.0130 289
PCE 0600382-77.2020.6.19.0042 200
PCE 0600386-44.2020.6.19.0130 292
PCE 0600388-14.2020.6.19.0130 293
PCE 0600388-56.2020.6.19.0116 285

PCE 0600392-67.2020.6.19.0060 229
PCE 0600393-52.2020.6.19.0060 223
PCE 0600394-37.2020.6.19.0060 226
PCE 0600395-22.2020.6.19.0060 226
PCE 0600398-58.2020.6.19.0130 298
PCE 0600398-74.2020.6.19.0060 227
PCE 0600399-59.2020.6.19.0060 221
PCE 0600400-44.2020.6.19.0060 225
PCE 0600401-29.2020.6.19.0060 224
PCE 0600402-14.2020.6.19.0060 228
PCE 0600404-65.2020.6.19.0130 295
PCE 0600405-23.2020.6.19.0042 184
PCE 0600405-66.2020.6.19.0060 230
PCE 0600406-51.2020.6.19.0060 223
PCE 0600407-20.2020.6.19.0130 294
PCE 0600408-21.2020.6.19.0060 228
PCE 0600409-06.2020.6.19.0060 220
PCE 0600410-88.2020.6.19.0060 221
PCE 0600412-15.2020.6.19.0042 183
PCE 0600412-58.2020.6.19.0060 224
PCE 0600415-67.2020.6.19.0042 203
PCE 0600425-41.2020.6.19.0130 290
PCE 0600427-21.2020.6.19.0159 327
PCE 0600428-39.2020.6.19.0148 325
PCE 0600435-58.2020.6.19.0042 187
PCE 0600437-55.2020.6.19.0130 296
PCE 0600439-33.2020.6.19.0095 242
PCE 0600444-55.2020.6.19.0095 241
PCE 0600452-24.2020.6.19.0130 300
PCE 0600453-63.2020.6.19.0112 281
PCE 0600460-19.2020.6.19.0221 348
PCE 0600467-63.2020.6.19.0042 202
PCE 0600470-53.2020.6.19.0095 242
PCE 0600473-70.2020.6.19.0042 194
PCE 0600474-55.2020.6.19.0042 192
PCE 0600475-40.2020.6.19.0042 199
PCE 0600476-25.2020.6.19.0042 178
PCE 0600477-10.2020.6.19.0042 181
PCE 0600478-92.2020.6.19.0042 175
PCE 0600479-77.2020.6.19.0042 177
PCE 0600480-62.2020.6.19.0042 179
PCE 0600482-32.2020.6.19.0042 191
PCE 0600483-17.2020.6.19.0042 196
PCE 0600484-02.2020.6.19.0042 172
PCE 0600484-72.2020.6.19.0148 325
PCE 0600486-53.2020.6.19.0112 283
PCE 0600487-54.2020.6.19.0042 183
PCE 0600487-81.2020.6.19.0130 299

PCE 0600488-23.2020.6.19.0112 280
PCE 0600488-39.2020.6.19.0042 196
PCE 0600489-24.2020.6.19.0042 188
PCE 0600490-09.2020.6.19.0042 186
PCE 0600491-91.2020.6.19.0042 176
PCE 0600492-76.2020.6.19.0042 182
PCE 0600493-61.2020.6.19.0042 198
PCE 0600493-88.2020.6.19.0130 298
PCE 0600494-46.2020.6.19.0042 187
PCE 0600495-31.2020.6.19.0042 192
PCE 0600496-16.2020.6.19.0042 185
PCE 0600497-22.2020.6.19.0035 170
PCE 0600497-98.2020.6.19.0042 180
PCE 0600498-83.2020.6.19.0042 189
PCE 0600499-52.2020.6.19.0112 282
PCE 0600499-68.2020.6.19.0042 195
PCE 0600500-53.2020.6.19.0042 193
PCE 0600501-22.2020.6.19.0112 283
PCE 0600503-08.2020.6.19.0042 190
PCE 0600504-63.2020.6.19.0148 322
PCE 0600508-57.2020.6.19.0130 297
PCE 0600516-77.2020.6.19.0148 324
PCE 0600518-97.2020.6.19.0196 345
PCE 0600520-28.2020.6.19.0112 277
PCE 0600543-71.2020.6.19.0112 280
PCE 0600547-27.2020.6.19.0042 178
PCE 0600549-78.2020.6.19.0112 279
PCE 0600567-45.2020.6.19.0130 291
PCE 0600639-86.2020.6.19.0112 278
PCE 0600644-60.2020.6.19.0225 349 349
PCE 0600667-35.2020.6.19.0183 333
PCE 0600669-24.2020.6.19.0112 277
PCE 0600678-07.2020.6.19.0105 248
PCE 0600681-59.2020.6.19.0105 249
PCE 0600686-81.2020.6.19.0105 256
PCE 0600690-21.2020.6.19.0105 251
PCE 0600691-06.2020.6.19.0105 254
PCE 0600693-73.2020.6.19.0105 250
PCE 0600694-58.2020.6.19.0105 254
PCE 0600695-43.2020.6.19.0105 245
PCE 0600696-28.2020.6.19.0105 252
PCE 0600697-13.2020.6.19.0105 247
PCE 0600698-95.2020.6.19.0105 246
PCE 0600699-80.2020.6.19.0105 251
PCE 0600701-50.2020.6.19.0105 252
PCE 0600703-20.2020.6.19.0105 253
PCE 0600704-05.2020.6.19.0105 250
PCE 0600705-87.2020.6.19.0105 255

PCE 0600707-57.2020.6.19.0105 260
PCE 0600708-42.2020.6.19.0105 252
PCE 0600709-27.2020.6.19.0105 265
PCE 0600710-12.2020.6.19.0105 247
PCE 0600711-94.2020.6.19.0105 248
PCE 0600712-79.2020.6.19.0105 248
PCE 0600713-64.2020.6.19.0105 249
PCE 0600714-49.2020.6.19.0105 253
PCE 0600715-34.2020.6.19.0105 256
PCE 0600718-86.2020.6.19.0105 255
PCE 0600719-71.2020.6.19.0105 246
PCE 0600720-56.2020.6.19.0105 261
PCE 0600722-26.2020.6.19.0105 244
PCE 0600723-11.2020.6.19.0105 256
PCE 0600724-61.2020.6.19.0148 322
PCE 0600756-66.2020.6.19.0148 323
PCE 0600760-91.2020.6.19.0055 215
PCE 0600765-37.2020.6.19.0048 214
PCE 0600778-36.2020.6.19.0048 213
PCE 0600778-48.2020.6.19.0141 311
PCE 0600779-33.2020.6.19.0141 313
PCE 0600780-06.2020.6.19.0048 212
PCE 0600780-18.2020.6.19.0141 310
PCE 0600781-03.2020.6.19.0141 316
PCE 0600782-85.2020.6.19.0141 314
PCE 0600783-70.2020.6.19.0141 320
PCE 0600784-55.2020.6.19.0141 319
PCE 0600787-10.2020.6.19.0141 312
PCE 0600788-92.2020.6.19.0141 318
PCE 0600793-17.2020.6.19.0141 321
PCE 0600794-02.2020.6.19.0141 317
PCE 0600795-84.2020.6.19.0141 314
PCE 0600814-32.2020.6.19.0031 170
PCE 0600836-18.2020.6.19.0055 218
PCE 0600836-62.2020.6.19.0105 244
PCE 0600837-47.2020.6.19.0105 262
PCE 0600902-43.2020.6.19.0040 172
PCE 0600912-86.2020.6.19.0105 264
PCE 0600942-81.2020.6.19.0183 335
PCE 0600994-20.2020.6.19.0105 257
PCE 0601027-10.2020.6.19.0105 258
PCE 0601029-45.2020.6.19.0148 326
PCE 0601032-30.2020.6.19.0138 302
PCE 0601086-93.2020.6.19.0138 308
PCE 0601133-67.2020.6.19.0138 303 304
PCE 0601156-13.2020.6.19.0138 301 301
PCE 0601233-18.2020.6.19.0107 269
PCE 0601238-40.2020.6.19.0107 267

PCE 0601306-87.2020.6.19.0107 265
PCE 0601321-60.2020.6.19.0138 304 309
Pet 0600007-70.2020.6.19.0238 122
Pet 0600014-62.2020.6.19.0238 120
Pet 0600024-52.2020.6.19.0159 125
Pet 0600494-75.2020.6.19.0000 16
Pet 0600744-45.2019.6.19.0000 118
Pet 0604484-45.2018.6.19.0000 115
PetCiv 0600017-18.2021.6.19.0000 113
PetCiv 0600034-02.2020.6.19.0255 351
PetCiv 0600037-54.2020.6.19.0255 351
PetCiv 0600060-46.2020.6.19.0078 234
PetCiv 0600070-56.2020.6.19.0057 219
PetCiv 0600223-96.2020.6.19.0184 338
PetCiv 0600303-71.2020.6.19.0148 324
PetCiv 0600637-32.2020.6.19.0043 207
RCED 0000055-21.2017.6.19.0000 140 141
RCED 0600605-68.2020.6.19.0094 127
REI 0000001-71.2017.6.19.0027 31
REI 0600017-41.2020.6.19.0230 88
REI 0600027-10.2020.6.19.0158 93
REI 0600079-80.2020.6.19.0004 156
REI 0600177-27.2020.6.19.0146 101
REI 0600276-86.2020.6.19.0181 105
REI 0600330-80.2020.6.19.0107 134
REI 0600457-87.2020.6.19.0181 143
REI 0600589-22.2020.6.19.0254 85
REI 0600594-44.2020.6.19.0254 81
REI 0600759-40.2020.6.19.0174 78
REI 0600804-51.2020.6.19.0107 151
RROPCE 0600631-57.2020.6.19.0000 142
RepEsp 0600161-25.2020.6.19.0065 168
RepEsp 0600560-52.2020.6.19.0195 342
RepEsp 0600562-22.2020.6.19.0195 344
RepEsp 0600569-14.2020.6.19.0195 340
RepEsp 0600576-06.2020.6.19.0195 341
RepEsp 0600577-88.2020.6.19.0195 342
RepEsp 0600578-73.2020.6.19.0195 343
RepEsp 0600659-40.2020.6.19.0092 240
Rp 0600010-28.2019.6.19.0119 286
Rp 0600528-21.2020.6.19.0042 173
Rp 0600748-43.2020.6.19.0131 236 238
Rp 0600875-44.2020.6.19.0110 274
Rp 0600931-48.2020.6.19.0055 217
Rp 0601102-06.2020.6.19.0184 338
Rp 0601153-17.2020.6.19.0184 337
Rp 0601569-82.2020.6.19.0184 336
Rp 0601634-21.2020.6.19.0138 305 308